

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA

A CRIMINOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Florianópolis
2014

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Garcia, Mariana Dutra de Oliveira
A criminologia no ensino jurídico no Brasil / Mariana
Dutra de Oliveira Garcia ; orientadora, Vera Regina
Pereira de Andrade - Florianópolis, SC, 2014.
171 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. ensino jurídico. 3. criminologia. 4.
criminologia crítica. I. Andrade, Vera Regina Pereira de.
II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-
Graduação em Direito. III. Título.

MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA

A CRIMINOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Dissertação apresentada junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis
2014

MARIANA DUTRA DE OLIVEIRA GARCIA
A CRIMINOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Esta dissertação foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e pelos demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

Prof^a. Dra. Vera Regina Pereira de Andrade
PPGD/UFSC – Orientadora

Prof^a. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello
UFPE – Membro

Prof^a. Dra. Camila Cardoso de Mello Prando
UnB – Membro

Prof^a. Dra. Marília Denerdin Budó
Unifra - Membro

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do PPGD

Florianópolis, 20 de março de 2014.

Dedico esta pesquisa aos estudantes.

AGRADECIMENTOS

À Vera, minha querida orientadora. Mulher aguerrida nas trincheiras acadêmicas. Um ser humano extraordinário. Obrigada, Vera, por esse período de amadurecimento e pela iniciação à bruxaria. Sem tua orientação intelectual e espiritual não seria possível continuar a caminhada.

À CAPES, por ter garantido as condições materiais para a realização desta pesquisa.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, local onde aprendi a ser cosmopolita e onde conheci grandes colegas que, assim como eu, chegaram com a *mala cheia de ilusões* e com voracidade crítica. A jornada não foi tudo aquilo que esperávamos, mas tê-los encontrado já é a realização do *sonho crítico*. Obrigada Gabriela Navarro, Gabriela Sá, Fernanda Martins, Natasha Karenina, Gislaine de Paula e Macell Leitão. Meu agradecimento especial vai à Cida, secretária do PPGD, que resolve prontamente todos os nossos “problemas”.

Aos amigos com quem compartilho *Rastros*, Alexandre Pandolfo, Carla Alimena, José Linck, Manuela Mattos e Moyses Pinto Neto. Que continuemos no *front* a lutar contra as injustiças. O que mais sinto falta é do “domingo no bar, onde tantos iguais se reúnem contando mentiras para poder suportar”...

Ao Gabriel Divan, pois se não tivesse me presenteado com um dos livros indicados à seleção do mestrado - adquirido numa tradicional rua do centro de Porto Alegre, em tarde de temporal - eu não poderia ter concretizado este estudo. Guardo o presente exclusivamente pela dedicatória.

Ao Marcelo Mayora, meu primeiro professor de criminologia. É ao teu lado que descubro como é lindo *enroscar* as vidas. Obrigada por segurar minha onda e por compartilhar a loucura da criação em conjunto. Foi na Barra da Lagoa, local místico, na companhia da Pinta, da Nina e da Santa Maria que reconstruímos nosso castelo, o segundo de muitos...

À Anita, com quem aprendo cotidianamente a arte de ser gata.

Aos meus pais, Telmo e Maria, que fazem eu não desistir diante dos percalços. Conseguimos mais essa juntos! O amor que me oferecem é fundamental no *esquema tático*. Que privilégio ser unida a vocês.

A todas e todos batalhadores que facilitaram a concretização desta pesquisa, realizando cópias, carregando livros, ou limpando os locais que os estudantes e professores frequentam.

Aos professores Evandro Piza Duarte e Salo de Carvalho pelas contribuições valiosas durante a realização da banca do projeto de pesquisa. Salo, obrigada por me acolher no GCrim, na UFRGS. Sem tua hospitalidade e interlocução talvez não me interessasse de fato pela criminologia.

Ao Eduardo Gutierrez, a quem agradeço não só pela amizade e revisões, mas quem eu gostaria que representasse os estudantes a quem vai dedicada esta pesquisa.

“Deve-se escrever da mesma maneira como as lavadeiras lá de Alagoas fazem seu ofício. Elas começam com uma primeira lavada, molham a roupa suja na beira da lagoa ou do riacho, torcem o pano, molham-no novamente, voltam a torcer. Colocam o anil, ensaboam e torcem uma, duas vezes. Depois enxáguam, dão mais uma molhada, agora jogando a água com a mão. Batem o pano na laje ou na pedra limpa, e dão mais uma torcida e mais outra, torcem até não pingar do pano uma só gota. Somente depois de feito tudo isso é que elas dependuram a roupa lavada na corda ou no varal, para secar. Pois quem se mete a escrever devia fazer a mesma coisa. A palavra não foi feita para enfeitar, brilhar como ouro falso; a palavra foi feita para dizer.”

Graciliano Ramos

RESUMO

A presente dissertação, realizada junto à linha de pesquisa Direito, Estado e Sociedade, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pretendeu compreender como ocorre o ensino da disciplina de criminologia nas faculdades de direito do Brasil, tendo como referencial teórico a criminologia crítica. Partimos da hipótese central de que o ensino desta matéria nas faculdades de direito possui caráter decisivo com relação à forma de aplicação e interpretação do controle jurídico penal, de modo que uma das tarefas da criminologia crítica é tornar um pouco mais transparente o processo de ensino e de aprendizado da disciplina de criminologia. Para tanto, escolhemos como fonte de pesquisa os currículos e os planos de ensino das disciplinas de criminologia ministradas nas faculdades de direito das universidades públicas das capitais do Brasil, justificando tal recorte a partir da ideia de hierarquização dos cursos jurídicos e da demonstração de que nessas faculdades é formada a elite jurídica. A partir dos currículos foi possível perceber o espaço ocupado pela criminologia no ensino jurídico; nos planos de ensino foi possível encontrar discursos sobre o tema, bem como os livros indicados pelos professores aos estudantes para o estudo da matéria, a partir dos quais tentamos desvelar o tipo de criminologia que vem sendo reproduzida por meio do ensino jurídico.

Palavras-chave: ensino jurídico; criminologia; criminologia crítica

ABSTRACT

The present dissertation, part of the Law, State and Society line of research from the Universidade Federal de Santa Catarina Law Graduate Program, aims to understanding how criminology is being taught in Law Schools, using critical criminology as its theoretical framework. The central hypothesis is that criminology teaching has a major impact in the interpretation and enforcement of the law. Therefore, it is the task of critical criminology to look through the teaching and learning process of this course. In order to accomplish that, it chooses the syllabi of the courses taught in public universities law schools situated in Brazilian capitals as research sources. The choice for this empirical universe is due to the existent hierarchy among law schools lead by the ones situated in states capitals. Through the analysis of the syllabi it was possible to evaluate the role of criminology within legal teaching. It was also possible to find discourses regarding the subject as well as to identify which books Professors found relevant to suggest their students. A closer look at these materials reveals what kind of criminology is being reproduced in law schools

Keywords: legal teaching; criminology; critical criminology

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL	26
1.1 Aspectos introdutórios para compreensão do ensino jurídico no Brasil	26
1.2 A multiplicação e a hierarquização dos cursos de direito	36
1.3 A preparação técnica para os “concursos nobres”: o recrutamento elitista	39
1.4 A advocacia e a preparação para a prova da Ordem dos Advogados do Brasil	44
1.5 A preparação par os concursos do baixo escalão	48
1.6 O fenômeno dos cursinhos	50
2 FRAGMENTOS SOBRE O ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL	53
2.1 Necessária Explicação	53
2.2 A conquista de um espaço no ensino jurídico	54
2.3 O declínio da criminologia no ensino jurídico	63
2.4 <i>Excursus</i> : outros fragmentos para a compreensão do ensino da criminologia	67
2.4.1 Curso de Criminologia (Universidade Federal de Santa Catarina, novembro de 1953)	67
2.4.2 Perspectivas atuais da Criminologia (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, agosto de 1975)	70
2.5 O ressurgimento da criminologia no ensino jurídico	73
3 A CRIMINOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL: UM ESTUDO EMPÍRICO	81
3.1 Construindo o objeto de pesquisa	81
3.2 As agências de reprodução ideológica	86
3.3 A criminologia e sua relação com “outras” disciplinas	90
3.4 A criminologia e o direito penal	95
3.5 O espaço da criminologia na formação jurídica	105
3.6 Por que ensinar criminologia?	111
3.6.1 A acumulação de objetos	116
3.6.2 Crítica ao sistema de justiça penal	121

3.6.3 Punição, estrutura social e crítica ao humanismo	127
3.6.4 O estudo da criminologia clínica	131

4 OS LIVROS INDICADOS PARA O ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL **135**

4.1 Os livros estrangeiros **138**

4.1.1 O manual mais indicado: elementos para a compreensão da reprodução do ensino da criminologia 142

4.1.2 “O mais brasileiro de todos os professores europeus” 156

4.1.3 “Vigiar e Punir”, um *best-seller* 165

4.1.4 “Em busca das penas perdidas” 166

4.1.5 “O homem delinquente e a sociedade criminógena” 167

4.2 As obras nacionais indicadas aos estudantes de criminologia **172**

4.2.1 A criminologia vulgarizada 173

4.2.2 A criminologia radical 183

4.2.3 O esboço de uma criminologia crítica 187

4.3 A bibliografia indicada para concursos **191**

4.4 A desqualificação da criminologia crítica ou o macarthismo acadêmico **197**

CONSIDERAÇÕES FINAIS **201**

FONTES **209**

REFERÊNCIAS **211**

ANEXO I – Planos de ensino consultados **223**

INTRODUÇÃO

Aceitamos, de bom grado, a troca de ideias, mas suportamos com dificuldade um desafio às crenças. Quem remexe nelas arrisca-se a receber um xingamento ou um coice.

Roberto Lyra Filho

Em março de 2013, fotos do *trote*¹ aplicado pelos estudantes da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) aos alunos ingressantes na instituição percorreram as mídias sociais do Brasil. Um estudante do curso de Direito, sorridente e socialmente vestido, segura uma corrente de ferro que envolve os pulsos de uma estudante que teve o corpo pintado de tinta preta, com um cartaz pendurado ao pescoço onde se lê: “Caloura Chica da Silva”². Ao contrário do jovem que expressa um ar – vacilante – de orgulho, a estudante aprisionada mantém a rija tentativa de esconder o rosto.

Não adentraremos nos desdobramentos posteriores à divulgação da foto nas mídias e redes sociais, os quais incluíram justificativa por parte dos estudantes de que se tratava de uma *brincadeira*, bem como notas de repúdio disparadas pelas instituições envolvidas e promessas de punições severas. O objetivo da descrição e da própria imagem neste trabalho tem por finalidade provocar reflexões acerca da socialização dos estudantes de Direito dentro das faculdades públicas brasileiras.

¹ O trote estudantil consiste num conjunto de atividades que visam marcar o ingresso dos estudantes no ensino superior. Ocorrem, geralmente, no início do período letivo nas faculdades e universidades, quando os estudantes mais antigos (chamados de veteranos) *comandam* os recém-chegados à instituição, denominados calouros ou "bixos".

² Francisca da Silva de Oliveira foi uma escrava, posteriormente alforriada, que viveu no Arraial do Tijuco, atual Diamantina, Minas Gerais, durante a segunda metade do século XVIII.



É deste local que parte esta pesquisa, as universidades públicas federais de cada capital do Brasil. Não temos por objetivo a compreensão do ensino jurídico de forma mais ampla, mas sim de uma disciplina específica e que possui uma estreita relação com “a luta pelo poder e pela necessidade de ordem” (MALAGUTI BATISTA, 2011, p. 19): a criminologia.

Neste sentido, o objetivo principal desta pesquisa é compreender como ocorre o ensino da disciplina de criminologia nas faculdades de direito públicas no Brasil. Desde o início, portanto, foi necessária a reunião de material que possibilitasse a concreção do estudo. No ponto de partida trouxemos apenas a consciência de que a disciplina era oferecida nas grades curriculares dos cursos jurídicos, o que facilitou uma primeira aproximação do objeto. Em algumas instituições a disponibilidade do material para pesquisa foi facilmente acessada, bastava procurar a página do curso de direito e o espaço que continham as diretrizes curriculares e os planos de ensino da disciplina de criminologia. Nossa formação jurídica facilitou, sem dúvida, esse acesso e tal circunstância não poderia ser desprezada dentro dessa primeira imersão no campo de pesquisa. Fazendo parte da relação docente-discente (ou discente-docente – nesse caso a ordem das palavras serve como mero ajuste classificatório) conhecíamos a obrigatoriedade de fornecimento aos alunos, no início do período letivo, de um plano de

ensino. O que descobrimos de imediato, no entanto, é a existência de uma resolução que institui e regula as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito. Prontamente recordamos que na condição de aluna, sempre que o currículo sofria mudanças, precisávamos saber quais os ajustes e acomodações eram necessários para que concluíssemos o curso. Não podemos omitir que desde aquela época já indagávamos: quem decidia o que devia ser ensinado aos estudantes de Direito?

As inquietações de Nils Christie sobre a desvalorização das experiências pessoais em pesquisas criminológicas se impuseram desde o início, portanto. O criminólogo norueguês, em artigo que compõe o livro *“Reconstruyendo las Criminologías Críticas”*, nos traz importante questão sobre o desenvolvimento deste tipo de pesquisa, advertindo-nos que a maioria destas informam o óbvio ou simplesmente repetem as informações que a comunidade acadêmica já sabe. Analisando o treinamento que sofrem os estudantes universitários – apontando que estes são transformados em alunos recompensados apenas por reproduzirem experiências alheias às suas –, o criminólogo indica três consequências a serem pensadas: a desvalorização das experiências pessoais em detrimento de percepções autorizadas; a dificuldade das descobertas desviantes sobreviverem (ao contrário das descobertas homogêneas); e a adequação das pesquisas aos interesses estatais (aos interesses da ordem). Não por outro motivo, em sua concepção *“la ciencia tiene que ver con la adquisición de nuevas visiones, el descubrimiento de pasajes nunca usados antes, el desarrollo de perspectivas que hacen que lo viejo parezca nuevo”* (CHRISTIE, 2006, p. 340). E como fazer o que era velho para nós parecesse novo? Quais as ferramentas deveriam ser utilizadas para a imersão no campo da pesquisa?

Quando questionada sobre a pesquisa não raramente notei uma espécie de desapontamento em meus pares diante de sua aparente simplicidade, ou até mesmo um ar de interrogação sobre o que eu pretendia encontrar submergindo ao mundo do ensino da criminologia nas escolas de direito brasileiras. Neste ponto preciso ser honesta, nem mesmo eu sabia o que continha a *“caixa de Pandora”*, como carinhosamente minha orientadora denominou meus primeiros achados num feliz momento da defesa do projeto da dissertação. O que importava, no entanto, é que estávamos dispostas a suportar sua abertura, queríamos conhecer o seu conteúdo, seus habitantes e suas histórias.

Em feliz comparação, Bourdieu (2011, p. 19), ao introduzir um seminário sobre a sociologia reflexiva – ou numa tentativa de ensinar um ofício, o de pesquisador – disse que o *homo academicus* gosta do acabado: “como os pintores acadêmicos, ele faz desaparecer dos seus trabalhos os vestígios da pincelada, os toques e retoques”. Esforcei-me neste sentido, para não deixar escapar os detalhes, o campo era conhecido demais e este alerta devia ser constantemente lembrado. Isso porque, havia um fato na minha trajetória acadêmica que não podia ser desprezado: meu contato com a disciplina objeto da pesquisa só ocorreu durante a pós-graduação. Baseada numa formação técnica – modelo predominante no ensino jurídico – minha faculdade, ainda que com forte tradição nas ciências penais, não oferecia a disciplina de forma obrigatória em sua grade curricular. A criminologia era optativa e quando tive interesse a turma não possuía mais vagas. Finalizei o curso na curiosidade.

O interesse pela criminologia chegou mais tarde, em função do contato estreito com pessoas queridas e respeitadas academicamente na área. Minha iniciação não ocorreu dentro das instituições de ensino, mas principalmente em casa ou na mesa de bar. Por óbvio, o time que já pesquisava na área me estimulou generosamente com a interlocução e aceitando meu diletantismo em determinados assuntos. A curiosidade venceu e o contato com a disciplina finalmente ocorreu. Fui submetida a uma certa dose de criminologia pelas mãos de Vera de Andrade no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, que com astúcia me estimulou pesquisar sobre o tema para que, no mínimo, descobríssemos juntas a criminologia atualmente ensinada no Brasil. Omitir tais fatos e circunstâncias seria o mesmo que fazer desaparecer os vestígios da pincelada ou não assumir o caráter metodologicamente artesanal desta pesquisa.

O contato com pesquisas criminológicas que assumiram “aventuras metodológicas”³, como tão bem definiu Vera Malaguti Batista em seu *Difíceis ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*, também foram estimulantes. O próprio livro citado, bem

³ Michel Miaille (2005, p. 25) também nos lembra de que qualquer reflexão científica séria é revestida, de algum modo, do “caráter de uma aventura”. Para o autor, “ninguém sabe o que ao final de contas será descoberto, ninguém sabe que dificuldades nos esperam nessa exploração. Mas vale bem a pena tentar a experiência, mesmo se ela nos conduzir por caminhos solitários, mesmo se ela nos opuser a tudo que se encontra ‘normalmente’ dito e explicado hoje”.

como sua tese de doutoramento, *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*, contribuíram para a conscientização que de fato não há fórmulas nem manuais, “mas sofrimento na busca do rigor elástico referido por Ginzburg” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 61). Outra pesquisa criminológica a qual tive o prazer de participar como espectadora, foi realizada por Marcelo Mayora durante seu mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais na PUCRS. Em seu *Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre as práticas tóxicas e Porto Alegre*, o autor admite que desde o início da pesquisa procurou não amarrá-la ao método apostando, assim, na “improvisação, na combinação de métodos, na utilização de métodos *ad hoc*”, ou seja, “soluções improvisadas para as dificuldades que o pesquisador encontra ao iniciar o trabalho” (MAYORA, 2010, p. 122). Por fim, a pesquisa de Camila Prando, hoje já em livro: *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social*, foi outro poderoso estímulo para a direção metodológica desta pesquisa. Ao ter contato com a tese de Camila compreendi sua preocupação em não deixar escapar as sutilezas importantes para a compreensão do controle penal desde o Brasil. Ao eleger o saber penal produzido pelos juristas como objeto de sua pesquisa, a autora, por meio de um trabalho cuidadoso, desvendou uma parcela da dinâmica do controle penal brasileiro, sobretudo seus detalhes, o que muitas análises com desdobramento causais mais abstratos talvez não captariam.

Partimos da hipótese central de que o ensino desta matéria nas faculdades de direito – dependendo, é claro, das bases teóricas adotadas – possui caráter decisivo com relação à forma de aplicação e interpretação do controle jurídico penal; bem como, pelo fato de poder (ou não) ser um forte aliado para a manutenção e reprodução da ordem social estabelecida. Pois,

(...) tanto a inserção (se estudar) e o espaço (quanto estudar) da Criminologia no ensino do Direito quanto a definição de seu conteúdo (o que estudar), com que método e para quê, envolvem um conjunto de definições, a um só tempo paradigmáticas e políticas, que transferem suas marcas ao ensino, que têm impacto na construção de sujeito (subjetividades), cuja palavra e ação também impactam, a sua vez, a vida social (ANDRADE, 2012, p. 345).

Com efeito, não pretendemos exaurir a discussão nesse espaço, mas apenas dar visibilidade a um assunto que merece ser seriamente encarado, ou seja, no sentido de desvelar um dos elementos sustentadores da atuação do sistema penal, como a própria criminologia crítica já apontou. Notamos, também, ao longo da pesquisa, que essa não é uma preocupação recente, e sim, uma constante no próprio percurso da disciplina no Brasil.

Dessa forma, trabalhamos sob as bases de uma teoria criminológica crítica para desvelar se a criminologia ensinada nas faculdades de direito públicas estaria (ou não) a contribuir para a sustentação ideológica do aparato punitivo concreto. Para empreender a análise, entretanto, amparamo-nos de conceitos já consolidados pela própria crítica criminológica, bem como pela sociologia⁴, a fim de compreender as relações entre os agentes e instituições que compõem o recorte de pesquisa, sempre a partir dos dados concretos recolhidos.

Delimitamos a análise a 27 (vinte e sete) instituições de ensino superior localizadas em cada capital brasileira, não só pela inviabilidade de incluir a totalidade de cursos jurídicos – uma vez que no Brasil estes são mais ofertados que no mundo todo, como veremos –, bem como pelo fato de entendermos que são estes estabelecimentos os responsáveis pela formação da elite do campo jurídico, local onde os estudantes se constituem como fonte influente na tomada de decisões relevantes e com forte impacto social. Para desvelar o tipo de criminologia que é ensinada aos estudantes de Direito brasileiros, empreendemos o estudo dos planos de ensino fornecidos pelas instituições no início dos períodos letivos. Estes documentos oficiais nos serviram como guia para a verificação de elementos decisivos para o ensino da disciplina. Não só para a verificação do conteúdo utilizado em sala de aula pelo professor, como também da metodologia do processo de ensino e aprendizagem e, sobretudo, do tipo de livro indicado para o ensino da criminologia nestas escolas.

Esta dissertação, por conseguinte, está dividida em duas partes. No primeiro capítulo buscamos diagnosticar o quadro da educação jurídica no Brasil, considerando o direito e seu ensino. Para tanto,

⁴ Apesar de pretendemos trabalhar a partir de alguns conceitos sociológicos, estamos conscientes de que este é um trabalho defendido como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. Nesse sentido, vale conferir os alertas epistemológicos e metodológicos sobre as pesquisas sócio-jurídicas, que Luciano Oliveira elaborou no texto *Não fale do Código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito* (2003).

fizemos uma análise da relação do campo jurídico com os campos acadêmico, político e econômico, para dar conta das relações entre ensino jurídico, estado e mercado, de modo a entender precisamente as funções manifestas e latentes que o Direito e seu ensino têm cumprindo na contemporaneidade. O diagnóstico foi realizado a partir da ideia de hierarquização dos cursos de direito, analisando as problemáticas derivadas, sobretudo porque daí emerge a justificativa para o recorte da pesquisa empírica, focada nas universidades públicas federais. Tivemos por intenção, dessa forma, situar o objeto da pesquisa em seu contexto.

No segundo capítulo apresentamos fragmentos, encontrados em textos e documentos produzidos por criminólogos e penalistas ao longo do século XX, sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Nesse espaço, tentamos compreender nosso objeto *no tempo*, ou seja, buscamos situá-lo na história, indagando as narrativas sobre a sua formação, seus agentes e suas instituições, de maneira a inserir o ensino da criminologia numa perspectiva de longa duração, identificando rupturas e permanências. A partir daí, aventuramo-nos a compreender alguns pontos sobre o ensino da criminologia, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal, matéria que também faz parte do que se convencionou chamar ciências criminais.

Na segunda parte, que é composta pelo terceiro capítulo, enfim, apresentamos a pesquisa empírica, que realizamos tendo como fonte principal os planos de ensino das disciplinas de criminologia lecionadas nas faculdades de direito das universidades federais das capitais brasileiras, para verificar se a criminologia ensinada nessas instituições tem contribuído para a sustentação ideológica do aparato punitivo concreto. O leitor também encontrará em tal capítulo as explicações sobre as opções metodológicas.

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

1.1 Aspectos introdutórios para a compreensão do ensino jurídico brasileiro

Os primeiros cursos jurídicos brasileiros foram criados no século XIX. Embora a concretização das escolas de direito tenha ocorrido apenas no ano de 1827, a discussão sobre a necessidade de criação de faculdades já estava em curso desde 1823, sob a forte influência da Faculdade de Direito de Coimbra. A proposta de estatuto para as faculdades – chamada de Estatuto Visconde da Cachoeira, por ter sido elaborada pelo detentor da insígnia, o Sr. Luis José de Carvalho e Melo, bacharel formado em Coimbra (que exerceu funções na vida pública como deputado e senador pela província da Bahia) – foi baseada nos estatutos pombalinos da universidade portuguesa, com as devidas adaptações⁵. Após muitas discussões legislativas⁶, foi a Lei de 11 de Agosto de 1827 que criou os dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda, que posteriormente (1854) foi transferido para o casarão da Rua do Hospício, em Recife. A referida lei determinava que tais cursos tivessem a duração de cinco anos, sendo divididos em nove cadeiras com as seguintes matérias: Direito Natural, Público, Análise da Constituição do Império, Direito das Gentes e Diplomacia, Direito Público Eclesiástico, Direito Pátrio Civil, Direito Pátrio Criminal com a teoria do processo criminal, Direito Mercantil e Marítimo, Economia Política e Teoria e Prática do processo adotado pelas leis do Império.

⁵ Entre os motivos pelos quais o Visconde de Cachoeira recomendava que não se adotassem literalmente os estatutos demasiados eruditos da Universidade de Coimbra estavam “a muita profusão de Direito Romano, o muito pouco que se ensinava da jurisprudência pátria, a pobreza do ensino de Direito Natural, Público e das Gentes.” (VENÂNCIO FILHO, 2011, P. 32). Para uma melhor elucidação é possível conferir na íntegra as argumentações em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/panteao/panteao.htm

⁶ Dentre os argumentos dos deputados sobre o local de fixação dos cursos estiveram presentes, inclusive, as críticas de Silva Lisboa à pronúncia paulista, que lhe afigurava inadequada à *constituição de uma elite intelectual nativa*. Em sessão de 28 de agosto de 1823, nos debates da Assembleia Constituinte o deputado referiu ser “reconhecido que o dialeto de São Paulo é o mais notável. A mocidade do Brasil, fazendo aí os seus estudos, contrairia pronúncia mui desagradável” (ADORNO, 1988, p. 85).

A criação das escolas jurídicas no Brasil, no contexto da recém-conquistada independência política, mirava o futuro do país, dado que pretendia garantir a construção do projeto nacional e a unificação do território (NEDER, 2007), a partir da criação de “uma *intelligentsia* local apta a enfrentar os problemas específicos da nação” (SCHWARCZ, 1993, p. 141). Conforme já referido, tais cursos refletiam a imagem do chamado *Coimbrão*, o que ainda denotava forte influência da antiga metrópole. Os primeiros *lentes* eram egressos de Coimbra, e inclusive alguns dos primeiros alunos vieram de Portugal transferidos. Entretanto, é preciso ressaltar que houve importante adaptação no currículo brasileiro, de maneira que as disciplinas estavam relacionadas com as necessidades do Brasil imperial.

Embora ambas as faculdades tenham sido criadas com a ideia de fundar “uma nova imagem para o país se mirar” (SCHARWCZ, 1993, p. 141), possuíam diferenças consideráveis, bem como travavam espécie de disputa velada. Enquanto o curso da região nordeste – que teve como filhos da casa juristas do porte de Tobias Barreto e Clóvis Beviláqua – educava para produzir grandes doutrinadores, o da região sudeste teria sido o responsável pela formação dos grandes políticos e burocratas, que tinham como única preocupação a direção política da nova nação. Se no convento de São Francisco, primeiro prédio a sediar a Faculdade de Direito de São Paulo, preconizava-se o ensino do direito civil, no Mosteiro de São Bento, em Olinda, e no casarão da Rua do Hospício, em Recife, dava-se maior ênfase ao direito penal, e, posteriormente, à antropologia criminal. Resumidamente, se de “Recife vinha a teoria, os novos modelos – criticados em excesso pelos paulistas; de São Paulo partiam as práticas políticas convertidas em leis e medidas” (SCHARWCZ, 1993, p. 184).

Não obstante a diferenças entre as escolas jurídicas de Recife e São Paulo é possível notar que o pragmatismo foi a principal saída adotada para preservar os interesses da estrutura social oligárquica e escravocrata. O compromisso com a adaptação foi uma das características básicas da recém-formada elite intelectual brasileira, refletindo o cenário de uma Constituição de cunho liberal (1824) que devia coexistir com as oligarquias rurais e com o trabalho escravo, num país que se modernizava seletivamente, mantendo em sua estrutura restos patriarcais e patrimonialistas. Para os juristas em formação nesses centros, “o Brasil tinha saída”, e eles seriam os “missionários eleitos” para dirigir o futuro da nação, como “mestres do processo de civilização e guardiões do caminho certo” (SCHARWCZ, 1993, p. 187).

Tais escolas estariam dedicadas explicitamente à formação da elite política brasileira (CARVALHO, 1981), educando e treinando jovens – usualmente filhos dos senhores proprietários de terras e de escravos em decadência diante da modernização – que deveriam *matar os pais*, de modo a substituir os antigos donos do poder para instaurar a nova ordem⁷. Os protagonistas dessa *neocracia*, sobretudo após a coroação do jovem Imperador Dom Pedro II, eram os recém-formados bacharéis, o que fez com que um cronista da época lamentasse que as províncias do Brasil do Segundo Império eram “desgovernadas por umas criancolas sahidias [sic] das escolas de Direito”, “bachareletes que já não tomavam a benção aos velhos” e que “começaram a governar o país quase uns meninos, com bigodes ou barbas que pareciam postičas” (FREYRE, 2006, p. 127).

Conforme Gilberto Freyre, por um lado, “o bacharel – magistrado, presidente de província, ministro, chefe de polícia – seria, na luta de morte entre a justiça imperial e a do *pater* famílias rural, o aliado do governo contra o próprio pai ou o próprio avô (FREYRE, 2006, p. 122). Por outro, houve senhores endividados - diante da lenta e gradual corrosão da economia agrário-escravista - que encontraram amparo no filho doutor ou na filha casada com o bacharel funcionário público, burguês prototípico. Nas palavras do autor,

É curioso constatar que as próprias gerações mais novas de filhos de senhores de engenho, os rapazes educados na Europa, na Bahia, em São Paulo, em Olinda, no Rio de Janeiro, foram-se tornando, em certo sentido, desertores de uma aristocracia cujo gênero de vida, cujo estilo de política, cuja moral, cujo sentido de justiça já não se conciliavam com seus gostos e estilos de bacharéis, médicos e doutores europeizados. Afrancesados, urbanizados e policiados (FREYRE, 2006, p. 123).

Normalmente, os alunos dessas escolas eram filhos de famílias ricas, que eram previamente adestrados por tutores particulares para ingressarem na carreira jurídica. Ambas as escolas cobravam altas taxas de matrícula, e por estarem localizadas apenas nas regiões norte e sul do

⁷ “Como dizia um aluno, em 1831, no Brasil existiam ‘duas aspirações: obter para si a patente de guarda nacional e conseguir o grau [sic] de bacharel ao menos para um dos seus descendentes’” (SCHWARCZ, 1993, p. 142).

país, muitos dos alunos tinham de se manter, no mínimo, durante cinco anos nessas cidades. A admissão era precedida de cursos preparatórios ou por *repetidores particulares*, o que gerava alto custo para as famílias. Dessa forma, eram criados custosos obstáculos para os alunos menos abastados. Apesar disso, alguns desses alunos mais pobres conseguiam passar pela peneira do ingresso, de maneira que o estudo e a formação bacharelesca foi um dos principais meios de ascensão social de tal período, principalmente do mulato⁸. Existem relatos de estudantes de cor negra já nos primeiros anos da Escola de São Paulo, onde um dos professores, o Dr. Veiga Cabral, responsável pela cadeira de Direito Civil, se negava a cumprimentá-los alegando que negro não podia ser Doutor. Conta-se que uma vez ofereceu o pé a um deles que o queria cumprimentar e que este prontamente respondeu: “Desaforo: negro não pode ser doutor. Há tanta profissão apropriada: cozinheiro, cocheiro, sapateiro...” (VENÂNCIO FILHO, 2011, p. 41).

O excesso de bacharéis já havia sido detectado àquela época. A quantidade de bacharéis que as faculdades de direito formavam era maior que a quantidade de vagas no funcionalismo público de nosso Estado patrimonialista, pois, nesse período de desagregação do patriarcalismo e da economia escravocrata, o “Estado foi afinal o grande asilo das fortunas desbaratadas da escravidão” (NABUCO *apud* FREYRE, 2006, p. 123). O crescente desenvolvimento do país foi proporcionando vagas na advocacia, inclusive, invertendo a própria elite política que nesse momento já restava composta por advogados, enquanto no início estava tomada pela magistratura (CARVALHO, 1981). Entretanto, o mercado para os advogados estava centrado nas cidades e rapidamente constatou-se um excesso desses profissionais.

Segundo o censo de 1872, havia no país 968 juízes e 1.647 advogados, num total de 2.642 pessoas. Só a Escola de Recife formara, entre 1835 e 1872, 2.290 bacharéis, o que sugere que muitos não encontravam colocações nas referidas profissões. Tal excesso de mão-de-obra formou “o fenômeno repetida vezes mencionado na época da busca desesperada do emprego público por esses letrados sem

⁸ Conforme Gilberto Freyre, “é impossível defrontar-se alguém com o Brasil de D. Pedro I, D. Pedro II, da princesa Isabel, da campanha da Abolição, da propaganda da República por doutores de *pince-nez*, dos namoros de varanda de primeiro andar para a esquina da rua, com a moça fazendo sinais de leque, de flor ou de lenço para o rapaz de cartola e de sobrecasaca, sem atentar nestas duas grandes forças, novas e triunfantes, às vezes reunidas numa só: o bacharel e o mulato” (FREYRE, 2006, p. 711).

ocupação” (CARVALHO, 1981, p. 71). Lima Barreto (1997; 2012), com sua crítica mordaz, construiu vários de seus personagens inspirando-se nessa situação: como o *Doutor Rocha* que “tinha fama de sábio porque era bacharel em direito e não dizia coisa alguma” (p. 60), ou o *Doutor Praxedes*, que se vestia “sempre de fraque, botinas de verniz ou gaspeadas, e não dispensava a pasta indicadora de homens de leis” (p. 130).

Em 19 de abril de 1879 foi promulgado o Decreto 7.247, ato do Poder Executivo que reformou os ensinamentos primário e secundário, bem como o ensino superior em todo Império, criando as chamadas Faculdades Livres. Fundamentalmente, tal ato dividiu o curso de Direito em Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, sendo o primeiro voltado à formação dos magistrados e advogados, e o segundo, à formação de diplomatas, administradores e políticos (MOACYR, 1940). Entretanto, tal reforma só colocou em prática ato de outra reforma – que por motivos políticos não foi implementada – de autoria do Sr. José Liberato Barroso, lente substituto da Faculdade de Direito de Recife, que modificava mais uma vez as faculdades de direito durante o Império.

De acordo com sua proposta, na seção de Ciências Sociais seriam ministradas as cadeiras de Direito Natural, Privado e Público, Análise da Constituição, Direito Internacional e Diplomacia, Direito administrativo, Economia Política e Direito Eclesiástico. Ainda dispunha o novo estatuto que a frequência à cadeira de Direito Eclesiástico seria facultativa, e logo que se criassem as faculdades teológicas e após a audiência das Congregações e da Seção do Império e do Conselho do Estado, o governo poderia suprimi-las, se assim achasse conveniente. A reforma não teria agradado a Congregação da Faculdade de Recife em vários aspectos, sobretudo na divisão estabelecida e na possibilidade de os alunos não prestarem exames na cadeira de Direito Eclesiástico, o que motivou o seu esquecimento. Neste período o Brasil parecia ter mais questões de política externa a resolver, de modo que o decreto 3.454 de 26 de abril de 1865 nunca foi posto em execução.

A reforma do ensino livre surge no período chamado por Roque Spencer Maciel de Barros (1986) de “ilustração brasileira”. Ou, “um bando de idéias novas” como preferiu Silvio Romero (1926 *apud* SCHWARCZ, 1993), referindo-se ao mesmo período. De fato este foi um período de mudanças na sociedade brasileira como um todo: a urbanização e os movimentos migratórios em expansão crescente, bem como os interesses entre os tradicionais proprietários de terra do nordeste entravam em choque com as elites cafeeiras que se mesclariam

entre os cariocas com forte influência política junto ao Imperador com a ascendente aristocracia paulista. Não por outro motivo, Clóvis Beviláqua, jurista formado pela Escola de Recife, compreende este período como uma “reação científica”, devido à absorção direta das teorias científicas do final do século XIX.

Como justificativa da aprovação da reforma do ensino livre, seus defensores invocavam os exemplos europeu e norte-americano de democratização do ensino e liberdade de ensinar. É que para o liberalismo do século XIX, o ensino até aquele momento era um privilégio de classes abastadas, por conseguinte sonogado às camadas populares. Tal situação era um contrassenso para consolidação de um regime democrático que começava a surgir nos referidos continentes. A visão liberal viu-se diante de uma encruzilhada: o *laissez faire* do mercado ou o apelo para o Estado? Uma digressão para compreender como a tese de abstenção por parte do Estado no ensino foi substituída pela tese de intervenção seria impraticável neste momento. Entretanto, parece ser possível afirmar que a reforma do ensino livre no Brasil naquela ocasião pretendia aproximar-se da que ocorrera na Alemanha no início do século XIX, quando Humboldt tornara a Universidade de Berlim autônoma em relação ao Estado, de modo a tornar o ensino superior livre por não depender nem da Igreja nem do Estado.

A dita reforma parece ter ficado adstrita à discussão da possibilidade de cobrar frequência às aulas nas faculdades de Direito, pelo menos é o que indica os debates travados à época⁹. Na fase imperial, portanto, o ensino livre se caracterizou nestes cursos pela liberdade de frequência e pela inexistência de exames parciais. Calçado em experiências importadas, talvez mal assimiladas, o sistema só teria tido algum resultado se os exames finais fossem, de fato, rigorosamente aplicados por bancas imparciais e exigentes, o que nunca ocorreu. Na visão de Adorno (1988, p. 116), “sustentando-se em tão frágil noção de responsabilidade individual, a reforma do ensino livre contribuiu ainda mais para debilitar a estrutura pedagógica do curso jurídico”.

Com efeito, esta reforma não pode ser vista como fato isolado. Ao contrário, uma cadeia de acontecimentos relacionados à camada de

⁹ Neste sentido conferir Venâncio Filho (2011), especialmente o capítulo sobre “A reforma do ‘Ensino Livre’”; Schwarcz (1993), sobretudo o capítulo V, “As faculdades de direito ou os eleitos da nação” e Adorno (1988), nos capítulos III e IV, “O liberalismo sob as arcadas: o confronto entre academia formal e academia real” e “A profissionalização da política e o bacharelismo liberal”, respectivamente.

intelectuais brasileiros estava em andamento. Machado de Assis com seu conto “O Alienista” teria captado bem esse espírito científico que tomava o Brasil: “O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal” bradava Simão Bacamarte. É neste período, conforme já referimos, que os museus etnográficos, os institutos geográficos, as faculdades de direito e medicina se consolidam como propulsores de uma sociedade científica e moderna. “No Brasil respira-se *sciencia*” [sic] é a frase de um dos artigos publicados em 1893 na Revista da Faculdade de Direito de Recife. É particularmente nos cursos jurídicos, neste momento, que se nota a emergência de uma guinada teórica, muito esperada pelos juristas que acreditavam a estar realizando e que buscavam incessantemente dar ao direito um estatuto científico, afastando-se, assim, das influências religiosas e metafísicas então dominantes.

A necessidade de rompimento com o pensamento religioso em prol de uma visão laica do mundo pode nos indicar que os juristas, como integrantes da camada intelectual brasileira, ou como estes preferiam, como “autênticos cientistas”, tinham uma espécie de missão a cumprir. Os juristas se designavam arautos de um novo tempo; o Brasil deles dependia para se desenvolver. Esse era o chamamento de um paraninfo da turma de 1900 em Recife: “O Brasil depende exclusivamente de nós e está em nossas mãos. O futuro nos pertence.” Uma legitimidade que parece muito mais ter sido assumida, que concedida.

Já no século XX, na gestão de Francisco Campos, Ministro da Educação e da Saúde Pública, foi promulgado, através do Decreto nº 19.851 de 11 de abril de 1931, o chamado Estatuto das Universidades Brasileiras. Outros dois decretos também fizeram parte da reforma: um que criou o Conselho Nacional da Educação (CNE), e outro que dispunha sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro. Em relação aos cursos jurídicos, é a partir de tal reforma que os estudantes começam a ser juridicamente socializados no modelo prático-profissionalizante que estamos habituados atualmente. Cabe salientar, ainda, que de forma ampla, a reforma desejou atribuir aos cursos superiores a difusão de trabalhos práticos, por meio de demonstrações e ilustrações, para que o aluno aprendesse observando, fazendo e praticando. Dessa forma, os cursos de Direito foram divididos em dois novamente: o bacharelado e o doutorado, “cabendo ao primeiro a formação dos operadores técnicos do Direito e ao segundo a preparação dos futuros professores e pesquisadores, dedicados aos estudos de alta

cultura” (RODRIGUES, 2005, p. 27). Após esse período, no entanto, as reformas efetuadas no ensino jurídico foram de caráter curricular. Diante da consagração do currículo mínimo, em 1962, resoluções e portarias foram sucessivamente editadas para adaptar os currículos das escolas de Direito ao crescimento econômico do país, mantendo, assim, o caráter profissionalizante do curso.

Posteriormente, acompanhando o movimento generalizado de democratização do ensino universitário, que teve início paralelamente à crítica estudantil dos anos 60 acerca do caráter elitista das Universidades (SANTOS, 1999), os cursos jurídicos também se expandiram, no processo que culminou na situação contemporânea¹⁰. Nesse contexto, para lidar com a massificação dos cursos - exigência que ambigualmente deriva tanto das necessidades econômicas quanto da consolidação da democratização do ensino superior como valor inarredável - o ensino jurídico também adotou como estratégia aquilo que Boaventura de Sousa Santos (1999) chamou de “mecanismo de dispersão”. O principal mecanismo de dispersão foi o da hierarquização, ou seja, a introdução de um dualismo até então inexistente: universidades de elite e universidades de massa. Quer dizer, para digerir tal situação e manter inabalada a sua função primordial, de formar os operadores que posteriormente serão recrutados pelo Poder Judiciário ou pelos escritórios de advocacia, o ensino jurídico operou uma diferenciação interna. Assim que, atualmente, de um lado, encontramos as universidades mais concorridas, nas quais se concentrará o ensino de ponta – tanto do ponto de vista da crítica, por meio dos programas de pós-graduação, quanto da formação legalista para concursos (no Brasil, geralmente as universidades públicas). De outro, encontramos uma infinidade de faculdades, que recebem diversos alunos com objetivos

¹⁰ Conforme pesquisa de Daniel Cerqueira (2006), entre os anos de 1930 a 1945, foram criados 7 cursos de direito; entre 1946 e 1963, foram criados 39 cursos jurídicos; entre 1964 e 1983, foram criados 76 cursos de direito; entre 1984 e 1993, foram criados 75 cursos; e, entre 1994 e 2006, foram criado 768 cursos jurídicos. O vertiginoso aumento na criação de cursos jurídicos culminou na situação atual. O Brasil possui contemporaneamente mais de 1.000 cursos de direito, vários deles de duvidosa qualidade. Não por outro motivo, mais uma vez, o Ministério da Educação em cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil, suspendeu a criação de novos cursos jurídicos no país. Em declaração oficial o Ministro da Educação, Aloizio Mercadante, em 2013, declarou o fim da concessão indiscriminada de autorizações para o funcionamento de cursos de Direito no país. Cf: <http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de-direito>

variados, mas que em razão de inúmeras limitações estruturais atingem um ínfimo grau de qualidade do ensino, independentemente do critério de avaliação adotado.

Essa introdução – que buscou situar o ensino jurídico no contexto das transformações das instituições e da sociedade brasileira – tem por objetivo entender precisamente as funções manifestas e latentes que o Direito e seu ensino têm cumprindo na contemporaneidade. Por isso, a presente análise buscará situar a problemática do ensino do direito no “campo jurídico” (BOURDIEU, 2011), que possui uma lógica própria e que se comunica – pois influencia e é influenciado - com os demais campos.

Para Bourdieu, o campo jurídico

é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer a boa distribuição (*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 2011, p. 212).

Tomando a ciência jurídica como objeto de estudo – o que denomina por “ciência rigorosa do direito”, Bourdieu evita as concepções que considera dominantes no debate científico a respeito do direito. Quais sejam, o *formalismo*, que sustenta a autonomia absoluta da forma jurídica em relação ao mundo social; e o *instrumentalismo*, que encara o direito como um reflexo ou utensílio dos dominantes (BOURDIEU, 2011, p. 212). Não adentraremos nas especificidades da discussão proposta, sobretudo da insuficiência de explicações dos “marxistas ditos estruturalistas”, que segundo Bourdieu, percebem o direito como “*reflexo directo* das relações de forças existentes, em que se exprimem as determinações econômicas, e em particular, os interesses dos dominantes” [grifo no original] (BOURDIEU, 2011, p. 210). É que para o sociólogo francês, esse tipo de análise ignora tanto a *estrutura* dos sistemas simbólicos, quanto a *forma* específica do discurso jurídico – se abstendo “de determinar a contribuição específica que, pela própria eficácia de sua forma, o direito pode dar ao cumprimento das suas presumidas funções”. Tal visão, portanto,

impediria a apreensão do universo social específico em que é produzido e exercido o direito (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Visando romper com essa dicotomia de independência do direito do corpo judicial (visão internalista), sem deixar-se levar pela visão oposta (visão externalista), o pensador desvela o que ambas as ideias ignoram: “a existência de um universo social relativamente independente em relações às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima, cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (BOURDIEU, 2011, p. 211).

Assim sendo, a lógica do campo jurídico – que é composto pelas práticas e pelos discursos jurídicos –, estaria duplamente determinada: a) pelas relações de forças específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência (conflitos de competência) e b) pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam o “espaço dos possíveis” e, por conseguinte, o universo das soluções jurídicas (BOURDIEU, 2011, p. 211). É partir destes pressupostos que o autor empreende a explicação do que denomina “divisão do trabalho jurídico”, que se dá na concorrência pelo monopólio do acesso aos meios jurídicos – o que contribuiria para aumentar a cisão social entre os “profanos” e os “profissionais” –, favorecendo, deste modo, um trabalho contínuo de racionalização próprio para “aumentar cada vez mais o desvio entre os veredictos armados do direito e as instituições ingênuas da equidade o que faz com que o sistema jurídico apareça como *totalmente independente* das relações de força que sanciona ou consagra” (BOURDIEU, 2011, p. 212).

O que é importante aqui, é que a prática teórica de interpretação de textos jurídicos não possui uma finalidade em si, como possuem a hermenêutica filosófica ou literária. Ao contrário, está voltada diretamente para fins práticos, isto é, adequada à determinação de efeitos práticos e, é por isso, que as divergências entre os “interpretes autorizados” permanecem limitadas e a “coexistência de uma pluralidade de normas jurídicas concorrentes está excluída por definição da ordem jurídica” (BOURDIEU, 2011, p. 212). No texto jurídico, portanto, estão em jogo lutas, uma vez que a sua leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial; e, por mais que alguns desses “interpretes autorizados” oponham-se aos textos dos outros interpretes – quase sempre de forma parcimoniosa –, fazem parte de um “corpo fortemente integrado” de

instâncias hierarquizadas que são capazes de resolver as divergências entre os interpretes e as interpretações.

São os “interpretes autorizados” que difundem o que o autor denomina de “postura universalizante” através de uma retórica da autonomia, da neutralidade e da universalidade. No entanto, afastando-se das ideias que compreendem tal postura como uma espécie de máscara ideológica, Bourdieu compreende que esta postura é expressão do próprio funcionamento do campo jurídico, sobretudo no que se refere ao trabalho de racionalização a que o sistema de normas está sempre sujeito. Assim, a “postura universalizante”, que também pode ser denominada por “espírito jurídico”, é o que garante o direito de entrada no campo, “evidentemente, com uma mestria mínima dos meios jurídicos acumulados pelas sucessivas gerações, que dizer, do *corpus* de textos canônicos e do modo de pensamento, de expressão e de acção, em que ele se produz e reproduz” (BOURDIEU, 2011, p. 216).

Os “interpretes autorizados”, entretanto, tendem a dividir-se em dois grupos: os teóricos e os práticos. Entre os primeiros a interpretação permanece voltada para a elaboração puramente teórica do que se chama doutrina, “monopólio dos professores que estão encarregados de ensinar, em forma normalizada e formalizada, as regras em vigor”. Já os segundos, concretizam uma interpretação voltada para a resolução prática de um caso particular, prerrogativa dos magistrados que através de suas decisões formam o que se chama de jurisprudência que também contribui para a construção jurídica (BOURDIEU, 2011, p. 217).

Em suma, os juristas são detentores de espécies diferentes de capital jurídico e, inobstante possuam interesses e visões de mundo diversas em seu trabalho de interpretação, não se afastam da complementaridade de suas funções, o que serve de base a uma forma sutil de “divisão do trabalho de dominação simbólica” “na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns aos outros” (BOURDIEU, 2011, p. 219). Da mesma maneira, o “cânone jurídico” atua como uma espécie de reservatório de autoridade que avaliza, “à maneira de um banco central”, a autoridade dos atos jurídicos singulares. Mas a chave que nesse momento consideramos importante para inserção complementar dos elementos desenvolvidos pelo sociólogo francês, é a de “cadeia de legitimidade”. Para Bourdieu, “o simples juiz de instância (ou para ir até os últimos elos da corrente, o policial ou o guarda prisional) está ligado ao teórico do direito puro e ao especialista do direito constitucional por uma *cadeia de legitimidade*

que subtrai os seus actos ao estatuto de violência arbitrária” [grifo no original] (BOURDIEU, 2011, p. 220).

Como se relacionam os campos jurídico, acadêmico, político e econômico, quer dizer, o direito e seu ensino, o Estado e o mercado? De maneira a procurar elementos para a compreensão das questões colocadas, buscaremos diagnosticar a situação atual do ensino jurídico a partir da ideia de hierarquização dos cursos de direito, analisando as problemáticas daí derivadas. Acreditamos que tal análise torana-se necessária principalmente para contextualizar o objeto do presente trabalho.

Cabe observar, por fim, que diversas considerações sobre o ensino e as faculdades de Direito têm origem na reflexão sobre a experiência prático-teórica da autora desta dissertação, como estudante e professora em instituições de ensino superior da região Sul do Brasil.

1.2 A multiplicação e a hierarquização dos cursos de Direito

Felicidade!
Passei no vestibular
Mas a faculdade
É particular
(...)
Livros tão caros
Tanta taxa prá pagar
Meu dinheiro muito raro
Alguém teve que emprestar
O meu dinheiro
Alguém teve que emprestar
(...)
Morei no subúrbio
Andei de trem atrasado
Do trabalho ia prá aula
Sem jantar e bem cansado
Mas lá em casa
À meia-noite
Tinha sempre a me esperar
Um punhado de problemas
E criança prá criar...
(...)
Mas felizmente
Eu consegui me formar

Mas da minha formatura
Não cheguei participar
Faltou dinheiro prá beca
E também pro meu anel
Nem o diretor careca
Entregou o meu papel...
(...)
E depois de tantos anos
Só decepções, desenganos
Dizem que sou um burguês
Muito privilegiado
Mas burgueses são vocês
Eu não passo
De um pobre coitado
E quem quiser ser como eu
Vai ter é que penar um bocado
Um bom bocado!
Vai penar um bom bocado
(...)

O pequeno burguês, Martinho da Vila

Considerando que a educação superior sempre foi encarada como condição fundamental para o “desenvolvimento” do país, a proliferação dos cursos jurídicos naturalmente acompanhou a expansão econômica. O controle vertical das Instituições de Ensino Superior (doravante IES) é exercido pelo Ministério da Educação, que é o responsável pelo credenciamento e credenciamento do estabelecimento que pretende oferecer cursos de nível superior. É o poder público, por conseguinte, que regula, supervisiona e avalia tais instituições, que estão divididas entre: universidades, centros universitários e faculdades.

A forte expansão do sistema universitário foi consequência da explosão na demanda por educação superior. A “questão dos excedentes” foi responsável pelo aumento - principalmente na década de 70 do século passado - da participação do ensino privado no nível superior, assim como o vestibular começou a ser utilizado como técnica de seleção nas universidades públicas. Conforme os dados levantados por Daniel Cerqueira (2006), entre 1946 e 1963 houve a criação de 39 cursos jurídicos; entre 1964 e 1983, foram criados 76; entre 1984 e 1993, foram criados 75. Já de 1994 a 2006, observou-se um vertiginoso aumento, tendo nesse período surgido 768 novos cursos jurídicos.

Entretanto, a democratização da universidade traduziu-se “na diferenciação-hierarquização entre universidades e entre essas e outras instituições de ensino superior” (SANTOS, 1999, p. 169).

Por certo, as instituições brasileiras de ensino jurídico não passaram incólumes por tais mudanças. A hierarquização nos cursos de direito a consequente divisão social do trabalho jurídico é um fato a ser estimado. Assim como no século XIX, atualmente as vagas das instituições públicas, em sua maioria, estão destinadas àqueles que podem ter uma educação básica de qualidade, ou seja, grande parte dos alunos ingressantes nos cursos de direito das universidades públicas, que em regra são aquelas que podemos considerar as *universidades de elite*, puderam estudar em boas escolas e/ou frequentarem cursos preparatórios para garantir sua vaga¹¹.

Do outro lado estão os estudantes das classes mais baixas, que almejam algum tipo de ascensão social ao escolher o curso de Direito. Grande parte desses alunos possui uma jornada de trabalho fora da área jurídica e, por consequência, necessitam estudar no período noturno. Dessa forma, há espécie de fratura que é facilmente perceptível pelos docentes que frequentam as salas de aulas desses dois tipos de instituições. A divisão anteriormente apontada (universidades, centros universitários e faculdades) não pode ser levada em conta como única condicionante para diferenciação. Por óbvio há disparidade entre os alunos que frequentam as diferentes instituições. Nem sempre o aluno que ingressa numa universidade pública com tempo integral de estudo tem um melhor desempenho na vida profissional do que aquele que trabalha oito horas por dia e enfrenta o último turno imerso em aulas expositivas. Todavia, não há dúvida que é preciso considerar que a manutenção ou a ascensão do *status* social está intimamente ligada com o tipo de ensino que é oferecido, bem como com a experiência do aprendizado, principalmente do ponto de vista da (im)possibilidade da dedicação exclusiva.

Esta situação redundante na divisão social do trabalho jurídico, de modo que as universidades públicas formarão, na maioria dos casos, os futuros membros da “elite jurídica”, enquanto as universidades privadas formarão a massa dos demais profissionais do direito. Para comprovar o afirmado, basta perceber que, não obstante o fato de que mais de 90% do total de vagas nos cursos de direito são de instituições privadas, 52%

¹¹ As fundamentais e justas políticas de cotas parecem estar gerando fissuras nesse processo. Resta aguardar um pouco mais para avaliarmos o alcance de tais mudanças.

dos magistrados são egressos de universidades públicas. Outro dado que demonstra que a elite jurídica é formada nas instituições públicas, é o de que, dos 151 (cento e cinquenta e um) ministros que já atuaram junto ao Supremo Tribunal Federal ao longo de sua história, apenas 4 (quatro) são egressos de instituições privadas (ALMEIDA, 2010, p. 87).

Tal diferenciação é a responsável pela preocupação dos próprios órgãos públicos que credenciam as instituições de ensino superior. O Conselho Federal da OAB também tem se dedicado a verificar a qualidade do ensino jurídico, tendo inclusive criado o selo “OAB Recomenda”, que é ostentado de forma orgulhosa nos endereços virtuais das faculdades que foram agraciadas com a *distinção*. A mercantilização do ensino jurídico, dessa forma, foi ganhando força e o quadro atual também está ligado a esse fator. Sob o auspício da democratização do ensino, as classes populares entram no jogo de um sistema seletivo e elitista.

1.3 A preparação técnica para os “concursos nobres”: o recrutamento elitista

O alferes eliminou o homem. Durante alguns dias as duas naturezas equilibraram-se; mas não tardou que a primitiva cedesse à outra; ficou-me uma parte mínima de humanidade. Aconteceu então que a alma exterior, que era dantes o sol, o ar, o campo, os olhos das moças, mudou de natureza, e passou a ser a cortesia e os rapapés da casa, tudo o que me falava do posto, nada do que me falava do homem. A única parte do cidadão que ficou comigo foi aquela que entendia com o exercício da patente; a outra dispersou-se no ar e no passado.

Machado de Assis, O Espelho

Diante desse quadro, aparecem as diferenciações entre as instituições de ensino jurídico. No topo da pirâmide estão as instituições responsáveis pelas carreiras jurídicas nobres, quais sejam, exemplificativamente: a advocacia de ponta (escritórios-empresa ou

boutiques de advocacia), a magistratura e a promotoria pública. As questões que envolvem a advocacia serão tratadas no próximo tópico. Em relação às carreiras públicas, as possibilidades são variadas. A administração pública oferece uma quantidade ímpar de vagas para as carreiras jurídicas do alto escalão. Só na magistratura, por exemplo, há a possibilidade de ser Juiz Federal, Juiz do Trabalho, Juiz Estadual nos 26 estados da federação e Juiz Militar, garantia de estabilidade, remuneração polpuda e prestígio social¹². Ser um integrante do Ministério Público, seja a nível federal ou estadual, também garante ares nobiliárquicos.

A partir do interesse dos alunos no ingresso no topo da carreira jurídica, as escolas de direito se veem obrigadas a adaptar seus currículos e professores para o funil que tais vagas alardeiam. A preparação para um concurso desse nível consiste, em média, em dez anos de estudos jurídicos. Normalmente começa nas universidades consideradas de alta qualidade dentro do sistema de ensino, usualmente as públicas, passando pelos cursinhos especializados e pelas Escolas Superiores da Magistratura e do Ministério Público, federal ou estadual, que oferecem treinamento para ingresso na tão sonhada carreira.

À medida que o tempo passa mais mecanismos de preparação são criados. O *concurseiro* – expressão utilizada pelos próprios alunos para designar o indivíduo que tem em vista só o concurso público – está disposto a qualquer situação para chegar ao topo. Desde *simpatias* até preparação particular com os chamados *coachings*, que são treinadores que difundem suas experiências pessoais como uma espécie de autoajuda para o alcance do objetivo. O esforço dedicado sempre terá recompensa no salário que a carreira oferece. Investir na preparação complementar já está nos planos daqueles que não tem outro objetivo

¹² Cremos que é nessa dimensão do tradicional prestígio social, ou da *distinção*, para usarmos a categoria de Pierre Bourdieu (2008), que encontramos a explicação para a “greve dos juízes federais” em 2012, descontentes com seus salários de R\$ 15.000 (líquidos), o que é um evidente absurdo. É que a construção histórica do juiz como figura nobre não permite que o sujeito que alcança tal posto se veja como um mero funcionário público, que cumpre função tão importante como a do professor universitário ou a do lixeiro que evita que a rua se torne imunda. Daí que necessita um salário “à altura de sua nobreza”, de modo a manter um padrão de vida bem acima do resto da população. Sobre esse tema, ver o artigo com o título *Julgando de barriga cheia*, de Túlio Vianna, publicado no Estadão, no dia 11 de novembro de 2012.

senão o de fazer parte do seletivo grupo institucional. Por isso os cinco anos dedicados à graduação acabam sendo complementados por escolas preparatórias, cursinhos, revisões, provões, enfim, tudo o que o mercado for capaz de oferecer para bem servir o nicho dos egressos das escolas jurídicas¹³.

Conforme Max Weber (2010, p. 144), uma das principais características do Estado Moderno é o fato de possuir um quadro administrativo burocrático, recrutado de forma impessoal, por meio de qualificação verificada mediante prova, o que contemporaneamente se traduz nos concursos públicos. O concurso, nessa perspectiva, tem por função democratizar e racionalizar o acesso às funções públicas, por meio da seleção meritocrática. Ou seja, a partir dessa ideia, os cargos de juiz e promotor de justiça, por exemplo, não estão mais destinados apenas aos amigos do rei, que podia nomeá-los livremente, ou mesmo destinados aos vitoriosos de eleição direta. Como, portanto, concordar com a ideia de Pachukanis, jurista marxista, de que a “jurisdição criminal do Estado burguês é o terror da classe organizada”? (PACHUKANIS, 1988, p. 124). Os postos de juiz e promotor de justiça não estão disponíveis a todos os postulantes que estudarem o bastante para passarem na seleção? Se assim o é, por qual motivo a imensa maioria dos juízes e promotores de nosso país foram crianças e jovens socializados nas classes dominantes?

Weber continua a nos ajudar. O autor nos explica que aos afortunados não basta a própria fortuna; eles precisam também sentir-se merecedores de seus privilégios:

¹³ Interessante observar, entretanto, que a carreira da Defensoria Pública não pode ser encaixada nessa classificação de concurso nobre. Não obstante a Constituição Federal considerar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, os salários dos defensores públicos por vezes são a metade dos salários de juízes ou promotores. Tal condição, por si só, lamentavelmente, já é uma das explicações para a não opção pela carreira. Dentre outras, estão a confissão de inabilidade para solução de “problemas reais”, o sucateamento das defensorias estaduais, enfim, as mais variadas desculpas que apenas estampam a atomização do estudante de direito. Porém, é notável como o cargo tem sido encarado como *trampolim* para as carreiras mais desejadas. Numa espécie de teste, o *concurseiro*, muitas vezes, não se importa em agarrar a oportunidade da estabilidade que só o emprego público pode lhe oferecer, para continuar decorando a legislação até alcançar outro cargo mais rentável.

Os afortunados raramente se contentam com o fato de serem afortunados. Além disso, precisam saber que têm o direito à sua boa sorte. Desejam ser convencidos de que a “merecem” e, acima de tudo, que a merecem em comparação com os outros. Desejam acreditar que os menos afortunados também estão recebendo o que merecem. A boa fortuna deseja, assim, legitimar-se (WEBER, 2010, p. 314).

E se a religião outrora cumpriu a função de legitimar a boa e a má-sorte, oferecendo uma “interpretação ética do significado da distribuição das fortunas entre os homens” (WEBER, 2010, p. 318), fundando assim uma ideia de justiça que é fiadora da ordem, hoje é a meritocracia que supre tal questão. Pois o “privilégio inconfessável” (SOUZA, 2010, p. 45) que explica por qual motivo o filho da faxineira “terceirizada” não ingressa na faculdade onde a mãe limpa o banheiro e, por conseguinte, não se torna juiz ou promotor, é justamente a “produção de indivíduos diferencialmente aparelhados para a competição social desde seu nascimento” (SOUZA, 2009, p. 22). O Estado, notadamente o poder judiciário, legitima seu recrutamento com base na meritocracia, afirmando que faz concursos públicos abertos a todos, de modo que os melhores ingressarão na carreira. Para sustentar tal ilusão, contudo, deixa de explicitar que

(...) existem precondições “sociais” para o talento supostamente “individual”. O que todos escondem é que não existe “talento inato”, o mérito “individual” independentemente do “bilhete premiado” de ter nascido na família certa, ou melhor, na classe social certa. O indivíduo privilegiado por um aparente “talento inato” é, na verdade, produto de capacidades e habilidades transmitidas dos pais para filhos por mecanismos de identificação afetiva por meio de exemplos cotidianos, assegurando a reprodução dos privilégios de classe indefinidamente no tempo. Disciplina, capacidade de concentração, pensamento prospectivo (que enseja o cálculo e a percepção da vida como um afazer “racional”) são capacidades e habilidades da classe média e alta que possibilitam primeiro o sucesso escolar dos

filhos e depois o sucesso deles no mercado de trabalho. O que vai ser chamado de “mérito individual” mais tarde e legitimar todo o tipo de privilégio não é um milagre que “cai do céu”, mas é produzido por heranças afetivas de “culturas de classe” distintas, passadas de pais para filhos. A ignorância, ingênua ou dolosa, desse fato fundamental é a causa de todas as ilusões do debate público brasileiro sobre a desigualdade e suas causas e formas de combatê-la (SOUZA, 2009, p. 22/23).

Por óbvio que não estamos aqui a desmerecer os esforços de juristas aprovados em concursos públicos, não raro orgulhosos dos próprios cargos, alguns com razão diante do bom uso que fazem de tais postos. Mas não podemos deixar de perceber o mecanismo a partir do qual ocorre a reprodução das desigualdades de classe no seio dos cargos públicos¹⁴. Como imaginar que um sujeito que sofre diariamente violências reais e simbólicas – não raro precisando trabalhar desde cedo, largando assim os estudos ou mesmo aliando estudo e trabalho – poderá ter condições de, primeiramente, vencer um concorrido vestibular e ingressar em faculdade de qualidade, para depois encarar a *corrida maluca* dos concursos públicos elitistas, com tranquilidade para encontrar concentração, tempo para se dedicar à exegese das leis e dinheiro para se sustentar enquanto não é aprovado?¹⁵

¹⁴ Por certo que não faltarão aqui exemplos de “vencedores atípicos”, que passaram em concursos elitistas mesmo após terem estudado em faculdades menos nobres, ou mesmo de pessoas das classes subalternas que acessaram as universidades públicas em razão do talento pessoal ou esforço hercúleo. Aliás, Joaquim Barbosa, atual presidente do Supremo Tribunal Federal, é o grande exemplo da segunda hipótese, “menino pobre que chegou ao topo da carreira jurídica”. Seu caso é alardeado ideologicamente como símbolo da justiça da meritocracia, ocultando no mesmo processo o destino de classe de todos aqueles que ficaram para trás. As exceções, como sabem os estudantes de direito mais atentos, confirmam a regra.

¹⁵ Não adentramos aqui em “fatores pessoais” que contribuem para a aprovação ou reprovação, como o pertencimento à família tradicional no mundo jurídico. Não obstante, é preciso mencionar a persistência do poder pessoal nos concursos supostamente impessoais. O concurso para juiz substituto de 2012, em Santa Catarina, por exemplo, foi anulado, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça encontrou diversas irregularidades, como o favorecimento

Cremos que compreender a reprodução do caráter classista de nossa justiça é tarefa importante, pois o perfil do profissional (juiz ou promotor) usualmente recrutado é um dos elementos que explicam a péssima qualidade da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à completa insensibilidade de classe por parte dos juristas, o que é perceptível em qualquer audiência na qual ocorra o drama da “luta de classes a portas fechadas” (SOUZA, 2009, p. 331). São esses os funcionários públicos que decretarão prisões preventivas infundadas em razão da necessidade de “garantia da ordem pública”, diante da “periculosidade do agente”, destilando preconceito de classe. Os mesmos que postularão em juízo o fechamento das escolas nos acampamentos do Movimento Sem Terra (MST), taxando-as de ideológicas (e imaginando que as escolas particulares onde seus filhos estudam são neutras). São os profissionais que decretarão a reintegração de posse no caso Pinheirinho, despejando milhares de famílias de suas casas em nome da “segurança jurídica” e do título de propriedade de um bilionário.

1.4 A advocacia e a preparação para a prova da Ordem dos Advogados do Brasil

Dirigiu um olhar preocupado à sua volta, mas felizmente ninguém prestava atenção nele, todas as mesas estavam ocupadas por estudantes de direito que falavam de orgias ou de “sócios-juniores”, enfim, dessas coisas que interessam aos estudantes de direito, podia chorar completamente à vontade.

Michel Houellebecq, O mapa e o território

Que exigissem dele artigos sobre Spinoza, mas que não fosse obrigado a advogar, a

de candidatos (Cf: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/14511-cnj-anula-concurso-para-juiz-em-santa-catarina>). Ademais, alguns dos concursos de recrutamento elitista possuem uma fase denominada “investigação da vida pregressa”, fato que dispensa maiores explicações.

olhar e lidar com aquelas pessoas
afrontosamente humanas.

Clarice Lispector, Perto do coração
selvagem

Dentro das salas de aula das faculdades de direito encontram-se estudantes que já ingressam no ensino superior com o fantasma da prova da OAB sobre suas jovens cabeças. E a temida prova de habilitação profissional é uma das grandes preocupações dos bacharéis que semestralmente são jogados no mercado jurídico. Não ter a “carteirinha” da OAB, além de atestar não ser sócio do clube, é considerado sinônimo de rebaixamento na carreira jurídica.

Na ginástica docente, o professor de direito deve estar atualizado nos exames que são aplicados três vezes por ano. Não saber o que a comissão organizadora pediu na questão pode ser considerado um pecado capital perante os alunos. Após tornar-se obrigatório, o exame da OAB acabou revelando paulatinamente o fracasso das escolas jurídicas – do ponto de vista da formação legalista. Os altos índices de reprovação dos bacharéis não convenceram as faculdades de que o ensino jurídico estava obsoleto. Ao contrário, muitas atestam a inutilidade de seu ensino criando cursos preparatórios para o exame, sem nenhum constrangimento, concomitantemente ao último ano de graduação. Os mesmos professores que acompanharam os alunos durante os cinco anos da graduação preparam aulas com as temidas questões da OAB. Existem as faculdades mais honestas que não cobram nada além da mensalidade habitual, mas que dedicam fins de semanas e horas extras a preparar seus alunos cheios de insegurança para prova da OAB¹⁶.

Igualmente, o mercado editorial foi se adaptando às exigências dos cursos jurídicos. Dos famosos manuais recheados de dogmática, que, com o passar do tempo, apenas agregam à autoria a dinastia genética que vai do pai ao bisneto, até os folhetos que resumem toda matéria na frente e no verso de folhas A4 plastificadas. A versão esquematizada de qualquer doutrina ganha quadros sinópticos para simplificar a complexidade jurídica num passe de mágica. Até o conhecido site de compartilhamento de vídeos na internet ganhou uma versão especial para os graduandos das faculdades de direito, é o

¹⁶ Conferir em

http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/pucrs/Capa/Noticias?p_itemid=547547
7.

OABTUBE¹⁷, que promete facilitar a vida do bacharel com suas aulas virtuais ministradas por professores especialistas.

Em média, a aprovação no referido exame varia de 20 a 30%. Ou seja, nem a metade dos egressos dos cursos jurídicos estaria habilitada para exercer a profissão. Com o passar dos anos, o excedente de mão de obra desqualificada vai enchendo o mercado jurídico que lucra de qualquer maneira. Seja oferecendo uma incontável quantidade de cursos preparatórios, seja explorando o bacharel que fica numa espécie de limbo jurídico por não ter sido aprovado no exame da OAB¹⁸. Não são raras as vezes que grandes escritórios aproveitam-se da situação do recém-formado bacharel para utilizar sua mão de obra de forma barata e descompromissada. A própria Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul propôs a criação da figura do “estagiário bacharel”, ou seja, uma extensão do período escolar na qual o estudante pode prestar serviços, aprimorando seus conhecimentos, com a finalidade de ser aprovado no exame. A Ordem dos Advogados do Brasil, que também deveria pensar sobre o quadro do ensino jurídico no Brasil, parece estar mais atenta ao mercado, e assim ajusta espécie de *gambiarra* na legislação para acomodar o excedente de bacharéis que perambulam como fantasmas que não acham seu corpo dentro do sagaz mercado jurídico, que bem poderíamos denominar “exército de reserva minimamente escolarizado para o trabalho precário” (SOUZA, 2010, p. 63).

Superada a fase da prova da OAB, o estudante se torna um advogado garboso, de gravata e abotoadura, que terá que lutar por um espaço nesse concorrido mercado. A advocacia *top* transita entre dois tipos-ideais. O primeiro é o do *escritório-empresa*, capitaneado por um advogado-empresário que vislumbrou um nicho interessante, como um tipo de ação de massa (contra o Estado, por exemplo) ou que assumiu uma conta fértil, como a de um banco ou de uma empresa de telefonia, levando a cabo uma advocacia de massa. Nesse caso, não obstante a engenharia societária que divide os trabalhadores em advogados seniores, juniores, etc – fato que tem a ver com o planejamento tributário – apenas os sócios efetivamente proprietários auferem lucro expressivo, ao passo que os demais advogados participam da linha de

¹⁷Disponível em :<http://www.oabtube.com.br/new/>

¹⁸ E os bacharéis reprovados, geralmente por diversas vezes, criaram sua própria ordem, a Ordem dos Bacharéis do Brasil (OBB). Sua principal bandeira, pasmem(!), é a abolição da prova da OAB.

montagem, recortando e colando petições-modelo que abarrotam o judiciário com discussões sobre financiamentos, inadimplência, etc, sendo denominados por “associados”. Para os advogados contratados desse tipo de escritório, restou pouco do charme de uma profissão liberal. Trata-se de um trabalho fundamentalmente braçal, com todas as características da labuta operária, como a rígida disciplina – exigências verticais sobre a roupa, por exemplo – e controle de horário, muitas vezes com cartão ponto. Já o estudante de direito que estagia nesse tipo de empresa de advocacia – que em razão da colonizada inspiração nos escritórios norte-americanos chamam seus estagiários de *trainees* – pouco aprende sobre questões jurídicas. Isso porque sua função consiste em carregar processos para lá e para cá, nos variados fóruns das metrópoles. Carregam processos devidamente fardados de terno e gravata ou de *tailleur* e salto-alto, é claro. A questão mereceria pesquisa empírica mais cuidadosa, mas parece seguro afirmar que a possibilidade de ascensão profissional nesse tipo de escritório é bastante limitada, apesar das promessas de progressão funcional, pois o posto de “sócio proprietário” está guardado para o herdeiro que está a cursar Direito.

O outro tipo-ideal é o de *boutiques de advocacia*, mais ligadas à advocacia criminal ou administrativa, bem como à advocacia de pareceres. Tal atividade geralmente acaba sendo exercida por aqueles que possuem alguma ligação com gerações anteriores de tradicionais bancas que defendem os interesses de empresários e de personalidades políticas, por exemplo. Sempre que mais um escândalo político é noticiado na mídia, aguarda-se a figura do bacharel pertencente à *nata* da advocacia brasileira. Muitas vezes a fisionomia não é conhecida, mas o sobrenome lhe dá credibilidade e confiança para atuar no caso. Nesses casos, o estudante de direito deve saber o que sabem os advogados mais antigos, que o fundamental é – além de ser um estudioso da área na qual é especialista, não raro aliando advocacia e docência – cultivar a própria imagem, adotando o sóbrio tom de um pai de família, frequentando os mesmos ambientes nos quais transitam seus possíveis clientes e firmando parcerias com colegas bem sucedidos de outras áreas da advocacia (de modo a entrar no jogo das indicações). Para o sucesso nessa seara, o estudante deve, desde o início de sua formação, buscar obter “bons contatos”, que podem lhe render frutos no futuro. Portanto, o sucesso nesse tipo de atividade tem a ver com a rede de relações que o postulante trava ao longo de sua vida social e profissional, de modo que não resta dúvida de que os agentes das classes alta e média, treinados

juridicamente nas universidades públicas, já partem com larga vantagem na disputa mercadológica por clientes escassos.

Por fim, outro ponto que não pode ser desconsiderado é a enorme disparidade entre os gêneros na concorrência do mercado da advocacia, fato que parece bastante minimizado na cena dos concursos públicos. Conforme Almeida (2010, p. 218), entre os associados dos grandes escritórios de advocacia do país a proporção é de 52% de homens e 48% de mulheres. Contudo, entre os sócios, isto é, entre os proprietários, a proporção é de 75% de homens e 25% de mulheres. Tal situação, segundo o autor, deve ser atribuída “a uma estrutura de poder e dominação entre os gêneros estabelecida no interior das organizações de advogados”. Além disso, o acesso à “respeitabilidade” que garante sucesso na advocacia ainda está praticamente vedado aos homossexuais que assumem sua condição.

1.5 A preparação para os concursos do baixo escalão

O "inimigo" é a banca examinadora. A forma que o inimigo tem para aniquilar os guerreiros incompletos (ou seja, aqueles que ainda não estão preparados para o cargo) é valer-se das dificuldades próprias do terreno, ou seja, da matéria.

William Douglas, A arte da guerra para concursos

Existem ainda os bacharéis que representam espécie de terceira divisão do *campeonato brasileiro* das escolas de direito. São aqueles que, embora com os diplomas de curso superior debaixo do braço, prestam concursos cujo requisito mínimo é o ensino médio. Buscando de forma desesperada uma colocação no mercado, milhares de estudantes fazem dupla jornada de sala de aula – quando não possuem um emprego em outra área e família para sustentar, quadro muito comum nas faculdades particulares – ouvindo espécie de mantra legal repetidamente, para marcar a resposta correta e atingir o funcionalismo

público, seja a nível federal, estadual ou municipal, independentemente do cargo.

Esta é uma das promessas feita à nova classe trabalhadora brasileira, chamada criativamente por Jessé Souza (2010) de “batalhadores”, que ingressa na carreira jurídica em busca de ascensão social e melhores condições de vida. Além de custearem o curso de direito durante o período regular – muitas vezes através de financiamento público que pode durar até vinte anos – contratam os serviços promissores e milagrosos de cursos preparatórios que inventam cada vez mais novidades para atrair sua vasta clientela. A própria publicidade dos *cursinhos* preparatórios para concurso capta com precisão a ideologia que rege a condução da vida da classe dos batalhadores. Por um lado, a promessa de sucesso – “o sucesso espera por você” é o *slogan* do LFG, uma das maiores redes de cursinhos do Brasil – e por outro, depoimentos de vencedores¹⁹, que se assemelham profundamente aos testemunhos neopentecostais, que auxiliam na constante renovação da fé e da “ética do trabalho duro” (SOUZA, 2010). A epígrafe desse tópico, retirada de um texto de um palestrante motivacional bastante conhecido, que consta na seção “dicas de sucesso” do site do *cursinho* LFG, também evidencia a guerra diária travada pelo batalhador-concurseiro.

O trágico é que, salvo exceções, o trabalhador desse perfil não será aprovado em nenhum concurso, pois as estruturas objetivas do cotidiano de alguém que “não estuda para trabalhar”, mas que “trabalha para ter a chance de estudar” (SOUZA, 2010, p. 77) impedem a existência das precondições para o “sucesso” nesse tipo de disputa, como, exemplificativamente, a organização de um tempo próprio para o estudo. Como percebe Jessé Souza (2010, p. 79), “é como se as portas do universo escolar se abrissem pela metade ou pelo menos uma pequena fresta pela qual as classes dominadas podem dar uma pequena espiada”.

A produção do “bando de avestruzes, que diligentemente se poem a engulir [sic], com fervor estatolátrico [sic], a sua porção de artigos, parágrafos, incisos e alíneas” (LYRA FILHO, 1981, p. 08) chegou a níveis incalculáveis. Drasticamente, o ensino jurídico para esse contingente é encarado na sua forma mais crua, e, conseqüentemente,

¹⁹ Conferir, por exemplo:

http://www.damasio.com.br/complexo_educacional/historias_de_sucesso.aspx.

numa de suas funções primordiais: a produção de mão de obra burocrática e precária. Ao estudante dessa classe que, ao contrário de seus compatriotas das classes média e alta, precisa suar a camisa diariamente sob pena de naufragar na pirâmide social, pouco importa o epistemicídio que sofre a “ciência jurídica”. Seu único e exclusivo interesse é pagar para ter conhecimento de uma vasta legislação que vai sendo modificada diariamente. Dessa forma, docentes deparam-se com salas de aula lotadas de *alunos-zumbis*, batalhadores cansados, mas ansiosos por novidades legislativas, em busca da redenção social. Acaba execrado o professor que deseja mostrar as lacunas do ensino, desvendar as mentirinhas contadas ao longo de séculos, mostrar que é possível pensar, ou seja, tentar fazer uma espécie de intervenção lúcida. Qualquer aula dada fora do *script* curricular ou do edital será levada ao conhecimento da instituição. Ao mestre impávido será mostrado o caminho a ser seguido para que receba seu salário no fim do mês.

1.6 O fenômeno dos cursinhos

No ápice da cultura jurídica positivista e liberal difundida desde o século XIX, surgem os cursinhos preparatórios como salvadores das ovelhas desgarradas pela perversa lei do mercado. Figurões não medem esforços para percorrer a extensão territorial do Brasil no intuito de difundir seus cursos e sua filosofia *yuppie*. O delírio de alcançar um lugar ao sol é compartilhado em palestras – também conhecidas como *showlestras* – que mais lembram cultos religiosos cheios de pirotecnias e brindes. Contando sua história pessoal de sucesso, muitos desses professores encaram a missão de catequizar o excedente de bacharéis, escondendo o lucro que os proprietários desse setor obtêm a cada nova matrícula, sobretudo diante do custo baixo que o ensino à distância proporciona. O docente dos cursinhos é geralmente desqualificado do ponto de vista acadêmico, pois seu tempo é dedicado ao cultivo da aparência de uma felicidade plástica, à leitura dos códigos com a legislação recém-saída do forno, ao domínio da mais recente jurisprudência e à elaboração de mil e uma alternativas de sala de aula em busca da máxima didática – esquemas, músicas e brincadeiras²⁰.

²⁰ O mantra tem ainda forma musical, nos moldes das aulas do “atenado” professor de direito e processo penal, e Delegado de Polícia, Sandro Caldeira, também proprietário da Vega Cursos Jurídicos. O “professor”, em busca de

Nesse contexto, os ícones do sucesso, além de repetirem os índices de aprovação, decretam a própria falência do ensino jurídico ministrada nas escolas de direito há tanto tempo. Em realidade, como visionários do quadro dramático do ensino “bancário” (FREIRE, 2011a) tão difundido na realidade brasileira, cooptam os alunos para mais algumas sessões de difusão do ensino jurídico alienante. Sem nenhum constrangimento, apresentam-se como pertencentes a uma elite jurídica brasileira a qual a maioria dos ouvintes jamais alcançará.

Roberto Lyra Filho, no início da década de 80 do século passado, já diagnosticava em sábias e cada vez mais raras palavras o drama do ensino jurídico brasileiro:

O curso breve, super-especializado [sic], tecnicista é tão curto de visão, quanto encolhido no tempo; só cria pseudo-especialistas do tipo subalterno; e, de técnicas, ensina quanto basta ao aluno para se tornar um profissional bonzinho e bem mandado. Em suma, dá tributo à estrutura assente, que pede mão-de-obra, sem cabeça (LYRA FILHO, 1981, p. 17).

Não há como desconsiderar que tal realidade tenha culminado na criação de cursos gelatinosos e cheios de pactos fáusticos²¹. A apropriação de forma mercantilizada dessa área que captura aqueles que

clientes, procura lecionar a matéria por meio de canções que ele mesmo compõe. Na canção sobre erro na execução, cuja letra vai abaixo transcrita, a música que serve de base é “Dia de Domingo”, celebrizada na voz de Tim Maia: “*Sim eu quero te matar, te dar um tiro no peito/ Mas se o alvo eu errar, e acertar outro sujeito/ Mesmo assim vou responder como se tivesse acertado a pessoa que eu queria, ter então matado/ Isso está previsto no artigo 73/ é Aberratio Ictus. Refrão... Não tem jeito eu sou ruim de mira/ Atirei nele e acertei em outro cabeção/ Com certeza vou continuar tentando/ Será que da pra treinar tiro na prisão... Agora eu quero acertar/ com uma pedra essa vidraça/ Mas se o alvo eu errar, e te acertar, mas que desgraça! Bis... Então como ficará minha responsabilidade/ sempre que acontecer a Aberratio Delicti/ eu sempre responderei pelo resultado diverso, à título de culpa.*” Conferir em <http://www.sandrocalddeiramusicas.com/>

²¹ Neste sentido, conferir a palestra *Formação Humanística*, proferida por Vera Andrade (2009), na Escola da Magistratura Estadual de Santa Catarina (ESMESC).

somente têm a oferecer seus corpos para profissões burocráticas e precárias deve ser sopesada dentro do quadro do ensino jurídico brasileiro.

Diante deste cenário tem acontecido o ensino da criminologia nas escolas jurídicas brasileiras. Não podemos olvidar que este é o assunto que nos interessa, isto é, qual é o tipo de criminologia ensinada aos futuros operadores da ordem jurídica? Neste sentido, acreditamos que este apanhado de como tem ocorrido o ensino jurídico no Brasil seja importante para a compreensão das escolhas derivadas do recorte de pesquisa, que visa compreender o processo de ensino e aprendizagem em estabelecimentos de ensino públicos federais de cada capital brasileira. Antes disso, no entanto, tentaremos compreender nosso objeto *no tempo*, situando-o historicamente com o intuito de verificar as narrativas existentes sobre sua gênese, seus agentes e instituições, identificando suas rupturas e permanências. É o que pretendemos fazer a seguir.

2 FRAGMENTOS SOBRE O ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

À sociedade, mais do que o castigo dos que erram, interessa a sua restauração moral. O criminoso é em regra um desambientado. Mister se faz, pois, articula-lo no seu posto, para o trabalho construtivo. (...) Mas isso, pela bondade, pela caridade, pelo amor. Se os criminosos são nossos semelhantes, apenas, transviados, por que não dominá-los pelo jugo irresistível do nosso amor?

Flamínio Fávero

2.1 Necessária explicação

No presente capítulo apresentaremos alguns fragmentos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Acreditamos que tais fragmentos, encontrados em textos e documentos produzidos por criminologistas e penalistas ao longo do século XX, formarão um mosaico profícuo acerca do surgimento e das transformações do ensino da criminologia. Tal opção, por um lado, decorre das próprias limitações inerentes a uma dissertação de mestrado, sobretudo relativas ao tempo de pesquisa, considerando ainda que este estudo trata do ensino da criminologia atualmente.

Por outro lado, seria impossível trabalhar nosso objeto sem compreendê-lo *no tempo*, indagando as narrativas sobre a sua formação, seus agentes²² e suas instituições, de maneira a situar o ensino da criminologia numa perspectiva de longa duração, sem o que o presente torna-se mais nebuloso. Trata-se de tentar identificar rupturas e permanências, pois “a incompreensão do presente nasce fatalmente da

²² Não podemos esquecer o que afirmou March Bloch, em sua *Apologia a História, ou, O ofício de historiador*, escrito no cárcere: “Por trás dos grandes vestígios sensíveis da paisagem, os artefatos ou as máquinas, por trás dos escritos aparentemente mais insípidos e as instituições aparentemente mais desligadas daqueles que as criaram, são os homens que a história quer capturar. Quem não conseguir isso será apenas, no máximo, um serviçal da erudição. Já o bom historiador se parece com o ogro da lenda. Onde fareja carne humana, sabe que ali está a sua caça” (BLOCH, 2001, p. 54).

ignorância do passado. Mas talvez não seja menos vão esgotar-se em compreender o passado se nada se sabe do presente” (BLOCH, 2001, p. 65). Isso tudo por meio da análise das “falas concretas” e o que “nelas está oculto”, de modo a captarmos “os sinais que desvelem o objeto de nossa pesquisa” (MALAGUTI BATISTA, 2003, p. 23).

A partir daí, buscaremos compreender alguns pontos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal, matéria que também faz parte do que se convencionou chamar ciências criminais.

2.2 A conquista de um espaço no ensino jurídico

Como a disciplina de criminologia acabou integrando o ensino do jurídico? Vimos no início da pesquisa que a disciplina é formalmente oferecida nas instituições que compõem a amostra e a partir de tal constatação podemos, no mínimo, supor que houve a construção de uma cultura jurídica que sustentou sua permanência nas escolas de Direito. Durante a pesquisa bibliográfica para encontrar a história da disciplina, notamos que em relação às demais matérias jurídicas – principalmente o Direito Civil e a Teoria do Direito – havia pouco material sobre o ensino não só da criminologia como também do direito criminal ou penal, embora estes últimos sejam mais frequentes do que a primeira matéria. Notamos também que a historiografia sobre o ensino jurídico – normalmente escrita por juristas – apenas comentava episódios jocosos sobre um ou outro professor da área. Gastavam páginas e páginas com nomes muito conhecidos no meio jurídico e uma ou duas linhas para o nome dos professores de “Medicina Legal, Criminologia e temas correlatos”, dando a entender, inclusive, que não havia nenhuma diferenciação entre as disciplinas.

Não nos convencemos e achamos que era necessário recuperar os esforços conjuntos realizados para a inclusão da disciplina no ensino jurídico. Descobrimos, assim, que a “Reforma Francisco Campos”, que alterou profundamente o ensino universitário em 1930, foi decisiva para o ensino da criminologia no Brasil.

Na exposição de motivos sobre a reforma, especificamente sobre o ensino jurídico, Francisco Campos dispõe o seguinte:

Separado do curso de bacharelado, o curso de doutorado se destina especialmente à formação de futuros professores de Direito, no qual é imprescindível abrir lugar aos estudos de alta cultura, dispensáveis àqueles que se destinam apenas à prática de Direito. O curso de doutorado se distribui naturalmente em três grandes divisões: a do Direito Privado, a do Direito Público Constitucional e a do Direito Penal e *ciências Criminológicas* (CAMPOS, 1931, p. 402/403)

É a partir da “Reforma Universitária”, em 1930, que os estudantes começaram a ser juridicamente socializados no modelo prático-profissionalizante que estamos habituados atualmente. É também desde tal momento que a criminologia divide espaço com a medicina legal, disciplina também obrigatória para os futuros bacharéis. É preciso ressaltar, contudo, que a segunda estava destinada ao ensino dos bacharelados e a primeira aos doutorandos em Direito. Isso porque, conforme já vimos no primeiro capítulo deste trabalho, foi a “Reforma Francisco Campos” a responsável pela divisão dos cursos jurídicos para formação dos operadores técnicos e para preparação dos futuros professores que a expansão universitária demandaria. O espaço dos criminólogos estava garantido não somente em sala de aula, mas também nos “Institutos de Criminologia” que a faculdade de direito poderia organizar para a otimização dos estudos na área. Assim, pelo menos, foi a determinação de um dos artigos do Decreto 19.852/1931, que versava sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro:

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direção desta organizará ali um *instituto especial de criminologia* com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alunos de qualquer das duas faculdades.

A convivência entre ambas as disciplinas no currículo das faculdades de direito fora institucionalizada, embora, Nina Rodrigues, conhecido médico legista maranhense, tenha sido um de seus

precursores desde o final do século XIX²³. De acordo com Mariza Corrêa, em 1892, o médico legista que dedicou sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* aos “chefes da nova escola criminalista (Lombroso, Ferri e Garofalo)”, publicou “pela primeira vez na *Gazeta Médica* um artigo sob a rubrica da ‘anthropologia criminal’, citando, também pela primeira vez as ‘doutrinas da escola positiva italiana’ na análise do crânio de um bandido que se tornara famoso, Lucas da Feira” (CORRÊA, 2005, p. 133). Notamos, assim, que a aliança entre médicos e juristas no Brasil foi fundamental para a inserção da disciplina nos currículos das faculdades de direito. Não só pela expressa legislação, como vimos acima, que determinava a criação de “institutos especiais de criminologia” dentro do ambiente universitário, mas também pelos esforços dos homens da ciência que desejavam desvendar os *mistérios do crime* a partir de seu incessante estudo. Isso porque, o médico maranhense fez escola, pelo menos era assim que discípulos seus, como Oscar Freire e Afrânio Peixoto, importantes nomes da fundação da criminologia brasileira, se autodenominavam: membros da “Escola Nina Rodrigues”²⁴.

Ao analisar a influência da “Escola Positivista” junto à medicina legal e à criminologia que se praticou em São Paulo entre 1920 e 1945, bem como suas consequências concretas na organização social brasileira, Luis Ferla, considerando o material produzido à época, afirma que

a reputação que alcançou Nina Rodrigues e o seu papel ‘fundador’ da medicina legal brasileira o

²³ Também na mesma época surgiram obras como *Germens do Crime*, de Aurelino Leal (1894); *Ensaio sobre a estatística criminal*, de Viveiros de Castro (1894); e *Classificação dos Criminosos*, de Cândido Mota (1897).

²⁴ O reconhecimento da figura do perito médico-legista foi uma das bandeiras levantadas pelo médico maranhense. Este teria contribuído decisivamente para que a medicina legal se autonomizasse em relação à medicina clínica no Brasil (CORRÊA, 1998, p. 124). Flamínio Fávero, ao prefaciá-la obra *Criminologia* (1957), de Leonídio Ribeiro, refere-se à Nina Rodrigues como “chefe da maior escola médico-legal da América Latina”, que “teve a fortuna de plasmar continuadores da estatura de Afrânio Peixoto, Alcântara Machado, Diogenes Sampaio e Oscar Freire”. Mostra-se muito “feliz e envaidecido de ser filiado, por Oscar Freire, à Escola de Nina (...) e assim ter mais um laço de ligação fraternal com Leonídio (...) porque bebemos sempre da mesma linfa pura, na prestigiosa fonte de nosso imortal chefe em comum”.

transformou em verdadeiro ‘mito de origem’. Seus seguidores passaram a reverenciá-lo sistematicamente e a se auto-referirem como membro da ‘Escola Nina Rodrigues’, atitude que lhes conferia prestígio e legitimação profissional. Dois dos mais destacados membros da escola levariam essa filiação para o sul do país: Afrânio Peixoto, para o Rio de Janeiro, e Oscar Freire, para São Paulo (FERLA, 2009, p. 65).

Oscar Freire²⁵, além de substituir Nina Rodrigues na cadeira de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia, foi o primeiro professor da disciplina na Faculdade de Medicina de São Paulo, fundada em 1918. Note-se que até hoje o “Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho” da Faculdade de Medicina da USP leva o nome de “Instituto Oscar Freire”. Seu sucessor na disciplina foi Flamínio Fávero, sócio fundador da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo²⁶, em 1921, sob a presidência de José de Alcântara Machado D’Oliveira, outra importante figura para consolidação da disciplina no ambiente jurídico.

José de Alcântara Machado D’Oliveira, diferente de seus pares médicos, era bacharel formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1893. Um jurista muito respeitado e com acesso aos círculos da medicina legal brasileira. Um homem público moldado na tradição das Arcadas do Largo de São Francisco. Como tal, teve uma vida política

²⁵ Na revista *Tam Nas Nuvens*, de novembro de 2013, encontramos a seguinte passagem, numa reportagem sobre “lugares chiques”: “O médico higienista baiano Dr. Oscar Freire ficaria orgulhoso de ver que seu nome batiza uma rua tão limpinha. E tão chique. No trecho entre a rua Dr. Melo Alves e a alameda Casa Branca estão lojas de grife estrangeiras (...). O cenário é de calçadas bem cuidadas, fios aterrados, seguranças nas portas das lojas e vitrines impecáveis” (p. 72).

²⁶ A Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo foi criada com o objetivo de reunir profissionais envolvidos tanto com a medicina legal como com a criminologia, principalmente médicos e juristas, contribuindo para a formação de um campo de saber específico, voltado para a análise dos “desvios”, bem como para a produção de conhecimento acerca deste. “Os estatutos aprovados enfatizavam a produção e a difusão de conhecimentos científicos como objetivos centrais da entidade, destinada a estudar todas as questões de medicina legal e criminologia, promover a publicação de periódicos e monografias, a convocação de eventos científicos e a execução de pesquisas pertinentes ao tema” (FERLA, 2009, 110).

intensa, exercendo os cargos de vereador, deputado estadual, senador estadual, deputado federal e senador federal, com iniciativas legislativas como a criação do Manicômio Judiciário de São Paulo, em 1927, bem como a redação do anteprojeto do Código Penal de 1940. Conforme Sérgio Adorno, a Academia de Direito de São Paulo “moralizou o universo da política ao formar uma *intelligentzia* capaz de se pôr à frente dos negócios públicos e de ocupar os principais postos diretivos do Estado” (ADORNO, 1988, p. 155). Alcântara Machado parece ter sido um tipo-ideal de jurista político, não só participando das criações legislativas para o “combate da criminalidade”, como também compondo as comissões técnicas que elaboraram o ensino jurídico à sua época e o Código Penal em vigor até hoje.

“Um dos mestres mais afamados da alma mater de S. Paulo” nas palavras de Antonio José da Costa e Silva, Alcântara Machado figura na galeria dos diretores da Faculdade de Direito da USP, tendo exercido os cargos de vice-diretor (1927-1930) e diretor (1931-1935) nesta instituição. Além de *filho da casa* como aluno, foi nomeado, em 1925, professor catedrático de “Medicina Pública”, hoje conhecida por “Medicina Legal”. Um jurista apto a contribuir na criação das bases científicas nacionais para o estudo e controle do crime juntamente com os médicos.

A relação entre os campos da medicina e do direito não é o foco desta pesquisa²⁷, contudo não é possível ignorar que a inserção da disciplina de criminologia nos currículos das faculdades de direito ocorreu justamente no momento em que ao professor de medicina legal da tradicional faculdade de direito da Universidade de São Paulo foi adjudicada a tarefa de reformar o ensino jurídico. “Com expressivas demonstrações de confiança” (MACHADO, 1941), Francisco Campos não só incumbiu o mestre paulista da reforma do ensino, como o nomeou diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, e por fim, o escolheu para capitanear a reforma da legislação penal da época. Desde a promulgação do Código Criminal de 1890 houve uma intensa movimentação para a sua reforma, sobretudo para sua “modernização”²⁸. Embora muitas proposições legislativas a respeito do

²⁷ Para aprofundamento da complexa relação entre médicos e juristas ver ALVAREZ (2003); FERLA (2009); SILVEIRA (2010) e PRANDO (2012).

²⁸ Para Mariana Silveira (2010) boa parte das críticas direcionadas à legislação penal de 1890 se fundava na “ausência de contemplação dos ‘avanços’ do conhecimento científico sobre o crime, em especial as medidas de segurança, aplicáveis aos indivíduos que não poderiam ser submetidos a penas, como os

assunto tenham sido discutidas, somente no final dos anos 30 do século XX é que um primeiro esboço do que hoje conhecemos como Código Penal foi apresentado ao ministro da justiça. Para este, o trabalho de Alcântara Machado, confirmava

as esperanças que todos depositavam no autor, que pode orgulhar-se de haver enriquecido as nossas letras jurídicas com um monumento de vastas proporções, em correspondência com os problemas apresentados pela atual fase e evolução do direito penal e com as condições sociais vigentes no país (CAMPOS *In* RIBEIRO, 1957, p. 1044).

Os motivos para a escolha do renomado professor²⁹ podem ser especulados em torno de uma tentativa diplomática de Getúlio Vargas para aproximar-se dos paulistas, já que Alcântara Machado havia declarado oposição ao político gaúcho durante a Revolução Constitucionalista, em 1932, tendo sido, inclusive, afastado de sua função de professor (PRANDO, 2012, p. 70). Tal aproximação não se confirmou, apesar disso, já que o jurista acabou sendo retirado dos trabalhos da nova legislação – o que é narrado com tom de mágoa em diversos de seus escritos posteriores – em prol de uma “Comissão Revisora” composta por juristas do Rio de Janeiro como Roberto Lyra, Nelson Hungria, Narcelio de Queiroz e Vieira Braga. É deste último núcleo que parte um apelo para ampliação do debate nacional em torno das questões relativas ao controle penal, sobretudo através da criação da *Revista de Direito Penal*³⁰, com menção especial à Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, que teria sido fundamental para formação “do campo científico e institucional da Medicina Legal no estado de São Paulo” (PRANDO, p. 69, 2012). Não

doentes mentais, e há muito reivindicadas pelos adeptos do positivismo criminológico” (p. 387).

²⁹Uma “solução de compromisso” que visava agradar tanto aos médicos quanto aos juristas foi o que pautou a escolha de um bacharel em direito que se dedicava ao ensino da medicina legal e à elaboração de pareceres na área para redigir o novo projeto, após diversas tentativas fracassadas de reforma (SILVEIRA, 2010, p. 387).

³⁰Sobre a função de uniformização da produção jurídica da *Revista de Direito Penal* conferir PRANDO (2012), principalmente o capítulo “A *Revista de Direito Penal* (1933-1940): um projeto de modernização do controle penal”.

obstante a cooperação expressamente declarada no surgimento do periódico carioca, a tensão entre os dois grupos ficou evidenciada não só pela escassa participação dos paulistas na produção da Revista de Direito Penal, como também pela publicação de críticas ao anteprojeto de código Sá-Pereira (revisto por juristas da capital) pela Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, o que foi alvo de críticas duras por Magarinos Torres.

Com efeito, Alcântara Machado pode ser considerado uma figura importante para a consolidação da disciplina de criminologia no ambiente jurídico³¹. Se assim não fosse, não seria lembrado nas páginas dos manuais de criminologia publicado posteriormente, como por exemplo, o de Leonídio Ribeiro, publicado em 1957, por ocasião de sua aposentadoria como professor de medicina legal junto à Faculdade Nacional de Medicina (Universidade do Brasil), hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Considerado o principal articulador das instituições da polícia judiciária e o fundador presidente do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, Leonídio Ribeiro também recebeu o prêmio Lombroso, no ano de 1933, na Itália, por sua “alma de desbravador”, conforme se referiu Alcântara Machado. Nas palavras do jurista, o médico não se deixava seduzir pelos “caminhos batidos” e pelas “regiões policiadas” da especialidade na qual se confinou e notabilizou. Pois, estava “sempre disposto a enveredar pelas picadas recém-abertas, em busca de horizontes novos e regiões impérvias”. E, para o professor Flamínio Fávero³², que prefacia sua obra *Criminologia* (1957), Leonídio Ribeiro poderia ser considerado um “verdadeiro bandeirante da ciência”.

³¹ Para o autor, o ensino da medicina legal aos estudantes de direito surgiu para superar um déficit metodológico: “O magistrado e o advogado viam exclusivamente o aspecto social da infração, desinteressando-se do aspecto biológico e psicológico do problema” (MACHADO, 1928, p. 10).

³² Flamínio Fávero (1895-1982), médico formado pela Faculdade de Medicina de São Paulo, cuja trajetória intelectual e profissional atravessou os campos da medicina legal, da criminologia e do sistema penitenciário da época. Sua figura é emblemática, uma vez que foi decisiva na busca da consolidação da medicina legal como uma disciplina voltada para o estudo dos desvios e da delinquência, reivindicando para ela não apenas o papel de auxiliar dos agentes de justiça, mas sim de guia e formuladora de políticas na área. Cf.<<http://www.academiamedicinasapaulo.org.br/biografias/148/BIOGRAFIA-FLAMINIO-AVERO.pdf>>

Pautando-se na fraternidade docente, Leonídio Ribeiro retribuiu as palavras de Alcântara Machado no segundo volume de *Criminologia* – que apresenta documentos da história dos Congressos Internacionais de Criminologia nos quais o autor foi delegado oficial do Brasil –, tencionando fazer justiça ao nome do “verdadeiro autor do Código de 1940”. Nas palavras de Ribeiro,

Numa obra de Criminologia, não me poderia furtar ao dever de incluir, em suas páginas, certos documentos importantes que não poderão ser esquecidos, quando se tiver de escrever a história da legislação penal brasileira, tendo em vista que se trata de preciosos subsídios para a tarefa futura de julgamento e análise dos trabalhos de elaboração do Código Penal em vigor, em nosso país, desde 1940, para que se possa então fazer inteira justiça ao nome de seu verdadeiro autor: Alcântara Machado (RIBEIRO, 1957, p. 579).

Leonídio Ribeiro fora discípulo de Afrânio Peixoto, conforme antes explicamos, um dos mais entusiastas da “Escola Nina Rodrigues” e também precursor da medicina legal no Rio de Janeiro. O médico legista pregava uma medicina legal multidisciplinar, mas também unificada. Para o autor, todas as especialidades envolvidas com as “questões do crime” deveriam articular-se não só numa mesma disciplina (medicina legal), como também numa única instituição denominada: “Instituto de Criminologia”. Após participar do Segundo Congresso Latino-Americano de Criminologia de Santiago do Chile, em 1941, o professor opinou para a solução “definitiva” do “problema da investigação criminal, do ponto de vista técnico”. Era preciso

reunir, numa só organização, com o título de “Instituto de Criminologia”, sob direção única, todos os laboratórios policiais e instituições médico-legais, articulados de sorte que aproveitassem também o material da perícia *para fins de ensino*, afim de melhorar o *treinamento dos funcionários* que se destinam à *carreira policial* e facilitar o *ensino aos estudantes das escolas de medicina e de direito*, dos cursos de Medicina Legal e Criminologia, e dos peritos, juízes, delegados e médicos-legistas [grifos nosso] (RIBEIRO, 1957, p. 643).

O fluxo de informações entre os protagonistas da medicina legal e da criminologia no Brasil foi muito importante para a consolidação da disciplina dentro das faculdades de direito, conquanto inúmeros de seus personagens a tenham lecionado nas faculdades de medicina. Importante, entretanto, é perceber como os esforços conjuntos de médicos e juristas – alguns políticos e legisladores – foram decisivos não só para a concretização do ensino dos saberes criminológicos, como também para difusão de uma forma de pensar os “problemas da criminalidade”. A necessidade de criação de um “organismo técnico com pessoal especializado” (RIBEIRO, 1957, p. 642), para o “estudo do homem delinquente” foi o discurso que pautou, também, a necessidade do ensino da criminologia para o aparato burocrático estatal responsável pela solução dos conflitos sociais, que foi reorganizado e centralizado a partir de 1930, como vimos.

E, em 1932, no mesmo sentido, foi realizado o primeiro “Curso de Extensão Universitária de Criminologia”, promovido pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ocasião em que se notou a ausência de um lugar que reunisse informações sobre o “movimento criminal” no Brasil, surgindo, portanto, a ideia da criação da Revista de Direito Penal (RDP) para suprir tal finalidade. Desejando “contribuir com o processo modernizador, que envolvia novos saberes técnicos para a racionalização do poder punitivo”, que o periódico foi apresentado ao público, e tinha como meta inicial “construir um saber especializado para um público a se especializar” (PRANDO, 2012, p. 67).

O primeiro momento da revista, no entanto, não foi propício para a realização do intento. Somente quando a Sociedade Brasileira de Criminologia assumiu a Revista de Direito Penal, em 1935, é que Magarinos Torres, como diretor, inaugurou uma seção denominada “Odontologia Legal” – com duração exígua de um volume – para iniciar uma discussão sobre a “invasão” dos médicos no campo penal. É neste período também, que o periódico assumiu a função de “educação das massas” por meio de uma função “pedagógica do direito” (PRANDO, 2012, p. 79). Entretanto, Roberto Lyra foi o protagonista para que a Revista de Direito Penal tivesse por função a formação técnica de um público especializado. Não por outro motivo, foi inaugurada, no mesmo ano, uma “Seção Universitária”, iniciando-se, assim, “a consolidação de um processo de dogmatização do direito e de uma preocupação cada vez mais acentuada em formar um corpo técnico de juristas” (PRANDO, 2012, p. 80).

Roberto Lyra também foi pioneiro, nessa mesma época, em buscar construir uma narrativa acerca do saber criminológico brasileiro. Para tanto, já em 1936 elencava e discorria sobre os autores fundadores do pensamento criminológico no Brasil, como Euclides da Cunha, Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Bevilacqua. As pesquisas e os textos de tais criminologistas, na sua visão, consubstanciavam “contribuições, até certo ponto, originaes na adaptação do positivismo às peculiaridades do crime no Brasil, tornando a nossa escola nítida e representativa” (LYRA, 1936, p. 70).

Com efeito, a formação de um “público especializado” ocorre por meio de propagação de saberes criminológicos ministrados por juristas e médicos legistas. Rosa del Olmo – em pesquisa sobre o ensino da disciplina nestes países, em 1978 – constatou que a criminologia era ministrada por “professores formados em direito”, ressaltando, contudo, o fato de que no Brasil os médicos também eram encarregados de lecioná-la (OLMO, 2004, p. 275). Para a autora, tais professores realizavam os cursos de especialização nos países centrais, na maioria das vezes, “cursos de criminologia clínica” que difundiam que o objeto da criminologia como “o tratamento dos delinquentes”, e por acreditarem que estavam aprendendo a “ciência”, reproduziam em seus países aquilo que fora aprendido no estrangeiro acriticamente. Ao examinar os textos utilizados em sala de aula para o ensino da Criminologia, por meio de questionário enviados aos “fazedores” da disciplina na América Latina, constatou que eram utilizados, no Brasil, os seguintes livros para seu ensino nos cursos jurídicos: *Criminologia*, de Afrânio Peixoto (médico legista), de 1933; *Criminologia*, de Roberto Lyra (jurista), de 1964 e *Compêndio de Criminologia*, de Hilário Veiga de Carvalho (médico legista), de 1973. Todos podem ser considerados como importantes representantes de criminologia brasileira, ou seja, “fazedores” de criminologia, um saber especializado que conquistou um espaço nas faculdades de direito. Tão prestigiados que constam até os dias atuais em alguns dos programas utilizados para o ensino da criminologia analisados por esta pesquisa.

2.3 O declínio da criminologia no ensino jurídico

Com a aprovação do Código Penal de 1940, e diante da vitória do tecnicismo de Nelson Hungria em detrimento da concepção criminológica de Alcântara Machado, a criminologia parece ter entrado

em declínio nas faculdades de direito. Não por outro motivo, o próprio Hungria afirmava na época que a nova legislação “mandou para o limbo as denominadas ‘ciências criminológicas’” (HUNGRIA, 1945, p. 42)³³. Nos textos historiográficos acerca das ciências criminais no Brasil, de fato existem fatos indícios acerca do declínio do ensino da criminologia.

Rene Ariel Dotti, em artigo sobre a *História da Legislação Penal Brasileira*, pontuou o seguinte:

Até o final dos anos 70, as ciências auxiliares do Direito Penal sofreram marginalização total que as afastou dos currículos dos cursos jurídicos. Criminologia, Vitimologia, Política Criminal, Antropologia, Sociologia, Psicologia, Penologia e demais ciências do Homem não tiveram ingresso nas especulações abstratas de um método asfixiado pelo dogmatismo dos conceitos puros e pela alienação da realidade humana e social, que é, ao mesmo tempo, a vida e a arte das ciências penais (DOTTI, 1999, p. 350).

Em outro artigo importante, intitulado *Breves notas para a história da Criminologia no Brasil*, publicado em 1979, Manoel Pedro Pimentel buscou compreender a “razão que determinou a exclusão do ensino da Criminologia das Faculdades de Direito do Brasil”, o que é um indício de que o ensino da criminologia foi efetivamente abandonado, ao menos nas faculdades de direito, no período que vai da edição do Código Penal de 1940 até os anos setenta.

Conforme Pimentel, “a influência dos postulados técnico-jurídicos”, representados pela visão de Nelson Hungria, “foi

³³ No entanto, Camila Prando colocou em perspectiva tal afirmação, demonstrando que às concepções jurídico-penais tecnicistas subjazia uma visão criminológica sobre a questão criminal. Assim, “os juristas que aderiam a um discurso tecnicista do direito já haviam incorporado os fundamentos da defesa social, fazendo-os operar por dentro da lei, transbordando dela sentidos defensivistas, como esse: a necessidade de fundar em um critério *intuitivo* subjetivo de periculosidade do condenado, o fundamento para sua repressão. É nessa trama que o lento processo de dogmatização do direito penal durante a década de 1930, ao mesmo tempo em que direciona ao jurista e ao juiz a função de interpretar e aplicar a lei, é preenchido com o conteúdo defensivo que constituía o senso comum entre os juristas em sua retórica criminológica” [grifo no original] (PRANDO, 2012, p. 229/230).

avassaladora”, e “dada a sua grande aceitação, fez calar até mesmo os mais ferrenhos positivistas” (PIMENTEL, 1979, p. 41). Manoel Pedro Pimentel entende que data daí “o desprestígio da Criminologia e dos estudos que ela enseja no território das Faculdades de Direito do País” (PIMENTEL, 1979, p. 41). Ainda segundo o autor, “nas estantes de advogados criminais e dos promotores que funcionavam no tribunal do júri ainda se encontravam, ao lado de alguns tratados de medicina legal, compêndios de Criminologia” (PIMENTEL, 1979, p. 42). No entanto, “nenhuma faculdade incluía essa disciplina nos seus currículos” (p. 43). Diante de tal desprestígio no meio jurídico, a “Criminologia homiziou-se nas Faculdades de Medicina, nos laboratórios, nos manicômios, nas penitenciárias, usando muito raramente, e com muita cautela, o seu nome de batismo como ciência” (PIMENTEL, 1979, p. 42). De modo que “ficaram paralisados (...), durante cerca de 40 anos, os estudos sistemáticos das chamadas ciências criminológicas nas Faculdades de Direito do país” (PIMENTEL, 1979, p. 43).

Nesse período, Roberto Lyra andou praticamente sozinho pelo campo criminológico. Outro trabalho mencionado por Pimentel é o de Roque Brito Alves, publicado em 1956, intitulado “Estudos de Criminologia”. Ademais, diante da imposição do novo Código de Processo Penal acerca da “realização de exames periciais para a (...) verificação da periculosidade, tendo em vista a aplicação das medidas de segurança, os psiquiatras, especialmente nos manicômios judiciários e nas penitenciárias, continuaram a estudar a Criminologia, conhecida como clínica” (PIMENTEL, 1979, p. 43). Mas enquanto em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, a Criminologia sociológica avançou, buscando “soluções práticas para combater o crescimento da criminalidade” (PIMENTEL, 1979, p. 44), no Brasil ela estagnou, “distanciando-se os criminalistas de todos os dados novos colhidos pelas ciências sociais” (PIMENTEL, 1979, p. 44).

No mesmo sentido, Roberto Lyra Filho, em texto de 1981, dizia que “após o impulso dado à Criminologia pelos mais ilustres precursores, de Tobias Barreto a Roberto Lyra, pai (Lyra, 1964: p. 107 ss.) – este último inclusive antecipando a nota crítica”, a disciplina teria ficado relegada “aos dúbios cuidados de não rigorosos especialistas e constantes repetidores do positivismo, de várias espécies” (LYRA FILHO, 1981, p. 55). E acrescentava que “(...) era constrangedor verificar que a Criminologia brasileira se deixava ficar a reboque do Direito Criminal dogmático”, e que “campeava, então, no Brasil, a atitude dogmática, e era no terreno jurídico-penal que surgiam obras de

mérito, erudição e preocupações positivas” (LYRA FILHO, 1981, p. 55).

De fato, Roberto Lyra, no seu livro *Criminologia*, de 1964, tratando da criminologia brasileira e deixando entrever nas entrelinhas seu desapontamento com o declínio da produção acadêmica dessa disciplina, pedia que novos autores lhe enviassem trabalhos: “peço aos novos valores que me enviem seus trabalhos para as menções merecidas” (LYRA, 1964, p. 138).

Encontramos mais um indício sobre o declínio do ensino da criminologia nas faculdades de direito a partir da leitura da *Moção de Goiânia*. Em setembro de 1973, diversos penalistas brasileiros reuniram-se na cidade de Goiânia, por ocasião do “Seminário de Direito Penal e Criminologia”, em homenagem ao cinquentenário da morte de Rui Barbosa, evento organizado pela Sociedade de Criminologia e Medicina Legal de Goiás e do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás. O resultado do encontro foi a elaboração da *Moção de Goiânia*, documento no qual constam diretrizes para o “aperfeiçoamento das ciências penais” e da “luta contra a criminalidade”, que está publicado na edição n. 1, de 1981, da Revista Ciência Penal³⁴.

Na *Moção*, os “juristas penais” (p. 09), como se autointitularam, enumeraram princípios para o “combate à criminalidade”, tanto do ponto de vista do Direito Penal quanto da Criminologia, que se “complementam no estudo do crime” (p. 09). Nesse sentido, os penalistas defendiam que as “conquistas da Criminologia, como ciência, devem ser aproveitadas na elaboração de leis penais e no tratamento do delinqüente” [sic] (p. 09), seguindo a clássica divisão do trabalho nas ciências criminais, constante em Lizst e Rocco, por exemplo, como veremos adiante.

A *Moção de Goiânia* tem importância para o presente estudo, porque um dos princípios defendidos pelos penalistas diz respeito ao ensino da criminologia nas faculdades de direito. Conforme os

³⁴Subscreveram o documento os seguintes penalistas: Juçara Fernandes Leal, José Salgado Martins, Manoel Pedro Pimentel, Alcides Munhoz Netto, Jônathas Silva, Jair Leonardo Lopes, Everardo da Cunha Luna, Vitorino Prata Castelo Branco, Raul Chaves, Luiz Vicente Cernichiaro, Virgílio Luiz Donnici, Odin do Brasil Americano, Benjamim Moraes Filho, Geraldo Raul Curado Fleury, Clenon de Barros Loyola, Geraldo Batista de Siqueira, João Batista de Faria Filho, Renato Posterli, Ovídio Inácio Ferreira, Jorge Jungmann e Licínio Leal Barbosa.

signatários da moção, “compreendida a necessidade da indagação profunda das causas da criminalidade e do estudo integral da personalidade do delincente [sic], através do exame criminológico, para individualização da pena, recomenda-se a inclusão da Criminologia nos currículos dos cursos jurídicos” (p. 10).

Talvez a partir daí e dos demais elementos apontados nesse tópico possamos supor que na época a Criminologia não vinha fazendo parte dos currículos, pois do contrário a indicação seria desnecessária. De qualquer modo, podemos ter certeza que a criminologia que deveria ingressar nos currículos, conforme a proposta, era aquela ainda interessada nas *causas da criminalidade* e na *personalidade do delincente*. Nenhuma notícia, ainda, das teorias críticas.

2.4. Excursus: outros fragmentos para compreensão do ensino da criminologia

Neste tópico, reconstruiremos e analisaremos os discursos de dois cursos de criminologia que ocorreram em faculdades de direito do sul do Brasil, em Florianópolis e em Porto Alegre, nos anos de 1953 e 1974, respectivamente. Nosso objetivo é oferecer à comunidade acadêmica informações históricas sobre tais momentos, já que a fonte que estudamos não é de fácil acesso, bem como melhor compreender o ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil, a partir das falas dos agentes que levaram a cabo tal intento ao longo do século passado.

2.4.1 Curso de Criminologia (Universidade Federal de Santa Catarina, novembro de 1953)

No segundo semestre do ano de 1953, foi ministrado pelo professor Joaquim Madeira Neves, um Curso de Criminologia, na Faculdade de Direito de Santa Catarina (hoje Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina). Tivemos notícias sobre o curso a partir da leitura do livreto “*Discursos em Três Solenidades*” (1955), disponível na seção “memória universitária” da biblioteca da instituição. No pequeno livro encontramos, além dos discursos de encerramento do curso de criminologia, os proferidos por ocasião da entrega do Prêmio Alcântara Machado, de 1954, vencido

pelo professor Joaquim Madeira Neves - oferecido pela Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, no anfiteatro do Instituto Oscar Freire – bem como os discursos do orador e do paraninfo (o professor Joaquim Madeira Neves), na formatura dos estudantes de direito da UFSC, também em 1954.

Joaquim Madeira Neves foi o professor de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Santa Catarina ao longo dos anos 50. Era doutor em Medicina pela Faculdade Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil; professor de Higiene Educacional do Instituto de Educação de Florianópolis; livre-docente de Medicina-Legal da Faculdade de Direito de Santa Catarina. Também foi membro do Conselho Penitenciário e assistente de saúde pública do Estado de Santa Catarina. Sua obra vencedora do Prêmio Alcântara Machado de Direito Penal, em 1954, cuja banca foi formada por Basileu Garcia e Antônio de Queiroz Filho, foi intitulada “Aspectos Econômicos da Vida Progressiva de 250 Sentenciados Catarinenses”. Tarcizo Cintra, responsável pelo discurso em homenagem ao vencedor do prêmio, após enaltecer a “enorme responsabilidade de falar em nome da Sociedade de Medicina Legal e de Criminologia de São Paulo, casa que se instalou sob inspiração do grande e fabuloso Oscar Freyre [sic]; casa de Flamínio Fávero, discípulo daquele” (p. 21), nos informa que o estudo é um “demorado inquérito procedido pelo autor na Penitenciária de Pedra Grande, localizada na Capital do Estado de Santa Catarina”, de “orientação predominantemente sociológica” (p. 24). O orador endossava “as palavras do Exmo. Sr. Prof. Hilário Veiga de Carvalho”, que afirmava que Joaquim Madeira Neves, “moço ainda, será, dentro em breve, a maior autoridade em Criminologia no Brasil” (p. 25). Em seu discurso de agradecimento, Madeira Neves dizia que a consagração de sua pesquisa nada mais representava que “uma outra vitória dêste instituto Oscar Freyre, onde no conselho dos mais sábios e experimentados encontrei orientação e apoio para levá-la a termo” (p. 33): “vitória majestosa de vossa *civilização de bandeirantes*, legítimo orgulho vosso e garantia grandiosa de segurança e de esplendor para os dias futuros de toda uma nacionalidade deslumbrada a agradecida” (p. 34).

Em relação ao curso de criminologia, realizado no Salão Nobre da Faculdade de Direito de Santa Catarina, nossas informações são derivadas da leitura dos dois discursos proferidos por ocasião do encerramento do evento. O primeiro ficou a cargo de um aluno, identificado por Major Jaldyr Bhering Faustino da Silva. O Major iniciou sua fala saudando o enorme interesse pelo curso, que por tal motivo teve

limitação no número de inscitos: “um curso sem interêsse imediato, sem dar vantagens pecuniárias, até, pelo contrário, pago, atraindo alunos” (p. 08). O “milagre” foi atribuído ao “prestígio insofismável” do professor Madeira Neves: “o milagre do saber no meio desta humanidade de vendilhões, onde a regra é encher o bolso e esvaziar [sic] a cabeça, onde tudo é objeto de comércio, deste as cousas móveis e imóveis, até mesmo às abstratas como o caráter, o amor próprio, a honra, (...) se for preciso até a própria alma” (p. 08). Na sequência, o Major Jaldyr narra que “dos conceitos fundamentais da criminologia, de suas relações com a Medicina Legal e o Direito Penal fomos, entusiasmados e sedentos de saber, atingir o campo da antropologia criminal” (p. 09). Isso para o devido estudo das “figuras dos criminosos reais, dos potenciais e o criminoso nato da Escola Lombrosiana (p. 09). Conforme o aluno, foram apresentados os “grandes estudiosos do assunto”, tais como “Glueck, Goring, Sutherland, Pende, di Tulio, Nina Rodrigues”, bem como aqueles que se dedicaram “aos fatores sociais da criminalidade”, como “Niceforo, Ferri, Tarde, Lacassagne, Ruth SholeCavan, NorwoodEast, Reckless, Taft, e, entre nós, Afrânio Peixoto e Hilário Veiga de Carvalho” (p. 09). E os objetos se sucederam: “criminalidade econômica, criminalidade de guerra, crimes contra a paz e contra a humanidade, personalidade e pena, a periculosidade e o perigoso, o tratamento do delinqüente, defesa social contra o delito” (p. 10). Por fim, a reflexão sobre a criminalidade catarinense, “onde o mestre (...) foi ao *laboratório*, à penitenciária estadual, e aí, exaustivamente investigou, sindicou, averiguou e tirou conclusões próprias e interessantes sôbre o nosso criminoso” (p. 10).

O segundo discurso foi proferido pelo próprio Joaquim Madeira Neves, responsável pelo curso. O professor conta que buscou transmitir “uma orientação eclética sobre a gênese criminal, sem os rigismos da biologia ou do ambientalismo restritos” (p. 14). Focalizou a “delinqüência nos seus diversos aspectos: o do ser isolado e o do ente agrupado; o do indivíduo normal e o do anormal; o do gênio e o do tarado; o do homem e da mulher; o do pobre e o do rico; o do jovem, o do adulto e o do senil” (p. 14). Para tanto, estimulou a realização de pesquisas de campo, tendo inclusive organizado uma visita à Penitenciária do Estado³⁵. Tudo isso tendo como objetivo “um melhor

³⁵ O professor Madeira Neves agradeceu no discurso ao “doutor Romeu Sebastião Neves, diretor da Penitenciária do Estado, a acolhida gentil e os ensinamentos que a todos nos proporcionou quando visitamos aquele Instituto reformatório” (NEVES, 1955, p. 15).

conhecimento da criminalidade em nossa terra, e, com isso, indicação mais valiosa para sua profilaxia e para sua progressiva erradicação” (p. 14). No discurso de Madeira Neves – que era médico - é possível perceber que a querela entre estes e juristas pelo objeto da criminologia já estava devidamente equacionada, por meio da acomodação nas ciências criminais que reservou para a criminologia a função de auxiliar do direito penal. Conforme o professor, a criminologia deveria ter como um de seus alicerces o conhecimento médico, mas jamais deveria esquecer “que ao juiz cabe a avaliação final do criminoso e de seu crime” (p. 14). O criminologista, desse ponto de vista, deveria auxiliar a aplicação da justiça, oferecer “um ponto de apoio para o juiz, o qual, em visão panorâmica (...) dele se aproveitará, (...) para então, devidamente documentado e esclarecido, formular as prescrições terapêuticas melhor indicadas para quem tenha cometido ação anti-social” (p. 15). Por fim, o professor não deixou de lembrar que o grande inspirador do curso foi Hilário Veiga de Carvalho, “cujo nome é de inteira justiça se proclame e se aplauda esta noite” (p. 14).

2.4.2 Perspectivas atuais da criminologia (Universidade Federal do Rio Grande do Sul, agosto de 1975)

Em 09 de agosto de 1975, o professor Hilário Veiga de Carvalho ministrou uma aula no Curso de Aperfeiçoamento e Especialização em Ciências Penais, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Hilário foi um dos principais nomes da medicina legal e da criminologia brasileira no terceiro quarto do século XX. Tivemos acesso à apostila distribuída à época aos alunos do curso, gentilmente cedida por Nereu Lima, conhecido advogado criminalista no Rio Grande do Sul. Na apostila, uma brochura datilografada de 15 páginas, consta um texto com a preparação da aula de Hilário Veiga de Carvalho, bem como os discursos de apresentação proferidos por dois professores da UFRGS, Luis Lopes Palmeiro e Ruben Lubianca.

Ruben Lubianca, à época diretor do Instituto de Polícia Técnica do Estado do Rio Grande do Sul, fez *as honras da casa*. Apresentou Hilário Veiga de Carvalho como “consagrado mestre da medicina legal brasileira”, “discípulo de Oscar Freire e Flaminio Fávero”, que dedicou toda a sua vida ao estudo e à pesquisa dos “dramáticos, complexos e delicados problemas do crime, do criminoso, enfim, da criminalidade”

(p. IV). Na continuação, enumerou alguns trabalhos de Hilário, quais sejam: “O Novo Código Penal, comentários médico-legais, médico-sociais e criminológicos (1971); Comentários à nova Lei Anti-Tóxicos (1972); Compêndio de Criminologia (1973); Criminalidade – Tentativa de Interpretação (1975)” (p. IV). Cita também outro trabalho interessante, no qual pode ser possível investigar a produção da criminologia brasileira no período da ditadura civil-militar³⁶: “Criminalidade afluente, um ponto de partida para enfrentá-la, carta dirigida em 15 de fevereiro do corrente ano [1975] à Sua Excelência, o Egrégio Presidente da República, General Ernesto Geisel” (p. IV). Lubianca não deixou de enumerar os títulos de Hilário, a partir dos quais podemos ter uma noção acerca de seu capital cultural:

Professor Emérito da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo; Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Coimbra; Livre Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Professor Honorário da Academia de Polícia de São Paulo; Perito Criminal Honorário do Instituto de Criminalística do Departamento Federal de Segurança Pública e do Instituto de Polícia Técnica de São Paulo (p. V).

A partir daí, o professor da UFRGS acredita ter delineado o “perfil da personalidade do ilustre mestre” (p. V). De modo que os alunos estavam prontos para aprender suas “magníficas lições” (p. V).

Hilário Veiga de Carvalho estava muito decepcionado com o fracasso, em razão de incapacidades burocráticas, da tentativa de criação do Instituto Latino-Americano de Criminologia (ILAC), que seria “uma esperança de solução da problemática criminológica” (p. 03). Mas por ser “inoxidavelmente patriota”, por entender que havia uma “situação de marasmo” na criminologia (p. 02) e por ter certeza que a situação da criminalidade era de “calamidade”, e exigia “(...) atitudes inabaláveis em defesa da nossa civilização e da nossa cultura sordidamente ameaçada pelo ensandecimento de que a criminalidade afluente é o estigma” (p. 05), o professor paulista defendia a criação de um Instituto

³⁶ Marcelo Mayora Alves, sob a orientação de Vera Regina Pereira de Andrade, junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, elabora uma tese sobre o tema intitulada: “O discurso jurídico-penal e criminológico no período da ditadura civil-militar brasileira: a (des)legimação do sistema penal”.

Nacional de Criminologia (INAC), tendo inclusive sugerido tal medida ao Governo Federal, no mencionado trabalho “Criminalidade Afluente³⁷”. Para Veiga de Carvalho, era preciso superar a falta de organicidade da pesquisa criminológica, levada a cabo por “esporádicos movimentos (...) que se perdem nos vagalhões da exibição tribúncia ou da promoção pessoal” (p. 05). Tudo isso para que fosse travado o “sacrossanto combate” (p. 06) contra a criminalidade: “se nos unirmos em um grande e laborioso grupo de paladinos, escudados na nossa ciência, (...) poderemos tranquilamente vencer a porfia” (p. 05).

O Instituto Nacional de Criminologia era uma necessidade decorrente da própria natureza do problema: “a incógnita que nos desafia quanto ao combate a essa criminalidade deverá ter uma implantação nacional, desde que o problema seguramente é de caráter a abranger todo o país” (p. 04). E nesse sentido, era preciso pensar os problemas do Brasil “sem qualquer subserviência a modelos de importação” (p. 05). Conforme o autor, tal posição correspondia àquela da escola de sua formação, “a Escola Bahiana de Medicina Legal e de Criminologia, de que foi pontífice máximo Raymundo Nina Rodrigues” (p. 05). Depois disso, Veiga de Carvalho apresentava uma modelo para a organização do INAC.

Na sequência, “para dar um conteúdo de maior conscientização do problema deliquêncial” (p. 09), Hilário Veiga de Carvalho apresenta algumas “súmulas”, com proposições que, em suas palavras, “são aceitas pela generalidade dos estudiosos da criminologia, daqui e d’alhores” (p. 09). As súmulas tratam das “transformações da criminalidade”. Segundo Hilário, “a criminalidade não só cresce, como se torna: mais violenta e vândala; mais organizada e técnica; mais precoce na incidência etária” (p. 10). Ademais, a “criminalidade começa a se tornar impune” e para exemplificar tal fato o autor refere que em São Paulo existiam na época “75.000 mandados de prisão não cumpridos”, e que “as facilitações quanto a comutações de pena, a liberdades condicionais, insustentáveis e precoces, a generosos *sursis*, etc, ao lado da preocupação com o *welfareoftheoffender*, enfraquecem a inexorabilidade da Justiça e a sua ação preventiva e contensora” (p. 10). No entanto, “a prisão corrompe”, “a prisão está insolvente”, “não há

³⁷ Interessante perceber que, em plena ditadura civil-militar, o grande problema do país para Hilário Veiga de Carvalho era a “criminalidade”. E nesse sentido, o criminólogo recorria ao próprio Estado, oferecendo “sugestões” ao Governo Federal. E quem protegia os cidadãos brasileiros dos crimes praticados pelo Estado?

meios materiais para construir novas penitenciárias” e “os egressos continuam praticamente desamparados³⁸” (p. 10).

Por fim, duas propostas. A primeira é a “necessidade de visão globalizante: macrocriminologia!”. Que espécie de macrocriminologia o autor teria em mente? E a segunda: “começar a fazer profilaxia criminal lá no nascedouro das novas criaturas” (p. 10).

2.5 O ressurgimento da criminologia no ensino jurídico

Os discursos dos anos sessenta já começam a apontar para uma transformação das relações nas ciências criminais, por meio da conciliação entre o direito penal e a criminologia. Nesse sentido, é bastante relevante que na retomada da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, na edição de n.1, de 1963, o primeiro artigo seja *Direito Penal e Criminologia*, de Nelson Hungria. A escolha dos editores parece apontar os rumos da revista no sentido da necessidade de conciliação nas ciências criminais, e o artigo de Hungria se presta exatamente a isso. Trata-se de um artigo do final da vida do *príncipe dos penalistas*, quando o autor buscava uma posição parcimoniosa acerca da relação entre direito penal e criminologia, abandonando as concepções exageradamente tecnicistas, que não deixavam qualquer espaço para o saber criminológico. O autor pretendeu demonstrar que direito penal e criminologia poderiam contribuir conjuntamente, cada um a seu modo, na “luta contra o crime”. Desde que ambos superassem os “fanatismos”.

O direito penal deveria superar o formalismo, o “literalismo frio das tábuas da lei”. Vejamos:

A ciência penal não se exaure numa pura esquematização de princípios hirtos, pois que é ciência de um direito essencialmente modelado sobre a vida e para a vida. Não pode isolar-se desta. O tecnicismo jurídico, que reserva o direito penal para os juristas, não quer dizer que estes devam colocar entre eles e o mar picado da vida, como parede cega, a inteiriça e gélida literalidade da lei... Os preceitos jurídicos não são textos encruados, adamantinos, ensimesmados,

³⁸ Aqui, é difícil compreender a linha de reflexão do autor. Como conciliar a crítica às “facilitações” quanto à pena, com a crítica à ineficácia carcerária?

destacados da vida como poças d'água que a inundação deixou nos terrenos ribeirinhos; mas, ao revés, princípios vivos, que, ao serem estudados e aplicados, têm de ser perquiridos na sua gênese, compreendidos na sua ratio, condicionados à sua finalidade prática, interpretados no seu sentido social e humano. Ciência penal não é esse *leite desnatado*, esse *bagaço remoído*, esse *esqueleto de aula de anatomia* que nos impingem os ortodoxos da jurisprudência pura, do abstracionismo lógico, da rendilhada construção dogmática. Não é ciência penal a que somente cuida do *sistema ósseo* do direito repressivo ou se limita a tessituras aracnídeas da lógica, a extrair indefinidamente conceitos de conceitos, fazendo de um código penal, que é a mais relevante expressão da moral prática de um povo, uma teoria hermética, uma categoria de ideias captadas na meticulosa dissecação do direito escrito, uma enfadonha tabela de aduana (HUNGRIA, 1963, p. 06).

A criminologia, também deveria suplantar seus fanatismos e seus “dogmas intratáveis” (HUNGRIA, 1963, p. 07), tais como a completa negação do livre-arbítrio, o causalismo exacerbado, a negação da pena retributiva e a defesa intransigente da classificação dos criminosos.

A partir daí, restaria aberto o caminho para o profícuo diálogo entre o direito penal e a criminologia: “abolido, enfim, da parte dos juristas e criminólogos, o fanatismo que impedia quaisquer entendimentos, arrefeceu a recíproca intolerância ou idiosincrasia entre o direito penal e a criminologia” (HUNGRIA, 1963, p. 13). Conforme Hungria, diante do fim dos extremismos, a ciência penal acabou por aceitar as teses menos incertas da criminologia, ao mesmo tempo em que a criminologia “acedeu em admitir, até certo limite, o fundamento básico do direito penal, que é a responsabilidade moral.” (HUNGRIA, 1963, p. 14). E assim criminólogos e penalistas puderam aliar-se no estudo do crime, “não só como fato ético – juridicamente assinalado, mas também nos seus pressupostos naturalísticos” (HUNGRIA, 1963, p. 14).

O texto de Hungria sinaliza certa abertura na rigidez do tecnicismo, para permitir que o saber criminológico funcional ao direito

penal retorne à cena. Manoel Pedro Pimentel também percebia, “pelo menos a partir do início desta década” (década de 70), uma reabilitação das pesquisas criminológicas, “não para intrometê-las na área da ciência penal propriamente dita, mas para franquear-lhes novamente o ingresso no recinto das Faculdades de Direito brasileiras” (PIMENTEL, 1979, p. 44). Tal reabilitação, na visão do autor, estava relacionada com os próprios exageros tecnicistas, que tinham esvaziado “demasiadamente o conteúdo ético-social do Direito Penal” (PIMENTEL, 1979, p. 45). Conforme Pimentel, “as novas tendências revisionistas do tecnicismo jurídico permitiram concepções que valorizam a contribuição das ciências criminológicas, não para inseri-las na ciência penal”, mas “para abrir ao jurista uma ampla janela de onde possa ver a realidade da vida e recolher diretamente os dados concretos vivificantes das normas de direito positivo” (PIMENTEL, 1979, p. 46).

O autor também enumera acontecimentos que comprovam o novo interesse pela disciplina. Em 1972, “por iniciativa do professor Virgílio Luis Donnici, o Instituto dos Advogados Brasileiros (...) reunia uma expressiva plêiade de conceituados criminalistas em um seminário sobre A Crise da Administração da Justiça Criminal, no Rio de Janeiro” (PIMENTEL, 1979, p. 47). Refere que o professor Virgílio Luis Donnici tem, em diversas ocasiões, pregado acerca da “necessidade de ser a Criminologia incluída como disciplina obrigatória nos currículos das Faculdades de Direito do Brasil” (PIMENTEL, 1979, p. 47). Narra que, “sensível a essa pregação, o Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, (...) estabeleceu que seria ministrada no Curso de Especialização essa disciplina, o que de fato vem acontecendo desde 1974” (PIMENTEL, 1979, p. 47). Continua contando que “outras faculdades fizeram o mesmo, incluindo-se entre essas a Faculdade de Direito Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, na qual, a partir deste ano, o próprio professor Virgílio Luis Donnici regerá cinco turmas de Criminologia” (PIMENTEL, 1979, p. 47). E que nas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo foi criado um Instituto de Criminologia, “o mesmo acontecendo em outras cidades brasileiras, como Londrina, no Estado do Paraná, onde se realiza todos os anos importante reunião científica para estudos criminológicos” (PIMENTEL, 1979, p. 47).

No *tecnicismo reformado*, portanto, encontramos a brecha por onde a criminologia ingressou novamente no recinto das faculdades de direito. Mas o ressurgimento do ensino da criminologia nas faculdades de direito parece ter se consolidado juntamente com o desenvolvimento

de uma perspectiva teórica que sacudiu o campo, bagunçando de vez as relações entre as ciências criminais: a criminologia crítica, na versão dialética e radical.

Roberto Lyra Filho, em resenha acerca da *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos, revisitou a produção criminológica brasileira, situando em sua própria obra o ressurgimento de uma criminologia capaz de romper com as posições conservadoras:

Apareceu em 1967 a minha primeira contribuição crítica (Lyra Filho, 1967), resumindo idéias [sic] divulgadas anteriormente em aulas e seminários e iniciando o rompimento com as posições conservadoras (Tavares, 1980: 05), que culminou na posição definitiva, em 1972 (Lyra Filho, 1972). Alguns colegas, daqui e do estrangeiro, acolheram então, generosamente, a *Criminologia Dialética*, assinalando que se tratava de perspectiva útil e original (Lyra Filho, 1975: 29) (LYRA FILHO, 1981, p. 55).

Na sequência, Lyra Filho diz que a obra que estava a resenhar, escrita pelo “maior talento da nova geração de criminólogos brasileiros” (LYRA FILHO, 1981, p. 54), significava a continuidade desse processo de superação do período de estagnação, pois mesmo após o surgimento da *Criminologia Dialética*, “subsiste, apesar de tudo, o desfibramento da produção mais comum dos criminólogos brasileiros, perante o qual as ideias de Cirino me reconfortam, como esforço notável de questionamento” (LYRA FILHO, 1981, p. 55).

A partir dessa época, é possível perceber que o ensino da criminologia ganhou novo fôlego, juntamente com o desenvolvimento da criminologia crítica na América Latina e a sua consolidação acadêmica, por meio de pesquisas fundamentadas e sérias. Vera Andrade, em *Pelas mãos da criminologia*, pontuou que, em nosso país, os esforços de construção de um pensamento criminológico crítico têm sido realizados por meio de “esforços biográficos localmente aglutinadores” (ANDRADE, 2012, p. 85). Por meio de uma análise panorâmica poderíamos verificar tal tese, inclusive a partir da consideração sobre a importância do espaço construído pela própria professora Vera Andrade no seio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde foram

formados diversos docentes que hoje estão a lecionar a disciplina nas universidades do país³⁹. Em termos históricos, poderíamos verificar a importância do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde, em 1978, Nilo Batista defendeu sua dissertação de mestrado, e onde, em 1981, Juarez Cirino dos Santos defendeu sua tese de doutorado, os dois trabalhos realizados sob orientação do professor João Mestieri⁴⁰.

Em abril de 1990, criminólogos e penalistas do mundo todo se reuniram no “XLI Curso Internacional de Criminologia”, que ocorreu na cidade de San Sebastian, na Espanha, sob organização do Instituto Vasco de Criminologia. Na ocasião, tais pesquisadores trataram especificamente de “*la enseñanza de la Criminología en el mundo de hoy*”. Cada um dos conferencistas convidados, tais como os professores Zaffaroni, Beristain, Szabo, Muñoz Conde, Neuman, Bustos Ramirez etc, abordou um tema, com o objetivo de construir um quadro o mais completo possível acerca do ensino da criminologia no mundo.

Na conferência de abertura, Zaffaroni tratou especificamente da importância do ensino da criminologia, frisando que “*tenemos entre manos nada menos que el estudio de uno de los ejercicios de poder verticalizador (disciplinante e corporativo) más impresionante de la historia*” (ZAFFARONI, 1990, p. 27), e que a criminologia possuía “*una importantísima función en el futuro inmediato de América Latina, porque reúne el conocimiento que es indispensable para hacer descender los niveles de violencia del control social en la región*” (ZAFFARONI, 1990, p. 70).

A análise específica acerca do ensino da criminologia atualmente, nas faculdades de direito do Brasil, será realizada no próximo capítulo. Nesse tópico, resta ressaltar que de fato a virada criminológica acabou por transformar sensivelmente as possibilidades

³⁹ Citamos, como exemplo, Ela Wiaeco Castilho, Evandro Piza Duarte e Camila Prando, que lecionam na Universidade de Brasília. Na Universidade Federal de Pernambuco, leciona Marília Montenegro, bem como no Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) de Santa Maria/RS, leciona Marília Budó. Tais professores têm contribuído significativamente para a realização de estudos criminológicos, por meio de pesquisas próprias e de orientações de dissertações e teses e grupos de extensão. Todos tiveram a chance de estudar criminologia no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina.

⁴⁰Sobre este contexto, conferir o artigo de Vera Regina Pereira de Andrade (2012), *Da recepção da Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil à Construção da(s) Criminologia(s) Latino-Americana(s) e Brasileira(s): em Busca da Latinidade Criminológica*”.

da criminologia no contexto das ciências criminais integradas e consequentemente no ambiente do ensino jurídico, conforme analisou Vera Regina Pereira de Andrade no artigo *A criminologia no ensino do direito: importância da criminologia no ensino jurídico e de criminólogos críticos no sistema de justiça*, publicado originalmente em 2008 e revisitado em 2012. Se no modelo integrado clássico, “o Direito Penal, pelo seu escopo prático e pela promessa de segurança, recebeu a coroa e a faixa de rainha, reinando com absoluta soberania”, ao passo que a “Criminologia e a Política criminal se consolariam, e bem, com faixas de segunda e terceira princesas⁴¹” (ANDRADE, 2012, p. 343), com o *criminological turn* “a criminologia não desfila nem concorre com o Direito penal dogmático; ela senta-se à mesa dos jurados, mas com nova roupagem, para julgar o Direito penal e a sua própria roupagem anterior” (ANDRADE, 2012, p. 343).

A partir daí, a criminologia, que era um “saber auxiliar do Direito penal e interno ao modelo integrado”, torna-se um “saber crítico e externo a ele (que o problematiza e o politiza), convertido em “objeto” criminológico” (ANDRADE, 2012, p. 345). No artigo *Por que estudar criminologia hoje?*, Camila Prando e Rogério dos Santos seguem a mesma linha⁴², argumentando que a criminologia crítica pode “oferecer ao aluno o instrumental necessário para a sua compreensão do Direito Penal”, sob pena da repetição acrítica de “fórmulas de um direito igual e não seletivo, de uma pena com funções preventivas de defesa social”, fato que acaba por “agravar a seletividade penal e reproduzir a função latente do sistema penal, qual seja a reprodução de uma ordem

⁴¹ Nagel, no artigo *Criminologia Crítica*, publicado na Revista de Direito Penal n. 1, em 1970, utilizava uma metáfora semelhante para dar conta do espaço ocupado pela criminologia nas faculdades de direito: “deve-se ter em conta que a criminologia, (...) tem sido quase sempre, pelo menos na Europa, uma espécie de enteada a quem se condescendeu em dar acolhida nas Faculdades de Direito (NAGEL, 1970, p. 73).

⁴² Salo de Carvalho, em artigo intitulado *Ensino e Aprendizado das Ciências Criminais no Século XXI*, também trabalhou com algumas hipóteses acerca do ensino da criminologia. A primeira, que “a história oficial do pensamento criminológico reproduzida nos manuais e nos programas de ensino acaba por limitar o avanço das investigações”. A segunda refere-se ao fato de que o seu ensino está normalmente restrito à “cansativa descrição da história da criminologia ou das teorias criminológicas”, de modo que “não conquista espaço como recurso interpretativo dos sintomas (individuais, sociais, institucionais) contemporâneos” (CARVALHO, 2008, p. 15).

hierárquica responsável pela perpetuação da desigualdade social” (PRANDO; SANTOS, 2006, p. 24).

Nesse sentido, o ensino da criminologia pode contribuir para o esclarecimento do direito penal, que se transformaria assim num *“derecho penal orientado a las consecuencias”*, que *“necesita verificar la justicia de las decisiones de las distintas instancias juridicopenales, medir sus efectos favorables o desfavorables, corrigiendo estos últimos, aunque sean correctos desde el punto de vista normativo”* (MUÑOZ CONDE, 1990, p. 174). Para Elias Neuman, o domínio do direito penal normativo em detrimento da criminologia resulta na produção de *“tecnocratas do direito”*, que acabam por acreditar em fatos absurdos, como que a lei *“es realmente pareja para todos los habitantes”*, ou que o conceito de honra, moral, bons costumes, *“es similar para quien vive en una casa de latas y maderas que para el próprio autor del código penal”*, que *projeta seu próprio sentido médio de honra e bons costumes, “tan diverso de ese hombre desamparado para quién esos valores juridicamente protegidos están ascriptos a las necesidades de su estómago”* (NEUMAN, 1990, p. 282). Ainda conforme o autor, *“se crean así profesionales con circumspectas anteojeras para con sus semejantes pero, a la vez, capaces de sustener las estructuras del poder”* (NEUMAN, 1990, p. 282).

A criminologia de orientação crítica, no contexto das faculdades de direito, *“contribuye a poner en crisis los conceptos jurídicos y a dinamizar a la dogmática”* (ZAFFARONI, 1990, p. 71), e nesse sentido *“é uma disciplina central para a construção de uma reflexão mais autônoma do direito em geral e da dogmática penal em particular”* (PRANDO; SANTOS, 2006, p. 24). Vera Andrade arremata:

Ensinar criminologias, nesta perspectiva, é concorrer para a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras sempre generosas do sono dogmático, da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica, capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural) (ANDRADE, 2012, p. 346).

Percebemos, assim, que a criminologia de orientação crítica – que hoje é lecionada em algumas faculdades de direito, conforme veremos adiante – nela ingressou por meio da estratégia do *Cavalo-de-*

Tróia. Se a criminologia adentrou na faculdade de direito, no início do século passado, destinada a auxiliar o direito penal no “combate à criminalidade”, a partir da conjugação de esforços entre médicos e penalistas, hoje seu espaço, ainda que exíguo, pode ser utilizado para compreensão crítica dos pressupostos do direito em geral e do direito penal especificamente.

3 A CRIMINOLOGIA NO ENSINO JURÍDICO: UM ESTUDO EMPÍRICO

3.1 Construindo o objeto de pesquisa

O primeiro passo dado para o início da pesquisa, portanto, foi o da construção de seu objeto. Inspirada por Michel Miaille, estávamos conscientes da necessidade de “aceitar que as coisas são mais complexas do que aquilo que a observação deixa ‘ver’”, ou seja, que era preciso “ler o complexo real sob a simplicidade do aparente” (MIAILLE, 2005 p. 46). Ao introduzir criticamente o direito, o autor francês entende que tal qualificativo, ao suscitar o que não é visível, se recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao aparente. Para o autor, o pensamento crítico deve estar ciente de que a realidade está em movimento. Assim, para compreendermos o objeto de estudo, precisamos estar atentos ao seu movimento interno, não reduzindo a sua aparente realidade a tão-somente uma de suas fases ou manifestação isolada (MIAILLE, 2005 p. 22). Para desvendarmos o processo de ensino e aprendizado da criminologia nas escolas de direito brasileiras foi necessário, primeiramente, saber que a disciplina faz parte do ensino jurídico formalmente. E, ainda, que este é o mecanismo de formação técnica de qualquer estudante que tenha por aspiração tornar-se bacharel em Direito. Uma primeira constatação foi o fato de que a disciplina não é sugestão expressa da resolução do Conselho Nacional de Educação, órgão responsável pelas diretrizes curriculares dos cursos jurídicos no Brasil, diferentemente do direito penal, que deve ser incluído necessariamente como conteúdo essencial do eixo de formação profissional dos futuros bacharéis. Além do citado eixo de formação, há ainda a necessidade de que o curso de graduação em direito contemple em sua organização curricular o eixo de formação fundamental (antropologia, ciência política, economia, ética, filosofia, história, psicologia e sociologia) e o eixo de formação prática, que tem por objetivo “a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o estágio curricular supervisionado, trabalho de curso e atividades complementares”⁴³.

⁴³ Artigo 5º da Resolução CNE/CSE nº 9, de 29 de Setembro de 2004.

O primeiro obstáculo a ser superado, portanto, foi o da amostragem a ser utilizada. De imediato constatamos que no Brasil atualmente existem mais faculdades de direito do que no mundo todo.⁴⁴ Diante de tal verificação e, conforme já referido, seria impossível levar a cabo uma pesquisa de mestrado que aproveitasse como amostragem a totalidade dos estabelecimentos de ensino jurídico. Não por outro motivo, mais uma vez, o Ministério da Educação em cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil, suspendeu a criação de novos cursos jurídicos no país. Em declaração oficial o Ministro da Educação à época, Aloizio Mercadante, declarou o fim da concessão indiscriminada de autorizações para o funcionamento de cursos de Direito no país.⁴⁵

Diante de tal situação, após troca de experiências com minha orientadora, optamos por uma amostragem mais abrangente em termos geográficos, porém restrita às instituições de ensino superior federais de cada capital brasileira. Desde a largada dos trabalhos tivemos por intenção saber qual a criminologia ensinada no Brasil e não apenas numa região. Isso porque, as particularidades que poderiam ser exploradas numa pesquisa menos abrangente eliminariam o caráter de totalidade que gostaríamos de imprimir ao estudo. Não cremos que tal amostragem desvele apenas um retrato particular do ensino da disciplina. Ao contrário, entedemos que são tais instituições de ensino que moldam ou servem de exemplo para os cursos jurídicos do país. Não por outro motivo, dentre as faculdades integrantes da amostragem, 85% estão na lista das faculdades que mais aprovaram no exame da OAB, ou seja, que habilitaram os bacharéis ao exercício da profissão. A

⁴⁴ Segundo declarações do advogado Jefferson Kravchychyn, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça: “O Brasil tem mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo juntos. Existem 1.240 cursos superiores para a formação de advogados em território nacional enquanto no resto do planeta a soma chega a 1.100 universidades”. Fonte: <http://www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>

⁴⁵ Na página de notícias do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é possível conferir notícia publicada em 22/03/2013, com a seguinte chamada: “Acordo pioneiro entre OAB e MEC fecha balcão dos cursos jurídico.” Causa estranheza o qualificativo “pioneiro” já que no mínimo desde a década de 90 do século XX há uma Comissão de Ensino Jurídico (CEJ) junto ao referido órgão, onde comissões de especialistas reiteradamente apresentam propostas concretas em relação ao ensino jurídico. Conferir em: <http://www.oab.org.br/noticia/25343/acordo-pioneiro-entre-oab-e-mec-fecha-balcao-dos-cursos-de-direito>

inserção no mercado jurídico depende totalmente de tal habilitação e o fato das instituições que compõem a análise estarem quase totalmente inseridas no *ranking* de aprovação não poderia ser desconsiderada. Outro dado relevante é que das 50 (cinquenta) instituições de ensino superior que mais aprovaram no exame da OAB, apenas 3 (três), ou seja 6%, são particulares⁴⁶. No caso da magistratura, 52,7% dos juizes são egressos de universidades públicas e 47,3% de privadas (SADEK, 2006)⁴⁷. O dado é melhor compreendido – evidenciando o total domínio da universidades públicas – quando descobrimos que 90% das vagas do ensino jurídico são oferecidas por instituições privadas (CERQUEIRA, 2006). Outro dado relevante é o de que em toda a história do Supremo Tribunal Federal (STF), dos 158 (cento e cinquenta e oito) juristas que ocuparam o cargo de Ministro, apenas 4 (quatro) são egressos de instituições privadas (STF, 2009). Não há dúvida, portanto, que os estudantes de universidades públicas formarão a elite do campo jurídico, constituindo-se em fontes influentes na tomada das decisões mais relevantes e com forte impacto social.

Quadro 1 – Instituições que compõem o recorte da pesquisa

	Instituição	Capital
1	Universidade Federal do Acre (UFAC)	Rio Branco
2	Universidade Federal de Alagoas (UFAL)	Maceió
3	Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)	Macapá
4	Universidade Federal do Amazonas (UFAM)	Manaus
5	Universidade Federal da Bahia (UFBA)	Salvador
6	Universidade Federal do Ceará (UFC)	Fortaleza

⁴⁶ Os dados utilizados são referentes ao IX Exame de Ordem Unificado, que vem sendo aplicado pela Fundação Getúlio Vargas (FVG) desde 2011. Até o ano de 2009, o exame de ordem era de responsabilidade das seccionais de cada estado, a partir de 2010, após decisão do Conselho Federal, o exame foi unificado devido ao fato de os futuros bacharéis realizarem a prova nos estados onde esta era mais “acessível”. Ressalta-se ainda que na primeira experiência do exame unificado houve uma reprovação de 78,56%. Depois do IX exame unificado, a instituição não publicou mais o *ranking* de aprovação...

⁴⁷ Sobre o tema conferir: *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira* (WERNNECK VIANNA *et al*, 1997) e *A Nobreza Togada: as elites jurídicas e política da justiça no Brasil* (ALMEIDA, 2010).

7	Universidade de Brasília (UnB)	Brasília
8	Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)	Vitória
9	Universidade Federal de Goiás (UFG)	Goiânia
10	Universidade Federal do Maranhão (UFMA)	São Luís
11	Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT)	Cuiabá
12	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)	Campo Grande
13	Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)	Belo Horizonte
14	Universidade Federal do Pará (UFPA)	Belém
15	Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	João Pessoa
16	Universidade Federal do Paraná (UFPR)	Curitiba
17	Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)	Recife
18	Universidade Federal do Piauí (UFPI)	Teresina
19	Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)	Rio de Janeiro
20	Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	Natal
21	Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	Porto Alegre
22	Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR)	Porto Velho
23	Universidade Federal de Roraima (UFRR)	Boa Vista
24	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	Florianópolis
25	Universidade de São Paulo (USP)	São Paulo
26	Universidade Federal de Sergipe (UFS)	Aracajú
27	Universidade Federal do Tocantins (UFT)	Palmas

Não é possível descartar o fato de que as universidades estaduais também possuem um papel significativo na educação jurídica. No *ranking* do IX exame de ordem unificado, elas são 32% das universidades que mais aprovaram. Entretanto, a opção pelas instituições federais de cada capital brasileira se justifica, pois com exceção da Universidade de São Paulo (USP) – que também será objeto de análise –, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), da

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), da Universidade do Estado do Piauí (UESPI) e da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), as demais universidades estaduais que compõem a lista estão localizadas em cidades do interior dos estados brasileiros. Ou seja, dentre as 16 (dezesseis) universidades estaduais que mais aprovaram no exame unificado, apenas 4 (quatro) estão localizadas em capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Teresina e Natal), o que nos permite supor que tais estabelecimentos de ensino superior normalmente são criados para preencher a demanda universitária do interior do país, já que o deslocamento para uma capital gera custos, muitas vezes inviabilizando o sonho de tornar-se bacharel em Direito.

No estado de São Paulo, entretanto, conforme anunciado, optamos por analisar o currículo da Universidade de São Paulo (USP), uma universidade pública mantida pelo governo do estado de São Paulo, pois, além da tradição institucional da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco como uma das pioneiras do ensino jurídico no Brasil, a tradição criminológica relacionada à medicina legal merece ser investigada (podendo, inclusive, ser considerada como polo difusor de teorias criminológicas para o Brasil). Não obstante, deixamos de fora da amostra a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), pois o curso de Direito não integra as opções de cursos de graduação oferecidos pela instituição.

Por fim, outro dado relevante é o fato que das 27 instituições que compõem o recorte da análise, apenas 4 (quatro) não integram a lista das universidades que mais aprovaram no temido exame da OAB. Todas estão localizadas na região Norte do Brasil: Universidade Federal do Acre (UFAC), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Universidade Federal do Pará (UFPA) e Universidade Federal de Roraima (UFRR). Durante a coleta do material para estudo da pesquisa as instituições que mais teve dificuldade de contato foram as localizadas nessa região. No *ranking* da aprovação, esta também é a região que menos aprovou no exame unificado de ordem⁴⁸.

⁴⁸ Dentre as 50 instituições que mais aprovaram no IX exame de ordem unificado notamos o seguinte: 44% estão situadas na região Nordeste, 26% na região Sudeste, 16% na região Sul, 8% na região Centro-Oeste e apenas 6% na região Norte.

3.2 As agências de reprodução ideológica

Considerando que o sistema penal⁴⁹ é “o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção” podemos identificar – sempre a partir de um sistema penal específico – as “agências de reprodução ideológica”, tão bem representadas pelas universidades, academias, institutos de pesquisa ou qualquer outro órgão que se ocupe com a criação e difusão dos saberes jurídico-penais. Além destas, concorrem entre si para a formação discursiva legitimadora das funções manifestas ou latentes do sistema penal, as agências: políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social e as internacionais (ZAFFARONI *et al*, 2003, p. 60/63). A expressão dessa concorrência mútua, portanto, desemboca numa espécie de discurso simplista que pode ser considerado a mola propulsora de um senso comum em relação ao poder punitivo. A consequência imediata de tal discurso hegemônico é a redução do espaço de reflexão e o descrédito contínuo dos tensionamentos críticos.

À medida que as “agências de reprodução ideológica” tomam para si a função de deslegitimação do poder punitivo, correm o risco de perder seu peso político perante o corpo social. Neste caso, os integrantes que ousam contrariar o discurso dominante são os que mais sofrem retaliações como subtração de pontos para as carreiras sustentadoras do conjunto de tais agências, ou, naquilo que podemos denominar como sua expressão mais perversa: são os primeiros a serem preteridos por seus opositores nos concursos acadêmicos, quando não são banidos dos recursos financeiros para concretização de suas

⁴⁹ Na visão de Alessandro Baratta (1981, p. 15), “a análise sociológica do sistema jurídico e dos mecanismos de reação não oficial ao comportamento desviante que o integram, permitiu reconhecer a complexidade do sistema total e isolar seus diversos setores. Do ponto de vista do processo de criminalização seletiva, o sistema penal oficial apresenta-se como um *continuum* no qual é possível individualizar segmentos constituídos pelas ações das diferentes instâncias oficiais: o legislador, os órgãos de assistência social e, em particular, os de assistência e controle de menores, a polícia, o Ministério Público, os juízes criminais, as instituições e os órgãos de execução penal e os de execução de medidas de segurança, as instituições e os órgãos encarregados do controle e assistência aos egressos e aos sujeitos ao regime de liberdade condicional. A análise sociológica demonstrou também que esse sistema oficial não atua de forma isolada, mas que para compreender seus efeitos, é necessário vê-lo como um subsistema encaixado dentro de um sistema de controle social e de seleção de maior amplitude.”

pesquisas. Assim sendo, tais agências, “selecionam seus próprios operadores preferentemente entre os que compartilham o discurso, racionalizando-o ou matizando-o, mas procuram evitar aqueles que o refutam” (ZAFFARONI *et al*, 2003, p. 62).

São os juristas, portanto, ao utilizarem um dos seus locais privilegiados de fala – a docência – que exercem o poder discursivo legitimante do sistema punitivo. A manifestação desse “poder indireto” (PRANDO, 2012, p. 36) dá-se por meio da educação jurídica, sobretudo pelo ensino das ciências criminais. A outra face do exercício do poder dos juristas é bem mais limitada e estaria à cargo das demais agências que compõem o sistema punitivo⁵⁰.

Vera Andrade, reconstruindo a identidade estrutural da dogmática jurídica, partindo de sua auto-imagem⁵¹ e de suas funções declaradas, desvelou as funções latentes desse *respeitável* saber. Dentre elas estaria a função pedagógica, responsável por dizer como *deve ser* - feito o Direito, também conhecida no meio acadêmico por *doutrina*. Segundo a criminóloga:

(...) se a vigência da Dogmática Jurídica se estende da comunidade científica à aplicação judicial do Direito, ela passa, fundamentalmente, pelo seu ensino, atingindo também a própria criação legislativa. O Poder Judiciário, as Escolas de Direito (especialmente a nível do ensino de graduação) e, subsidiariamente, o Poder Legislativo são, desta forma, as agências fundamentais que sustentam, no prolongamento da comunidade científica, a sua reprodução (ANDRADE, 2003a, p. 89).

⁵⁰ “O poder direito dos juristas dentro do sistema penal limita-se aos raros casos que as agências executivas selecionam, abarcando o processo de criminalização secundária, e restringe-se à decisão de interromper ou habilitar a continuação desse exercício” (ZAFFARONI *et al*, 2003, p. 64).

⁵¹ Em sua autoimagem, a dogmática jurídica se identifica com a ideia de ciência do direito que, “tendo por objeto o Direito Positivo vigente em um dado tempo e espaço e por tarefa metódica (imane) a ‘construção’ de um ‘sistema’ de conceitos elaborados a partir da ‘interpretação’ do material normativo, segundo procedimentos intelectuais (lógico-formais) de coerência interna, tem por finalidade ser útil à vida, isto é, à aplicação do Direito” (ANDRADE, 2003, p. 18).

A função prática da dogmática jurídica, neste sentido, acabou induzindo sua função pedagógica, exercida nas instituições por excelência de reprodução do saber jurídico: as escolas de Direito, lugar nobre da socialização jurídica (WARAT, 1982). É deste local, portanto, que parte a presente pesquisa. Como os juristas no exercício da docência da disciplina de criminologia conseguem camuflar sua parcela de poder por meio de um discurso simuladamente neutro? E mais, como a criminologia, disciplina integrante dos cursos jurídicos, dá sua contribuição na formação dos saberes do controle penal?

Rosa del Olmo, criminóloga pioneira a compreender o controle punitivo desde a América Latina, desenvolveu importante pesquisa sobre a importação das teorias centrais para resolução do problema da criminalidade e do controle social neste continente. Trabalhando com a hipótese de “transnacionalização”, a autora constatou que a participação dos países nas Organizações Internacionais (que tinham como meta o estabelecimento de normas universais de controle) foi ajustada conforme a divisão internacional do trabalho. Embora, tenha havido uma importante participação de representantes brasileiros nestes encontros, e com a hipótese de acolhida acrítica do paradigma dominante⁵² por estes, a autora reconhece que tais suposições são apenas indícios insuficientes para a compreensão de sua consolidação.

Neste sentido, a criminóloga menciona alguns elementos que foram decisivos nos “esforços locais de difusão” que mereceriam ser explorados com atenção. Para a autora, existiu uma série de manifestações particulares que configuraram a forma de resolver o problema do delito no continente latino-americano. Analisando as atas dos congressos internacionais, por exemplo, pode notar que houve épocas nas quais as figuras que se destacavam no mundo acadêmico, e especialmente na elaboração de trabalhos sobre o tema em questão, são as mesmas que desempenhavam cargos públicos e assistiram reuniões internacionais (OLMO, 2004, p. 270). Além disso, Rosa indica algumas direções possíveis para a compreensão da miríade do controle penal desde a América Latina, como as viagens de estudos que as minorias ilustradas realizaram; a reconstrução da história de estrangeiros que

⁵² As sociedades internacionais, através da realização de congressos internacionais e regionais, seriam as principais responsáveis pela imposição do paradigma dominante. Para a autora, as referidas reuniões formaram a via prática e funcional para se estabelecer quais deveriam ser as “normas universais” em matéria de prevenção e tratamento do delinquente. (OLMO, 2004, p. 263).

foram contratados para ministrar cursos ou para assessorar os governos locais; e a fundação dos institutos criminológicos, tudo isso especialmente para que nossa memória resgate a participação real daqueles que supostamente empreenderam o “combate contra a criminalidade” nesses países.

Dentre as indicações da autora, duas áreas consideradas fundamentais para conhecermos a posição criminológica do nosso continente seriam as revistas especializadas⁵³ e a docência. O exame de ambas foi empreendido pela pesquisadora sob a advertência que “seria necessário referir-se a elas com mais detalhe no futuro” (OLMO, 2004, p. 271). O que nos interessa, portanto, como a própria autora apontou, “é o ensino da criminologia em sala de aula, com menção especial ao tipo de texto empregado” (OLMO, 2004, p. 271). Na análise sobre docência realizada na América Latina, baseando-se em textos utilizados para o ensino da criminologia, a pesquisadora nos deixou uma pista em nota de rodapé: “*Teria sido muito importante, para uma análise detalhada, verificar os programas que se utilizam na América Latina para o ensino da criminologia, mas não foi possível recolher um número suficiente deles para emitir algum juízo*” (OLMO, 2004, p. 276). É nessa a direção que pretendemos seguir: a partir da análise dos currículos e dos planos de ensino da disciplina nas instituições selecionadas pelo recorte, pretendemos descobrir qual tipo de criminologia é ensinada ao estudante brasileiro.

Para tanto, os planos de ensino da disciplina servirão como guia para a verificação do conteúdo, das atividades, da metodologia do processo de ensino-aprendizagem, dos critérios de avaliação a que os alunos são submetidos, bem como da bibliografia utilizada para o ensino da Criminologia⁵⁴. Como são fonte de informação oficial das instituições de ensino superior, acreditamos que devam ser consultados para tentarmos chegar a um resultado a respeito da análise, conquanto temos ciência que os planos disponibilizados nas páginas das faculdades nem

⁵³ Acreditamos que as pesquisas acerca das revistas especializadas tenham sido iniciadas através da tese de doutoramento de Camila Prando (2012), que utilizou como fonte primária a Revista de Direito Penal (1933-1940) para compreensão da constituição dos saberes do controle desde o Brasil.

⁵⁴ Os planos de ensino utilizados como fonte de pesquisa foram recolhidos durante a investigação, especificamente entre os meses de Março e Maio de 2013. Em alguns casos, conforme narrado ao longo deste capítulo, diante da necessidade de diligências suplementares para o acesso a fonte, obtivemos os planos de ensino tardiamente (entre os meses de Junho a Setembro de 2013).

sempre são os utilizados em sala de aula pelos professores. Entretanto, como devem estar de acordo com a matriz curricular e servem como canal de comunicação entre aluno e docente, cremos que são os documentos que mais se aproximam do que ocorre dentro da “caixa preta”, expressão empregada pela sociologia da educação para referir-se à sala de aula (VALLE, 2011).

3.3 A criminologia e sua relação com “outras” disciplinas

Conforme já referirmos, as diretrizes curriculares das escolas de direito no Brasil são verticalmente determinadas. É o Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio da Câmara de Educação Superior (CES) que regula e institui as a forma de organização das faculdades de direito. Cabe salientar, no entanto, que tais diretrizes não são aplicadas somente nesses cursos, mas para toda e qualquer graduação a ser criada no país. Entretanto, há resolução específica desses órgãos para a regulamentação das instituições de ensino superior que desejam oferecer a graduação em Direito (Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de Setembro de 2004). Desde a criação das faculdades de direito no Brasil, o poder público esteve engajado em direcionar o tipo de ensino a ser ministrado, traçando um modelo burocrático⁵⁵, sobretudo a partir da criação de currículos fixos. Não obstante as reformas ocorridas desde a implementação das faculdades de direito em 1827, a grade curricular era predeterminada: apenas se incluía ou retirava disciplinas de acordo com os interesses na socialização do bacharel.

Somente em 1962, com a criação do Conselho Federal de Educação e das diretrizes e bases da educação nacional (Lei 4.024/61), é que houve uma flexibilização curricular, ou seja, o poder público deu autonomia parcial às instituições de ensino superior para que organizassem suas grades curriculares adaptadas principalmente às realidades regionais brasileiras. Contudo, havia um mínimo de disciplinas que deveriam ser oferecidas, dentre elas estavam a “Medicina Legal” e o “Direito Penal”. No período anterior, que vai desde a criação dos cursos até 1895, ano da reorganização destes por

⁵⁵ No sentido dado por Max Weber – em regra não lembrado como sociólogo do conhecimento – que identificou a burocracia como o “exercício do controle com base no conhecimento”. Para Peter Burke (2003, p. 111), Weber ligava o “poder da função ao governo impessoal na base de regulamentos formais e comunicações escritas apresentadas através de canais apropriados”.

Prudente de Moraes, apenas o “Direito Criminal” e sua respectiva teoria processual eram cadeiras obrigatórias. Na sequência à proclamação da República, entretanto, houve a inclusão obrigatória da cadeira denominada “Medicina Pública” pela Reforma Benjamin Constant, que deveria ser frequentada no quarto ano do curso, logo após o segundo ano de estudos em Direito Criminal.

Mas como a disciplina de Criminologia acabou integrando o ensino do jurídico? Vimos no início da pesquisa que a disciplina é formalmente oferecida nas instituições que compõem a amostra e a partir de tal constatação podemos, no mínimo, supor que há uma cultura jurídica que sustentou sua permanência nas escolas de Direito. Acreditamos que a reforma do ensino superior capitaneada por Francisco Campos na década de 30, e confiada à Alcântara Machado – importante jurista e professor de Medicina Legal na Universidade de São Paulo –, foi o único momento em que a disciplina “Criminologia” integrou formalmente o currículo do ensino jurídico no Brasil. Corroborando a aliança entre médicos e juristas imbuídos na modernização do controle penal, os estudantes que pretendiam o grau de doutor, o que habilitava à docência, ainda teriam de cursar as seguintes matérias: “Psicopatologia Forense”, “Direito Penal Comparado” e “Sistemas Penitenciários”. A criação dos “Institutos de Criminologia” com função declaradamente prático-pedagógica como vimos, também revela a importância dada pelos reformadores à necessidade de especializar os futuros operadores jurídicos, visando a eficácia no “combate a criminalidade”.⁵⁶

Posteriormente, não só a criminologia, como também a medicina legal não aparecem mais como disciplinas indicadas aos estudantes de direito pelo órgão estatal regulador. Não obstante, atualmente, ambas as disciplinas (e uma variada gama de matérias relacionadas controle jurídico-penal) fazem parte da educação jurídica. Nos estabelecimentos de ensino analisados, notamos especialmente a presença do ensino da medicina legal. Durante a busca dos currículos que compõem o recorte considerado, empreendemos primeiramente a verificação do oferecimento disciplina de criminologia. Ciente da intricada relação das denominadas ciências criminais – sobretudo do conhecido papel auxiliar designado à criminologia – optamos por verificar a presença ou não de disciplinas relacionadas ao ensino desta. Para tanto, além da quantidade de horas dedicadas ao ensino do direito

⁵⁶ Sobre a importância da “Reforma Francisco Campos” para a consolidação da disciplina de criminologia nos cursos jurídicos tratou-se no Capítulo II.

penal, o que será abordado mais adiante, optamos também pela verificação do oferecimento, ou não, de disciplinas relacionadas ao ensino da criminologia. Verificamos, assim, que a medicina legal possui um espaço considerável no ensino jurídico brasileiro, conquanto o reiterado discurso de superação do “modelo médico” que buscava a etiologia da delinquência através do estudo do “criminoso”.

Dentre as instituições analisadas, embora com variação de denominação como “Direito Penal Médico Legal” (UFC), “Criminalística e Medicina Legal I e II” (UFRGS) e “Medicina Forense I e II” (USP), 40,74% das escolas de direito oferecem a disciplina de forma obrigatória, o que significa que todos os estudantes egressos desses estabelecimentos tiveram contato com seu conteúdo. Na mesma proporção (40,47%), encontramos faculdades que oferecem a medicina legal de forma optativa, ou seja, fica a critério do aluno cursar ou não a matéria. Por fim, apenas 18,51% dos estabelecimentos não disponibilizam o saber médico-legal ao corpo discente. No caso da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) notamos, ainda, a existência das seguintes disciplinas, “Medicina Legal Específica A, B e C” e “Procedimentos Periciais”, oferecidas de forma optativa, além da “Medicina Legal” disponibilizada de forma obrigatória. Não há certeza, contudo, quanto ao oferecimento de tais disciplinas optativas pela instituição, o que não nos impede de concluir que, caso sejam oferecidas como consta no currículo oficial organizado pela faculdade, o egresso deste estabelecimento de ensino provavelmente se especializaria na matéria, uma vez que dedicaria quase a metade do curso ao seu estudo, o que cremos não possa ser desconsiderado.

O caso da Universidade de São Paulo (USP) também merece ser destacado. Além das disciplinas “Criminologia I e II”, ambas oferecidas de forma optativa, o aluno, após cursar “Medicina Forense I” de forma obrigatória, pode optar ainda pelas seguintes disciplinas: “Medicina Forense II”, “Psicopatologia Forense”, “Temas de Criminologia Clínica” (ativada no ano de 2013)⁵⁷. Notamos, inclusive, que no

⁵⁷ No “Programa Resumido” da disciplina que consultamos há a seguinte informação: “com essa *nova disciplina* ora proposta, tem-se a oportunidade de discutir novos temas [de] Criminologia Clínica com os alunos, *sem a necessária preocupação de articulá-los entre si*, o que confere certo dinamismo à disciplina, no sentido de buscar temas que estão na atualidade do debate. Outra vantagem é que alguns ‘pontos’ de Criminologia II estão sendo substituídos por outros, mais articulados com o programa, e estão sendo transferido [sic] como ‘temas’ para nova disciplina.” Em relação aos objetivos, a matéria pretende

programa de ensino da “Psicopatologia Forense” há uma espécie de continuação da disciplina denominada “Psicologia Forense”, também oferecida de forma facultativa, pois um dos objetivos da matéria é apresentar “as afecções e condições mentais que pela natureza e características apresentam fatores específicos de interferência social, personalidade e na capacidade jurídica”, fazendo o uso “dos fundamentos previamente selecionados da Psicologia Forense”.

No programa de ensino de criminologia da Universidade do Ceará (UFC) a justificativa para a criação da disciplina, por exemplo, aparece nos seguintes termos: “fornecer os conhecimentos necessários à integração do aluno com todas as disciplinas voltadas à área penal, como o Direito Penal, o Direito Processual Penal e a Medicina Legal.”

Na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) a primeira unidade que aborda o tópico “Introdução à Criminologia”, há previsão de estudo da “posição da Criminologia em relação ao Direito Penal, à Criminalística, à Psicologia e à Psiquiatria”, bem como alguma exposição do sobre “as diversas unidades que compõem a Criminologia”.

E, para que os alunos compreendam “tópicos de maior complexidade” a serem ministrados ao longo da disciplina, a criminologia ensinada na Universidade Federal de Mato Grosso lança mão da “co-relação [sic] da criminologia com outros ramos do conhecimento” (UFMT).

“levantar, identificar e discutir aspectos centrais sobre a violência, o comportamento criminoso, o cárcere e sobre a reinserção social do condenado, do ponto de vista da psicologia e da criminologia clínica”.

Tabela 1 - Instituições nas quais a medicina legal é ensinada de forma obrigatória

Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Universidade de Brasília (UnB)
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Universidade de São Paulo (USP)
Universidade Federal do Pará (UFPA)

Tabela 2 - Instituições nas quais a medicina legal é ensinada de forma optativa

Universidade Federal do Acre (UFAC)
Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)
Universidade Federal do Ceará (UFC)
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Tabela 3 - Instituições que não oferecem medicina legal na grade curricular

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Universidade Federal de Roraima (UFRR)
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

3.4 A criminologia e o direito penal

Comparada ao ensino do direito penal, que deve ser incluído de forma obrigatória no eixo de formação profissional dos bacharéis, a criminologia possui um espaço bem mais exíguo. Isso porque, notamos uma quantidade significativa de disciplinas destinadas ao ensino do direito penal, sendo que em grande parte das instituições este ocupa o dobro ou mais da quantidade de horas dedicadas ao ensino da criminologia. Na maioria das instituições o direito penal é ensinado em 4 (quatro) períodos (“Direito Penal I, II, III e IV”). O fato de existir disciplinas optativas ou eletivas demonstra, também, que em muitas instituições, dependendo das afinidades dos docentes com determinadas especialidades, há uma oferta de cadeiras com as denominações mais variadas. As disciplinas ligadas ao controle jurídico-penal disponibilizadas pelas faculdades analisadas são as seguintes: “Direito Penitenciário” (UFC/UFPA/UFSC), “Sociologia Criminal (UFPA)”, “Política Criminal” (UFPE), “Execução Penal” (UFAL/UFPE), “Direito Penal Complementar I e II” (UFPE), “Direito Penal Militar” (UFPE/UFRJ), “Direito Penal da Informação” (UFPE), “Direito Penal Econômico” (UFPE), “Direito Penal Internacional” (UFPE), “Direito Constitucional Penal” (UFPE), “Sistema de Justiça Penal e Operadores do Direito” (UFSC) e “História do Direito Penal” (UFSC).

Neste sentido, confirma-se a hipótese de Vera Andrade em relação ao espaço destinado ao ensino da criminologia na graduação em Direito, qual seja, residual quando comparado ao ensino do direito penal – lecionado à luz da dogmática jurídico-penal, principalmente por meio de manuais e tratados –, que possui um “lugar central e espaçoso” (ANDRADE, 2012, p. 342). Aliás, o ensino dedicado à lei positivada é o que mais ocupa tempo nas grades curriculares. Uma passada de olhos nos currículos analisados foi suficiente para a comprovação da hipótese, já que a maioria do tempo dedicado pelos alunos à aprendizagem do Direito está relacionada com o estudo da legislação pátria, não apenas do direito penal, mas também das outras especialidades e suas respectivas teorias processuais, o que confirmaria a “vitória” do modelo de “Ciências Criminais Integradas”. O clássico debate travado sobretudo no final do século XIX, estritamente ligado com o projeto modernizador racionalizante do controle penal da época pode ser considerado “um ponto ótimo de convergência funcional de um saber *do e para* o controle penal” (PRANDO, 2012, p. 17) que integrou não só a dogmática penal, mas também, a criminologia e a política criminal.

A grande gestora desse modelo foi a dogmática penal que difundiu sua imagem de orientadora do combate científico da criminalidade. É que a dogmática penal se consolidou ao longo da história conjuntamente com o surgimento e afirmação da Escola Positiva italiana – frequentemente representada por Cesare Lombroso e difundida por Enrico Ferri – que concebia a criminologia (Sociologia Criminal) como o saber científico capaz de defender a sociedade, em oposição à Escola Clássica, que preconizava um individualismo exacerbado, visualizando (a) o crime como um ente jurídico, (b) a responsabilidade penal fundada na responsabilidade moral derivada do livre-arbítrio e (c) a pena como retribuição e tutela jurídica (ANDRADE, 2003a). A Escola Positivista, portanto, assumiu a tarefa de resgatar o social (os direitos da sociedade), deslocando a problemática do controle do crime do plano da razão para a realidade, refutando uma fundamentação filosófica por uma orientação científica e empírica.

E “ao culpar a debilidade do programa clássico pelo aumento da criminalidade ao longo do século XIX e falar em nome da ciência, preconizando uma luta científica contra aquela, o positivismo criminológico propiciou o novo clima intelectual e ideológico (...)” (ANDRADE, 2003a, p. 72) que tinha como figura central, é claro, o cientista. Não por outro motivo o dezenove foi considerado o século das especializações, das grandes sínteses e leis gerais, sobretudo dos limites epistemológicos dos saberes. Resumidamente, “guardadas as especificidades de cada disciplina, o que se pode afirmar é que em todos os lados reformulavam-se concepções científicas arraigadas e fazia-se das pesquisas e experimentações procedimentos de contestação às antigas concepções” (SCHWARCZ, 1993, p. 30).

É nesse contexto que se desenvolvem uma porção de saberes que tiveram por objeto o crime, suscitando a criação de modelos de ciência penal (de combate a criminalidade) cronologicamente contemporâneos - a partir da segunda metade século XIX e no início do século XX - onde se destacam os nomes de Karl Binding, Von Liszt e Arturo Rocco, considerados como “matrizes da Dogmática Penal” (ANDRADE, 2003a, p.122). Sob o clima de cientificidade, portanto, a ciência do direito penal concorreu com a criminologia por um lugar privilegiado no estatuto das ciências penais e “as antagônicas distinções das Escolas vão cedendo lugar a uma diferenciação de Ciências; a uma divisão de trabalho científico entre Dogmática Penal e Criminologia” (ANDRADE, 2003a, p. 75).

Num primeiro momento, contudo, quando a credibilidade estava atrelada às ciências naturais, pois essas eram as únicas capazes de apreender os fatos na realidade baseando-se no método causal-explicativo, a criminologia de base positivista obteve seu lugar de destaque nas busca das causas e soluções para a criminalidade crescente⁵⁸. É neste momento, então, que Enrico Ferri⁵⁹ (1856 – 1929), discípulo de Lombroso, formula suas respostas para a disputa entre o enfoque jurídico e o criminológico anteriormente descrito, trazendo, inclusive, explicações teóricas e profissionais de outras áreas (médicos, antropólogos, sociólogos, psicólogos) para o centro da ciência penal⁶⁰.

⁵⁸ Cf. Rosa del Olmo, “Deve-se recordar que no começo se falava em ‘antropologia criminal’ ou de ‘ciência criminal’. O termo criminologia para qualificar esta ciência surge posteriormente, ao ser adotado por Paul Topinard, em 1889. Garofalo, provavelmente, foi o primeiro a utilizá-lo, ao chamar assim seu livro publicado em 1885, na Itália.” (OLMO, 2004, p. 38). Vale também recordar que Raffaele Garofalo (1851-1934) foi um jurista italiano, aluno de Cesare Lombroso.

⁵⁹ “Enrico Ferri foi o maior divulgador das ideias criminológicas em nome da Escola Positiva, atribuindo um caráter reformista ao saber penal, no qual a sociologia criminal determinaria a unidade metodológica dos saberes sobre o criminoso e o sistema penal” (PRANDO, 2012, p. 25). Há no Brasil fontes históricas que mencionam sua passagem pelo país numa peregrina difusão da “nova escola penal”, uma delas trata-se do relato do conhecido jurista e penalista Nelson Hungria, na seção “Cursos e Concursos”, da Revista Brasileira de Criminologia onde em texto intitulado “Reminiscências”, o doutrinador rememora sua passagem pela Faculdade Livre de Direito justificando seu desinteresse pela cadeira de Direito Criminal ministrada pelo Lente Mário Viana que “com voz monótona a carregar nos rr, não tinha o dom de interessar os alunos na disciplina que professava”. Afirmando, ainda, “que o contacto único que, quando acadêmico, tive então com a chamada ‘nova escola penal’ foi uma conferência que ouvi de Enrico Ferri, no antigo Teatro S. Pedro de Alcântara. Tinha eu, a êsse tempo, 17 anos anos, e de tal conferência *só me ficara um grande entusiasmo pela oratória genial do italiano*” (grifo nosso) (HUNGRIA, 1948, p. 83). Em 1910, também estivera o famoso criminalista italiano na cidade de Porto Alegre, onde foi recebido em sessão solene na Faculdade de Direito para “realisar conferencias” [*sic*] (CHIRIVINO, 2010).

⁶⁰ Substituíam-se o livre arbítrio pelo determinismo e as desigualdades dos seres inferiores estariam agora explicadas pela ciência[!] “Começava-se a vislumbrar duas concepções diferentes do homem: o ‘normal’ e o ‘anormal’. O primeiro, que aceitava a ordem, se vinculava ao livre arbítrio. O segundo estava sujeito ao determinismo. Isto é, o ‘anormal’ resistia à ‘ordem’ e cometia delitos porque era estrutural e psiquicamente inferior por razões alheias a sua ‘vontade’” (OLMO, 2004, p. 46).

Em contraposição a este positivismo criminológico que entendia que a verdadeira ciência do direito penal era a “Sociologia Criminal”, ou seja, a criminologia, surge um movimento calcado no juspositivismo que tinha como meta “resgatar” para a ciência penal sua identidade jurídica, excluindo de suas análises os fatores antropológicos, sociológicos e jusnaturalistas, herança oculta das Escolas Clássica e Positivista (ANDRADE, 2003a, p. 79). Estaríamos diante de uma reação dos juristas pelo completo domínio da ciência penal, sobretudo amparados na dogmática jurídica que já havia se consolidado no campo do direito privado. Surgia, assim, o tecnicismo jurídico⁶¹.

Arturo Rocco (1876-1942), por meio da “prolusão sassaresa” – que corresponde a sua aula inaugural na Universidade de Sassari em 15 de janeiro de 1910⁶² – foi o representante da origem reativa do tecnicismo jurídico italiano. Tomando posição frente a disputa entre as Escolas Clássica e Positiva, voltou-se contra a herança jusracionalista da primeira e contra o legado criminológico da segunda. Assumindo a ideia de crise na ciência do direito penal, o pensador tentou “estabelecer as bases metodológicas e práticas para a constituição de uma Ciência Penal estritamente jurídica e dogmática, delimitando seu objeto, especificando seu método, tarefa e funções” (ANDRADE, 2003a, p. 83). Mais que uma ideia de crise, afirmava Rocco que a tal ciência apresentava “*un estado de desorganización*” sem precedentes na ciência jurídica. Em tom dramático o penalista descreve o quadro:

⁶¹ Conforme Vera Andrade são polêmicas a origem e significação do movimento: quanto à gênese, discute-se se o tecnicismo parte da Alemanha ou da Itália, e quanto seu significado, dividem-se as opiniões entre se seria uma Escola ou apenas uma orientação metodológica. Seguindo Asúa (*Tratado de Derecho Penal*), a criminóloga afirma que “embora de visíveis raízes alemãs (como reconhece inclusive expressamente Rocco em sua obra) é apenas na Itália que o Tecnicismo jurídico assume o caráter de Escola (e, acrescentamos, movimento de reação), tendo uma formação lenta e trabalhosa, através de seus principais representantes, como Alessandro Stoppato, Manzini, Rocco, Civoli, Conti, Massail, Battaglini, Delitala, Cicala, Vanini, De Marisco, Antolisei, Bettiol e Petrocelli. “Uma Escola neoclássica representando, mais estritamente, um deslinde de campos: ‘o Direito Penal vigente, com seu conteúdo dogmático e seu *método jurídico*, separado da Criminologia, ciência de conteúdo *causal* e *naturalista* e *método experimental e sociológico*’ (ANDRADE, 2003a, p. 80).

⁶² Tal manifestação converteu-se na obra: “*Il problema e il método dela scienza del diritto penal*”.

Esta ciencia se hallaba tan rigurosamente definida en su individualidad, y tan irrevocablemente constituída y sistematizada en su objeto, limites principios fundamentales y directivos, que hace treinta y cinco años su organismo parecía ya consolidado y fortificado en forma definitiva ; esta ciencia, cuyo cuerpo de doctrinas se exponía en aquella época de manera tan concorde, y *se enseñaba en la escuela de manera tan unánime*, que en la práctica era respetada y seguida por la opinión pública, se encuentra ahora reducida en tal forma que frente a las objeciones, incertumbres y dudas que la amenazan, frente al ambiente de escepticismo y desconfianza que se há formado a su alrededor, cabe en verdad preguntarse nuevamente cuál é, en el pensamiento y en la vida social actuales, el problema de su existencia, o sea, su razón de ser, su mission teórica, su función práctica, y cuál el método que deba seguir para alcanzar su meta científica y práctica [grifo nosso] (ROCCO, 1982, p. 2).

Defendendo, portanto, uma orientação técnico-jurídica (que seria a única possível numa ciência absolutamente jurídica para os que reagiam à visão antropológica da Ciência Penal), Rocco buscava uma autonomização do direito penal e posicionava-se quanto à relação entre a dogmática penal e a criminologia. Embora deixasse bem claro a divisão do trabalho com a fixação de objetos diferentes, o que não conduzia uma separação ou divórcio científico entre ambas. “Enquanto a Ciência Penal teria por objeto de estudo o crime e a pena como fatos jurídicos, a Antropologia teria por objeto o crime como fato individual e a pena como fato social” (ANDRADE, 2003a, p. 87). Mas, para não perder sua essência jurídica a ciência penal só deveria recorrer a tais saberes de forma subsidiária, ficando o tecnicismo jurídico pautado por um raciocínio lógico e as ciências acessórias pela observação experimental. Para Vera Andrade (2003a, p. 88) este foi “um modelo marcado pela hegemonia da Dogmática Penal e pelo caráter auxiliar da Criminologia em relação a ela”.

Foi na Alemanha, contudo, que o modelo de “Ciências Criminais Integradas” (*die gesamte Strafrechtswissenschaft*) teve origem: até a primeira metade do século XIX com Feuerbach e Binding, e, na segunda metade, com Liszt, que podem ser considerados não só

matrizes do tecnicismo jurídico, como também, da dogmática penal enfrentada como um sistema que tem por objeto as normas penais e por método o estudo técnico-jurídico destas normas. Não obstante, é o modelo pautado por Franz Von Liszt que vai definir a “relação oficial” entre a dogmática penal e a criminologia. Diferentemente de Rocco que bradou uma reação, mas não transcendeu o horizonte positivista da criminologia, apenas deslocando-o como apoio da ciência penal, Liszt concebeu um quadro teórico harmônico e unitário das ciências penais.

A conjunção das ciências (dogmática e criminológica) para Liszt tinha fins práticos. É que para sistematizar os conceitos que levam à aplicação do direito penal, a criminologia serviria como recurso ancorado na realidade empírica (um saber prático). Além disso, a dogmática penal arrogou para si a tarefa de subsidiar as reformas penais, orientando, portanto, o legislador no controle do delito (política criminal). É a consagração da “reunião funcional” dos saberes do controle e não uma simples integração destes, onde o penalista tem o papel social de orientador do juiz e do legislador (ANDRADE, 2003a, p. 94).

O modelo de Liszt foi o que mais se ajustou à passagem de um Estado liberal para um Estado intervencionista⁶³, pois conciliou as relações entre o positivismo jurídico (estudo dogmático do direito positivo) e positivismo criminológico (estudo do delito e do delinquente) na luta cientificamente racionalizada contra a criminalidade; observando, contudo, que quem deveria ser o guia de tal

⁶³ Nas primeiras décadas do século XIX houve uma escassa ingerência do Estado em relação ao capital e o trabalho, sustentando-se a partir das promessas de liberdade e igualdade. Entretanto, com o desenvolvimento do modo de produção capitalista neste século, uma série de percalços surgiu, e logo se verificou o descumprimento de tais promessas, pois no subsolo das formas jurídicas escondia-se a exploração do trabalhador. Neste contexto, surgiram “problemas sociais” que requeriam “solução”. Dentre estes, problemas de saúde como epidemias, aumento da população, crescimento da pobreza, alcoolismo em massa, prostituição, o que era encarada receosamente como princípio de Revolução. Trabalhos preciosos relacionados a economia política da pena abordam detalhadamente as relações entre punição (esfera política) e estrutura social (esfera econômica) durante o conturbado período: *Punição e Estrutura Social* de Georg Rusche e Otto Kirchheimer; *Vigiar e Punir* de Michel Foucault e *Cárcere e Fábrica* de Dario Melossi e Massimo Pavarini. No Brasil, as seguintes obras: *Direito Penal e Estrutura Social* de Zahidé Machado Neto e *Pena Pública e Escravidão* de Nilo Batista.

tarefa era a dogmática penal. O aluno e seguidor de Ihering propunha um direito penal programático conforme elucidada a seguinte passagem:

La lucha contra la delincuencia habitual presupone un conocimiento exacto de ella. Y éste falta hasta ahora. Se trata, aunque sea de un miembro, del más importante y peligroso en aquella cadena de síntomas de enfermedades sociales, que nosotros solemos reunir en la denominación global de proletariado. Mendigos y vagabundos, prostituidos de ambos os sexos y alcohólicos, rufiantes y demimondaines, en el sentido más amplio, degenerados espirituales y corporales, todos ellos conforman el ejército de enemigos fundamentales del orden social, en cuyas tropas más distinguidas reconocen filas estos delincuentes [grifo nosso] (LISZT, 1994, p. 116).

Em suma, desde Bindig, passando por Liszt até Rocco projetou-se um modelo de ciência penal que se fundamentava, sobretudo, no paradigma dogmático jurídico solidamente utilizado no direito privado e em outros ramos do direito público. Afirmando-se, portanto, como ciência sistemática à serviço de uma administração racional da justiça penal e garantidora de decisões justas e uniformes. Neste caso, “[...] a criminologia desempenharia tão-somente uma função auxiliar em relação à tarefa de construção conceitual e de sistematização que, partindo da lei positiva, leva a cabo essa dogmática” (BARATTA, 1981, p. 5).

A digressão ora proposta fundamenta-se no fato de ainda encontrarmos referências ao modelo integrado de ciências criminais nos planos utilizados para o ensino de criminologia nas instituições sob análise. Com variações de estilo e denominações, a relação travada por tais saberes no século XIX, conforme vimos, não raramente é o que justifica o próprio ensino da criminologia. A ementa da criminologia ministrada junto à Universidade Federal de Alagoas, parece bastante elucidativa no que refere-se ao ponto, uma vez que prevê o estudo da “Criminologia, Direito Penal e Política Criminal”, bem como da “criminologia como ciência integrada” (UFAL); na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido, é proposto o estudo das relações da criminologia com “as demais Ciências Criminais” (UFRGS). Para o ensino das “noções fundamentais de criminologia” na

Universidade Federal de Pernambuco, há previsão dos seguintes tópicos “Criminologia e Ciências Penais” e “Criminologia e Política Criminal” (UFPE). Por fim, também encontramos na ementa da disciplina “Política Criminal e Criminologia”, ofertada junto à Universidade Federal da Bahia, a proposta de “reflexões sobre a função latente do direito penal à luz da criminologia crítica e das considerações de política criminal” (UFBA), bem como um tópico específico para o estudo da “correlação operativa” entre “Criminologia e Direito Penal”, junto à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), após o estudo das “linhas históricas de criminologia”.

Outro fator que nos chamou atenção diz respeito à relação entre criminologia, direito penal e política criminal, foi a indicação de manuais de direito penal para o estudo da criminologia, inclusive na “bibliografia básica”, embora sua notarmos uma presença maior na “bibliografia complementar”.

Quadro 2 – Obras de direito penal indicadas para o ensino da criminologia no Brasil

Autor	Título	Editora e Número da última edição	Ano da última publicação
BITENCOURT, César Roberto	<i>Tratado de Direito Penal. Vol. I. Parte Geral</i>	Editora Saraiva [20ª edição]	2014
DOTTI, René Ariel	<i>Curso de Direito Penal – Parte Geral</i>	Editora Revista dos Tribunais [5ª edição]	2013
GRECO, Rogério	<i>Curso de Direito Penal – Parte Geral (Volume I)</i>	Editora Impetus [16ª edição]	2014
CIRINO DOS SANTOS, Juarez	Direito Penal - Parte Geral	Editora Lumen Juris [3ª edição]	2008
ZAFFARONI, Raúl Eugênio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro	<i>Direito Penal Brasileiro I</i>	Editora Revan [4ª edição]	2011

BATISTA, Nilo	<i>Introdução Crítica ao Direito Penal</i>	Editora Revan [12ª edição]	2011
---------------	--	-------------------------------	------

Nesse sentido, a visão dos penalistas acerca das relações entre direito penal e criminologia nos parece importante. Os manuais de Rogério Greco e de César Roberto Bitencourt aparecem como “os mais vendidos” no site da livraria Saraiva⁶⁴, e talvez por isso apareçam em programas de criminologia. O primeiro está na décima sexta edição (2014) e o segundo na vigésima (2014). No “*Tratado*” de Bitencourt não há maiores explicações acerca da relação entre direito penal e criminologia. O autor maneja algumas obras criminológicas, especialmente nos capítulos em que trata da história do direito penal, das escolas penais e dos sistemas penitenciários. No entanto, trata-se do uso doutrinário típico dos manuais, com fartas citações descontextualizadas e com a combinação de autores que não poderiam conviver no mesmo parágrafo sem os devidos cuidados epistemológicos. Obras que *hurlent de se trouver ensemble*, na metáfora em francês lembrada por Luciano Oliveira (2002, p. 16). Exemplificativamente: o autor utiliza algumas citações de *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, e de *Cárcere e Fábrica*, de Melossi e Pavarini, no trecho em que trata dos sistemas penitenciários, ao mesmo tempo em que não vê qualquer problema em nomear “período humanitário” as transformações punitivas ocorridas no advento da modernidade. Foucault, Melossi e Pavarini, entretanto, dedicaram grande parte de sua obra para elaborar uma crítica radical do humanismo (OLIVEIRA, 2011, p. 313). Já no *Curso de Direito Penal*, de Rogério Greco, não há qualquer consideração criminológica, sendo o livro fundamentalmente exegético. Apenas na introdução encontramos breves considerações sobre a legitimidade do direito penal e sobre a suposta “vontade social” da qual derivam as normas penais.

Em seu *Curso de Direito Penal*, Rene Ariel Dotti dedica todo capítulo VII – que faz parte do Título II (“A ciência do direito penal”) - ao estudo da relação entre direito penal e criminologia. Por meio de uma dedicada leitura do manual de Figueiredo Dias e Costa Andrade (“*Criminologia*”) o autor discorre sobre a “criminologia clássica”, a

⁶⁴ Acesso em 10 de dezembro de 2013. A busca no site da livraria também pode ser realizada por meio do filtro “popularidade”. Na sequência do estudo mostraremos a relação entre as grandes editoras e os livros mais indicados nas bibliografias.

“criminologia positivista”, a “criminologia socialista”, a “sociologia das condutas desviantes”, “a perspectiva interacionista” e a “criminologia radical⁶⁵” (2001, pp. 86/93). Antes, contudo, ao tratar do conceito de criminologia, Dotti cita o manual de Antonio García-Pablos de Molina, obra que, conforme veremos, exerce grande influência na criminologia ensinada nos cursos de direito, e que dispõe que a “criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar que tem como objeto o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social da conduta delituosa” (MOLINA, 1992, p. 20, *apud*, DOTTI, 2001, p. 83)⁶⁶. Quiçá por isso não seja possível compreender com precisão qual a perspectiva criminológica do próprio autor. Ocorre o que adiante perceberemos como “acumulação de objetos”, na medida em que, apesar da assunção de certas premissas da teoria crítica do controle social, permanece, por exemplo, a ideia de que “a criminologia se ocupa da personalidade do delinqüente” [sic] (DOTTI, 2001, p. 85).

Nos livros de Juarez Cirino dos Santos, Eugênio Raul Zaffaroni⁶⁷ e Nilo Batista encontramos as mais desenvolvidas concepções do penalismo crítico, que é aquele que se desenvolveu a partir da deslegitimação do sistema penal derivada da desconstrução operada pela criminologia crítica⁶⁸. O penalismo crítico busca fundamentalmente reduzir os danos causados pelo sistema penal, reconhecendo as funções latentes – no sentido da dominação social –

⁶⁵ No trecho em que trata da “Criminologia Radical”, o autor combina as considerações de Costa Andrade e de Figueiredo Dias, com a leitura de primeira mão do próprio autor de *A criminologia radical*, Juarez Cirino dos Santos. Ademais, cita o artigo de Roberto Lyra Filho, publicado na Revista de Direito Penal n. 31, em 1982, sobre a obra de Juarez Cirino dos Santos.

⁶⁶ Na oitava edição da obra de Molina e Gomes, de 2012, os autores definem provisoriamente a criminologia como “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da *pessoa do infrator*, da vítima e do controle social do comportamento delitivo” [grifo nosso]. Percebe-se, portanto, que os autores optaram por substituir o termo “*criminoso*” por “*pessoa do infrator*”.

⁶⁷ No qual são coautores o próprio Nilo Batista, Alessandro Alagia e Alessandro Slokar.

⁶⁸ Conforme Vera Andrade, “(...) a quebra da incomunicabilidade foi instaurada por obra de criminólogos e de penalistas críticos que, colocando em suspensão, seja o radicalismo criminológico, seja o radicalismo dogmático (que ignora ou repudia em bloco a Criminologia crítica), têm protagonizado uma nova relação: o desenvolvimento do aspecto crítico da Criminologia (dados da realidade sobre o controle penal) em direção do aspecto garantidor do Direito penal dogmático e vice-versa” (ANDRADE, 2012, p. 98).

que tal mecanismo cumpre no seio de uma sociedade de classes. Para tanto, almejam reconstruir diversas categorias da dogmática penal, no sentido do acolhimento dogmático das contribuições da criminologia crítica acerca do funcionamento das agências punitivas. A obra de Juarez Cirino dos Santos, atualmente na terceira edição, consegue aliar o conhecimento sobre as discussões técnicas da teoria do delito e da teoria da pena com a crítica marxista do direito (penal), motivo pelo qual o autor começa o livro a partir da diferenciação entre os objetivos declarados e os objetivos reais do direito penal. *Direito Penal Brasileiro*, de Zaffaroni, que está na quarta edição, constitui a obra que teve maior capacidade de reconstruir o direito penal a partir da deslegitimação do poder punitivo. Partindo da diferenciação entre direito penal – como saber dos juristas – e poder punitivo – como fato de poder – o autor busca oferecer ao jurista a possibilidade de reduzir os danos do sistema penal a partir de sua própria atuação, sobretudo desde a teoria agnóstica da pena e da culpabilidade pela vulnerabilidade, conceitos de raiz criminológico-crítica utilizáveis no direito penal. O livro de Nilo Batista, *Introdução Crítica ao Direito Penal*, na décima segunda edição, “se destina a ser a primeira leitura do estudante de direito penal” (BATISTA, 2007, p. 05) e sua leitura pode contribuir para despertar um olhar questionador, pois o autor buscou “registrar condicionamentos históricos e objetivos ocultos com os quais um sistema penal de uma sociedade dividida em classes nega cotidianamente os princípios idealisticamente transcritos nos livros de direito penal” (BATISTA, 2007, p. 05). Em tais obras, portanto, o direito penal está esclarecido pela criminologia⁶⁹, concebendo a si mesmo a partir das contribuições do saber que se dedica há diversos anos a estudar a concreta atuação das agências do sistema penal.

3.5 O espaço da Criminologia na formação jurídica

A hipótese de Vera Andrade sobre o espaço que a disciplina de criminologia ocupa na educação jurídica, qual seja, “lugar residual e periférico” (ANDRADE, 2012, p. 342) foi confirmada pela pesquisa empírica. Em grande parte das instituições analisadas a criminologia é

⁶⁹ Para Peter-Alexis Albrecht, “a criminologia autônoma, no sentido de uma Sociologia do Direito Penal”, deve contribuir para o esclarecimento científico do direito penal, nos níveis legislativo, político-crime e na formação jurídica (ALBRECHT, 2010, p. 138).

oferecida de forma optativa ao aluno. Se ao direito penal normalmente são dedicados, no mínimo, 4 (quatro) períodos, à criminologia – quando presente no currículo – 1 (um) período parece o suficiente para a preleção da matéria. Ainda que as instituições de ensino superior não estejam atreladas às indicações literais da resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), a organização curricular, regra geral, parece estar pautada por esta. Não só pelo nome dado às disciplinas, como pelo tempo dedicado ao seu ensino, notamos quase sempre uma repetição de terminologia. Ressaltamos, entretanto, que as disciplinas do eixo de formação fundamental, que objetivam “estabelecer a aproximação dos graduandos com *outras áreas* do saber” [grifo nosso], normalmente são adjetivadas pelos termos “Jurídica” ou “do Direito”; principalmente a antropologia, a filosofia, a psicologia e a sociologia são oferecidas como “Antropologia Jurídica”, “Filosofia do Direito”, “Psicologia Jurídica” e “Sociologia Jurídica” ou “Sociologia do Direito”⁷⁰, enquanto as matérias do eixo de formação profissional aparecem como dispõe a resolução: “Direito Constitucional”, “Direito Administrativo”, “Direito Tributário”, “Direito Penal”, “Direito Civil”, “Direito Empresarial”, “Direito do Trabalho”, “Direito Internacional” e “Direito Processual”.

Tais disciplinas fazem parte do chamado “núcleo obrigatório comum” (RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2002, p. 95), que é definido por meio de um projeto pedagógico apresentado aos órgãos estatais reguladores para a oferta do curso de Direito. Nesse espaço são oferecidas as disciplinas de conteúdos fundamentais e profissionalizante, que como vimos não possuem muita variação terminológica, ou, estão avalizadas pelo saber jurídico. Além desta formação, que é obrigatória a todos os alunos de cada instituição superior, geralmente há o oferecimento de disciplinas variadas que compõem o “núcleo opcional”⁷¹, que tem por objetivo a adaptação dos

⁷⁰ Vera Malaguti Batista também diagnostica que na formação jurídica acadêmica do Brasil, os alunos são “privados de uma mirada de longo alcance”. Acabam convencidos de que a *técnica* jurídica é ciência, sendo privados de conhecer história, filosofia ou sociologia. “Conhecem no máximo, a história do direito, a filosofia do direito e a sociologia do direito. A proximidade e o acesso ao poder resolvem, na prática, as limitações decorrentes desse saber compartimentado” (MALAGUTI BATISTA, 2011, p. 16).

⁷¹ “Sugere-se que o *núcleo opcional IES* absorva, no máximo, 20% da carga horária total do currículo pleno, tendo em vista a necessidade de preservar o processo de ensino-aprendizagem dos conteúdos e atividades do núcleo

currículos “às necessidades do mercado de trabalho, à realidade local e regional, e em especial, à adequada formação profissional e cidadã do egresso” (RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2002, p. 95). As disciplinas optativas ou eletivas, portanto, fazem parte deste núcleo, momento no qual “cada escola imprime sua marca” (RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2002, p. 95); conquanto também visem à liberdade discente, ainda que limitada, para escolha de disciplinas conforme seus interesses.

Creemos, ainda, que este espaço de liberdade oferecido ao aluno para composição de sua formação jurídica, também é utilizado pelos docentes conforme seus interesses imediatos. Isso porque, a quantidade de disciplinas optativas não parece ter limite em grande parte das instituições analisadas, o que pode ensejar, dependendo da quantidade de alunos da unidade de ensino, uma espécie de luta simbólica entre os professores, já que dependem de *público* para a manutenção da disciplina entre as opções da grade curricular. Neste sentido, é comum observar alunos solicitando aos professores mais requisitados que ofereçam disciplinas optativas, pois não possuem o privilégio de cursar a matéria lecionada em determinado turno, por exemplo. Outra situação comum observada dentro das escolas de Direito é a “consulta prévia” aos alunos quando o professor deseja oferecer uma matéria, sob o receio de que não haja ouvintes suficientes.

A grande parte da criminologia ensinada no Brasil está dentro desta “arena”, onde a liberdade discente e docente pode ser exercida, conforme seus interesses. Essa situação enseja falta de uniformidade⁷² para o ensino do saber criminológico na contemporaneidade, ou seja, cada escola, provavelmente pautada em interesses desconhecidos por nós, decide como, quando e de que forma a disciplina será ofertada ao corpo discente. Dentre as instituições que analisamos, a disciplina de

obrigatório comum absolutamente necessários à formação geral e profissional do Bacharel em Direito” [grifo no original] (RODRIGUES, 2005, p. 105).

⁷² Eugenio Raúl Zaffaroni em artigo já mencionado sobre o ensino da criminologia na América Latina refere o seguinte: “las fallas más notorias que presenta la enseñanza de la criminología en la región, aparte de las que son comunes a la enseñanza universitaria latinoamericana, provienen de la heterogeneidad de su contenido, que confunde a estudiantes e políticos. La concurrencia de discursos dispares hace de la criminología un saber de cenáculos, que rara vez trasciende al público, dominado por una manipulación de la comunicación que provoca creciente violencia e que aparece ratificada por falsos criminólogos, sin que la comunidad científica criminológica tenga capacidad de reacción frente a las afirmaciones gratuitas de los peores aventureiros (ZAFFARONI, 1990, p. 70).

criminologia é uma opção para os alunos em 17 (dezessete) estabelecimentos (62,96%). Apenas em 6 (seis) escolas (22,22%) a matéria é cursada por todos egressos do curso. E, finalmente, como já vimos, talvez por se tratar de conteúdo não inserido nos eixos de formação fundamental e profissional, existem instituições de ensino superior que sequer possuem a disciplina em seus currículos, como é o caso de 4 (quatro) escolas que foram objeto da análise (14,81%). Em relação à nomenclatura da disciplina, notamos certa uniformidade, já que em grande parte das instituições é oferecida como “Criminologia”, com exceção de algumas escolas onde é oferecida da seguinte forma: “Política Criminal e Criminologia” (UFBA), “Introdução à Criminologia” (UFMG) e “Sociologia Criminal” (UFRJ).

O fato de a disciplina constar dentre as opções oferecidas aos discentes dos cursos analisados, em alguns casos, entretanto, não é sinônimo de que é oferecida na prática. Estaríamos, assim, diante das “disciplinas fantasmas”, ou seja, constam como optativa na grade curricular, mas não são oferecidas de fato aos alunos. Tal situação foi constatada em pelo menos duas instituições: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Universidade Federal do Tocantins (UFT). Os motivos para não disponibilização da disciplina, todavia, mostraram-se variados. Em contato por correio eletrônico com o coordenador do curso da Universidade Federal do Tocantins (UFT), fomos informados que “o colegiado não definiu as ementas das disciplinas optativas”, pois à época entendeu-se que o conteúdo de tais disciplinas “deveriam ser *flexíveis*, devendo ser estruturado/fixado de acordo com a *disponibilidade* e *interesse* do docente que assumisse a disciplina” [grifo nosso], o que corrobora a hipótese que a criminologia ensinada nas escolas de direito está pautada também no interesse docente. Nesse caso, contudo, a justificativa para o não oferecimento da disciplina foi a ausência de professores. Na continuação à sua justificativa o coordenador nos informou que, “atualmente, por falta de professores na instituição, a disciplina de criminologia não está sendo ofertada”. Em Recife, a mesma situação foi verificada, embora, não tenha sido possível apurar os motivos, fomos informados que há algum tempo a disciplina não é oferecida. Esses elementos foram apreendidos à medida que encontramos dificuldades para acessar os planos de ensino da disciplina, ou até mesmo o currículo da instituição durante a coleta dos dados, como também em conversas com discentes e docentes com a finalidade de confirmar, ou não, os dados obtidos virtualmente. Dessa forma, não obstante a maioria dos estabelecimentos analisados (62,96%) possua a

disciplina em seu “núcleo opcional”, não é possível afirmar precisamente que esteja ocorrendo de fato o ensino da criminologia nas instituições analisadas, ainda que, na maioria dos casos obtivemos acesso aos planos de ensino, o que pode ser um indício de oferta da disciplina na prática.

Tabela 4 - Instituições nas quais a criminologia é ensinada de forma obrigatória

Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
Universidade Federal do Ceará (UFC)
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Tabela 5- Instituições que não oferecem a disciplina de criminologia na grade curricular

Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)
Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Tabela 6 - Instituições nas quais a criminologia é ensinada de forma optativa

Universidade Federal do Acre (UFAC)
Universidade Federal da Bahia (UFBA)
Universidade de Brasília (UnB)
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Universidade Federal do Pará (UFPA)
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Universidade Federal de Rondônia (UNIR)
Universidade de São Paulo (USP)
Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

A quantidade de horas dedicadas ao ensino do saber criminológico também é muito variada devido à margem de liberdade exercida pelas instituições. Como na maioria dos casos fica a cargo do aluno cursar ou não a disciplina, geralmente essa não está atrelada a determinado período do curso, com exceção de um caso onde as disciplinas optativas são delimitadas por período (USP). A situação é diversa nos estabelecimentos nos quais a matéria é oferecida de forma obrigatória, aonde foi possível observar certa regularidade, principalmente ofertada ao aluno no terceiro período do curso (UFAL/UFC/UFSC), não obstante também seja cursada no primeiro período (UFG/UFRGS) e, em um caso, no quinto período (UFPR).

Devido a este quadro, acreditamos que outra forma de investigar o momento no qual a disciplina é cursada pelos estudantes, seria verificando os pré-requisitos estabelecidos pelas instituições que habilitam o aluno a cursar a disciplina. Como os currículos estão pautados em um projeto pedagógico amplo, é necessário que o estabelecimento de ensino adapte seu currículo a uma cadeia lógica de ensinamentos, evitando, dessa maneira, que uma matéria seja cursada sem a devida introdução ao seu conteúdo, por exemplo. Nas instituições onde a disciplina é oferecida ao ingressante do curso de direito, ou seja, no primeiro período (UFG/UFRGS), cremos que exerça uma espécie de preparação para o restante do curso. Nestes casos a criminologia parece ter função propedêutica em relação às demais matérias voltadas ao controle jurídico-penal.

No sentido contrário, encontramos instituições onde a matéria depende da aprovação do estudante em determinadas disciplinas para ser cursada. Nestes casos também não encontramos uma uniformidade de exigências para o acesso à criminologia. Tanto nas escolas onde é oferecida de forma obrigatória, quanto naquelas em que é oferecida de forma optativa, encontramos uma série de disciplinas que teriam caráter preparatório, invertendo-se assim a lógica.

Em certos estabelecimentos, observamos que a criminologia lecionada está condicionada ao contato prévio do aluno com as

disciplinas do “eixo de formação fundamental”, ou seja, aquelas relacionadas às áreas diversas do direito, mas em conexão com este último. Tanto na Universidade Federal do Ceará (UFC) quanto na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para que o aluno curse criminologia deve ter sido aprovado nas seguintes disciplinas: “Sociologia Geral e Jurídica” (UFC) mais “Antropologia Geral e Jurídica” (UFC) e “Sociologia do Direito” (UFSC), o que parece demonstrar, como já explicitado, que a disciplina serve como lastro analítico para as demais matérias relacionadas ao controle jurídico-penal. Nestes casos, quando o aluno toma contato com o estudo da legislação – objeto ao qual se debruça praticamente na totalidade do curso – possui um conhecimento, dependendo do tipo de ensino oferecido é claro, apto a julgar ou confirmar a “doutrina” utilizada no estudo das demais matérias.

Confirmando a hipótese anteriormente levantada, notamos a inversão dos pré-requisitos para o aluno que deseja – ou é submetido nos casos em que é obrigatória – cursar a disciplina investigada. Nestes casos, percebemos que as matérias necessárias para que o graduando esteja apto a compreender o saber criminológico estão diretamente ligadas ao controle jurídico-penal, principalmente, ao ensino do direito penal. Verificamos, contudo, que em algumas instituições as noções introdutórias da matéria são suficientes, como na Universidade Federal de Sergipe, onde o aluno apenas precisa cursar a “Teoria Geral do Direito Penal I” (UFS), ou na Universidade Federal do Espírito Santo, onde o futuro bacharel cursará criminologia após a “Teoria Geral do Direito Penal II” (UFES). Por fim, em outras instituições, é necessário que o graduando tenha contato com todo o ensino do direito penal (mais a teoria processual em um dos casos), como notamos nos estabelecimentos que exigem que o aluno tenha cursado as seguintes disciplinas: “Direito Penal IV” (UFMG), “Direito Penal 4” (UFPE) e “Direito Penal A, B e C” e “Processo Penal” (UFPR). Somente na Universidade Federal do Rio de Janeiro, notamos que há necessidade de o discente cursar “Medicina Legal” (UFRJ), também optativa, antes de matricular-se em “Sociologia Criminal”.

3.6 Por que ensinar criminologia?

Creemos que para responder esse questionamento precisamos verificar quais os objetivos declarados nos planos de ensino para o ensino da criminologia. Não foi possível analisar os objetivos de todos

os planos da amostragem, pois seus formatos não eram invariáveis. Em grande parte, contudo, foram informados os objetivos gerais da disciplina, o que nos permitira ter uma ideia sobre qual a finalidade de ensinar criminologia nos cursos jurídicos atualmente.

Lembramos que os planos de ensino são confeccionados pelos docentes e devem ser entregues aos alunos antes do início de cada período letivo. Frequentemente é encarado como uma espécie de acordo de ensino-aprendizagem entre professor e aluno. Saber de fato se os planos disponibilizados pelas instituições são utilizados em sala de aula tornou-se tarefa difícil, uma vez que não raro a disciplina é ministrada por professores substitutos, e a rotatividade que esse tipo de docência gera acaba surtindo efeitos práticos, o que seria complicado apreender em pouco tempo. Os planos de ensino recolhidos não possuem identidade quanto à forma, o que dificultou a análise completa da amostragem, conforme já referimos. Alguns requisitos deveriam minimamente fazer parte do plano, quais sejam, o conteúdo e atividades ministradas, a metodologia, os critérios de avaliação e, por fim, uma bibliografia básica – pelo menos é o que dispõe a resolução das diretrizes curriculares do curso de Direito. Em contato com os documentos, entretanto, nos deparamos com uma variada “forma” de ensinar criminologia.

Nesse primeiro momento pretendemos verificar quais os fins declarados para o ensino da disciplina nas faculdades de direito mediante apreciação dos planos de ensino que expuseram os objetivos da disciplina. Para tanto, optamos pela transcrição literal dos objetivos (quadro 3) seguida de uma apreciação dos conceitos operantes utilizados pelos professores para enunciação das finalidades da disciplina. Não pretendemos exaurir todos os conceitos utilizados, mas principalmente aqueles que aparecem de forma reiterada, o que consideramos ser um indício da reprodução do saber criminológico.

Quadro 3 – Objetivos declarados para o ensino da criminologia

UFAL	“Apresentar a criminologia como saber fenomenológico e demonstrar sua importância, como saber interdisciplinar, para compreensão do crime, do criminoso, da vítima, da sociedade e das instâncias de controle. Investigar natureza, âmbito e objetivos da criminologia e estudar os modelos criminológicos contemporâneos e sua importância para compreensão da criminalidade em Alagoas.”
------	--

UFC	“Fornecer os conhecimentos necessários à integração do aluno com todas as disciplinas voltadas à área penal, como o Direito Penal, o Direito Processual Penal e a Medicina Legal, além de emprestar um conteúdo humanista às ciências criminais, estudando, ainda, o delinqüente [sic], o delito, a vítima e o controle social da criminalidade, verificando os fatores que levam ao fenômeno do crime, analisando os meios aptos a reduzir os índices de criminalidade.”
UnB ⁷³	“A disciplina busca trabalhar os pensamentos criminológicos, dando ênfase ao paradigma crítico e sua aplicação à realidade nacional do sistema penal brasileiro; em um segundo momento, a disciplina apresentará a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e seus aspectos essenciais: direito do preso, procedimentos para progressão de regime, dentre outros.”
UFES	“Desenvolver o conhecimento de fundamentos da Criminologia que auxiliem melhor compreender o fenômeno da criminalidade e o comportamento do criminoso, bem como que permitam uma análise crítica do objeto da Criminologia pela associação dos conhecimentos teóricos à realidade contemporânea.”
UFMT	“Propiciar aos alunos a capacidade de buscar o conhecimento, inicialmente através da trajetória histórica evolutiva da Criminologia, identificando as principais teorias que contribuíram para o desenvolvimento da cadeira de Criminologia e a partir daí possibilitando aos alunos avançar sobre os demais tópicos de maior complexidade, considerando a co-relação [sic] da criminologia com outros ramos do conhecimento.”
UFMS	“Aproximar e levar ao aluno o conhecimento do fenômeno criminológico. Desenvolver o conhecimento de fundamentos de criminologia que ajudem a compreender o fenômeno da criminalidade e o comportamento não só do

⁷³ Neste caso específico os objetivos da disciplina encontravam-se na ementa. Em tese a ementa é uma descrição discursiva que resume o conteúdo da disciplina, por isso, não se utilizam verbos para sua explicitação. Ainda que na Universidade de Brasília (UnB) os objetivos da disciplina estivessem declarados no espaço destinado à ementa, consideramo-los como objetivos e não como conteúdo programático resumido.

	<p>criminoso como sempre se ocupou a criminologia, mas sob novos enfoques que hodiernamente esta ciência se ocupa: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social, de modo que se possibilite uma análise crítica do objeto da Criminologia pela associação dos conhecimentos teóricos à realidade contemporânea.”</p>
UFPR	<p>“1. Desenvolver a capacidade de compreensão crítica da problemática do crime e do controle social nas sociedades contemporâneas. 2. Identificar a natureza política das agências oficiais de controle social: lei penal, polícia, justiça e prisão. 4. Mostrar a relação entre o Sistema de Justiça Criminal (prisão) e a estrutura social (relação capital/trabalho assalariado).”</p>
UFRJ	<p>“Estudar o crime a partir dos fatores que o determinam com o objetivo da sua prevenção e da recuperação do homem delinquente.”</p>
UFRN	<p>“a) Promover uma visão mais ampla sobre o crime e o comportamento desviante, de modo que o discente possa manejar com certo rigor científico os conceitos que fundamentam as teorias criminológicas e os métodos utilizados em sua prática científica. b) Permitir que, enquanto agentes jurídicos em preparação, possam atuar com maior reserva de conhecimentos na aplicação do Direito, enquanto método formal de controle social normativo.”</p>
UFRGS	<p>“Proporcionar um conhecimento sólido sobre os fundamentos da Criminologia e a compreensão de institutos e categorias básicas pertinentes à matéria, bem como fornecer bases para o desenvolvimento de um pensamento crítico, estimulando a reflexão tendo como diretriz a sensibilidade humanista.”</p>
UFSC (diurno)	<p>“Proporcionar aos acadêmicos uma visão global do campo criminológico, ou seja, das origens e transformações da Criminologia, nas sociedades centrais (Euroamericanas) e periféricas (América Latina e Brasil) e, a partir deste estudo, fornecer instrumentos para uma compreensão crítica do funcionamento do sistema penal e para uma mudança de mentalidade em relação à ideologia penal dominante (senso comum); 2. Proporcionar a necessária articulação entre teoria e prática: a) evidenciando a funcionalização das teorias estudadas, e proporcionando contato empírico com a problemática da disciplina, com agências e atores do sistema</p>

	<p>penal (interação teórico-prática); b) Habilitar os acadêmicos a elaborar análises criminológicas críticas, aplicando o conhecimento construído na disciplina para apreender e analisar problemas e contextos concretos (interação entre academia-comunidade-sistema penal); c) Promover a interação entre Graduação, Pós-Graduação, Pet e Projeto Universidade sem Muros, através da troca de experiências de ensino, pesquisa e extensão entre graduandos, mestrandos, doutorandos e petianos (interação interna na Academia).</p>
<p>UFSC (noturno)</p>	<p>“Propiciar aos acadêmicos de Direito o conhecimento contextual e complexo sobre a dimensão criminológica: a criminologia nas sociedades centrais (Euroamericanas) e periféricas (América Latina e Brasil); Possibilitar a compreensão crítica do funcionamento do sistema penal; Discutir temas emergentes da criminologia e últimas pesquisas empíricas sobre estes temas; e, Proporcionar a articulação entre a teoria e a prática (os efeitos sociais).”</p>
<p>USP (Criminologia I)</p>	<p>“O objetivo da disciplina é ministrar conhecimentos que permitam ao aluno do curso de bacharelado da USP, na área de especialização, um início de estudo da matéria criminológica, diferenciando a criminologia da política criminal e do direito penal, com propostas amplas de abordagem do fenômeno da criminalidade, e com alternativas objetivas de intervenção social para seu controle. O estudo abordará as diferentes escolas sociológicas explicativas da criminalidade, e sua importância para o conhecimento do direito penal e constitucional penal.”</p>
<p>USP (Criminologia II)</p>	<p>“Oferecer subsídios para que o aluno analise e compreenda: a) A evolução do pensamento clínico-criminológico b) As diferentes concepções da Criminologia Clínica c) A relação entre crime e as condições de personalidade e sócio-familiares de quem o praticou d) As condições de vulnerabilidade do indivíduo diante do sistema punitivo e) A complexidade e implicações da ‘reintegração social’ dos encarcerados”.</p>

3.6.1 A acumulação de objetos

Com exceção de alguns casos específicos, grande parte da criminologia ensinada nas escolas jurídicas parece trazer consigo uma mala (com capacidade de expansão) cheia de objetos. Com o alerta de Vera Malaguti Batista (2001, p. 15), sem dúvida, circundamos agora “areias movediças”. Com variações terminológicas - reprodução literal de manuais consagrados, ou a utilização da criatividade com palavras sinônimas – o objetivo de estudar criminologia atualmente está amparado, sobretudo, na compreensão do “delito”, do “delinquente”, da “vítima”, e do “controle social”.

Ao tratar sobre o problema epistemológico da criminologia, Raúl Zaffaroni, em seu *“Criminología: Aproximación desde un margen”*, já indicava que neste campo há posições para todos os gostos. Advertia-nos também o penalista que aproximar-se da criminologia realizada na América Latina pode ser embaraçoso devido a enorme quantidade de informação e heterogeneidade de pareceres (ZAFFARONI, 1988, p. 5). Passado um quarto de século a afirmação é muito atual. Por que uma disciplina que ocupa tão pouco tempo na grade curricular do ensino jurídico, como vimos, possui um objeto de estudo tão amplo?

Para o autor, a criminologia, a partir de uma perspectiva *descritiva* e *histórica*, “é a série de discursos que explicaram o fenômeno criminal, segundo o saber das corporações hegemônicas em cada momento histórico” (ZAFFARONI, *et al*, 2003, p. 277). Tratando sobre a interdisciplinaridade do saber criminológico, afirma que o contato do mesmo com o direito penal é tão grande, que “às vezes torna-se impossível distinguir seus respectivos âmbitos”, sobretudo em função de seu “entrelaçamento de discursos”. Não por outro motivo, as corporações (principalmente jurídicas e médicas) disputam a hegemonia da “questão criminal”, dependendo de segmentos sociais mais amplos. Desde o século XVIII, quando a autonomização das corporações científicas fez com que estas se tornassem “esfera individual de valor” (WEBER, 2010, p. 226), a questão criminal passou a ser um campo muito disputado. Os discursos hegemônicos sempre foram funcionais ao exercício do poder político e econômico. Entretanto, sua hegemonia não significava a eliminação dos demais discursos (menos prestigiados), que sempre foram capazes de se adequarem à situação vigente, por meio da elaboração de novos discursos (ZAFFARONI, *et al*, 2003, p. 277).

A convivência destes discursos criminológicos ocorre pelo fato de que as corporações não abandonam o campo de disputa, o que faz com que seus renovados discursos continuem vivos. Embora alguns conceitos utilizados e relatados pela história da criminologia sejam referidos como ultrapassados, percebemos que muitos deles permanecem vivos nas salas de aulas das faculdades de direito.

Aprendemos, portanto, que a criminologia em sua trajetória “não se desloca pelas salas de um museu de teorias mortas, mas sim adentra em uma selva de discursos vivos e em crescente renovação” (ZAFFARONI, *et al*, 2003, p. 280).

“Apresentar a criminologia como uma saber fenomenológico e demonstrar sua importância (...) para compreensão do crime, do criminoso, da vítima, da sociedade e das instâncias de controle” (UFAL) nos parece um indício da convivência entre os discursos superados e os “novos enfoques”. Notou-se, dessa forma, que o esforço empreendido pela teoria criminológica desenvolvida a partir dos anos 70 do século XX (criminologia crítica) foi agregado de forma acrítica em alguns casos analisados. A fronteira entre os saberes relacionados à etiologia determinista bio-psico-social do crime, lamentavelmente, ainda sobrevivem no ensino da disciplina.

Se assim não fosse, qual o motivo para que os fundamentos da criminologia sejam desenvolvidos, auxiliando a “melhor” compreensão do “fenômeno da criminalidade” e no “comportamento do criminoso”? (UFES). De fato, acreditamos que a “virada criminológica” não tenha sido bem compreendida, uma vez que a troca de objetos de estudo não foi encarada de forma séria; ao contrário, à análise do “controle social” foi apenas adicionada às análises ontológicas do “crime” (delito), do “criminoso” (delinquente) e da vítima, expandido, portanto, o objeto de análise, ao invés de qualificá-lo.

A questão do objeto científico no qual deve se ocupar a criminologia está na gênese dos discursos autoproclamados criminológicos. Por isso, a referência de deslocamento sobre “areias movediças”. Para não sermos vítimas de tais areias instáveis precisamos considerar seriamente os estudos criminológicos empreendidos pela sociologia norte-americana, o que é correntemente denominado como teoria do “*labeling approach*”, que se ocupou “principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade”, estudando, “o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes” (BARATTA, 2002, p. 86). Partindo desta perspectiva,

redefiniu-se o objeto de investigação criminológica do “criminoso” ou “da criminalidade” (criminologia tradicional) para os processos de construção social operados pela interação dos agentes sociais. Sua tese central pode ser resumida da seguinte forma:

O desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é de processos formais e informais de definição e seleção (ANDRADE, 2003b, p. 41).

O interesse cognoscitivo da investigação criminológica, portanto, foi *deslocado* das “causas” do crime concentradas na pessoa do “criminoso”, para a “reação social” da conduta considerada como desviante. Assim, a “criminalidade” é vista como uma construção social, e, só existe mediante atribuição (definição). A “criminalidade” enquanto fenômeno social surge, dessa forma, a partir da articulação do sistema de justiça penal, como consequência de uma ação definida como criminosa (criminalização primária). Uma disputa entre agentes sociais, por exemplo, só se tornará um fato jurídico-penal após a movimentação do aparato estatal de controle formal (polícia, ministério público, judiciário), a quem é atribuída à responsabilidade pela persecução penal. Ou seja, um fato jurídico penalmente relevante não é encarado dessa forma antes de penetrar em tais instâncias (criminalização secundária).

Uma disciplina que tem por fim verificar “os fatores que levam ao fenômeno do crime” (UFC) nos parece intimamente ligada com o ponto-fixa das análises causais-explicativas de uma criminologia tradicional, ou seja, que toma o comportamento do “criminoso” como objeto analítico. Em algumas situações, conceitos operacionais vigentes, no mínimo, desde o século XIX aparecem com a roupagem de “novos enfoques”, o que nos chama muito atenção: “desenvolver o conhecimento de fundamentos de criminologia que ajudem a compreender o fenômeno da criminalidade e o comportamento não só do criminoso *como sempre se ocupou a criminologia*, mas *sob novos enfoques* (!) que hodiernamente esta ciência se ocupa: o delito, o delinquente, a vítima e o controle social” [grifo nosso] (UFMS).

O objetivo clássico – e talvez o mais caro – da criminologia tradicional, qual seja, eficiência no controle da criminalidade também é

uma constante nos objetivos declarados pela disciplina. Desde sua gênese discursiva, a criminologia mostra-se como uma ciência direcionada à solução de problemas sociais gerados pela “criminalidade” (uma solução científica para um problema social). Observando o “crime” e o “criminoso” propõe soluções para eliminação e prevenção da criminalidade. Apenas uma criminologia a serviço da tão proclamada “ordem social” é capaz de se comprometer com o combate e prevenção da criminalidade que as próprias instâncias jurídicas criam. “Estudar o crime a partir dos fatores que o *determinam* com o objetivo da sua prevenção e da recuperação do *homem delinquente*” (UFRJ) parece um indício forte da reprodução de uma criminologia tradicional, profundamente amparada em ontologias causais-explicativas, e, auxiliar de um direito penal conservador do *status quo*. Da mesma forma, “analisar meios aptos a reduzir os índices de criminalidade” (UFC). A defesa da sociedade, por fim, parece garantida pelo “aluno do curso de bacharelado da USP”, onde lhe serão ministrados conhecimentos que permitam “encontrar alternativas objetivas de intervenção social para o controle do fenômeno da criminalidade” (USP).

Como a “criminalidade não existe na natureza, mas é uma *realidade* construída socialmente através de processos de definição e de interação” (BARATTA, 2002, p. 108) – premissa alcançada através do contínuo desenvolvimento da “teoria interacionista do desvio” (BECKER, 2008, p. 179), principalmente vinculada ao sociólogo norte-americano Howard S. Becker –, uma série de desdobramentos teóricos foram desenvolvidos e que não podem ser ignorados; ainda que (infelizmente), o estudo do “comportamento do criminoso” seja uma constante no ensino da criminologia, como vimos. Para Alessandro Baratta (2002, p. 112), não obstante suas qualificadas críticas⁷⁴ ao que

⁷⁴ Encarada como uma “teoria de médio alcance”, o *labeling approach*, na visão de Baratta, ao privilegiar as relações de hegemonia desloca a análise criminológica para um terreno abstrato, no qual “o momento político é definido de modo independente da estrutura econômica das relações de produção e de distribuição”. Por isso, resultaria numa “teoria em condições de *descrever* mecanismos de criminalização e de estigmatização, de referir estes mecanismos ao poder de definição e à esfera política em que ele se insere, sem poder explicar, independentemente do exercício deste poder, a *realidade social* e o *significado* do desvio, de *comportamentos socialmente negativos* da criminalização.” Neste sentido, “ainda com o grande mérito de ter, definitivamente, orientado a atenção da criminologia sobre o processo de criminalização e sobre as relações de hegemonia que o regulam na sociedade tardo-capitalista, a teoria do *labeling* permanece, pois, frequentemente, tanto do

chamou de “enfoque da reação social”, é certo que tais teorias “conduziram a resultados que, em certo sentido, são irreversíveis”, sobretudo por terem “lançado luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagonica da sociedade” (p. 113). Vera Andrade (2003b, p. 45), discípula do mestre italiano, já nos mostrou reiteradamente a ruptura epistemológica e metodológica alcançada pelo “paradigma da reação social”, onde a investigação se deslocaria dos “controlados para os controladores”. Para a criminóloga brasileira,

Manifesta é, pois, a ruptura epistemológica e metodológica operada com a Criminologia tradicional, traduzida no abandono do paradigma etiológico-determinista (sobretudo perspectiva individual) e na substituição de um modelo estático e descontínuo de abordagem do comportamento desviante por um modelo dinâmico e contínuo que o conduz a reclamar a redefinição do próprio objeto criminológico (ANDRADE, 2003b, p. 212).

A redefinição do objeto criminológico foi essencial para o desenvolvimento de uma teoria criminológica crítica⁷⁵. Ou seja, uma teoria que negasse o caráter auxiliar da criminologia (ciência causal-explicativa) em relação ao direito penal (ciência normativa). Por ocasião do *Primer Congreso Mundial de Criminología Crítica*, realizado em Medellín, Colômbia, em 1984, Alessandro Baratta, iniciou sua fala (as palestras proferidas resultaram na publicação do livro intitulado *Criminología Crítica: I Seminario*) sobre o “Enfoque crítico do sistema penal e a criminologia na Europa”, com a seguinte definição de criminologia crítica:

ponto de vista teórico como prático, dentro do sistema socioeconômico de cuja superfície fenomênica parte” [grifo no original] (BARATTA, 2002, p. 116).

⁷⁵ Nilo Batista é preciso com relação à redefinição do objeto de estudo em criminologia: “O giro copernicano que levou o olhar criminológico para o ato legislativo e para as agências do sistema penal, consumado na metade do século XX, originaria um conjunto importante de estudos que a despeito de orientações díspares e por vezes colidentes, podem ser reunidos sob o amplo rótulo de Criminologia Crítica, mais por oposição às criminologias positivistas e funcionalistas do que pelo compartilhamento de um marco teórico unitário” (BATISTA, 2012, p. 220).

La etiqueta “criminología crítica” se refiere a un campo muy vasto y no homogéneo de discursos que, en el campo del pensamiento criminológico y sociológico-jurídico contemporáneo, tienen en común una característica que los distingue de la criminología “tradicional”: la nueva forma de definir o objeto y los términos mismo de la **cuestión criminal** [grifo no original] (BARATTA, 1984, p. 3)

O que percebemos – com exceção de três casos que serão adiante examinados – ao analisar os objetivos declarados para o ensino da criminologia, foi uma espécie de acumulação de objetos ao invés da redefinição desse, o que cremos ser de suma importância para uma disciplina que se pretende “crítica”, de acordo as definições teóricas anteriormente abordadas. Ao aceitarem como ponto de partida inúmeros conceitos comprovadamente inoperantes para investigação criminológica crítica, como “criminoso”, “delinquente” ou “homem criminoso”, apenas agregando, em alguns casos, análises compreensivas sobre a “vítima”, as “instâncias de controle”, a “sociedade” - para os mais ousados -, ou o “controle social” parece-nos um indício de permanência de uma criminologia tradicional. Neste sentido, acreditamos estarmos diante daquilo que Massimo Pavarini (2002, p. 17) denominou por “descarado sincretismo”, tão presente nos manuais para o ensino da criminologia, local onde discursos criminológicos antagônicos convivem de forma pacífica, apesar da desesperada tentativa de negarem-se uns aos outros. A repetição literal dos conceitos que condicionam os objetivos da disciplina também é um fator que nos chamou atenção. Por ora, solicitamos a paciência do leitor, já que acreditamos que uma possível explicação para este fenômeno esteja no tipo de livro é utilizado em sala de aula para o ensino da criminologia, o que será abordado mais adiante.

3.6.2 Crítica ao sistema de justiça penal

Tomando de empréstimo, novamente, as hipóteses de Vera Andrade sobre o ensino da criminologia na graduação em direito, confirmamos o fato de que “as Criminologias críticas têm pouco espaço na Criminologia” (2012, p. 342). Isso porque, dentre os objetivos

analisados para o ensino da disciplina, notamos apenas em três universidades (UnB, UFSC⁷⁶ e UFPR) a utilização de conceitos considerados apropriados pela teoria criminológica crítica. Sem dúvida, o desenvolvimento de tal perspectiva não ocorreu de forma única e centralizada, mas sim por esforços conjuntos, em que pese distâncias geográficas, de teóricos que buscavam explicações com um viés crítico sobre o controle social realizado tanto pelo sistema de justiça formal, quanto pela sociedade.

Resumidamente, a tese que caracteriza o viés crítico em criminologia é aquela que dispõe que as diversas formas de violência presentes na sociedade são menos importantes que a violência estrutural. A violência estrutural é a própria dominação social, isto é, a injustiça produzida pelo sistema de classes capitalista e a capilaridade do controle social que se destina à manutenção da dominação, ou seja, da exploração. Assim sendo, o critério norteador teórico-prático para uma criminologia crítica não é a ausência de conflitos, mas os destinos da sociedade do ponto de vista da justiça e do respeito pelos direitos humanos, entendidos aqui no sentido dado por Baratta no artigo *Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal*⁷⁷. O objetivo principal de tal perspectiva teórica é diminuir os impactos do sistema penal sobre as classes subalternas, principalmente porque tal sistema gera no seio da classe oprimida um obstáculo à coalizão, impedindo a constituição de sujeitos coletivos dispostos a transformar a sociedade.

⁷⁶ No caso da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), optamos por analisar somente o plano disponibilizado para os alunos do turno diurno, tendo em vista o fato de que o plano oferecido aos discentes que realizam o curso no turno da noite é uma espécie de “resumo” do primeiro em relação aos objetivos declarados para o ensino da criminologia naquela instituição.

⁷⁷ Para Baratta (2004, p. 339), “*en todas sus formas, la violencia es represión de necesidades reales y por tanto violación de derechos humanos.*” Tratando de uma fenomenologia global da violência, entendida como repressão das necessidades reais e dos direitos humanos, o criminólogo italiano propõe quatro espécies de considerações que têm relação com o papel do direito penal e as alternativas frente a este: “*La primera consideración se refiere a los límites del sistema de justicia criminal como reacción a la violencia y la defensa de los derechos humanos; la segunda consideración se refiere al sistema de violencia institucional; la tercera al control social alternativo de la violencia, y la cuarta a la concepción de la violencia y la defensa de los derechos humanos en el contexto de los conflictos sociales*” (BARATTA, 2004, p. 340).

Nesse sentido, uma das principais características da virada crítica em criminologia foi a de politizar a questão criminal, tomando agora o próprio Estado e suas agências como objeto⁷⁸, e compreendendo as escolhas estatais como resultado da estrutura social que o sustenta e destinadas à manutenção de determinado tipo de ordem social. A criminologia que carrega o adjetivo de crítica deve ocupar-se da desconstrução do senso comum, que por sua vez legitima o sistema penal, uma das engrenagens da dominação social. Nessa tarefa, pode contribuir para denunciar a existência e desvelar o mecanismo da dominação, o que não é pouco, principalmente ao considerarmos que “a ilusão que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão da ausência de dominação social injusta” (SOUZA, 2011, p. 388). Ao levar a cabo tal tarefa, a criminologia estará contribuindo para a conscientização das pessoas sobre os fios invisíveis que determinam suas visões sobre o controle social.

“Desenvolver a capacidade de compreensão crítica da problemática do crime e do controle social nas sociedades contemporâneas” (UFPR) parece um compromisso docente assumido a partir do viés crítico que expomos. Primeiramente observamos a mudança do objeto a ser estudado pela disciplina: enquanto nos casos anteriormente analisados percebemos apenas uma aglutinação de conceitos operacionais utilizados pela criminologia tradicional com objetos revelados pela teoria crítica criminológica sem nenhuma diferenciação, neste caso, verificamos a utilização de conceitos que exploram a teoria crítica criminológica. Primeiramente encarando o pensamento crítico como uma capacidade a ser desenvolvida, o que é relevante quando tratamos do ensino na graduação, momento de formação do jurista – que poderá levar consigo, ou não, a capacidade de desenvolver uma compreensão crítica sobre sua atuação, por exemplo, e não somente a despeito do sistema de justiça penal.

Esta capacidade poderá ser desenvolvida porque o professor apresenta a “problemática do crime e do controle social”. A relativização destes conceitos desponta quando o docente os

⁷⁸ Aqui consideramos que os principais conceitos construídos pelo “enfoque da reação social” são o de seletividade e de metarregas. Inúmeras pesquisas foram realizadas no Brasil acerca do funcionamento do sistema de justiça penal a partir de tais hipóteses, no mínimo desde a década de oitenta do século XX. Um dos estudos seminais sobre o assunto é o de Augusto Thompson (2007) intitulado “Quem são os criminosos? – O crime e o criminoso: entes políticos

problematiza, o que cremos ser fundamental para um ensino que se pretende crítico. O discente, deste modo, poderá compreender as razões da criminalização e da escala de penas, ao contrário da disciplina que sequer questiona a razão de existir do próprio direito penal, por exemplo. No mesmo sentido, poderá não ser acrítico em relação à própria legislação penal vigente, sabendo que as escolhas legislativas são condicionadas por lutas sociais e processos de dominação de classe, tomando a sério, inclusive, a possibilidade de descriminalização de condutas reguladas pelo controle social formal. Sumariamente, a disciplina de criminologia que problematiza tais questões está oferecendo ao aluno uma olhar historicizado, portanto, relativizador do crime e do controle social.

Rechaçar uma definição ontológica de crime é uma das premissas da teoria criminológica crítica⁷⁹. Se o enfoque do *labeling approach* desnaturalizou e desvelou que as regras surgem a partir de disputas entre grupos sociais diferencialmente empoderados, a criminologia crítica seguiu esse trabalho situando as disputas de poder na estrutura do capitalismo, introduzindo, assim, os conceitos de luta de classes e dominação social em suas análises. Na medida em que a criminologia crítica direciona sua atenção aos processos sociais dos quais resulta a criminalização de condutas, o próprio conceito de crime torna-se problemático, ou seja, é colocado em tela de juízo. Assim, o estudioso do assunto não precisa mais tomar como ponto de partida a definição legal de crime, o que significaria postura subserviente aos interesses do Estado e das classes dominantes, donde resulta a escolha sobre o que deve ou não ser considerado crime. Ao contrário, deve toma-lo como objeto, pois

⁷⁹ A questão conceitual do crime acompanha o próprio percurso da teoria criminológica. Se num primeiro momento os criminólogos se contentaram com uma definição jurídico-legal de crime, não faltaram críticas sociológicas que objetivaram modelar uma definição naturalista e até mesmo ética de crime. Para compreensão da questão sugerimos verificar as seguintes obras: SCHWENDINGERS (1977;1980); BARATTA (2002), especialmente o capítulo XV “Criminologia crítica e política criminal alternativa”; TAYLOR, WALTON E YOUNG (1980); CIRINO DOS SANTOS (2008), especialmente o capítulo III “A Criminologia Radical e o Conceito de Crime” e HULSMAN (1984) em “La criminología crítica y el concepto de delito”.

o verdadeiro ataque à ordem social é insistir em que todos os participantes são objetos apropriados de estudo. A definição anterior do campo de desvio como o estudo das pessoas que supostamente violaram regras respeitava essa ordem, isentando de estudo os criadores e os impositores de regras. Se alguém é isento de estudo, isso significa que suas pretensões, teorias e afirmações de fato não estão sujeitas a escrutínio crítico (BECKER, 2008, p. 197).

Na sequência, ainda observamos que a disciplina também objetiva “identificar a natureza política das agências oficiais de controle social: lei penal, polícia, justiça e prisão” (UFPR), objetos definidores da virada criminológica, como vimos. Corroborando tais objetivos, uma disciplina que pretende “fornecer instrumentos para uma compreensão crítica do funcionamento do sistema penal” (UFSC) por meio de “uma visão global do campo criminológico, ou seja, das origens e transformações da Criminologia, nas sociedades centrais e periféricas” (UFSC) também está no compasso das teorias criminológicas críticas. Isso porque, oferece ao discente o desvelamento do funcionamento do sistema de justiça penal, lastro cognitivo da própria teoria criminológica crítica. No mesmo sentido, ainda objetiva “uma mudança de mentalidade em relação à ideologia penal dominante (senso comum)” (UFSC).

Quando a disciplina visa compreender o funcionamento do sistema penal, por meio do estudo das agências oficiais do controle social nos parece evidente que o docente não tenciona encobrir dois aspectos considerados essenciais para a teoria criminológica crítica: a “dimensão da definição” e a “dimensão do poder” (BARATTA, 2002, p. 211). No sentido que ao invés de partirem do conceito de “criminalidade”, demonstram que a compreensão desse conceito – sobretudo como atributo designado à determinada parcela da população – está estritamente ligado à compreensão do próprio funcionamento sistema de justiça penal. O professor que trabalha sob tais bases, simplesmente não oculta o fato de que a construção seletiva da “criminalidade” opera como determinante transversal desse fenômeno, cruzando inteiramente o sistema de justiça criminal.

Outro indício de que a disciplina atua sob as bases de uma criminologia crítica, é o fato de objetivar “uma mudança de mentalidade em relação à ideologia penal dominante (senso comum)” (UFSC). Isso pelo fato de travar “uma batalha cultural e ideológica para o

desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade” (BARATTA, 2002, p. 205). Tal desígnio docente é fundamental, primeiramente porque não parte do senso comum para uma explicação e, em segundo lugar, porque descobre os mecanismos condicionantes desenvolvidos pelo próprio corpo social que legitimam o sistema penal vigente. Considerando que o “conceito da defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e a-histórica de *sociedade*, entendida como uma totalidade de valores e interesses” [grifo no original] (BARATTA, 2002, p. 47), a disciplina que objetiva uma mudança da mentalidade hegemônica, tão-somente faz aparecer o invisível (MIAILLE, 2005, p. 23) que sustenta a ideologia penal dominante.

Da mesma forma, quando a disciplina visa “proporcionar a necessária articulação entre teoria a prática: a) evidenciando a funcionalização das teorias estudadas e, proporcionando contato empírico com a problemática⁸⁰ da disciplina, com as agências e atores do sistema penal”, trabalhando sobre o que denomina de “interação teórico-prática”, está esclarecendo ao jurista em formação sobre a sua responsabilidade de atuação futura. Além de embasar empiricamente as análises teóricas trabalhadas em sala de aula, o professor parece almejar a conscientização discente sobre sua atuação dentro do sistema de justiça penal. No sentido que tem por objetivo demonstrar ao discente a concretude de sua possível atuação, trabalhando sobre bases reais; refutando, portanto, a abstração tão comum ao pensamento jurídico. Quando deseja “habilitar os acadêmicos a elaborar análises criminológicas críticas, aplicando o conhecimento construído na disciplina para apreender e analisar problemas e contextos concretos”, sobretudo por incluir uma visão do campo criminológico latino-americano e brasileiro, onde a necessidade de redução dos danos do sistema penal apresenta-se ao jurista como um imperativo ético (ZAFFARONI, 1991, p. 153), o professor reforça o primeiro item já analisado.

No caso da Universidade de Brasília, nos parece evidente que a criminologia opera sob um viés crítico. Declaradamente a “disciplina busca trabalhar os pensamentos criminológicos, *dando ênfase* ao

⁸⁰ Assim como na disciplina oferecida na Universidade Federal do Paraná (UFPR), conforme acima analisado, ao trabalhar com a “problemática da disciplina” cremos que há a relativização dos conceitos dominantes tanto em relação ao direito penal, quanto à criminologia, o que acreditamos ser fundamental para um ensino que se pretende crítico.

paradigma crítico” [grifo nosso] (UnB), o que não merece maiores explicações devido às argumentações retro utilizadas. A questão de trabalhar a partir de um sistema penal concreto – opondo-se, portanto às abstrações – também parece hialina quando a disciplina almeja verificar a aplicação das teorias “à realidade nacional do sistema penal brasileiro”. Ao reunirmos o material para pesquisa, ainda, fomos informados pelo discente responsável que a disciplina de criminologia é oferecida como Prática e Atualização do Direito (PAD) e, por isso, possui variação de conteúdo a cada semestre, associando-a a algum tema de abordagem. Não por outro motivo, aparece nos objetivos declarados para o ensino da criminologia nesta instituição não só o estudo da Lei de Execução Penal, como também da Justiça Restaurativa, Política Criminal dentre outros temas. Entretanto, pela análise do plano na íntegra, verificamos que há uma base criminológica crítica ministrada antes da análise dos temas específicos.

3.6.3 Punição, estrutura social e crítica ao humanismo

Outro objetivo que encontramos no plano de ensino da Universidade Federal do Paraná é o de “mostrar a relação entre o Sistema de Justiça Criminal (prisão) e a estrutura social (relação capital/trabalho assalariado).” Os conceitos utilizados pelo docente nos permitem afirmar que a disciplina pretende desvelar as relações existentes entre a punição e a estrutura social, desde a moldura analítica construída no âmbito do que se convencionou denominar economia política da pena, a partir de trabalhos seminais como os de Rusche e Kirchheimer, Michel Foucault e Melossi e Pavarini.

A importância dessa escolha pedagógica pode ser ainda melhor percebida quando a comparamos com outros objetivos, tais como os da disciplina ministrada na Universidade Federal do Ceará, que pretende, por meio do ensino da criminologia, “emprestar um conteúdo humanista às ciências criminais” (UFC), ou com o da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cuja intenção é estimular “a reflexão tendo como diretriz a sensibilidade humanista” (UFRGS). É que o principal ganho teórico desse enfoque foi justamente permitir a desconstrução da narrativa idealista acerca da pena e do cárcere, que vislumbra a história da punição como uma sucessão de medidas em nome da humanização, corolário lógico e necessário do “progresso moral da humanidade”. A crueldade na instrumentalização das penas e do processo penal,

representada pelo farto uso do suplício e da tortura, teria sido constantemente suavizada, espelhando o próprio processo civilizatório. Ou seja, aqui temos a chance de comparar duas perspectivas teóricas colidentes, expressas em diferentes planos de aula, de maneira a verificar qual delas possui maior densidade explicativa. A questão é: depois da leitura dos autores citados, podemos ainda falar inocentemente em “emprestar um conteúdo humanista às ciências criminais”, ou mesmo acreditar numa difusa e imprecisa “sensibilidade humanista”?

Sem dúvida, um dos trabalhos responsáveis pela desconstrução da hipótese idealista-humanista foi fruto da pesquisa de Georg Rusche e de Otto Kirchheimer, autores vinculados ao Instituto Internacional de Pesquisas Sociais, da Escola de Frankfurt.⁸¹ O primeiro autor trabalhou inicialmente em tal pesquisa - que tinha por premissa a inter-relação entre a punição e mercado de trabalho, e mais amplamente entre relações de produção e políticas estatais (ou seja, entre a esfera econômica e a esfera política) -, publicando em 1933 o artigo chamado “Mercado de Trabalho e Execução Penal”. Posteriormente, em meio aos traumáticos acontecimentos da ascensão de Hitler ao poder e da transferência do Instituto da Alemanha para os Estados Unidos, Otto Kirchheimer complementou a obra, do que resultou *Punishment and Social Structure*, publicado em 1939. Em 1967 foi publicada a segunda edição do livro em território norte-americano e em 1978, dois italianos, Dario Melossi e Massimo Pavarini, traduziram o livro para a sua língua.⁸² Em 1984, o livro foi traduzido para o castelhano, por Emilio García Méndez; a tradução para o português, realizada por Gizlene Neder, foi publicada apenas em 1999, pela Editora Revan, na coleção Pensamento Criminológico, do Instituto Carioca de Criminologia.

O objetivo dos autores foi superar a narrativa idealista-humanista, fugindo do risco de “escrever a história da ideia de punição

⁸¹ Antes de Rusche e Kirchheimer, Pachukanis, no clássico “Teoria Geral do Direito e Marxismo”, publicado em 1924, já tinha dado algumas indicações para a reflexão sobre pena e estrutura social em chave marxista. Conferir principalmente o capítulo VII, “Direito e violação do direito”, onde o autor afirma que a “jurisdição criminal do Estado burguês é o terror da classe organizada que não se distingue das chamadas medidas excepcionais utilizadas durante a guerra civil senão em certa medida” (1988, p. 124).

⁸² Os autores seguiram trabalhando segundo a perspectiva inaugurada por Rusche e Kirchheimer, tendo produzido a fundamental obra “Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI e XIX)” (2004).

em vez da dos métodos de punição” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 18). Nesse sentido, partiram de um referencial teórico marxista para abordar a concretude da pena a partir de suas relações com a estrutura social. Naquele contexto, era necessário superar a abordagem da punição como “um mero esquema da sucessão das manifestações históricas, uma massa de dados supostamente alinhados pela noção de que eles indicam o progresso” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Isso porque “a pena como tal não existe; existem somente sistemas punitivos concretos e práticas penais específicas” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19). Desse modo, para uma análise profícua acerca da pena, necessário investigar a estrutura da sociedade, notadamente o seu modo e as suas relações de produção, tendo em vista que “todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

No trecho abaixo transcrito, restou inaugurada a moldura analítica da economia política da pena, nos seguintes termos:

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico e, por fim, trabalhá-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre seu significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19).

Este tipo de enfoque materialista parte de algumas questões, tais como: por que o cárcere? A quem serve o cárcere? Para que serve? Trata-se de investigação histórica que “busca retirar, camada por camada, as incrustações que as diversas ideologias, jurídica, penalística e filosófica haviam depositado sobre a instituição” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 19). Enfoque que leva em conta a função efetivamente exercida pelo cárcere no seio de uma dada formação

social. O enfoque materialista se opõe ao idealista-humanista, que é aquele que trabalha com as teorias da pena, aqueles que consideram, por exemplo, que o cárcere surgiu pela obra dos pensadores do classicismo penal. Conforme Melossi,

A criação desta nova e original modalidade de segregação punitiva responde mais a uma exigência conexas ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista do que a genialidade individual de algum reformador – como frequentemente uma história jurídica entendida como história das ideias ou história do espírito tenta convencer-nos. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39)

Rusche e Kirchheimer lembraram ainda que as ideias de humanização das penas nunca deixaram de observar a chamada “lei de menor elegibilidade”, que dispõe que as condições da execução penal devem ser piores que a condição de vida da pessoa mais pobre em liberdade. Isso porque, do contrário, a estadia na prisão pode tornar-se um “prêmio” para aquele sujeito que fora da prisão vivia em condições ainda piores, do que decorreria a ausência de eficácia intimidatória da pena (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 19).

Michel Foucault também foi um dos responsáveis pela desconstrução da mitologia humanista acerca da punição⁸³. O autor francês demonstrou a partir de sua genealogia que a reforma penal da Ilustração, antes de significar a humanização da punição, com o fim dos suplícios, representava uma transformação na economia política da pena, em nome da efetividade de um controle social que deveria lidar com uma sociedade em transformação. Portanto, a narrativa liberal-burguesa da humanização das penas, presente até hoje no discurso dos juristas, sobretudo na propedêutica, na “parte histórica” dos manuais, estava a encobrir as novas estratégias repressivas, pois “as ‘Luzes’ que descobriram as liberdades também inventaram as disciplinas”

⁸³ Não se desconhece as importantes diferenças de premissas teóricas de Rusche e Kirchheimer e Foucault. No entanto, é inegável que tais autores apontam para a mesma questão, qual seja a necessidade de relacionar punição e estrutura social. Para uma análise sobre as diferenças entre tais autores, sobretudo entre os livros *Punição e Estrutura Social* e *Vigiar e Punir*, conferir o artigo *Um mundo aprisionado*, que faz parte do livro *Estudos sobre ruínas*, de Marildo Menegat (2012).

(FOUCAULT, 2005, p. 183). Nesse contexto é que Foucault ensina que o objeto da reforma penal não era “punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade: inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir” (FOUCAULT, 2005, p. 70).

A correta compreensão desta perspectiva teórica é importante do ponto de vista do ensino da criminologia como espécie de antídoto ao idealismo reinante no ensino jurídico (MIAILLE, 2005, p. 46) Tal idealismo, no âmbito das ciências criminais, é verificável, por exemplo, quando estudamos a “parte histórica” dos manuais de direito penal. Além de percorrerem dez mil anos em dez páginas, os “doutrinadores” contam a história da punição de uma perspectiva linear e evolutiva, como se estivéssemos passo a passo superando os arcaísmos numa marcha decidida em direção ao progresso⁸⁴, ou a um sistema penal mais “humano”.

Portanto, das duas perspectivas pedagógicas aqui abordadas derivam possibilidades analíticas distintas para o estudo da questão carcerária atual, talvez o problema mais sério com o qual a criminologia deve se defrontar. Dependendo dos objetivos buscados pela disciplina, poderá o discente estudioso ficar sem compreender o motivo pelo qual, apesar de tantas boas intenções e da busca secular por “conteúdos e sensibilidades humanistas”, o sistema penal, de fio a pavio, da policia ao cárcere, continua praticando o genocídio em ato (ZAFFARONI, 1991). Ao levar a sério, contudo, a relação existente entre sistema de justiça criminal e estrutura social, talvez encontre algumas respostas.

3.6.4 O estudo da criminologia clínica

Por fim, é importante analisar os objetivos da disciplina Criminologia II, da USP. Isso porque, os objetivos demonstram que a cadeira dedica todo o seu tempo ao estudo da criminologia clínica, na esteira da larga tradição das Arcadas nessa área, desde a época de Alcântara Machado, conforme demonstramos no segundo capítulo. Esta perspectiva teórica tem procurado superar seu passado etiológico, de maneira a encontrar uma possibilidade epistemológica de fundamentar os exames criminológicos – sua principal forma de manifestação – mesmo após o *criminological turn*. No Brasil, o principal autor que tem

⁸⁴ Conferir, por todos, Bitencourt (2012).

se dedicado à criminologia clínica é Alvin August de Sá. De maneira a compreender as intenções declaradas no plano de aula, nos baseamos no artigo de Alvin intitulado *Do viés médico-psicológico ao viés crítico da Criminologia Clínica: mudanças no enfoque interpretativo dos fatores apontados nos exames criminológicos*. O artigo foi publicado em 2011, em obra coletiva organizada pelos professores de criminologia da USP, cujo título – um tanto presunçoso – é *Criminologia no Brasil*⁸⁵.

No texto, o autor começa por tratar justamente dos dois primeiros objetivos do programa de aula, “a evolução do pensamento clínico-criminológico e as diferentes concepções da Criminologia Clínica”. Na “evolução do pensamento clínico-criminológico”, tal enfoque teria se aproximado da criminologia crítica, na medida em que sua preocupação não é mais a de “estudar causas da conduta criminosa ou múltiplos fatores a ela associados, mas os múltiplos fatores pelos quais o indivíduo se tornou frágil e vulnerável perante o sistema punitivo e foi criminalizado por ele”⁸⁶, (SÁ, 2011, p. 151). Nesse sentido, desde a migração de uma perspectiva “estritamente biologicista, psicologista da conduta criminosa e do homem criminoso, para uma compreensão pluridimensional, psicossocial, crítica e até mais humana, não só do homem criminoso, como também do homem preso” (SÁ, 2011, p. 148), é que podemos entender os demais objetivos da disciplina, quais sejam o estudo da “relação entre crime e as condições de personalidade e sócio-familiares de quem o praticou” e “as condições de vulnerabilidade do indivíduo diante do sistema punitivo”⁸⁷. Ademais, o último objetivo que encontramos no plano de aula, que é a reflexão sobre “a complexidade e implicações da ‘reintegração social’ dos

⁸⁵ Presunçoso porque a obra é uma coletânea de artigos de professores, mestrandos e doutorandos do programa de Pós-Graduação em Direito da USP. E a criminologia no Brasil, certamente, não se resume à produção teórica de tal programa.

⁸⁶ O autor, no entanto, parece bastante disposto a conciliar com a criminologia clínica etiológica. Ao tratar das mudanças teóricas, refere que “quando se fala no presente texto de viés médico-psicológico, não se pretende fazer nenhuma crítica destrutiva. O viés médico psicológico foi a origem do desenvolvimento da Criminologia Clínica, foi e é um importante marco histórico desta e ainda hoje tem seus reflexos inegavelmente positivos” (SÁ, 2011, p. 149). De nossa parte, não estamos dispostos a reconhecer tantos méritos a tal perspectiva teórica, que tem justificado secularmente as mais variadas formas de violência.

⁸⁷ O autor utiliza o conceito de vulnerabilidade a partir da obra *Criminologia: aproximación desde un margen*, de Zaffaroni (1988)

encarcerados”, também deve ser compreendido na chave do conceito de reintegração social desenvolvido por Alessandro Baratta no artigo *Resocialización o control social. Por un concepto crítico de “reintegración social” del condenado* (1991), no qual, na leitura de Alvin August de Sá, se “passa de uma visão do homem preso como mero objeto passivo de assistência para um reconhecimento desse homem como sujeito ativo de diálogo” (SÁ, 2011, p. 149).

Apesar da utilização dos importantes conceitos de criminalização, vulnerabilidade e reintegração social (no sentido desenvolvido por Baratta), e das evidentes boas intenções do autor, algumas dificuldades se impõem. O que parece haver é uma domesticação do pensamento criminológico crítico, de maneira a conciliá-lo com a perspectiva clínica. Trata-se de um uso seletivo, parcimonioso, de baixa intensidade dos pressupostos da criminologia crítica, que não leva em conta suas consequências radicais. Analogicamente, poderíamos considerar tal perspectiva como uma representante do que outrora se denominou “criminologia da denúncia”, cujo “enfoque carece de uma estrutura conceitual capaz de extrair todas as consequências teóricas e práticas de seu objeto de estudo” e cujo resultado é “sua agonia resignada, em espasmos de indignação moral diante das desigualdades sociais” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. 26).

A criminologia clínica proposta por Alvin August de Sá consegue vislumbrar a seletividade do sistema penal, a vulnerabilidade dos pobres a tal sistema e os efeitos perversos do sistema carcerário. No entanto, suas explicações permanecem no nível do senso comum, por meio de afirmações como esta: “o importante é que eles [os peritos do cárcere] abram sua mente para uma interpretação mais humanista, isto é, uma interpretação que leve em conta a realidade humana da pessoa que está sendo objeto de avaliação” (SÁ, 2011, p. 173). Conforme já dito, não estamos a questionar as boas intenções do autor, mas a insuficiência de seu aparato conceitual. É que, por exemplo, a ideia de “uma interpretação mais humanista⁸⁸” não se coaduna com as formas de abordagem da criminologia crítica, que é fundamentalmente crítica do humanismo, conforme já abordamos anteriormente. Além disso, desde o criticismo, na versão interacionista ou nas abordagens marxistas, não há propriamente uma “realidade humana” da pessoa que está sendo objeto

⁸⁸ O autor, em diversas passagens do artigo, refere que a criminologia clínica de “viés crítico” está interessada numa abordagem “crítica e humanista,” como se tais expressões pudessem conviver sem as devidas mediações.

de avaliação, mas uma realidade social: o sujeito é constituído e suas possibilidades de escolha são delimitadas pela posição objetiva que tal sujeito ocupa na estrutura social.

Do ponto de vista político-criminal, as conclusões do “viés crítico” da criminologia clínica acabam por demandar a ampliação da intervenção penal: mais cárceres e mais funcionários (psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais). Isso porque o autor pensa os problemas carcerários desde uma perspectiva subjetivista, desconsiderando totalmente as contribuições do que estamos a chamar de economia política da pena, imaginando que a mera conscientização dos funcionários responsáveis pela elaboração dos exames criminológicos acerca da vulnerabilidade dos encarcerados terá capacidade de reverter o quadro atual do encarceramento. Trata-se de uma perspectiva reformista, que continua a sonhar com o “cárcere ideal”, mas que ao permanecer no nível da “reprodução erudita do já sabido” (SOUZA, 2011, p. 96) se exime de compreender as razões profundas do holocausto prisional.

4 OS LIVROS INDICADOS PARA O ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

Através dos livros, espero ensinar depois de morto. Viverei neles. Eles viverão por mim. Estarei nos meus ex-alunos que passam a ser os mestres.

Roberto Lyra

Igualmente ao ocorrido com os objetivos declarados pelos planos de ensino analisados, encontramos falta de um padrão para sugestão bibliográfica aos estudantes de criminologia nas faculdades de direito brasileiras, não obstante a obrigatoriedade de indicação de uma “bibliografia básica”, como abordado anteriormente. Em grande parte dos planos, afora sugerirem a “bibliografia básica”, os docentes oferecem aos alunos uma lista de livros complementares. Além disso, encontramos planos com indicação de “bibliografia essencial”, bem como planos sem sugestão alguma de bibliografia.

Acreditamos que não poderíamos realizar um trabalho sobre a disciplina de criminologia nas faculdades de direito sem verificar qual tipo de livro utilizado pelos professores em sala de aula. Sem dúvida, como já alertamos ao leitor, seguimos aqui as pistas deixadas por Rosa del Olmo em sua pesquisa de fôlego sobre a origem e a definição da criminologia latino-americana. O trabalho de Rosa nos serviu como espécie de bússola metodológica para análise do amontoado de documentos que reunimos ao longo da pesquisa. Nesse sentido, não pretendemos meramente atualizar os dados desvelados pela criminóloga venezuelana, todavia esperamos utilizá-los de forma comparativa, assim como os demais fragmentos históricos do segundo capítulo.

No questionário enviado aos professores renomados da área da criminologia, a pesquisadora notou uma espécie de uniformidade a respeito dos textos utilizados para o ensino da disciplina, em América Latina⁸⁹. Como pensadora eticamente responsável, Rosa del Olmo faz

⁸⁹ “De acordo com um questionário enviado aos representantes mais destacados de nossa disciplina nos diversos países da América Latina, foi possível constatar a utilização dos mesmos tipos de manuais, na maioria dos países que responderam ao questionário. Mas o que nos chama a atenção, é que dos onze países que responderam ao questionário, cinco utilizam em 1976, o *Manual de Biologia Criminal* de Franz Exner, e quatro a *Criminologia* de E. Mezger, os

uma advertência que não pretendia esgotar a discussão sobre a “série de manifestações particulares” que configuraram o “problema do delito” nos países analisados. E, ainda, que “para se ter uma completa visão do ensino da criminologia na América Latina, deveriam ser estudados estes textos com detalhes”, o que estava fora de seu alcance naquele momento. Partindo desses indícios, portanto, visamos compreender contemporaneamente o tipo de texto utilizado para o ensino da criminologia no Brasil, a partir da análise dos programas reunidos durante a pesquisa.

Para tanto, ao ter contato com o material, notamos uma infinidade de textos tanto da área criminológica, como das áreas circunvizinhas deste saber, principalmente livros de direito penal, como já referenciamos no tópico “A criminologia e o direito penal”. Diante de tal fato, optamos pela não realização de uma análise qualitativa de cada programa, o que, sem dúvida demandaria grande tempo. Entretanto, ao empreendermos a análise em conjunto dos programas que compõe a amostragem verificamos uma repetição – semelhante à pesquisa da criminóloga venezuelana – em relação a determinadas indicações bibliográficas para o estudo da criminologia. Assim sendo, preferimos realizar uma análise específica das principais obras utilizadas pelos professores em sala de aula.

Como a amostragem é composta por 27 (vinte e sete) instituições de ensino, desde o início da pesquisa procuramos reunir os dados sobre o ensino da disciplina de criminologia em tais instituições. Na maioria destas, o acesso às informações que investigávamos foi relativamente fácil. À medida que avançamos na pesquisa, contudo, percebemos algumas dificuldades, mormente nas instituições de pouco prestígio, para obtenção das informações de que necessitávamos. Em relação aos currículos, principalmente o seu acesso para a verificação se a disciplina era oferecida ou não, podemos afirmar que em quase todos os estabelecimentos de ensino, obtivemos a informação com o simples acesso à página do curso de graduação. Já em relação aos planos de ensino utilizados para a organização da disciplina, notamos um pouco mais de dificuldade para obtê-los. Isso porque, o documento não é disponibilizado ao público em geral – embora em algumas instituições possa ser facilmente acessado nas páginas eletrônicas dos cursos –, o que cremos não seja proveitoso, já que o discente poderia utilizar-se desta ferramenta para decidir sobre cursar, ou não, a disciplina ofertada

quais como se recordará, foram escritos respectivamente em 1939 e 1933, embora tenham sido traduzidos anos depois” (OLMO, 2004, p. 276).

na grade curricular, ainda mais porque constatamos que geralmente a criminologia é optativa.

Assim, durante o percurso de investigação utilizamo-nos de estratégias variadas para alcance dos planos de ensino de criminologia das instituições que compunham o recorte. Quando não encontrávamos o plano de ensino na página da faculdade, enviávamos correio eletrônico para o coordenador do curso, ou chefe de departamento, que é responsável pela organização das disciplinas oferecidas, tanto para a confirmação do oferecimento da matéria, quanto para o alcance do plano de ensino. Não foram raras as vezes que ficamos sem resposta alguma. Como estratégia, vasculhávamos as informações constantes sobre a faculdade de direito da universidade faltante e, após descobrir o nome de algum professor da instituição, utilizávamos a plataforma Lattes para o envio de correio eletrônico explicando a situação e contando com sua solidariedade. Esta foi a forma mais proveitosa de conseguir as informações, pois quando o professor não as obtinha, pelo menos nos colocava em contato com o coordenador do curso ou diretamente com o professor que ministrava a matéria. Por fim, também contamos com a solidariedade de estudantes e professores já conhecidos por nós para complementação dos dados, bem como a grupos de estudo e de pesquisa relacionados à área e divulgados por meio de blogs na internet.

Das 27 (vinte e sete) instituições de ensino pesquisadas, desconsiderando aquelas que não possuem a disciplina em sua grade curricular - 4 (quatro) instituições -, ou seja, das 23 (vinte e três) faculdades analisadas, obtivemos o plano de ensino de 18 (dezoito) estabelecimentos⁹⁰. Destes, apenas em 15 (quinze) encontramos indicações bibliográficas para o ensino da criminologia, uma vez que em 3 (três) planos de ensino⁹¹ não havia nenhuma indicação de livros. Dessa forma, a apreciação que seguiremos daqui em diante está pautada em 15 (quinze) planos de ensino, que, conforme já referimos, não possuem uma maneira uniforme de indicação bibliográfica.

⁹⁰ Após várias tentativas de contato, não obtivemos sucesso em conseguir os planos da disciplina de criminologia das seguintes instituições: Universidade Federal do Acre (UFAC), Universidade Federal do Pará (UFPA), Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Universidade Federal do Piauí (UFPI) e Universidade Federal de Rondônia (UNIR).

⁹¹ Dentre estas: Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e Universidade Federal de Sergipe (UFS).

A opção por uma análise qualitativa das obras recorrentes utilizadas pelos professores de criminologia, ao invés de uma análise de cada plano de ensino, surgiu a partir do fato de que em grande parte das indicações bibliográficas notamos a permanência de certos autores. Assim como nos objetivos declarados pelos docentes para o ensino da criminologia, há uma espécie de constante na bibliografia indicada em sala de aula. Ao tratarmos da repetição literal de conceitos que condicionam os objetivos da criminologia ensinada nas faculdades de direito, solicitamos a paciência do leitor, pois acreditávamos que o fenômeno teria explicação no tipo de livro utilizado em sala de aula para o ensino da disciplina. Todavia, antes de adentrarmos neste assunto, precisamos saber quais obras apareceram com frequência nos planos de ensino analisados.

4.1 Os livros estrangeiros

O primeiro item a destacar em relação ao tipo de livro utilizado para o ensino da criminologia nas faculdades de direito brasileiras é a quantidade de autores estrangeiros indicados pelos professores nos planos de aula. Sem dúvida, encontramos mais livros de autores estrangeiros, a maioria já consagrado na área, do que autores brasileiros. Não obstante tais autores sejam de outra nacionalidade, todas as indicações possuem tradução para o português, exceto a obra que é escrita em português lusitano. Mas o que mais nos chamou atenção foi que dos autores estrangeiros indicados para o ensino da criminologia, somente um é latino-americano (Argentina), sendo que os demais são europeus (Espanha, França, Itália e Portugal).

Quadro 4 - Principais obras estrangeiras utilizadas para o ensino da criminologia no Brasil

	Autor	Título	Editora e Número da edição	Ano da última publicação
1	ANDRADE, Manuel Costa; DIAS, Figueiredo Jorge de	<i>Criminologia – O homem delinquente e a sociedade criminógena</i>	Coimbra Editora [1ª edição – Reimpressão]	2013

2	BARATTA, Alessandro	<i>Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal</i>	Editora Revan [6ª edição]	2011
3	FOUCAULT, Michel	<i>Vigiar e Punir: nascimento da prisão</i>	Editora Vozes [36ª edição]	2007
4	MOLINA, Antonio García- Pablos de; GOMES, Luiz Flávio	<i>Criminologia</i>	Editora Revista dos Tribunais [8ª edição]	2012
5	ZAFFARONI, Eugenio Raúl	<i>Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal</i>	Editora Revan [5ª edição]	2010

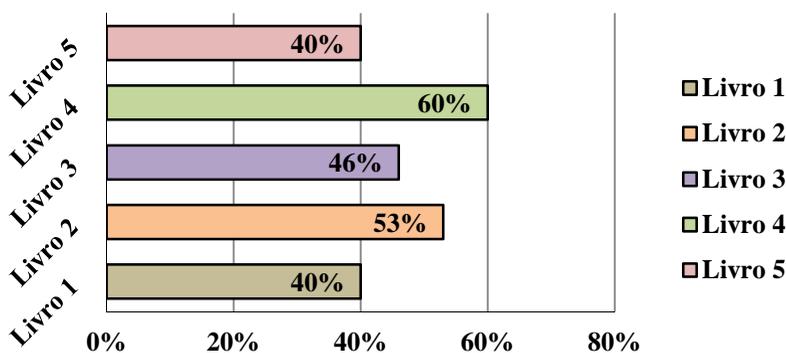
As obras que compõem o quadro acima foram dispostas em ordem alfabética e não na ordem de quantidade que apareceram nos planos de ensino analisados. Para demonstrar tal dado, utilizaremos os números em ordem cronológica que antecedem o nome do autor da obra. Lembramos, também, que para chegar ao número de vezes que os autores aparecem nos valem os de todas as indicações bibliográficas dos planos, não fazendo diferenciação entre as bibliografias básica, essencial ou complementar.

Não nos detemos também às edições específicas das obras indicadas, até mesmo porque, em alguns casos, somente o sujeito que já possui alguma familiaridade com o campo seria capaz de reconhecer os livros sugeridos. Cremos que tais situações ocorram devido à proximidade do mestre com seus alunos, ou seja, nesses casos os docentes utilizam os planos de ensino como mera formalidade exigida pela instituição de ensino, o que nos parece ser extremamente prejudicial ao sujeito cognoscente em formação, pois quanto mais claro o plano mais independência pode ter o aluno – inclusive para o questionamento da própria teoria adotada em sala de aula pelo professor. Para resolver o problema da edição a ser pesquisada optamos pelo

último ano da publicação das obras acreditando que este também deve ser o critério adotado pelo próprio discente ao receber o plano.

A editora responsável pela publicação e distribuição do livro, bem como o número de edições das obras também são dados que cremos mereçam ser explorados pela pesquisa. Principalmente o fato de algumas indicações serem duradouras no ensino da criminologia nas faculdades de direito – todas foram reeditadas após seu surgimento e em alguns casos atualizadas ou ampliadas. Além disso, a maioria das obras que serão analisadas em seguida foi produzida por juristas de formação, com exceção do clássico *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, que tornou-se uma espécie de *best-seller* no Brasil.

Gráfico 1 - Principais livros estrangeiros utilizados para o ensino da criminologia no Brasil



Verificar o tipo de livro utilizado para o ensino da criminologia em sala de aula nos parece de suma importância. A quantidade que determinadas obras aparecem nos planos indica uma espécie de *consenso* na forma de ensino da disciplina. Sem dúvida tal situação reflete na própria linguagem utilizada não só na confecção dos planos pelos docentes, como também no conteúdo programático utilizado durante o semestre letivo. As exceções, apesar disso, são claras, uma vez que em algumas instituições a atitude consensual é totalmente repelida e as obras *da moda* sequer aparecem nas indicações bibliográficas.

De imediato nos questionamos se as obras mais indicadas são de fato as mais utilizadas em sala de aula, ou, se tais obras são as mais utilizadas porque são as mais indicadas? A própria forma paradoxal do questionamento nos parece um forte indício de reprodução tanto na

forma de ensinar, quanto no conteúdo a ser apresentado pelo professor, em grande parte das instituições examinadas. Qual professor nunca foi questionado pessoalmente sobre o livro que pretende utilizar durante o curso, ou, até mesmo qual a obra de sua preferência? Ao iniciar o prefácio de um de seus livros, o criminólogo Hermann Mannheim confessa seu sentimento de culpa por não satisfazer o pedido de uma aluna:

Um dia, precisamente depois de ter terminado a primeira aula aos alunos do novo curso e de ter distribuído cópias da lista de leituras – efectivamente muito extensa – concernentes ao conteúdo do programa, fui abordado por uma jovem universitária que, com uma cópia na mão, se me dirigiu de forma tão correcta quanto determinada: “*Sir*, quero ler um livro de criminologia – mas apenas um – no qual possa encontrar tudo o que é necessário. Pode aconselhar-me tal livro?” (MANNHEIM, 1984).

Estamos tão acostumados à ideia de que o que é dito na universidade é lógico, explicativo e, portanto, “verdadeiro” que muitas vezes nem percebemos que a simples indicação de um manual para o ensino de uma disciplina pode ser um ato com forte carga ideológica. Por certo não estamos aqui defendendo uma postura neutra por parte do professor – o que cremos ser impraticável⁹² –, mas o contrário: que a escolha de uma ou de outra obra pode ser decisiva no processo de ensino e aprendizagem. Embora pareça um fenômeno social simples, quando adquirimos a obra do autor “A” em detrimento do autor “B”, para além do gesto econômico, estamos diante de um gesto político. Durante a formação do estudante de direito, raramente este fará a escolha de forma espontânea; ao contrário, em regra, buscará a obra a ser utilizada ou indicada pelo seu professor. Este, por sua vez, ao preparar o curso que pretende ministrar, confrontar-se-á com fatores decisivos para sua escolha, sejam teóricos, políticos e até mesmo didáticos.

Acreditamos, portanto, que as obras a serem examinadas em seguida serão capazes de nos fornecer alguns indícios sobre o tipo de formação criminológica dominante nas escolas de direito brasileiras em nível de graduação.

⁹² Já dizia de forma certeira Roberto Lyra Filho que “toda ‘neutralidade’ é filha do *status quo*, pois lhe dá campo livre, enquanto se recusa a tomar atitude” (LYRA FILHO, 1981, p. 17).

4.1.1 O manual mais indicado: elementos para a compreensão da reprodução no ensino da criminologia

Constatamos que a obra mais indicada para o ensino da criminologia nas instituições analisadas é a intitulada “Criminologia”, de autoria conjunta entre Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flavio Gomes. Tal obra encontra-se na 8ª edição⁹³ “revista, atualizada e ampliada” e é o volume 5 (cinco) da “Coleção Ciências Criminais” editada e publicada pela editora Revista dos Tribunais. Conforme o gráfico 1, o livro aparece como indicação bibliográfica em 60% (Livro 5) dos planos de ensino fornecidos pelos docentes aos alunos. Embora esteja catalogada como uma obra conjunta dos dois autores citados é uma tradução do livro: *Criminología. Una Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas*, publicado por Antonio García-Pablos de Molina em Valência pela editora *Tirant lo Blanch*.

Na apresentação à 1ª edição, as notas do tradutor (Luiz Flavio Gomes⁹⁴) são claras em relação aos objetivos da obra didática do “autor certo para brindar o mundo científico-criminal com a mais moderna e mais atualizada obra de Criminologia”. Durante esta exposição inicial, há ainda informações de que o livro “foi pensado especialmente para a ‘formação do estudante de Direito e do Jurista, em geral’”. Comemorando os quinhentos anos do “descobrimiento do continente americano”, sua “tradução foi idealizada não só para permitir ao leitor brasileiro um seguro e fácil acesso a tão importante quanto muito ainda esquecida ciência da Criminologia, senão também como o fim de incrementar o ‘canal de comunicação cultural’ entre Brasil e Espanha”.

Para edição brasileira, no entanto, o autor adicionou um capítulo que não contém a edição original espanhola, pretendendo oferecer “uma informação elementar sobre a *prevenção do delito* e os problemas que este suscita”. Sem muitas explicações sobre o acréscimo do tema, o autor espanhol apenas crê estar “enriquecendo a análise

⁹³ 1ª edição: 1992; 2ª edição: 1997; 3ª edição: 2000; 4ª edição: 2002; 5ª edição: 1ª tiragem: setembro de 2006; 2ª tiragem: novembro de 2007; 6ª edição: 1ª tiragem: julho de 2008; 2ª tiragem: abril de 2009; 7ª edição 2011. Até a finalização desta pesquisa, constatamos que a última e 8ª edição já se encontrava esgotada junto à editora Revista dos Tribunais.

⁹⁴ Não obstante Luiz Flávio Gomes apareça como o único tradutor nas notas de apresentação do livro, verificamos que os nomes de Yellbin Morote García e Davi Tangerino também são qualificados dessa maneira no início da primeira parte da obra.

científica do delito, tradicionalmente voltada ao estudo de sua etiologia, gênese e dinâmica, com uma *perspectiva de transcendental importância*: a preventiva”. Além disso, a primeira parte da obra, denominada “Introdução aos Fundamentos Teóricos da Criminologia”, possui três capítulos anteriores assim intitulados: “A Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar. Conceito, método, objeto, sistema e funções da Criminologia”; “História do pensamento criminológico. A Consolidação da Criminologia como Ciência: A luta de escolas e as diversas teorias da criminalidade” e “A Moderna Criminologia ‘científica’ e os Diversos Modelos Teóricos Explicativos do Delito. Biologia criminal, Psicologia Criminal e Sociologia Criminal”. Na segunda parte, de autoria de Luiz Flávio Gomes, há uma “Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais”.

Neste caso estamos diante de um típico manual jurídico e tal fato é reconhecido pelo próprio tradutor/autor quando se refere às “poucas e sucintas” notas introduzidas na primeira parte da obra, que tiveram por “intuito único” adequá-la a “realidade e tradição jurídica brasileiras”. Ou seja, para manter a coerência com “a natureza genérica da obra traduzida, típica de um ‘Manual’, somente os livros publicados por autores da língua portuguesa foram citados para consulta”.

Creemos que outra característica típica dos manuais jurídicos seja a quantidade de apresentações que compõem a obra. Além do prefácio do autor principal e suas notas às edições posteriores, encontramos a apresentação à 2ª edição de Cezar Roberto Bitencourt, conhecido penalista brasileiro, bem como do próprio autor/tradutor Luiz Flávio Gomes que se intitula como “fundador da Rede de Ensino LFG”, “Diretor-Presidente do Instituto Avante Brasil” e “Coeditor do portal ‘Atualidades do Direito’”.

Ambas as apresentações possuem caráter laudatório em relação ao autor principal e entre si mesmas⁹⁵, inclusive iniciando com o mesmo

⁹⁵ Frederico de Almeida (2010, p. 58) pensando sobre a “produção escolar da nobreza togada” afirma que o “compartilhamento de capitais simbólicos por meio de publicações impressas, semelhantes à homenagem direta, pode ser encontrado nos prefácios a ‘livros técnicos’ da área jurídica, por meio dos quais um jurista, em geral já consagrado e melhor posicionado nas estruturas de poder do campo jurídico, introduz o autor prefaciado naquele universo e, conseqüentemente, em suas próprias redes de relação, efetivamente ordenando-o e consagrando-o”. Em perspectiva crítica sobre tal prática (tão comum aos juristas) Roberto Lyra Filho dizia: “Registrar os aporismos é também uma

argumento: o do intercâmbio cultural entre o país ibérico e o continente americano. Adjetivos como “insigne catedrático”, “insigne professor e magistrado”, “Mestre e Discípulo”, “um dos mais festejados cientistas criminais do continente europeu”, “um dos mais solicitados conferencistas brasileiros”, “raros cultores do Direito”, “extraordinária criação” e “admiráveis cientistas” permeiam o texto de gratidão escrito por Bitencourt à “magnífica obra de consulta obrigatória”. A “honrosa distinção” com que foi agraciado o penalista, em suas palavras, é “justificável pela generosidade, amizade e lealdade dos amigos, que poderiam escolher uma legião de especialistas para partilharem o brilho e os louros deste magnífico trabalho”.

Na parte introdutória também encontramos algumas pistas sobre o entendimento dos autores sobre a ciência criminológica. Seu caráter auxiliar, por exemplo, é destacado de início, uma vez que a obra “pretende completar e enriquecer a *análise técnico-jurídica, normativa, do delito* – necessária, porém insuficiente – com um enfoque *científico-empírico e interdisciplinar*” incorporando ao “tratamento e diagnóstico do problema criminal a rica experiência acumulada nos mais diversos âmbito do saber por biólogos, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, sociólogos etc”⁹⁶. Mais explicitamente afirma o tradutor/autor em nota à 8ª edição: “A Criminologia, com seus dados e informações, conta com aptidão para *auxiliar* na implementação de programas eficazes de controle da criminalidade”.

Ao examinar os objetivos gerais e específicos da disciplina de criminologia declarados nos planos de ensino que compõem a amostragem da pesquisa (no item “Por que ensinar criminologia?”), percebemos uma repetição de conceitos operacionais que consideramos um indício de reprodução do saber criminológico àquele momento. A repetição, por vezes literal, do conceito desse saber também despontou ao reunirmos os objetivos afirmados pelos docentes em alguns dos

espécie de homenagem, e ela resulta de tipo superior; é mais sutil e desembaraçada do que os améns e rapapés. Estes, no fundo, representam o que chamo ‘política de galinheiro’, como se o panorama das ideias comportasse apenas um galo e a opção fosse partir para rinha, ou adotar a posição de franga submissa” (LYRA FILHO, 1981, p. 66).

⁹⁶ Também, numa espécie de chamamento dramático diz o autor: “E nós, juristas, devemos ser conscientes de nossas próprias limitações: a resposta ao crime deve transcender no marco do Direito, pois somente reúne segurança e instrumentos de controle, porém a reação ao delito não pode ser exclusivamente jurídica, porque o Direito não é uma solução em si mesmo”.

planos analisados. Neste momento, todavia, encontramos uma possível explicação para o fenômeno que nos intrigou anteriormente; isso porque, acreditamos ter descoberto a fonte de tal conceituação na obra que estamos a analisar.

O capítulo primeiro da obra inicia com uma “definição provisória” do conceito de criminologia. Para os autores, a criminologia é uma “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30). É esta ciência também, a responsável por “subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime”, seja como problema individual ou social, “assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no *homem delinquente (...)*” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30).

Importante ressaltar ainda que na sequência desta conceituação há uma ressalva de diferenciação “de outras definições convencionais”, uma vez que a definição proposta na obra, segundo os autores “corresponde a uma imagem da *moderna* Criminologia, em plena sintonia com os conhecimentos e tendências atuais do saber empírico” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30). Sem deixar de “respeitar”, ao mesmo tempo, “as origens desta disciplina e a experiência acumulada por ela depois de um século” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30).

Para uma completa elucidação da particular conceituação dos autores, optamos por elencar a seguir os seis itens que resumem a visão dos mesmos em relação ao saber criminológico:

- a) Parte da caracterização do crime como “problema”, ressaltando assim sua base conflitual e *enigmática* e sua face humana e dolorosa, com transcendentais implicações de toda ordem que deriva de tal análise;
- b) *Amplia* o âmbito tradicional da Criminologia, incorporando em seu objeto as investigações sobre a “vítima” do delito e o denominado “controle social”, que deram à noção clássica da Criminologia um *moderado giro sociológico*, que compensa o desmedido biologismo positivista sob cujos auspícios ela nasceu;

- c) Acentua a orientação “prevencionista” do saber criminológico, frente à obsessão repressiva explícita em outras definições convencionais. Porque *interessa prevenir eficazmente o delito*, não castigá-lo cada vez mais ou melhor;
- d) *Substitui o conceito de “tratamento”* que tem equívocas conotações clínicas e individualistas, *pelo de “intervenção”*, que possui uma noção mais dinâmica complexa e pluridimensional, em consonância com o substrato real, individual e comunitário do fenômeno delitivo;
- e) Destaca a análise e avaliação dos modelos de *reação ao delito* como um dos objetos da criminologia;
- f) Não renuncia, porém, a uma análise ‘etiológica’ do delito (da desviação primária’) no marco do ordenamento jurídico como referência última. Com isso *se distancia das conhecidas orientações radicais*, fortemente *ideologizadas*, que concebem a Criminologia como uma teoria da desviação e do controle social, isto é, como apêndice da Sociologia (teorias da criminalização) [grifos nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30/31).

A conceituação “provisória” da “ciência criminológica” trazida no início da obra enseja alguns apontamentos, especialmente em relação a determinados conceitos utilizados pelos autores. Por certo não esgotaremos todas as categorias empregadas, mas apenas aquelas que caracterizam de certa forma a reprodução do saber criminológico que observamos em grande parte das instituições examinadas.

Conforme já referimos, durante a análise dos objetivos declarados nos planos aplicados para o ensino da criminologia, notamos uma espécie de acumulação de objetos ao invés de sua redefinição como preceitua a teoria criminológica de base crítica. De fato, na obra mais indicada pelos docentes responsáveis pela disciplina, encontramos expressamente a “ampliação do âmbito tradicional da Criminologia” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30). Para os autores, a incorporação ao objeto criminológico de investigações sobre a vítima do delito e o controle social dá-se em decorrência de um “moderado giro

sociológico”, compensador do “desmedido biologismo positivista” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 30).

Não por acaso, no último item os autores confirmam aderência às bases criminológicas tradicionais, uma vez que não renunciam “uma análise ‘etiológica’ do delito no marco do ordenamento jurídico como referência última”. Como justificativa, afirmam que este posicionamento se distancia “das conhecidas orientações radicais, *fortemente ideologizadas*, que concebem a Criminologia como uma teoria da desviação e do controle social, isto é, como apêndice da Sociologia (teorias da criminalização)” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 31). Abordaremos as argumentações críticas dos autores sobre o que nesse contexto está sendo nominado por “orientações radicais” da “Criminologia”, espalhadas sutilmente durante toda a obra, em tópico específico; entretanto resta a pergunta: trabalhar a partir de hipóteses etiológicas no marco do ordenamento jurídico não seria uma perspectiva fortemente ideologizada?

Evidentemente na tentativa de construção de uma autoimagem cientificista, a dupla de criminologistas faz trocadilhos terminológicos como “intervenção” *versus* “tratamento” no sentido de que esta última seria “uma noção mais dinâmica, complexa e pluridimensional” sem deixar claro, no entanto, o significado de tal conceituação, de maneira a mudar as palavras para que nada mude de fato. Assim como acentuam uma “orientação ‘prevencionista’ frente à obsessão repressiva explícita em outras definições convencionais” como se tais conceitos não fossem as duas faces do próprio controle social.

Quanto ao método adotado pela “ciência criminológica”, a obra segue categorias como “empirismo” e “interdisciplinaridade”. Apesar de autores reconhecerem as “limitações e carências do método empírico”, afirmando que este não é o “único método criminológico”, preconizam-no, qualificando de “magistral” uma citação de Enrico Ferri sobre a tão conhecida luta de escolas e finalizam o tópico abordado com a seguinte passagem:

Em definitivo, o método empírico garante um conhecimento mais confiável e seguro do problema criminal desde o momento em que o investigador pode verificar ou refutar suas hipóteses e teorias sobre ele pelo procedimento mais objetivo: não a intuição, nem o mero sentido comum ou a “*communis opinio*”, mas sim a

observação [grifo no original] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 33).

Diferenciando o proceder de juristas e criminólogos, sustentam, ainda, que os primeiros partem de “premissas ‘corretas’ para ‘deduzir’ delas oportunas consequências”, enquanto os últimos analisam “alguns dados” e induzem as “correspondentes conclusões, porém, suas hipóteses se verificam – e se reforçam – sempre por força dos fatos que prevalecem sobre os argumentos subjetivos de autoridade” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 33). É que para os autores, o fato de a criminologia pertencer “ao âmbito das ciências empíricas significa que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo do *real*, do verificável, do mensurável e não dos valores” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 33). Contando com um “sólido substrato ontológico” esta ciência apresenta-se ao investigador “como um fato a mais, como um fenômeno da realidade” descartando, por conseguinte, “qualquer enfoque normativo” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 33). Sedimentam, por fim, sua visão com a máxima consagrada desde o século XIX: “A Criminologia pretende *conhecer* a realidade para *explicá-la*”⁹⁷ (!) [grifo no original] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 33).

O “princípio interdisciplinar”, que segundo os autores, “acha-se significativamente associado ao processo histórico de consolidação da Criminologia como ciência autônoma”, é “uma exigência estrutural do saber científico imposto pela natureza totalizadora deste e não admite monopólios, prioridades, nem exclusões entre as partes ou setores de seu tronco em comum” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 34). Todavia, creem que a análise científica reclame uma “*instância superior* que integre e coordene as informações setoriais procedentes das diversas disciplinas interessadas no fenômeno delitivo” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 34).

⁹⁷ Reconhecendo que o método empírico contribuiu para a “consolidação da Criminologia como ciência e ao progresso da mesma” os autores também admitem que este foi objeto de inúmeras críticas, “tanto do ponto de vista epistemológico como ideológico” e que “não foram poucos os autores a questionar sua possível aplicação ao âmbito das ciências humanas e sociais argumentando que não lhes caberia estabelecer generalizações, uma vez que o comportamento humano é imprevisível ou de tal complexidade e riquezas de matizes que o método empírico não pode captar sua essência e seu significado”. Em continuação afirmam: “Todavia, não parece existir uma alternativa ao método empírico, exceto que se dilua a atividade *científica* e se converta em mera ideologia ou em um conjunto de *slogans*” [grifo no original] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 34).

Por óbvio, tal papel foi atribuído à criminologia, quando esta “conseguiu se emancipar daquelas disciplinas setoriais em torno das quais nasceu e com as quais, com frequência, se identificou indevidamente. Isto é, quando ganhou consciência de ‘instância superior’, de sua estrutura interdisciplinar” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 34/35). O tópico sobre o método empregado pela ciência criminológica encerra com uma extensa lista de “técnicas de investigação criminológica” onde pudemos encontrar dentre estas: reconhecimentos médicos, exploração, entrevistas, questionários, observações, discussão em grupos, experimentos, testes psicológicos (testes de inteligência, testes de aptidões e testes neuropsicológicos), métodos sociométricos, estudos de casos e biografias criminais, estudos de “seguimento” (*follow-up*), estudos paralelos de investigações com grupos de controle, métodos estatísticos. Ressalta-se que enquanto para a explicação do método em criminologia os autores utilizaram 3 (três) páginas, para discorrer sobre os métodos de investigação foram utilizadas 22 (vinte e duas) páginas.

A *ampliação e problematização* do objeto criminológico também são temas abordados pelos autores. Para estes, “uma das características mais destacadas da *moderna* Criminologia – e do perfil de sua evolução nos últimos anos – é a progressiva ampliação e problematização do seu objeto” (MOLINA; GOMES, 2012, p.63). A ampliação do objeto é justificada pelo fato de os autores afastarem-se das “investigações criminológicas tradicionais”, que versavam “quase que exclusivamente sobre a pessoa do delinquente e sobre o delito”. Para eles, o “atual redescobrimento da vítima e os estudos sobre o controle social do crime representam uma positiva extensão da análise científica para *âmbitos outrora desconhecidos*” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 63). A referida ampliação do objeto de estudo criminológico é vista, portanto, como uma “leitura qualitativa”, já que “exprime um significativo *deslocamento* dos centros de interesses criminológicos (da pessoa do delinquente e do delito à vítima e à prevenção e controle social)” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 63). Seguem a argumentação referindo-se a tal entendimento como “uma nova e autocompreensão [sic] da Criminologia, que assume um enfoque mais dinâmico, pluridimensional e interacionista” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 63).

A *problematização* do objeto criminológico é enfrentada pelos autores como reflexo de uma “profunda mudança ou uma crise do modelo de ciência (paradigma) e dos postulados até então vigentes sobre o fenômeno criminal” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 63). Após uma

argumentação que rechaça as bases de uma criminologia tradicional, afirmam que a “moderna Criminologia” – sem, entretanto, explicitar o que entendem por esta expressão – vem (sem dizer desde quando) questionando os “fundamentos epistemológicos e ideológicos da Criminologia tradicional”, citando como exemplo que a própria definição de “delito e castigo – a pena” são “concebidos radicalmente como problemáticos, conflitivos e inseguros”⁹⁸ (MOLINA; GOMES, 2012, p. 63).

Sobre o deslocamento do objeto criminológico constatamos a seguinte passagem:

As teorias estrutural-funcionalistas, as subculturais, as da socialização e a aprendizagem, as do conflito, as interacionistas do *labelling approach* e outras contribuíram decisivamente para a redefinição dos postulados de um novo modelo. Um novo paradigma que rechaça o conceito jurídico formal do delito, reclamando maiores cotas de autonomia frente ao sistema legal para selecionar seu próprio objeto com critérios rigorosamente científicos (...); que postula a ‘normalidade’ do homem delincente, a ‘funcionalidade’ do comportamento ‘desviado’ e a natureza ‘conflitual’ da ordem social (frente ao princípio de ‘diversidade’ do infrator, da ‘patologia’ da desviação e ao caráter ‘consensual’ que a Criminologia clássica assinalava à ordem social); e que, ao denunciar a extrema relevância do controle social na gênese da criminalidade (que não ‘selecionaria’ o crime, mas antes o ‘produziria’) e sua atuação discriminatória, sugere um drástico deslocamento do objeto de investigação: dos fatores criminógenos (conforme

⁹⁸ Sobre o “conceito criminológico de delito” encontramos a seguinte passagem num parágrafo argumentativo: “Mais grave é o reparo que merecem os teóricos do *labelling approach* quando definem o crime como mero subproduto final do controle social. Este exerce, sem dúvida, um papel relevante na configuração efetiva da criminalidade. E sua intervenção é seletiva, discriminatória. Porém conferir ao controle social eficácia ‘constitutiva’, isto é, criadora da criminalidade, é o mesmo que negar toda consistência e autonomia ao conceito de delito, possibilitando a análise teórica sobre sua definição, etiologia, prevenção etc” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 66).

a terminologia das etiológicas convencionais) ao controle social, do delito mesmo, isto é, das variáveis independentes, superando o enfoque etiológico (MOLINA; GOMES, 2012, p. 64)

Argumentamos exaustivamente, ao analisar os objetivos utilizados para o ensino da criminologia nas faculdades de direito, que o objeto deste saber não foi ampliado, mas sim redefinido. O esforço empreendido pela teoria criminológica crítica não se resume a um “moderado giro sociológico”, mas sim a um completo giro epistemológico calcado em explicações profundas sobre a própria forma de construção dos processos de criminalização por instâncias oficiais e não oficiais. No caso em questão, tal desenvolvimento teórico é tratado pelos autores por “*outras teorias*” sem, contudo nomeá-las⁹⁹. O acúmulo teórico (criminologia crítica) do qual culminou a chamada “mudança de paradigma” é completamente ignorado pelos autores; conquanto utilizem aspas em alguns dos conceitos fundamentais para este desenvolvimento teórico (talvez como uma moderada relativização), não fazem qualquer menção à mudança do objeto investigativo. Ao contrário, insistem na sua “ampliação” com utilização de conceitos teóricos desenvolvidos por teorias criminológicas distintas em diferentes épocas, sem explicar esta importante diferenciação histórica e conceitual. Nota-se que o saber criminológico é tratado de maneira atemporal de forma a confundir o estudante com o amontoado de informações desconexas, inclusive no fato de que os autores não estariam trabalhando sobre as bases de uma criminologia tradicional já que fecham o tópico com a seguinte conclusão: “assistimos, pois, a um processo de revisão do saber criminológico que desmistifica e relativiza velhos conceitos e, ao mesmo tempo, amplia e enriquece nossos conhecimentos sobre o problema criminal” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 64).

No continente europeu, a ampliação do objeto criminológico também foi verificada por Peter-Alexis Albrecht (2011). Ao analisar as definições de criminologia em alguns manuais utilizados para seu ensino na Alemanha, o teórico notou uma “completa continuidade em relação

⁹⁹ Notamos apenas uma nota ao final do capítulo remetendo à seguinte passagem: “Contrapondo dois modelos criminológicos, o ‘positivista’ e o ‘crítico’, Baratta A. ‘*Criminología y dogmática Penal. pasado e futuro del modelo integral de la Ciencia Penal*’, in *Papers, Revista de Sociología*, n. 13, p. 17 e ss.”

ao primitivo autoconceito de ciência auxiliar”, mesmo se a “conceituação é hoje mais diferenciada” (p. 23). Após analisar os autores que compreendem a criminologia como “provedora de diretrizes práticas para o combate da criminalidade” (p. 23) – assim como igualmente notamos na obra examinada – o teórico germânico também constatou um particular “interesse ampliado da pesquisa criminológica: autor, vítima e instâncias do controle social” (ALBRECHT, 2011, p. 24)¹⁰⁰. Segundo o autor, Günther Kaiser define a disciplina de criminologia da seguinte forma: “Criminologia é o conjunto ordenado do saber empírico sobre o crime o criminoso, a anormalidade social negativa e sobre o controle desta conduta” (KAISER, 1996, p. 1 *apud* ALBRECHT, 2011, p. 25). Embora o aparente “alargamento da definição que Kaiser assume no âmbito do objeto da Criminologia”, nota Peter-Alexis, que aquele autor afirma “que o ‘conceito geral de comportamento desviante’ ultrapassa os limites da disciplina e que ‘crime definido juridicamente representa o estratégico ponto de partida da observação criminológica’” (ALBRECHT, 2011, p. 25). E, mesmo que tenha “rejeitado energicamente a reprovação de ‘subordinação prática’ dirigida por Sack contra a Criminologia tradicional, ele [Kaiser] constata resumidamente: segundo a concepção aqui defendida, controle do crime, crime, criminoso e vítima do crime estão no centro da sistemática criminológica; nesse caso, atribui-se leve prioridade ao controle da criminalidade” (KAISER, 1996, p. 30 *apud* ALBRECHT, 2011, p. 25).

A centralidade do “delinquente” como objeto da “ciência criminológica” é relegada a um segundo plano¹⁰¹ e não completamente

¹⁰⁰ Além de Günter Kaiser, Peter-Alexis Albrecht verifica uma ampliação do objeto criminológico em Joseph Kürzinger que, partindo das definições do primeiro autor, assim afirma: “Se entendermos como objeto da Criminologia, conforme a opinião amplamente dominante, não somente o crime, mas todo comportamento desviante socialmente negativo, então não surge nenhum problema, pois deixam-se compreender, sem esforço, então todas as forma de comportamento social anormal como legítimo objeto da pesquisa criminológica” [grifo nosso] (KÜRZINGER *apud* ALBRECHT, 2011 p. 25). Em verdade, Kürzinger “atribui ao ‘controle jurídico-penal do crime’ ao âmbito do objeto da Criminologia, mas não confere a esse tema, em seu compêndio nenhum peso especial. Aqui domina uma Criminologia orientada para o autor de delitos particulares” (ALBRECHT, 2011, p. 25).

¹⁰¹ Para os autores, “na moderna Criminologia, o estudo do homem delinquente passou a um segundo plano, como consequência do giro sociológico experimentado por ela e da necessária superação dos enfoques individualistas

rejeitada como preconizaram as teorias criminológicas críticas. Para os autores, “a Criminologia se ocupa, *como é lógico*, também do delinquente: da pessoa do infrator” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 69). Como justificativa afirmam que “o centro de interesse das investigações – ainda que não tenha abandonado a pessoa do infrator – deslocou-se, prioritariamente, para a conduta delitiva mesma, para a vítima e para o controle social” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 69). É que para os criminólogos autores do manual mais utilizado em sala de aula, o “delinquente é examinado em suas ‘interdependências sociais’, como unidade biopsicossocial e não com uma perspectiva biopsicopatológica, como sucedera com tantas obras clássicas orientadas pelo espírito individualista e correcionalista da Criminologia tradicional” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 69). Perguntamo-nos: trocar a expressão “biopsicopatológica” por “biopsicossocial” significa de fato o afastamento das teorias explicativas etiologicamente orientadas?

Da mesma forma que notamos uma dedicação maior dos autores para a explicação das “técnicas de investigação criminológicas” em detrimento dos demais tópicos, constatamos igualmente o ocorrido em relação à definição do objeto no qual deve debruçar-se a “moderna” criminologia. Isso porque, os argumentos utilizados para a conceituação do objeto criminológico se dividem da seguinte forma: delito (5 páginas), delinquente (2 páginas), vítima (53 páginas) e controle social (6 páginas). Obviamente não estamos presumindo que a quantidade de páginas seja o suficiente para desmerecer uma explicação com pretensões acadêmicas. A discrepância, porém, entre as explicações teóricas sobre a “moderna vitimologia” excede em muito as linhas dedicadas à própria teoria criminológica, sobretudo na utilização de marcos teóricos mesclados com opiniões particulares sem nenhuma explicação prévia¹⁰², o que cremos seja improdutivo didaticamente, uma vez que o livro foi planejado como uma introdução aos fundamentos teóricos da disciplina de criminologia.

Na visão de Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes a criminologia (ainda!) busca “a verdade e o progresso”.

em atenção aos objetivos políticos-criminais” [grifo no original] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 69).

¹⁰² Notamos, ainda, que todas as pesquisas empíricas citadas na análise “vitimológica” estão baseadas na realidade do continente europeu, principalmente espanhola. E mais, com exceção de algumas esparsas referências em notas de fim de página, a maioria das vezes, não vem citada a fonte das pesquisas que são utilizadas a título de argumentação.

Segundo os autores, a criminologia tem por função básica “informar a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinquente, a vítima e o controle social”, reunindo, assim, “um núcleo que permita compreender cientificamente o problema criminal, preveni-lo e intervir com eficácia de modo positivo no *homem delinquente*” [grifo nosso] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 149). Cremos que a função básica retro descrita seja complementada pela argumentação de que a criminologia é uma ciência em aberto, ou seja, que não traz um “saber absoluto, certo e definitivo sobre o problema criminal” senão um saber “relativo, limitado e *provisional*” [grifo no original] (MOLINA; GOMES, 2012, p. 149). Causa estranheza, no entanto, os argumentos utilizados na sequência pelos autores. É que estes afirmam que a experiência demonstra que “com o tempo e o progresso as teorias se superam, as concepções outrora mais aceitas caem no esquecimento e tornam-se obsoletas”, para em seguida sentenciarem: “A criminologia aspira conhecer e explicar a realidade com pretensões de objetividade, busca a verdade e o progresso” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 150). A função auxiliar da criminologia no combate à “criminalidade” juntamente com sua coirmã, a dogmática jurídico-penal, consolidada através de uma “divisão do trabalho científico” (ANDRADE, 2003, p. 92) empreendido a partir do final século XIX parece ter efeito duradouros e transcontinentais.

Por fim, cabe ressaltar que os autores dedicam algumas páginas à “História do Pensamento Criminológico” dividindo-o em apenas duas etapas: “a científica” e a “pré-científica”. Antes de adentrar nas referidas etapas, fazem uma ressalva preliminar da abordagem histórica sobre a ontologia do crime reconhecendo que este “é um fato tão antigo como o homem” que “sempre fascinou e preocupou a humanidade” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 174). Teriam os autores investigado junto ao homem de Neandertal para afirmar convictamente que “sempre existiu uma experiência cultural e uma imagem ou representação de cada civilização em relação ao crime e ao delinquente” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 174)? Não sabemos. O fato é que história do pensamento criminológico é tratada parcialmente, pois abarca as etapas anteriores à conhecida Escola Positiva sob a denominação de “etapa pré-científica” incluído aqui a “Criminologia Clássica” e suas derivações (“Ciência Penitenciária”, “Fisionomia”, “Frenologia”, “Psiquiatria”, “Antropologia” e a “Estatística Moral”) como ‘as primeiras orientações de fase empírica e seus diversos âmbitos.’ Na “etapa científica” abordam tanto o nascimento da “*Scuola Positiva italiana*” ligada ao conhecido trio Lombroso, Ferri e Garófalo, como as escolas

“intermediárias e teorias ambientais” (Escola de Lyon e as teorias ambientais, Escolas ecléticas: Terza Scuola, Escola Alemã Sociológica e a Escola de Defesa Social). Contudo, a abordagem é feita como simples descrição classificatória com um abrupto corte anacrônico, porquanto ignora totalmente as teorias desenvolvidas posteriormente aos acontecimentos históricos trabalhados. Algumas destas são enfrentadas em tópico específico no capítulo terceiro como “A Moderna Criminologia ‘científica’ e os Diversos Modelos Teóricos Explicativos do Delito”¹⁰³.

Em que pese a autoria em conjunto da obra que estamos a analisar, isto é, oficialmente catalogada em nome dos autores espanhol e brasileiro, há uma nítida separação interna da mesma em duas partes. Na primeira, conforme já referimos, o autor da segunda parte é tradutor da obra espanhola juntamente com outros penalistas. Na segunda, aparece como autor principal ao que denominou “Introdução às Bases Criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais”, que vem dividida em dois capítulos: “O Modelo Consensual Brasileiro de Justiça Criminal. Notas Aproximativas” e “A Vitimologia e o Modelo Consensual de Justiça Criminal”.

Não faremos um estudo aprofundado de tal abordagem, pois pela sua leitura pudemos notar que é uma espécie de apêndice do livro, deslocado, inclusive teoricamente. Isso porque o autor brasileiro adota uma perspectiva criminológica um tanto inovadora, qual seja, “uma criminologia crítica alternativa” (GOMES; MOLINA, 2012, p. 486). Segundo o conhecido penalista brasileiro,

desde a perspectiva da criminologia crítica alternativa (que adotamos), se o ser humano é

¹⁰³ Neste tópico, as teorias criminológicas abordadas pelos autores vêm classificadas em três fases: “Biologia Criminal”, “Psicologia Criminal” e “Sociologia Criminal” visando o desenvolvimento dos “modelos teóricos explicativos do comportamento criminal”. Dentro destes marcos, a apresentação das diferentes teorias criminológica se dá em classificação própria, por “opção didática”, da seguinte forma: a) Criminologia clássica ou neoclássica; b) Criminologia positivista; c) Sociologia Criminal e d) Enfoques Dinâmicos (abarcam “diversas corrente da moderna Criminologia”). E explicam: “A presente classificação sublinha, a meu modo de ver, quatro dos principais modelos ou enfoque teóricos explicativos do comportamento criminal. Não esgota, contudo a rica gama de recursos e instrumentos que utiliza a Criminologia para analisar e descrever a etiologia ou a gênese do delito” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 204).

livre inclusive para aceitar a eutanásia ou a ortotanásia, que significa o fim de sua vida, com muito mais razão conta com liberdade para transgredir, na medida de seus interesses, com os direitos e garantias fundamentais pensados em seu benefício. A corrente liberal clássica, neste ponto é mais ortodoxa, não admitindo qualquer tipo de transigência (GOMES; MOLINA, 2012, p. 486/487).

Não encontramos maiores explicações sobre o que constitui a “criminologia crítica alternativa” que Luiz Flávio Gomes afirma adotar. Em verdade causa estranheza a utilização desta classificação, até mesmo porque o texto inicia posicionando-se a partir das sugestões da “moderna Criminologia”, que é o conceito adotado na primeira parte da obra. Não apreendemos se ambas as classificações são utilizadas como sinônimas ou não ao longo do texto, mas apenas que este se dedica ao estudo do “modelo consensual de Justiça criminal” introduzido no Brasil pela Lei 9.099/95, legislação, que segundo o autor “abriu espaço para muitas das afirmações e conclusões criminológicas (vitimológicas) modernas” (GOMES; MOLINA, 2012, p. 502).

4.1.2 “O mais brasileiro de todos os professores europeus”

Outra obra com elevada indicação nos programas de ensino estudados, aparecendo em 57% destes (Livro 2), é o clássico “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal” de Alessandro Baratta¹⁰⁴. O livro encontra-se na 6ª edição e, desde o surgimento de sua tradução no Brasil, vem sendo editado e publicado pela editora Revan em parceria com o Instituto Carioca de Criminologia. Com tradução de Juarez Cirino dos Santos – autor que também aparece como indicação de alguns programas conforme analisaremos na sequência –, inaugura a coleção “Pensamento Criminológico” que surgiu com o objetivo de “suprir o histórico *déficit* editorial que a literatura criminológica registra em nosso país”, segundo o prefácio de Nilo Batista¹⁰⁵.

¹⁰⁴ Para Vera Andrade trata-se da “obra de criminologia mais importante do século XX” (ANDRADE, 2012, p. 345).

¹⁰⁵ Encontramos, ainda, no prefácio de Nilo Batista as seguintes informações: “A coleção Pensamento Criminológico incluirá, alternadamente, obras gerais e

Em continuação, Nilo Batista afirma que o livro que estamos a analisar é “uma das mais notáveis e densas recensões do pensamento criminológico, escrita pelo mais brasileiro de todos os professores europeus” (BATISTA in BARATTA, 2002, p. 1). A coleção “Pensamento Criminológico”, que visa “atingir o público de formação jurídica, rompendo os preconceitos metodológicos que interpuseram um fosso entre juristas e criminólogos” (BATISTA in BARATTA, 2002, p. 1), é inaugurada com uma obra que já possuía alta projeção no continente europeu desde o final dos anos 70 e início dos 80 do século XX.

“*Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*” foi publicada originalmente em italiano (1982) e posteriormente traduzida para o alemão, francês (1983) espanhol (1986) e português (1997). Ao prefaciar a obra, Juarez Cirino dos Santos, evitando as homenagens tão correntes no meio jurídico, prefere utilizar o espaço para apresentar a “Anatomia de uma Criminologia Crítica” através de um panorama da temática abordada pelo livro que segundo ele é “um dos momentos de maior lucidez e criatividade da criminologia contemporânea” oferecendo aos leitores “uma breve amostra de sua riqueza científica, filosófica e política” (CRINO DOS SANTOS in BARATTA, 2002, p. 9).

O conteúdo do livro não será analisado em profundidade, uma vez que este trabalho compartilha o mesmo referencial teórico adotado pelo autor (criminologia crítica); neste sentido, as contribuições de Alessandro Baratta vêm sendo utilizadas ao longo de nossa abordagem como o leitor já pode perceber. Contudo, pretendemos demonstrar amplamente os objetivos da obra que também é indicada em grande parte dos programas de criminologia estudados.

Alessandro Baratta é de origem italiana, mas seu livro clássico é resultado de pesquisas realizadas junto à Universidade de Saarland, em Saabrücken, na Alemanha¹⁰⁶. As informações que traremos sobre o

investigações monográficas; ainda que compreensivelmente concentrada na extraordinária produção latino-americana, procuraremos trazer à luz certos textos fundamentais pouco difundidos entre nós” (BATISTA in BARATTA, 2002, p. 1).

¹⁰⁶ Vera Andrade, discípula brasileira do criminólogo italiano, abre sua recente obra com o artigo intitulado “*Criminologia Crítica: homenagem a Alessandro Baratta*”, onde pudemos colher as seguintes informações sobre a trajetória do professor europeu: “A obra teórica de Alessandro Baratta se desenvolveu num universo disciplinar complexo e fecundo, incluindo desde a História e a Ética, a

empreendimento investigativo que resultou na obra a ser examinada, foram alcançadas em outra obra de sua autoria chamada “*Criminología e Sistema Penal*”, uma compilação *in memoriam* que apresenta a coleção “*Memoria Criminológica*” dirigida por Carlos Alberto Elbert, professor de direito penal e criminologia da Faculdade de Direito e Ciências Sociais na Universidade de Buenos Aires. É que o capítulo que encerra a obra é uma transcrição de um debate sobre o livro, realizado durante a finalização do curso de formação superior em criminologia da *Universidad Nacional del Litoral*, em *Santa Fe*, na Argentina. Segundo Elbert, no programa deste curso de formação, são discutidas em profundidade obras teóricas com influente relevância para a criminologia com seus próprios autores (ELBERT *in* BARATTA, 2004, p. IX). No ano de 1994, portanto, elegeu-se como material de análise e discussão “el libro más importante de *Baratta*” (ELBERT *in* BARATTA, 2004, p. IX).

Antes de adentrarmos na história do livro, não podemos deixar de reconhecer a humildade docente de Alessandro Baratta em aceitar discutir sua obra diretamente com seus leitores. Infelizmente tal atitude – especialmente na área jurídica – é rara no âmbito acadêmico brasileiro, onde mais se prezam os elogios do que as críticas, que em regra são encaradas como uma espécie de afronta. Aliás, gestos de humildade acadêmica são reiteradamente referidos por aqueles que partilharam da convivência com o professor italiano. Cremos que a passagem que segue ilustra a referência: “un libro que, cuando lo escribí y lo publique, efectivamente no había pensado que podía suscitar tanta atención, al punto de provocar esta reunión” (BARATTA, 2004, p. 396).

Voltemos então ao percurso da obra. Quando assumiu o cargo de diretor do Instituto de Filosofia Jurídica e Social em Saabrücken, uma de suas tarefas foi programar um plano de pesquisa de longo prazo, que seria financiado pela República Federal da Alemanha. Como havia

Teoria e Economia política, centra-se na Filosofia, na Ciência (Dogmática) e na Sociologia do direito e do Direito penal, e especialmente na Criminologia e na Política Criminal”. E continua: “Nessa direção, ilustrativamente seguiram o bacharelado e o doutoramento em Filosofia do direito, pela Universidade “*La Sapienza*” de Roma, o magistério nas cátedras de Filosofia do direito, Doutrina do Estado e Direito constitucional, na Universidade de Camerino, ainda na Itália. Desde 1971, a docência em Sociologia do direito e Filosofia social, na Universidade de Saarland, em Saabrücken, e direção do Instituto de Filosofia Jurídica e social, na mesma universidade, na República Federal da Alemanha” (ANDRADE, 2012, p. 51).

assumido as cátedras de Sociologia Jurídica e Filosofia Social, e já trazia da Itália experiências no campo da teoria e da dogmática penal, Baratta afirma que teve que priorizar uma pesquisa no campo da Sociologia do Direito Penal, quando pode estudar as reações sociais, as definições, as teorias e os estereótipos “que se podían medir en la población de la Alemania Occidental del aquel período” (BARATTA, 2004, p. 399). Posteriormente, com uma nova metodologia, realizou uma pesquisa representativa sobre a visão da criminalidade e da justiça penal a partir de duas amostras representativas: a) da população alemã e b) dos juízes penais alemães. De forma sincera, sobre as dificuldades enfrentadas durante a pesquisa diz o criminólogo; “dar una coherencia metodológica, pero sobre todo teórica a esta investigación, resultó mucho más difícil de lo que yo había imaginado, también por inexperiencia porque anteriormente no había dirigido investigaciones empíricas de este tipo” (BARATTA, 2004, p. 399).

Apoiado por uma equipe de sociólogos experientes, dentre eles Fritz Sack e Gerlinda Smaus, Baratta afirma que começou a realizar uma série de explorações com o objetivo de construir um marco teórico que amparasse as pesquisas empíricas que realizava, e, que até alcançar o marco teórico utilizado, trocou-o três vezes¹⁰⁷. Na terceira tentativa, portanto, alcançaram compatibilizar o enfoque do *labelling approach* com o enfoque materialista, que se referia às estruturas objetivas das relações econômico-sociais na sociedade alemã ocidental. Sobre a compatibilização teórica afirma o criminólogo,

¹⁰⁷ Sobre os dois primeiros marcos teóricos que utilizou, Baratta diz o seguinte: “el primer marco teórico era dentro de una visión más funcionalista, de la cual después yo me alejé bastante rápidamente, era el marco teórico de las llamadas investigaciones K.O.L. (knowledge and opinion about law), era una metodología de investigación sobre los conocimientos y las opiniones del público sobre el derecho, y se reveló como insuficiente rápidamente para llevar a cabo una investigación que tuviera un sentido. El segundo marco teórico fue ya mucho más consistente. Era un marco teórico dentro de la nueva teoría, porque en aquel tiempo surgía en Europa una metodología de la investigación basada en el *labelling approach*, en la teoría del etiquetamiento. Yo contaba con un aparato investigativo basado sobre una colaboración con institutos comerciales, dado que era una muestra muy larga. En este segundo plano de la investigación, tuve que parar la operacionalización empírica. De esta manera, suspendiendo los trabajos de campo durante años, pude tener más claridad sobre el marco teórico” (BARATTA, 2004, p. 400).

(...) cuando vi que era posible escapar a las coartadas ideológicas y teóricas propias también del puro *labelling approach*, y tratar de ver en qué forma podían concurrir a producir una base teórica para una investigación empírica el enfoque interacionista por un lado, y el enfoque materialista por el otro lado, construimos efectivamente el marco teórico de esta investigación (BARATTA, 2004, p. 401).

Admitindo não ter experiência na área específica do saber criminológico, nem na área da Sociologia Criminal, Baratta afirma que submergiu ao campo para ter uma ideia mais clara destes desenvolvimentos. Para tanto, realizou uma série de pesquisas sobre a história do pensamento criminológico, inclusive porque participava da criação da revista *La Questione Criminale*, que começou a ser publicada em 1975, a partir dos estudos da Escola de Bologna que estava voltada mais ao campo do direito penal crítico. Neste sentido afirma: “yo, que estaba al mismo tiempo aprendiendo y enseñando una Sociología Crítica del Derecho Penal, escribí toda una serie de artículos que después han dado vida a este libro, pero la matriz fue la necesidad de dar un plan claro, un marco teórico claro a una investigación empírica” (BARATTA, 2004, p. 401). Notamos, assim, que Alessandro Baratta compreendia que as investigações empíricas deveriam estar acompanhadas de uma sólida construção teórica, tendo em vista, em sentido mais amplo, a realização de uma teoria crítica da sociedade.

Creemos que não por acaso, a introdução¹⁰⁸ de *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: uma introdução à sociologia do direito penal* vai direto ao ponto, diferenciando os objetos da sociologia jurídica e da sociologia jurídico-penal. O objeto desta última resta delimitado pelo autor da seguinte maneira: a sociologia jurídico-penal estudará a) as ações e os comportamentos normativos que consistem na formação e na aplicação de um sistema penal dado; b) os efeitos do sistema entendido como aspecto ‘institucional’ da reação ao comportamento desviante e do correspondente controle social; c) as reações não institucionais ao comportamento desviante, entendidas como um aspecto integrante do controle social do desvio, em concorrência com as reações institucionais estudadas nos dois primeiros

¹⁰⁸ Na edição que consultamos verifica-se uma nota do tradutor com a seguinte informação: “A introdução foi traduzida conforme as modificações realizadas pelo autor para a tradução alemã deste livro”.

aspectos e d) em nível e abstração mais elevados, as conexões entre um sistema penal dado e a correspondente estrutura econômico-social (BARATTA, 2002, p. 23).

Partindo da explicação das teorias criminológicas consideradas fundadoras deste saber, o autor visa, a partir de uma reconstrução histórica, “mostrar em que sentido e até que ponto o desenvolvimento criminológico posterior aos anos 30 colocou em dúvida a ideologia penal tradicional” (BARATTA, 2002, p. 32). Para tanto, realiza uma detida crítica da ideologia da defesa social, considerando que tanto a Escola Clássica, quanto a Escola Positivista, estariam lastreadas comumente por esta ideologia. É que para o autor, ambas realizam um modelo de ciência penal integrado, ou seja, “um modelo no qual ciência jurídica e concepção geral do homem e da sociedade estão estritamente ligados” (BARATTA, 2002, p. 41), de modo que, guardadas as diferentes concepções do homem e da sociedade, as duas visões afirmam a ideologia da defesa social como “nó teórico e político fundamental do sistema científico” (BARATTA, 2002, p. 41).

De modo sistemático Baratta desenvolve os princípios que constituem a ideologia da defesa social – os quais considera como a base do discurso repressivo dos sistemas penais – para em seguida confrontá-los com as aquisições das teorias sociológicas sobre a criminalização e o controle social. Assim, o desenvolvimento das teorias psicanalíticas da “criminalidade” e da sociedade punitiva negaria o “princípio de legitimidade”; a teoria estrutural-funcionalista do desvio e da anomia negaria o “princípio do bem e do mal”; as teorias subculturais afastariam o “princípio de culpabilidade”; o enfoque do *labeling approach* (o que considera como “novo paradigma criminológico”) negaria o “princípio do fim ou da prevenção” e sua recepção alemã negaria o “princípio da igualdade” e, por fim, a sociologia do conflito e sua aplicação criminológica como negação do “princípio do interesse social e do delito natural” (BARATTA, 2002, p. 42).

Para autor, entretanto, todas as teorias criminológicas que examina com o intuito de desmistificar a ideologia da defesa social, pertencem ao que denominou de “criminologia liberal”¹⁰⁹, que embora

¹⁰⁹ Sobre tal denominação afirma o autor: “A ‘criminologia liberal contemporânea’ é uma etiqueta sob a qual se reúnem diversas teorias não integráveis em sistema, cada uma das quais, tomadas em si mesma, representa uma alternativa somente parcial à ideologia da defesa social” (BARATTA, 2002, p. 151). E na sequência, que “as teorias *liberais* são portadoras de uma ideologia negativa substitutiva da ideologia tradicional da defesa social, sobre a

seja considerado como um estágio mais avançado face à ciência penal, não estaria em condições de “desenvolver uma crítica eficaz e orgânica da ideologia da defesa social” (BARATTA, 2002, p. 150). E ainda, que a “criminologia liberal” não proveria em substituição à ideologia negativa da defesa social, uma ideologia positiva, ou seja, “uma estratégia prática capaz de guiar a práxis para uma posição socialmente justa, realista e não meramente repressiva do problema do desvio e do controle dos comportamentos *socialmente negativos*” [grifo no original] (BARATTA, 2002, p. 150)¹¹⁰.

Com o acúmulo teórico derivado “das teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labeling approach*”, bem como das “teorias conflituais”, observa-se a “passagem da criminologia liberal à criminologia crítica”, esta última representando uma “alternativa teórico-ideológica” à primeira (BARATTA, 2002, p. 158/159). Conforme o autor, a perspectiva da criminologia crítica representa “o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos *comportamentos socialmente negativos* e da criminalização” [grifo no original] (BARATTA, 2002, p. 159), cuja maturação ocorre “quando o enfoque macro-sociológico [sic] se desloca do comportamento desviante para os mecanismos de controle social dele e, em particular, para o processo de criminalização” (BARATTA, 2002, p. 161). Tal intento “leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo”, sem deixar de perceber “a relação problemática que subsiste entre criminologia e marxismo”, pois considera

que uma semelhante construção teórica não pode, certamente, ser derivada somente de uma interpretação dos textos marxianos, por outro lado muito fragmentários sobre o argumento específico, mas requer um vasto trabalho de observação empírica, na qual já se podem dizer adquiridos dados assaz importantes, muito dos quais colhidos e elaborados em contextos teóricos diversos do marxismo. Por outro lado, os estudos

qual o pensamento dos juristas aparece ainda solidamente ancorado” [grifo no original] (BARATTA, 2002, p. 152).

¹¹⁰ Sobre as relações entre criminologia e política conferir: *Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano*, de Marcelo Mayora e Mariana Garcia, publicado in *Revista Sistema Penal de Violência*, número 5, volume 2, 2013.

marxistas sobre o argumento se inserem em um terreno de pesquisas e de doutrinas desenvolvidas nos últimos decênios, no âmbito da sociologia *liberal* contemporânea, que prepararam o terreno para a criminologia crítica (BARATTA, 2002, p. 159).

Esta é, em síntese¹¹¹, a tese de *Criminologia Crítica e Crítica de Direto Penal: uma introdução à Sociologia do Direito Penal*¹¹², obra de grande influência na criminologia crítica latino-americana¹¹³. Para além das influências teóricas, Alessandro Baratta participou de forma decisiva na própria construção do pensamento criminológico crítico na América Latina, inclusive, da fundação e do desenvolvimento do “Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada” da Universidade de Zulia, criado em 1974, junto à Universidade de Maracaibo na Venezuela, bem como atuou em parceria com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, dirigido por Eugenio Raúl Zaffaroni (ANDRADE, 2012, p. 59). No Brasil, especificamente, Baratta manteve contato com inúmeros centros de pesquisa criminológica, até mesmo lecionando como professor visitante no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em Florianópolis, no ano de 1995 e “por diversas vezes proporcionou uma destacada contribuição teórica para o desenvolvimento de um número expressivo de pesquisas” (ANDRADE, 2012, p. 60).

¹¹¹ Para uma melhor elucidação conferir o artigo de Vera Andrade (2003b) intitulado: *Do (pre)conceito positivista a um novo conceito de criminalidade: pela mudança do senso comum sobre a criminalidade e o sistema penal*, que compõe a obra *Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos de violência na era da globalização*.

¹¹² Entre os anos de 2004 e 2006, Marcelo Aebi e Elena Larrauri travaram um interessante debate acerca da obra que estamos a analisar. Neste sentido conferir o artigo de Aebi intitulado *Crítica de la Criminología Crítica: una lectura ecéptica de Baratta*, em obra organizada por Pérez-Alvarez nomeada: *Serta in memoriam à Alexandri Baratta*. Em 2006, Elena Larrauri, em resposta à Aebi, escreveu o artigo *Una defensa de la herencia de la Criminología Crítica: a propósito del artículo de Marcelo Aebi*, publicado no número 17, da Revista de Derecho Penal e Criminología.

¹¹³ Eduardo Novoa Monreal (1985, p. 21), tratando de temas criminológicos nos anos 80 afirma o seguinte: “criminólogo europeu que más influencia tiene hoy em el medio latino-americano: A. Baratta”.

Como podemos notar as duas primeiras obras que aparecem como sugestões dos professores de criminologia em seus planos de ensino são absolutamente opostas em relação aos marcos teóricos adotados. Certamente alguns planos preferem a primeira em detrimento a segunda e vice e versa, mas em outros, ambas as indicações aparecem juntas. Enquanto a obra escrita por Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes rechaça expressamente “as conhecidas orientações radicais, fortemente ideologizadas, que concebem a Criminologia como uma teoria da desviação e do controle social, isto é como apêndice da Sociologia (teorias da criminalização)” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 31), Alessandro Baratta, não só adota o que é descartado pelos primeiros autores, como coloca em xeque uma série de conceitos consagrados pelo que denominou de “criminologia liberal”, como vimos. Além disso, enquanto a primeira obra, que mais foi indicada para a formação dos juristas, é um manual – ou como anuncia a apresentação do tradutor: “uma síntese de *todo* o pensamento científico-criminológico” – a segunda obra é uma composição da pesquisa realizada durante anos por Baratta, que, como notamos não tinha por intenção o dogmatismo tão familiar aos juristas.

Não temos dúvida que o pensamento crítico criminológico latino-americano não teria avançado sem as contribuições do clássico de Alessandro Baratta. Receamos, no entanto, que em muitos programas sua obra apareça como um exemplo da radicalidade – o que o agradaria, cremos –, mas não no sentido literal da palavra, isto é, de ir à raiz, mas como um afastamento da moderação, típica atitude travestida de neutralidade fortemente difundida pelos agentes do campo jurídico.

A preponderância do que prega a obra de Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes também foi percebida pelos objetivos declarados pelos professores em seus planos de ensino. Sobretudo o alargamento do objeto criminológico a partir de uma retórica de abrandamento da crítica, na medida em que seus autores adotam algumas de suas contribuições, mas afastam-se de suas consequências “radicais”. Lamentavelmente verificaremos que esta é uma postura comum do campo que estamos analisando e por isso a abordaremos em tópico especial.

4.1.3 Vigiar e Punir, um *best-seller*

O terceiro livro mais indicado pelos professores de criminologia é *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, que aparece em 46% (Livro 3) dos programas pesquisados. A obra, cuja versão original apareceu em 1975, na França, no Brasil foi publicada em 1977, pela Editora Vozes. Desde então, tornou-se um *best-seller* em nosso país, estando já na 36ª edição. Considerando o público restrito ao qual se destina, “trata-se de um fenômeno editorial sem paralelo no Brasil” (OLIVEIRA, 2011, p. 309).

Vigiar e Punir é uma obra que admite várias leituras e interpretações, sendo importante para as ciências humanas em geral. Nesse trecho da pesquisa faremos apenas algumas observações sobre sua importância para a criminologia, já que quando analisamos alguns dos objetivos da disciplina encontrados nos planos de aula, também nos apropriamos de alguns conceitos desenvolvidos em *Vigiar e Punir*. Desse modo, resta acrescentar que a obra de Foucault é decisiva para a construção da criminologia crítica, pois é um dos pilares do que Vera Andrade denominou “trilogia das histórias revisionistas materialistas” (ANDRADE, 2003, p. 190), responsáveis pela desconstrução da história oficial sobre a “gênese do moderno sistema penal” (ANDRADE, 2003, p. 189).

Vigiar e Punir é uma obra bastante complexa, cuja leitura exige uma adequada mediação por parte do professor que a indique, de maneira a auxiliar e oferecer chaves de leitura para os estudantes. Tal mediação é importante principalmente porque, talvez em razão do subtítulo enxertado na edição brasileira, “*A história da violência nas prisões*”¹¹⁴, Foucault é, não raro, lido equivocadamente como um defensor da humanização carcerária, do que decorre espécie de domesticação do potencial crítico de sua obra. É fundamental lembrar, portanto, que “Foucault é autor de uma crítica radical ao ‘humanismo’ dos reformadores penais do século XVIII, em cujo discurso via nada mais, nada menos do que uma cantilena a encobrir o projeto de uma sociedade disciplinar” (OLIVEIRA, 2011, p. 313).

Ademais, é importante não esquecer que o livro de Foucault foi elaborado levando em conta a realidade europeia, sobretudo a francesa. Nesse sentido, conforme Vera Malaguti Batista, “a pergunta que devemos nos fazer é se essa tradução literal (como disse Sozzo) da obra de Foucault (...) se aplica à nossa margem no curso dos discursos sobre

¹¹⁴ O subtítulo correto é: “*O nascimento da prisão*”.

a questão criminal”, pois “no nosso continente, essa gigantesca instituição de sequestro, o suplício, conviveu com a introdução do liberalismo” (MALAGUTI BATISTA, 2011, p. 96). Luciano Oliveira, no artigo *Relendo Vigiar e Punir* (2011), segue parcialmente¹¹⁵ a mesma linha: “a sociedade disciplinar que ele descreve tem muito pouco a ver com a miscelânea de ferocidade e benevolência senhorial que caracterizam as relações de poder no Brasil” (OLIVEIRA, 2011, p. 328). Para o autor, o Brasil é uma *sociedade indisciplinar*, que possui uma história marcada pela escravidão e que não passou pelo processo de disciplinamento estudado por Foucault, de modo que “em um país como o nosso, o buraco da disciplina sempre foi mais embaixo” (OLIVEIRA, 2011, p. 323). Dessa forma, a utilização da *caixa de ferramentas* de Foucault deve levar em conta as especificidades do sistema penal brasileiro.

4.1.4 “Em busca das penas perdidas”

Em 40% (Livro 6) dos programas pesquisados, encontramos a indicação da obra *Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal*, de Eugenio Raúl Zaffaroni. Trata-se de um clássico das ciências criminais na América Latina, publicado em castelhano em 1989 e em português em 1991, pela Editora Revan. As contribuições teóricas da obra de Zaffaroni, assim como as de Baratta (e na sequência diremos o mesmo sobre a obra de Juarez Cirino dos Santos), estão espalhadas ao longo deste estudo, o que nos exige de uma análise mais aprofundada de *Em busca das penas perdidas*. Zaffaroni é um dos principais teóricos das ciências criminais na América Latina, “o mais destacado penalista” de sua geração, conforme Nilo Batista (BATISTA in ZAFFARONI, 1991, p. 2) e atualmente é magistrado da Corte Suprema da Argentina.

Em busca das penas perdidas é um livro escrito por um penalista crítico (conforme abordamos em tópico retro) e pode ser considerada uma obra que trata das ciências criminais (direito penal, criminologia e política criminal). Zaffaroni, na apresentação do livro, nos informa que o “trabalho pretende oferecer um panorama geral da

¹¹⁵ Parcialmente porque temos sérias dúvidas se Vera Malaguti Batista subscreveria as conclusões de Luciano Oliveira, que apontam para a necessidade de o Brasil passar por um “processo civilizatório”, desconsiderando completamente a dominação de classe.

deslegitimação do sistema penal e uma proposta de reinterpretação do direito penal” (ZAFFARONI, 1991, p. 5), ou seja, o autor está buscando construir um modelo integrado de direito penal e de criminologia “de corte diferente, com uma ética básica, da qual derivamos a tática doutrinária e jurídica, e com elementos para uma cuidadosa reconstrução das garantias, na qual nos utilizamos do direito humanitário como fio condutor” (ZAFFARONI, 1991, p. 6). De fato, o pensador argentino busca justamente uma síntese entre o saber criminológico crítico – responsável pela deslegitimação do sistema penal – e o direito penal crítico, capaz de garantir os direitos fundamentais na barbárie punitiva latino-americana.

O empreendimento teórico sedimentado em *Em busca das penas perdidas* foi nominado “realismo jurídico-penal marginal” e é derivado das pesquisas sobre o sistema penal que Zaffaroni conduziu ao longo dos anos oitenta, cujos primeiros resultados foram publicados organicamente na obra *Criminología: aproximación desde un margen* (1988). Segundo o autor, *Em busca* é “uma espécie de ensaio de realismo jurídico-penal a partir do ponto de vista de uma região marginal do poder planetário” (ZAFFARONI, 1991, p. 5). O livro influenciou e influencia fortemente até hoje os estudos críticos em ciências criminais na América Latina e no Brasil. As ideias desenvolvidas na obra de Zaffaroni, de *deslegitimação do sistema penal*, *genocídio em ato*, *culpabilidade pela vulnerabilidade* e *teoria agnóstica da pena*, dentre outras, podem ser encontradas em trabalhos de conclusões de curso, dissertações de mestrado e teses de doutorado defendidos nas faculdades de direito do Brasil. Não é raro ouvirmos de colegas de estudos nas ciências criminais a narrativa de que a leitura de *Em busca das penas perdidas* foi decisiva na guinada teórico-afetiva em direção à compreensão crítica da questão criminal.

4.1.5 “O homem delincente e a sociedade criminógena”

Com igual incidência (40%) verificamos a indicação de *Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena* (Livro 1), de Jorge Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, conhecidos autores portugueses das Ciências Criminais, o primeiro catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e, o segundo, Professor da Faculdade de Direito na mesma universidade. Tal livro é, há muito tempo, conhecido no ambiente das pesquisas criminológicas, mas a versão que estamos analisar consta como a 1ª edição

(Reimpressão), de Fevereiro de 2013, editada e distribuída pela Coimbra Editora.

No sucinto prefácio à obra – que data Agosto de 1984 – dizem os autores que na origem o livro tinha o propósito de “oferecer aos estudantes da cadeira de Ciência Criminal, há alguns anos introduzida no curriculum da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, um texto relativo aos conceitos e aos conhecimentos fundamentais nos domínios da Criminologia e da Política Criminal”¹¹⁶. Afirmam, ainda, os autores, que a reflexão oferecida por eles “só teria sentido” se despertasse permanentemente “para a polaridade dialéctica entre o indivíduo delincente e a sociedade criminógena e punitiva”. Acreditamos que o subtítulo agregado à obra seja consequência desta reflexão. Na continuação, sobre o estilo da obra, asseguram os autores:

Isto explica o carácter da obra: que ela tenha resultado porventura, por um lado, em algo mais que um simples manual universitário; mas, seguramente por outro lado, em muito menos que uma resposta cabal à generalidade das questões teóricas, empíricas e pragmático-políticas que o tópico do crime suscita nas sociedades contemporâneas – nomeadamente na sociedade portuguesa (ANDRADE; DIAS, 2013, p. VII).

Numa atitude académica de humildade os autores reconhecem “muitas insuficiências e limitações de que o livro padece”, rogando e agradecendo uma possível “sindicância da crítica”, afirmando que algumas destas insuficiências “foram intencionalmente assumidas, já em homenagem aos limites naturais de uma obra deste género, já por força das fronteiras, por ora invencíveis, que se deparam à investigação

¹¹⁶ Encontramos no prefácio as seguintes informações: “A cadeira de Ciência Criminal na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra teve início no ano lectivo de 1975-6, com uma regência conjunta dirigida pelo Prof. Doutor Eduardo Correia e na qual participaram, além dos signatários os Drs. José Beleza, Faria Costa e Taipa de Carvalho. O programa desse regência desenvolveu-se já – como pode avaliar-se pelos sumários das lições, que correram em folhas policopiadas – segundo um esquema muito próximo do utilizado aqui: aquela regência pode e deve assim considerar-se como o mais relevante antecedente da obra que agora damos a público.”

criminológica em Portugal”¹¹⁷. Uma abordagem teórica foi priorizada pelos autores, que colocaram “entre parêntesis a realidade do problema criminal no contexto português”. Partindo do que chamaram de “experiências alheias mais elaboradas” os professores portugueses procuraram desenvolver os instrumentos teóricos e metodológicos “que permitam no futuro passar, sem hiatos comprometedores, às tarefas ‘de campo’” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. VIII). Chama atenção, contudo a continuação da argumentação que optamos por transcrever: “Tarefas onde o êxito e o prestígio já logrados por criminólogos portugueses – e pensamos, sobretudo, na plêiade de estudiosos de antropologia criminal do século XIX – deve valer como incentivo e arrimo” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. VIII).

E, antes de iniciarem a primeira parte da obra, ressaltam a importância do fato incontestado de que “toda a reflexão criminológica assenta em infra-estruturas ideológicas mais ou menos consciente e se projecta em sugestões de política criminal mais ou menos controláveis” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. IX). Admitindo que tal afirmação se “tornará visível ao leitor”, assumem os autores, perante estes, “confiadamente” os seus “supostos básicos subjacentes”. Assunção que procuram converter em “estímulo vigilante à tolerância perante os outros e as ideias dos outros” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. IX).

O manual que estamos a analisar é dividido em três partes. A primeira trata da “Criminologia como Ciência”; a segunda, do “Paradigma Etiológico-Explicativo” e, na terceira das “Instâncias Formais de Controlo no Sistema da Justiça Penal”. Todas as partes estão fracionadas em onze capítulos. Assim como nas outras obras examinadas, não pretendemos exaurir pormenorizadamente todo o empreendimento realizado pelos autores. Sem dúvida, estamos diante de um manual consagrado na área, mas editado em português lusitano e que precisa ser importado para ser adquirido.

Para a abordagem das teorias criminológicas, Andrade e Dias, utilizam uma perspectiva histórica, dividindo-a entre os séculos XIX e XX. No primeiro, tratam do “triunfo do positivismo” e do “início da sociologia criminal” e, no segundo, da “sociologia criminal americana e a criminologia dos países socialistas”. A importância da perspectiva histórica dá-se, segundo os autores portugueses, para atualização da “consciência da vulnerabilidade das ciências sócias à influência, historicamente condicionada, das ideologias” (ANDRADE; DIAS,

¹¹⁷ Como o prefácio é escrito em 1984 cremos que a obra venha sendo reimpressa desde essa época sem modificações.

2013, p. 3). Para estes, não há praticamente “adeptos a pretensão de uma criminologia neutra face o quadro de valores do criminólogo ou da sociedade”; autenticando a afirmação citam Sykes na seguinte passagem: “Ao estudar o crime devemos ter consciência de que as descobertas científicas, normalmente consideradas como impessoais e objectivas, trazem invariavelmente consigo a marca do tempo e do lugar” (SYKES *apud* ANDRADE; DIAS, 2013, p. 3).

A perspectiva histórica surgiria, na visão dos autores, como “necessária para referenciar correctamente o complexo problema criminológico, que subsiste em cada uma das escolas mas que persiste para além de todas elas”; permitiria, também, “considerar melhor a projecção das teorias criminológicas na *política criminal* e nos *quadros ideológicos* em geral” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 4). É que para estes, as relações entre criminologia e ideologia são mutuamente alimentadas. Para elucidar tal afirmação seleccionamos a seguinte passagem que cremos delimitar a ideia dos autores, bem como um resumo de sua ideia sobre certas teorias criminológicas:

As relações entre a criminologia e a ideologia não têm apenas um sentido: também a ideologia sofre a influência das concepções criminológicas. E assim é que, por exemplo, não pode imputar-se ao acaso as alterações do destinatário da política criminal tenham correspondido as grandes viragens da teoria criminológica: como veremos ainda com algum pormenor, o iluminismo dirigiu as suas reivindicações contra a “lei”; o positivismo quis reagir sobre o “delinquente”; a criminologia clássica americana pretendeu reformar a “sociedade”; o interacionismo quis modificar a “reação à delinquência”; a criminologia radical propõe-se contestar o “sistema social”! (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 4).

Por fim, os autores elucidam duas vantagens suplementares que a perspectiva histórica é capaz de oferecer. Por um lado, pode “constituir um antídoto eficaz contra a tentação de auto-suficiência [sic] e do unilateralismo teórico e metodológico” e, por outro, pode “avalizar a capacidade de *progresso* duma ciência que já foi qualificada de ‘rei sem reino’” [grifo nosso] (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 5).

A partir desta introdução justificativa da abordagem pela qual optaram os autores portugueses, qual seja a histórica, estes iniciam os

esclarecimentos de cada uma das teorias criminológicas; iniciando pela Escola Clássica, passando pelo Positivismo e pela Sociologia Criminal, chegam ao século XX ao que denominaram por “sociologia criminal americana e a criminologia nos países socialistas”. E, ainda, finalizam o primeiro capítulo com o tópico “A criminologia dos anos sessenta, ‘criminologia nova’ ou ‘criminologia crítica’”.

“A década de sessenta do nosso século assistiu, com efeito, a uma das viragens mais significativas da história da criminologia” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 42). É com esta afirmação que os professores iniciam o percurso histórico do que chamam de “criminologia nova” ou “criminologia crítica”. Para eles, o enfoque que estão a abordar não dispõe de uma perspectiva histórica “que permita seguir o curso das consequências que se deixam adivinhar” e, que não é fácil “ordenar de forma sistemática a multiplicidade de trabalhos teóricos e empíricos que constituem já a expressão desta ‘criminologia nova’ ou ‘criminologia crítica’” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 42). Em sequência afirmam que “se trata (...) duma criminologia que aparece na forma dum conjunto de *perspectivas* pouco rígidas, que não beneficiam do efeito estabilizador que só as verdadeiras *teorias* permitem alcançar” [grifos no original] (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 42).

Para os autores, no entanto, é possível identificar, “com alguma segurança”, três das mais relevantes perspectivas: a) o *labeling approach* (ou *perspectiva interacionista*); b) a etnometodologia e c) a criminologia radical. Antes de desenvolver cada uma destas perspectivas, entendem ser necessário ressaltar “o substrato comum a todas elas, bem como os traços fundamentais do horizonte político, social e cultural dos anos sessenta que as tornou, no seu conjunto, possíveis” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 42). Após dedicarem algumas páginas à contextualização histórica e cultural que consideram fundamental para a criminologia que estão a explicar – afirmando inclusive que “não será exagerado acentuar que esta criminologia representou, tanto na teoria como na prática, uma verdadeira revolução” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 42) –, os autores passam a discorrer sobre as perspectivas criminológicas fundamentais de cada um dos três enfoques que consideram relevantes para a “criminologia dos anos sessenta”. Diferenciando, contudo, que os primeiros (*labeling approach* e etnometodologia) são tributários da década de sessenta e, a criminologia radical, “é uma manifestação típica dos anos setenta” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 49).

Andrade e Dias entendem que cada uma destas perspectivas criminológicas “correspondem a diferentes teorias sociológicas”. Assim, o *labeling approach* teria sofrido “a influência decisiva do interacionismo simbólico”; “a etnometodologia constitui a versão criminológica da fenomenologia sociológica” e a criminologia radical, “louvando-se explicitamente da teoria marxista, obedece às linhas de fora da sociologia crítica” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 49). E mais, que cada um destes enfoques “presta homenagem a uma constelação específica de valores”, o que faz que cada um deles avance em propostas específicas de política criminal ou mesmo de política *tout court* (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 49). Como exemplo afirmam os autores: se “o *labeling* privilegia programas de descriminalização e despenalização, já a criminologia radical deposita na superação (revolucionária) do sistema capitalista todas as esperanças de solução do problema criminal” (ANDRADE; DIAS, 2013, p. 49).

Não será possível continuar examinando a erudita explicação dos autores de forma detalhada, conforme já anunciamos. Sem dúvida estamos diante de um manual de qualidade e não uma obra de vulgarização. A opção pela abordagem em perspectiva histórica contribui em muito para o ensino da criminologia, isso porque, é capaz de situar o estudante de forma menos capciosa como notamos em um dos manuais já analisados, onde teoria e opiniões pessoais se mesclam sem nenhuma diferenciação.

4.2 As obras nacionais indicadas aos estudantes de criminologia

Em relação aos livros produzidos por autores brasileiros, observamos que a obra *Criminologia Radical*, tese de doutoramento de Juarez Cirino dos Santos, foi indicada em 33% dos programas pesquisados. Logo atrás, recomendada em 26% dos programas, aparece uma obra que confessamos desconhecer antes da realização desta pesquisa, intitulada *Criminologia Integrada*, cujos autores são Valter Fernandes e Newton Fernandes. Começaremos por analisá-la, retornando posteriormente à *Criminologia Radical*.

Quadro 5 - Principais obras nacionais utilizadas para o ensino da criminologia no Brasil

	Autor	Título	Editora e Número da edição	Ano da última publicação
1	CIRINO DOS SANTOS, Juarez	<i>Criminologia Radical</i>	Lumen Juris e ICPC [3ª edição]	2008
2	FERNANDES, Valter; FERNANDES; Newton	<i>Criminologia Integrada</i>	Revista dos Tribunais [4ª edição]	2012
3	SOARES, Orlando	<i>Criminologia</i>	Freitas Bastos [1ª edição] ¹¹⁸	1986

4.2.1 A criminologia vulgarizada

O desconhecimento de nossa parte de *Criminologia Integrada* pode ser um indício de que não temos prestado a devida atenção à totalidade da produção criminológica brasileira. Talvez o que explique tal situação é o fato que a obra não possui circulação acadêmica, não sendo citada em obras criminológicas de referência desse campo. Não obstante, o livro possui outro tipo de circulação, e é possível que esteja sendo usado, por exemplo, nas academias de polícia. De qualquer forma, apareceu em 26% dos planos de aula de criminologia das faculdades de direito das universidades públicas federais das capitais do Brasil, de maneira que provavelmente está sendo lido por estudantes de direito, devidamente legitimado pela autoridade do professor que o indicou. Daí porque seu conteúdo demanda nossa atenção.

E não é a qualidade da obra que reclama a nossa atenção, mas o inverso. Se até o presente momento fizemos algumas críticas a perspectivas teóricas encontradas em alguns dos livros indicados, dialogando com os autores, aqui tal tarefa torna-se impossível. É que a

¹¹⁸ Verificamos que esta obra foi reeditada em 2003 pela editora Forense. No entanto, não encontramos a referida edição que se encontra esgotada junto aos fornecedores.

obra é um emaranhado de equívocos crassos e de afirmações chulas – nada menos que 766 páginas! - provenientes de um irrefletido saber prático-policial, do senso comum e de preconceitos lamentáveis, tudo devidamente misturado com diversas citações descontextualizadas de criminologistas de variadas épocas e perspectivas teóricas. Desse modo, consideramos tarefa importante fazer emergir algumas *pérolas* que encontramos em tal livro, publicado por uma respeitável editora e indicado aos estudantes de direito que compõe o universo desta pesquisa.

O livro *Criminologia Integrada*, publicado pela editora Revista dos Tribunais, está na quarta edição, tendo sido seu conteúdo, segundo a capa, revisto, atualizado e ampliado¹¹⁹. A primeira perplexidade é a seguinte: como pode uma editora do porte da Revista dos Tribunais, que estampa em suas capas um selo que representa uma tradição de cem anos, ter publicado uma obra como a que estamos a analisar?¹²⁰ A editora não possui um conselho editorial? Quem faz parte de tal conselho? Os membros do conselho leram a obra? Desse modo, o presente trecho da dissertação pode servir para chamar a atenção dos responsáveis editoriais da Revista dos Tribunais, bem como aos demais autores da editora.

Os autores do livro são Valter Fernandes e Newton Fernandes, ambos delegados aposentados da polícia civil de São Paulo. Ademais, exerceram cargos diretivos na polícia civil. Valter foi “Diretor-Geral do antigo Departamento de Defesa do Consumidor (Decon) e Diretor da Divisão de Homicídios do DHPP”. Newton foi “Diretor-Geral da Academia de Polícia do Estado de São Paulo, (...) Diretor-Geral do antigo Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo (Degran) e Diretor-Geral do antigo Departamento de Polícia Científica do Estado de São Paulo”, bem como “Conselheiro da Febem”. Ambos são membros da “Academia de Ciências, Letras e Artes dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo”, e os dois foram agraciados, em junho de 2004, pela “Câmara Municipal de São Paulo por relevantes serviços prestados à Polícia Civil do Estado de São Paulo”. Além disso, mencionam serem colaboradores de periódicos da Polícia Civil de São Paulo. Nenhum dos autores possui titulação acadêmica, mas

¹¹⁹ A 1ª edição é de 1995; a 2ª de 2002; a 3ª de 2010 e a 4ª de 2012.

¹²⁰ Vale lembrar que o periódico mais importante das ciências criminais no Brasil, a Revista Brasileira de Ciências Criminais, é editada pela Revista dos Tribunais.

apresentam-se como professores. Valter¹²¹, que nos informa ter realizado “cursos de extensão universitária nas áreas de “Criminologia, Direito Penal, Direito Processual Penal, Processo de Rito Sumário, Direito Ambiental e Psicopatologia Forense”, apresenta-se como “criminólogo e penalista”, professor de “Criminologia, Direito Penal e Processual Penal e Direito do Consumidor”, inobstante não especificar nenhuma instituição de ensino. Newton apresenta-se como “professor de Psicologia, Criminologia, Direito Penal e Direito da Criança e do Adolescente”, além de “professor titular Doutor da Cadeira de Sociologia Jurídica da Universidade Ibirapuera”.

Conforme nota explicativa, a quarta edição foi “idealizada, planejada e elaborada” por Valter Fernandes, pois, por ocasião de sua elaboração, Newton Fernandes, “um jurista de acentuadíssima cultura”, nas palavras de seu colega, estava gravemente enfermo, e em 09 de dezembro de 2007 “emigrou para o além¹²²” (2012, p. 13). No prefácio à quarta edição, Sérgio Marcos Roque, “professor especialista em direito penal pela Uni-FMU e ex-presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo”, inicia por tematizar a dificuldade em prefaciá-la obra de tão “grandiloquente conteúdo”, que representa “incomensurável contribuição à ciência criminológica”, sobretudo porque as demais edições foram prefaciadas por

¹²¹ Conforme a informação da *orelha* do livro, Valter tem “editado vários trabalhos e dentre eles: Crimes Contra a Saúde Pública, Infracionais Ambientais, Infracionais Contra a Economia Popular, Etiologia Criminal ou Criminogenia, Incursão no Mundo da Criminalística, O Binômio Polícia Judiciária e Justiça, Maioridade Penal aos 16 anos, Violência História, A Falibilidade do Testemunho Visual, Roentgendiagnóstico da Violência em São Paulo, Opiáceos: Morfina e Heroína, O Mais Insidioso dos Gases Tóxicos, O Romance Policial, etc. Newton, por sua parte, “é autor dos trabalhos: Teoria Geral do Crime e Falência do Sistema Prisional Brasileiro; Sociologia Geral, Jurídica e Criminal, em coparticipação; Estudos sobre direito da criança e do adolescente, inserido na obra *A polícia à luz do Direito*” [obra organizada por Ada Pellegrini e publicada pela Editora RT]. Valter ainda menciona estudos literários acerca do “romance policial”, enquanto Newton apresenta-se como “jurista, escritor e poeta”.

¹²² O leitor que folhear a obra deve observar a “dedicatória”, a “homenagem póstuma” e o “agradecimento”, que estão nas primeiras páginas do livro, inclusive para compreender a visão de mundo dos autores, fortemente ancorada no catolicismo.

Ayush Morad Amar (lente de criminologia da ACADEPOL/SP e lente de Deontologia Legal da PUCCAMP), Bismael B. de Moraes (Mestre em direito processual da USP) e Carlos Alberto Marchi de Queiroz (Mestre em direito penal pela USP, professor titular de polícia judiciária da ACADEPOL/USP e diplomado em estudos europeus pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 11).

Mas refere que não poderia deixar de acatar pedido de Valter Fernandes, “criminólogo celebrado e referencial brasileiro no campo da ciência criminológica”, autor que “é um dos maiores e mais eruditos criminólogos dos tempos modernos”, cujo principal mérito foi ter inovado “admiravelmente no que diz respeito à classificação dos criminosos”, já que, “a par do criminoso situacional já referido nas edições anteriores, cria, com muita propriedade, a figura do criminoso ecológico que, irrefragavelmente, estava faltando” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 11).

O livro possui estrutura bastante confusa, com a profusão de temas debilmente encadeados. Exemplificativamente: ao tratar, no capítulo dezoito, do que chama de “causas institucionais da criminalidade”, o autor dispõe tópicos como “polícia”, “justiça” e “prisão”, juntamente com tópicos intitulados “anomia”, “ocasionalidade” e “contágio moral”, bem como “sexo”, “idade” e “raça”, além de “televisão”, “romance”, “teatro”, “cinema”, “religião”, “jogo” e “prostituição”. Como compreender a união de tais “causas institucionais da criminalidade”? A “anomia” é uma “causa institucional da criminalidade”, do mesmo modo que a “televisão” e a “prostituição”? (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 20).

Em verdade, a obra não atende às exigências mínimas do ponto de vista acadêmico, não obstante pretender-se científica¹²³. Multiplicam-se citações de autores, mais ou menos conhecidos, sem qualquer indicação adequada das fontes. No corpo do texto, os autores simplesmente nomeiam os citados e *colocam palavras em suas bocas*, deixando de indicar na maioria dos casos a obra de referência, muito

¹²³ Conferir, nesse sentido, o segundo capítulo: “Caráter científico da criminologia” (p. 35/45).

menos a página¹²⁴. No final do livro, constam referências bibliográficas, que se resumem a indicar o nome do autor e do livro, sem os demais dados pertinentes. O texto mistura dados de supostas pesquisas - sem maiores indicações da fonte de modo a possibilitar a verificação - com notícias de jornal e passagens bíblicas (!). Ao tratar do tema da pena de morte, Valter Fernandes (2012, p. 592) - após esclarecer que a bíblia e que o “novo catecismo da igreja católica” a permitem, e após elogiar algumas “posições” do “ilustre jornalista Marcelo Rezende” (FERNANDES, 2012, p. 595) – argumenta que o “eminente procurador de justiça Alberto Marino Junior, incisivo defensor da pena de morte”, sustentou num *programa televisivo de São Paulo*: “no Japão, o crime de tráfico de drogas havia tomado proporções insuportáveis. Criou-se a ‘Lei Samurai’, que autorizava a pena de morte e o referido crime acabou” (FERNANDES, 2012, p. 592). A frase, pinçada dentre os milhares de absurdos que encontramos no livro, evidenciam a irresponsabilidade acadêmica dos autores e dos professores que indicam tal obra¹²⁵. Também é fundamental mencionar o farto uso de vocativos (cacoetes do juridiquês) totalmente inadequados ao debate teórico, tais como os *cultores da teoria “x”* ou os *apologistas da teoria “y”*. Não se trata de criticar meramente problemas formais, não raro supervalorizados no campo acadêmico, mas de demonstrar que a maneira pela qual o livro foi escrito impede qualquer discussão teórica aprofundada.

Para os autores, a criminologia é uma “ciência causal-explicativa (...) que tem por objeto a incumbência de não só se preocupar com o crime, mas também de conhecer o criminoso”, de

¹²⁴ Exemplificativamente, o recorte de um trecho: “Ernest Seelig conceitua a criminologia como ‘a teoria dos fenômenos reais da prática de crimes e da luta contra o crime’. Já Edwin Frey posiciona a Criminologia como ‘a teoria dos fatos criminosos’. O criminólogo austríaco Roland Grassberger define a Criminologia como ‘o sistema das ciências auxiliares do Direito Penal sobre as causas, prova e prevenção do crime’. Enrique Cury, penalista chileno, conceitua a Criminologia como a ‘ciência causal-explicativa do delito’” (2012, p. 37). Outro trecho, no qual Max Weber é transformado em “criminólogo”: “Defende o dialético Max Weber, por outro lado, que é preciso desvincular as ciências humanas do contexto das ciências naturais, partindo-se para uma orientação criminológica culturalista” (2012, p. 495).

¹²⁵ Verificamos a indicação expressa da obra nos programas da Universidade Federal do Ceará (UFC), da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), da Universidade Federal de Goiás (UFG) e da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

maneira a montar “esquemas de combate à criminalidade, desenvolvendo meios preventivos e formulando empenhos terapêuticos para cuidar dos delinquentes a fim de que eles não venham a reincidir” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 31), definição bastante comum na criminologia tradicional, que não abarca o controle social. Já em relação ao método, os autores parecem confundi-lo com áreas do conhecimento, pois para Valter e Newton Fernandes (2012, p. 32) a criminologia possui “dois métodos de trabalho: o biológico e o sociológico”, de forma que esta disciplina “não fica adstrita a um só terreno científico”, pois “este não teria, por si só, o condão de conseguir explicar o fenômeno delinquencial e a vasta caudal [sic] de causas delituógenas, entre aquelas de natureza social, biológica, psicológica, psiquiátrica etc”.

A “grande proposta” dos autores, que justifica o título da obra, *Criminologia Integrada*, é a “unificação de todas as ramificações da Criminologia, através, principalmente, de suas duas correntes mais fortes, a Criminologia Clínica e a Criminologia Sociológica, em um único tronco, que seria o da Criminologia Integral, biopsicossociológica” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 33). Tal Criminologia Integrada deveria ser “matéria obrigatória das Faculdades de Direito, Medicina, Sociologia, Psicologia, Pedagogia e Ciências Sociais”, o que significaria “uma gama significativa de cultores da novel ciência, cultores cabalmente aptos a sacarem suas espadas no esgrimir contra o crime em geral” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 33). Os autores ainda sonham com a criação de um “curso de graduação em Criminologia, com a conseqüente criação do cargo de perito-criminólogo, o que (...) traria enormes vantagens aos órgãos de segurança pública e da Justiça” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 34). E concluem: “se existe o perito-criminalístico, que pesquisa o local do crime e as provas indiciárias ali deixadas (...), por que não cuidar da formação do perito-criminólogo, que ficaria responsável pelo exame do homem-criminal?” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 34).

No presente momento, quando já estamos quase no fim desse estudo, seria desnecessário opor qualquer crítica às confusas perspectivas teóricas de Valter e Newton Fernandes, que conseguiram a proeza de escrever 766 páginas de estultícias. Gostaríamos, no entanto, de ressaltar trechos preconceituosos e equívocos inaceitáveis que encontramos nas páginas da obra publicada pela Editora Revista dos Tribunais e indicada nos planos de ensino de 26% das universidades pesquisadas.

Ao tratar do que chamam de “desajustados sociais”, os autores dedicam um tópico ao “homossexualismo”. Vejamos algumas afirmações:

O homossexualismo é a perversão sexual que leva pessoas a sentirem atração por outras do mesmo sexo (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 676).

Seja como for, não padece dúvida de que o homossexualismo é consequência, ou sintoma, de alguma desordem psíquica (deficiência mental, epilepsia, esquizofrenia, personalidade psicopática etc), de perturbação endócrina (hipogonitalismo, hipergonitalismo, hipertinismo etc), de desvio na progressão da sexualidade (involução da libido, por exemplo) ou de causas sociais (promiscuidade nos presídios e nos internatos, educação viciosa, desregramento moral na convivência privada etc.) (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 676).

Via de regra, os homossexuais masculinos são impotentes para contatos com o sexo oposto, sua ejaculação é precoce, tem propensão para a depressão e guardam íntima ou exterioriza ojeriza das mulheres (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 676).

Contrariando de certo modo Kinsey, de ponderar que o perigo social da conduta homossexual aparece principalmente naquelas situações em que o invertido adulto seduz ou força crianças ou adolescentes a com eles manterem relações sexuais, hipóteses configuradoras dos crimes de corrupção de menores e de atentado violento ao pudor (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 676).

Não é tão incomum, outrossim, que homossexuais sejam viciados em drogas ou participem de sua traficância. Todavia, o perigo maior, efetivamente, está no aliciamento para a satisfação da perversão erótica homossexual, disso sendo marcante exemplo os recentes e reiterados

escândalos promovidos pelo autor Michael Jackson. Em menor escala, os homossexuais aparecem nos registros policiais como autores de furtos, roubos e homicídios, estes últimos muitas vezes de cunho passional, pois o invertido sexual nutre saliente e perigoso ciúme por seu companheiro de mancebia (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 677).

Se o leitor ainda tiver estômago, continuemos. Ainda sobre os “desajustados sociais”, vejamos o que dizem os autores acerca da “prostituição por profissão”.

Basicamente, são duas as causas da prostituição: as biopsíquicas e as econômicos-sociais. As primeiras derivam da constituição biológica subjugada por contínuo e *exaltado erotismo*. Deficiências morais e volitivas, instabilidade psíquica e transtornos endócrinos podem levar a mulher à prostituição¹²⁶ [grifo nosso] (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 662).

As causas sociais ou ambientais da prostituição dimanam do meio, merecendo realce e falta de educação sexual, o desamparo à mãe solteira, a ociosidade, o desajuste familiar, a promiscuidade no recinto habitacional, o desemprego, a miséria urbana e rural, a juventude desprotegida, a incitação provinda das *rameiras habituais*, a

¹²⁶ Conforme já foi dito, os autores fundamentam suas teses por meio de pesquisas de duvidosa procedência. Nesse caso, jogam ao vento afirmações de que “num universo de 190 meretrizes, Bonhofer registrou que 23% eram epiléticas e 21% oligofrênicas. Na Suécia, dados estatísticos de Tage Kempf indicaram que 27% das prostitutas eram débeis mentais, 23% portadoras de personalidade psicopática, 8% eram alienadas e 42% não revelaram anormalidade aparente. Exames oficiais procedidos em Paris, na França, revelaram que das prostitutas ali exercendo sua atividade, 6% eram ligeiramente débeis, 29% possuíam inteligência baixa, 25% eram dotadas de inteligência acima do comum e 40% exibiam inteligência mediana” (2012, p. 662). Ficamos, no entanto, sem saber quem é Bonhofer e Tage Kempf, bem como que exames oficiais foram esses, procedidos em Paris. Ao menos os autores deixam claro que Paris fica na França.

volúpia pelo dinheiro e pelo luxo, a irreligiosidade (a prostituição é acentuadamente menor nos grupos católicos, evangélicos e entre mulheres judias) etc [grifo nosso] (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 662).

Acerca da “criminalidade feminina”, aderem à tese dos inquisidores medievais: “na antiguidade, a feitiçaria cruel e a loucura histórica sempre estiveram presentes nas condutas femininas criminosas” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 703). Os autores ainda consideram “desajustados sociais” os “malviveres”, tais como os “epitetados hippies”, e os ciganos - pois o “ciganismo (...) além de étnico pode ser atávico¹²⁷” – bem como os “egressos das prisões”, os “egressos dos manicômios judiciais” e os “liberados dos internatos para infratores”. Não faltam outros exemplos de descabros, mas paremos por aqui.

Não mencionaremos os diversos erros de português e em expressões estrangeiras. Afinal, fosse o livro minimamente aceitável, poderíamos deixar passar a alusão a “*Arnold Schuazenegger*” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 589) ou ao *Sturn und Drang* (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 671), que o autor considera uma das causas da “criminalidade dos adolescentes”. Mas não podemos deixar de notar que os autores referem que “já no século XIX, acentuava Denis Szabo” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 494), sobretudo porque Denis Szabo é um criminólogo do século XX e sem sombra de dúvida não viveu duzentos anos. De qualquer forma, quiçá tal equívoco seja menor, pois o trecho foi encontrado no tópico intitulado “Pensamento radical de Juary Cirino dos Santos”¹²⁸, que imaginamos, pelo contexto, referir-se a Juarez Cirino dos Santos. O incrível é que a obra está na quarta edição e até hoje não encontrou leitor apto a *dar um toque* para Valter e Newton Fernandes. Analisaremos as impertinências dos autores acerca da criminologia crítica em tópico próprio, de modo que fecharemos esta parte apenas ressaltando mais algumas *pérolas*, agora sobre o que os autores nominam “teoria da etiquetagem”.

¹²⁷ Vale lembrar que o regime nacional-socialista matou diversos ciganos a partir desta mesma argumentação.

¹²⁸ Percebemos o efeito perverso destes equívocos quando encontramos a sua reprodução num plano de ensino. No plano da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) consta previsto no conteúdo programático o estudo “do pensamento de Juary Cirino dos Santos” [grifo nosso].

Conforme os autores, a “Teoria Criminológica da Etiquetagem” é uma “nova corrente crimino-sociológica anglo-saxônica” exemplo “dessas teorias exóticas e impensadas”, que dispõe que o “homem tem o direito de ser diferente” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 329). Ademais, os “etiquetistas” (o autor cita, sem mencionar a fonte, Becker, Tannenbaun, Cloward e Ohlin), adotaram a denominação “deviance”, o que não deixa de representar, “por si só, um conceito exótico, pois, eufemicamente [sic], substitui a expressão criminoso. O delinquente passa a ser chamado de autor de conduta desviante!” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 330). O que dizer? Que ou os autores não leram ou não entenderam nenhum dos textos da teoria interacionista do desvio? Que os autores, se fossem estudantes, repetiriam a disciplina de criminologia?

Em suma, não faríamos críticas tão contundentes não estivéssemos convictos sobre a péssima qualidade da obra, se não tivéssemos constatado tamanhas afirmações errôneas, tantos chutes, tanta irresponsabilidade. Além disso, não perderíamos um segundo com tal livro não fosse ela indicada por professores de criminologia em 26% dos planos de ensino pesquisados; não fosse tal obra publicada por uma respeitável editora, de maneira que provavelmente é lida, por estudantes de direito e por estudantes das academias de polícia, o que demanda pesquisa específica.

Valter e Newton Fernandes, cidadãos que desenvolveram tantas atividades ao longo de sua vida, sobretudo nas agências do sistema penal, são tipos-ideais de operadores do direito que acham que é possível fazer pesquisa nas horas vagas, fenômeno que Frederico de Almeida (2010, p. 73) conceituou “investimentos acadêmicos diletantes”. Daí que não resta alternativa aos autores senão posicionar-se como “práticos”, que conhecem de perto a “realidade”, conforme passagem na qual tratam da pena de morte: “de posicionar, finalmente, que são infensos à pena de morte alguns intelectuais estritamente teóricos, inteiramente divorciados e distantes da cruenta realidade cotidiana mas pródigos em psitacismos” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 597). A realidade, no entanto, só é devidamente acessada desde um aparato conceitual consistente, o que falta a Valter e Newton Fernandes.

4.2.2 A criminologia radical

Conforme foi dito no início desse tópico, a obra nacional que mais apareceu nos planos de aula foi *A Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos (33%). Trata-se de uma das obras fundadoras do pensamento criminológico crítico brasileiro, publicada em 1981 e escrita pelo à época jovem criminólogo e penalista, hoje um dos mais reconhecidos do Brasil. Encontra-se atualmente na terceira edição (1981/2006/2008), e o autor explica, no prefácio à segunda edição, que o livro não foi republicado anteriormente porque pretendia fundir seus demais livros criminológicos num Curso de Criminologia para estudantes brasileiros, mas que o “argumento de que *A Criminologia Radical* seria um clássico na literatura criminológica brasileira, devendo ser republicado sem mudanças – independente daquele projeto – foi convincente” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. x).

A Criminologia Radical é a tese de Juarez Cirino dos Santos¹²⁹, defendida em 1981, como requisito para obtenção do título de doutor em direito penal junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Conforme o próprio autor, no prefácio à segunda edição, o trabalho foi “escrito na época da ditadura militar no Brasil” e aprovado com “nota máxima por uma banca examinadora constituída pelos professores Heleno Fragoso, Roberto Lyra Filho, Celso de Albuquerque Mello, Celso César Papaléo e João Mestieri (orientador)” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. vii). Antes o autor havia cursado o mestrado na PUC/RJ e defendido a dissertação “publicada como *A Criminologia da Repressão* (Forense, 1979), que descrevia a criminologia positivista dominante na academia e no sistema de controle social” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. viii).

Conforme narra Juarez, a ideia de escrever *A Criminologia Radical* surgiu a partir do “estudo crítico dessa criminologia conservadora”, que permitiu a descoberta de “textos e autores pouco conhecidos no meio universitário brasileiro”, como Rusche e Kirchheimer (Punição e estrutura social), Taylor, Walton e Young (*A Nova Criminologia*) e Foucault (*Vigiar e Punir*), que trabalhavam com

¹²⁹ Juarez Cirino dos Santos, além de mestre (PUC/RJ), doutor (UFRJ) e pós-doutor (Universidade do Saarland/Alemanha), é advogado criminalista, e presidente do Instituto de Criminologia e Política Criminal, que possui sede em Curitiba/PR e oferece anualmente cursos de especialização em criminologia. Até o ano passado foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, quando foi aposentado compulsoriamente.

“conceitos revolucionários sobre crime e controle social” e que formavam “espécie de linha de frente de um movimento universal de criminologia crítica composto por cientistas, filósofos e militantes políticos de vanguarda” (CIRINO DOS SANTOS, 2008, p. viii). De modo que o objetivo da obra era “apresentar ao público brasileiro os fundamentos científicos e os objetivos políticos dessa criminologia de raízes que pretendia se constituir não como outra criminologia da repressão, mas como uma criminologia da libertação” (2008, p. viii)¹³⁰.

De fato, *A Criminologia Radical* significa um marco na consolidação do pensamento criminológico crítico no Brasil, que ao longo dos anos 70 foi sendo lentamente construído, principalmente junto ao Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro e à Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal. A partir de uma sólida formação marxista, Juarez Cirino dos Santos publicou a primeira obra brasileira na qual os pressupostos da criminologia crítica – em sua vertente *radical* – foram sistematizados.

Mais uma vez lembramos que não abordaremos detidamente o conteúdo do livro, sobretudo porque este trabalho compartilha o mesmo referencial teórico. No entanto, pela precisão, vale transcrever a síntese de Roberto Lyra Filho sobre a tese, em resenha publicada na Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal n. 31, no mesmo ano que surgiu *A Criminologia Radical*:

O miolo – por assim dizer – descritivo da *Criminologia Radical*, depois condensado nas conclusões (n. 2) (Cirino, 1981: 124-125), pode ser traduzido, a meu ver, nos termos seguintes.

Dadas as relações de produção, o modo de produção, representando a infra-estrutura social;

¹³⁰ No prefácio, o autor tece comentários importantes sobre a elaboração da obra: “O percurso intelectual de elaboração deste livro teve momentos inesquecíveis: a tradução (com Sérgio Tancredo) de *Critical Criminology*, de Taylor, Walton e Young; (...) as discussões jurídicas e políticas no Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, sob a presidência de Heleno Fragoso, a liderança de Nilo Batista e um time de encher os olhos: João Mestieri, Augusto Thompson, Heitor Costa Júnior, Cláudio Ramos, Juarez Tavares, Sérgio Verani, Tércio Lins e Silva, Arthur Lavigne, Luiz Fernando Freitas Santos, Yolanda Catão, Elisabeth Sussekind e outros mais; o ensino do Direito Penal e Criminologia na graduação em Direito da PUC/RJ e da Cândido Mendes – Ipanema, de 1976 a 1981; e a romântica militância política no MR8 (...) de Lamarca e Marighela, então já assassinados pela ditadura militar” (2008, p. ix).

dado o modo de produção, as classes, nele divididas; dada a dominação de uma classe, as ideologias e as instituições, com seus aparelhos; dada a articulação das instituições, o Estado; dado o Estado, o “Direito”, que exprime e resguarda os interesses e privilégios da classe dominante; dado o “Direito”, como síntese quintessenciada de “tradição, família e propriedade” (sobretudo a última, é claro), o Direito Criminal; dado o Direito Criminal, o processo e julgamento e, no capitalismo, a prisão, que praticamente só chegam as classes dominadas; dada a prisão, como um microcosmo, espelhando o universo social da estrutura capitalista, uma espécie de imitação interna das relações de classe, com os mitos da reeducação e da defesa social, em última análise disfarçando o castigo, que recai sobre o espoliado; dada tal situação institucional, a cobertura ideológica, em que todas as criminologias, salvo a Radical, constituem reforço ou disfarce (consciente ou não) do mesmo processo de dominação (LYRA FILHO, 1981, p. 68)¹³¹.

¹³¹ A resenha de Roberto Lyra Filho, que foi arguidor por ocasião da defesa de *Criminologia Radical* como tese, é uma excelente análise da obra, na qual Lyra Filho expõe as suas concordâncias e discordâncias. Para Lyra Filho, a proposta de Criminologia Radical elaborada por Cirino dos Santos pertencia a um “subgrupo da extensa gama de modelos de Criminologia Crítica” (1981, p. 54), assim como a sua Criminologia Dialética. Contudo, apesar e em razão da “unidade substancial de propósitos e de esperanças” (1981, p. 54), Lyra Filho não deixou de marcar suas críticas. Para ele, “na demarcação frisante das rupturas, o meu colega Cirino tenta, às vezes, a esquecer o lado positivo da Criminologia Clássica e a tomar aquela superação que intenta na Criminologia Radical um tanto... ‘radicalmente’” (1981, p. 65). A discordância central refere-se às diferentes leituras do marxismo. Lyra Filho discorda, fundamentalmente, da “colocação do problema jurídico” em *Criminologia Radical*, pois sua posição fica bem “apartada do simples jogo de infra-estrutura e super-estrutura, no qual o Direito é reduzido a um de seus aspectos” (1981, p. 69). Segundo Lyra Filho, a tese apresenta, “saudavelmente, uma crítica – embora algo compacta, simplificada e mecânica – da questão criminal (em teoria e em prática) nas sociedades capitalistas em crise e decadência”, sendo tal carência derivada do fato de que a obra se “prende, como excessiva unilateralidade, aos esquemas de um marxismo em vias de superação” (1981, p. 70).

A *Criminologia Radical* talvez seja a obra criminológica brasileira que ficou mais conhecida internacionalmente, sendo mencionada, por exemplo, em dois importantes livros. Em *Criminologia, o Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena*, Figueiredo Dias e Costa Andrade dizem o seguinte:

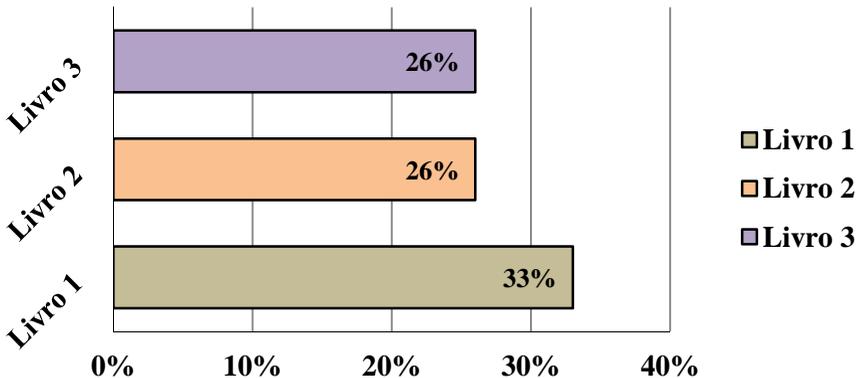
No Brasil, seguem de perto as orientações fundamentais da criminologia radical Roberto Lyra Filho, *Criminologia Dialética* (1972) e J. Cirino dos Santos, *A Criminologia da Repressão* (1979) e *A Criminologia Radical* (1981) (DIAS; ANDRADE, 2013, p. 56).

E na *História dos Pensamentos Criminológicos*, Gabriel Anitua pontua:

É bem verdade que o Brasil comportava críticos de importância, como Heleno Cláudio Fragoso, Ester Kosovski, Nilo Batista, Juarez Tavares e Juarez Cirino dos Santos, autor, em 1979, de um livro intitulado *Criminologia da repressão* e outro, de 1981, sobre *Criminologia radical* [grifo no original] (ANITUA, 2008, p. 681).

Em síntese, após nos indignarmos com a análise dos absurdos que encontramos em *Criminologia Integrada*, podemos agora ficar um pouco mais tranquilos ao saber que *A Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos (e não Juary!) segue sendo indicada aos estudantes de criminologia.

Gráfico 2 - Principais livros nacionais utilizados para o ensino da criminologia



4.2.3 O esboço de uma criminologia crítica

Também em 26% dos programas analisados, aparece a obra *Criminologia*, de Orlando Soares, cuja primeira edição foi publicada em 1986, pela Editora Freitas Bastos, e a segunda edição foi publicada em 2003, pela Editora Forense. Ao refletirmos sobre as razões de tal resultado, percebemos que se trata de um dos únicos manuais escritos por criminólogos brasileiros, o que evidencia certa carência em termos de literatura de formação. Para elaboração deste trecho da dissertação, fizemos a leitura da primeira edição do livro, de 1986.

Orlando Soares é um autor peculiar, que possui vasta produção, em diversas áreas do direito. Além de *Criminologia*, escreveu obras sobre temas variados, como locação predial, direito de comunicação, direito autoral, política agropecuária e direito internacional público, bem como sobre a situação jurídica da mulher, fato que talvez seja decorrente das vicissitudes da docência, pois não raro o professor deve lecionar nos cursos jurídicos matérias bastante distintas. Tal hipótese é reforçada pelo fato de que o autor, nas páginas iniciais do livro que estamos a examinar (1986), se apresenta como ex-professor de legislação dos meios de comunicação social, na PUC/RJ e na Faculdade de Comunicação e Turismo Hélio Alonso (RJ) e como ex-professor de direito internacional público na Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas (SUESC/RJ). Também consta que o autor é mestre em Direito

pela Universidade Gama Filho e presidente (à época) do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas.

Acerca das ciências criminais, Orlando Soares publicou, em 1974, o livro *Justiça e Criminalidade*, pela Editora Rio; em 1977, um *Curso de Processo Penal* (Ed. José Konfino) e um livro intitulado *Direito Penal (O Crime – o Processo – As Penas)*, pela Editora Rio; em 1978, publicou pela Editora Científica as obras *Causas da Criminalidade e Fatores Criminógenos* e *Extinção das Prisões e dos Hospitais Psiquiátricos*; em 1979, publicou *A Prática da Tortura Através dos Tempos*, também pela Editora Científica; em 1983, lançou *Prevenção e Repressão da Criminalidade*, pela Livraria Freitas Bastos; em 1985, publicou *Comentários ao Código Penal*, pelas Edições Trabalhistas. Ademais, possui diversos artigos em jornais, revistas e periódicos acadêmicos¹³², sobre os mais diferentes assuntos. Nos introitos de *Criminologia* também constam as “principais atividades do autor no Instituto dos Advogados Brasileiros” (SOARES, 1986, p. 08), com destaque para a sua proposta, em 1983, de descriminalização do homicídio e das lesões corporais culposas no trânsito.

*Criminologia*¹³³ é uma obra curiosa, cuja leitura é importante para a compreensão do aporte dos conceitos da criminologia crítica no Brasil. O autor, desde o início do livro, deixa clara a sua posição socialista¹³⁴, buscando então compreender a criminologia a partir do marxismo. Já na introdução, refere que o esforço é o de “desmontagem ideológica das concepções obscurantistas, engendradas pela Criminologia Tradicional”, de maneira a partir para a “estruturação ideológica e aplicação prática dos princípios propostos pela Criminologia Crítica ou Criminologia da Libertação, cujos fundamentos examinaremos nas páginas que seguem” (SOARES, 1986, p. 23).

Na continuação, a obra aborda os temas tradicionais da Criminologia. No capítulo “a evolução histórico-científica da

¹³² Publicou, na Revista de Direito Penal e Criminologia n. 35, em 1983, o artigo *A Violência Estrutural e Institucional da Sociedade Capitalista e a Criminalidade*.

¹³³ O livro padece, em menor medida, da mesma falta de rigor acadêmico já apontado em *Criminologia Integrada*, apresentando os mesmos vícios do manualismo, sobretudo o uso de fartas citações de autores muito diferentes entre si, o que exigiria mediações mais adequadas, bem como as devidas referências.

¹³⁴ Em 1959, o autor publicou, na Revista Esquerda Socialista, artigo intitulado *Papel da aliança operário-estudantil*.

criminologia”, o último tópico é “síntese das atuais tendências em Criminologia: Criminologia Tradicional e Criminologia Crítica ou Criminologia Radical”; no capítulo sobre o “crime”, encontramos os tópicos “o prisma da economia política do crime” e “o sistema capitalista e a delinquência”, bem como sobre a “violência estrutural e institucional da sociedade capitalista”. No capítulo sobre a “pena”, também consta o tópico intitulado “A Justiça Penal capitalista como instrumento de manutenção das classes economicamente fortes”. O último capítulo, finalmente, é todo dedicado ao “potencial de contribuições progressistas oferecidos pela criminologia crítica”, concluindo o autor, no último parágrafo do livro, que estamos diante de “uma tarefa ciclópica, a ser desempenhada pela Criminologia Crítica, uma politologia do delito, que se afigura, numa visão grandiosa do futuro, como Criminologia da Libertação, uma ciência fundamentalmente política” (SOARES, 1986, p. 338).

É também importante ressaltar que a obra, já em 1986, faz severas críticas à ditadura militar, analisando a Ideologia da Segurança Nacional e a sustentação burguesa do regime, bem como denunciando as torturas e os desmandos do sistema penal de tal período histórico.

No entanto, o que encontramos no livro de Orlando Soares é o que poderíamos denominar *criminologia crítica de salão*, com a utilização retórica e mecânica de algumas categorias e de vulgarizações do marxismo combinadas com esparsas contribuições dos esforços criminológicos críticos que estavam sendo desenvolvidos naquele período, principalmente da obra de Lola Aniyar de Castro. Nesse sentido, como exemplo, basta conferir o já mencionado tópico “A Justiça Penal capitalista como instrumento de manutenção dos privilégios das classes economicamente fortes” (p. 318), no qual a análise de Soares carece de maior rigor.

Há também uma espécie de exagerada colonização militante da obra que se pretende científica. Ao tratar da “economia política do crime”, por exemplo, o autor opõe “hipóteses funcionais”, que estão “intimamente ligadas ao trabalho de Émile Durkheim” (SOARES, 1986, p. 128), às hipóteses dialéticas de raiz marxista. Ao dissertar sobre as hipóteses funcionais, o autor argumenta que são “eminentemente elitistas, preconceituosas, obscurantistas, revelando em tudo as concepções dos teóricos das classes exploradoras, economicamente fortes e politicamente dominantes” (SOARES, 1986, p. 130). Trata-se de notório equívoco teórico, que não contribuiu para o diálogo com a importante obra de Durkheim e para o afazer criminológico.

O *esboço de criminologia crítica* tentado pelo autor acaba por resultar numa mistura conceitual. Ao tratar da “criminologia radical”, Soares refere que uma das suas vertentes dedica-se ao estudo da “passagem ao ato”, que tem como função “elucidar os fatores que influem na prática do ato delituoso”, englobando “o homem e a sociedade”. E “no que tange ao estudo do homem, compreende os enfoques antropológicos (constituição, endocrinologia, biotipologia, herança e genética, aspectos psiquiátricos, psicológicos e vitimológicos)” (SOARES, 1986, p. 79). Além disso, a obra também aborda acriticamente temas como “periculosidade” e “classificação dos criminosos”, o que não se coaduna com o referencial teórico da criminologia crítica. Daí que, apesar de tudo, o autor acaba por considerar o objeto da criminologia de maneira bastante tradicional:

A criminologia é a ciência causal-explicativa, essencialmente preventiva, visando o oferecimento de estratégias, através de modelos operacionais, de maneira a minimizar os fatores estimulantes da criminalidade, bem como o emprego de táticas que empreguem fatores inibidores da criminalidade (SOARES, 1986, p. 42).

De qualquer forma, apesar dos diversos problemas, dentre os quais apresentamos alguns¹³⁵, parece que o autor estava a tatear os

¹³⁵ Não poderíamos deixar de transcrever algumas passagens estapafúrdias, como esta, na qual o autor defende a lobotomia: “Acreditamos, sim, que a Criminologia possa, com efeito, contribuir eficazmente para o estabelecimento de estratégias de combate às causas da criminalidade e dos fatores criminógenos, bem como para a formulação de uma política criminal progressista, através do acolhimento de recomendações cientificamente elaboradas, como, por exemplo, os corretivos físicos, individuais e sociais, contra determinados fatores físicos, individuais e sociais do delito, segundo a proposta de Ferri, ou, o emprego da lobotomia, ou da leucotomia, (...) consistente em incisão de substância branca dos lobos frontais do cérebro, com o fito de eliminar as tendências de violência, em casos de excepcional periculosidade do indivíduo (SOARES, 1986, p. 42). E esta, na qual o autor saúda o trabalho infantil: “É animador verificar, atualmente, na paisagem social brasileira, que em contraste com os chamados “delinquentes juvenis”, muitas crianças das classes proletárias estão enfrentando corajosamente o trabalho, como vendedores ambulantes ou executando outros serviços e tarefas compatíveis com a sua idade, contribuindo assim para o esforço da economia

conceitos do criticismo, de modo que o estudo da obra acaba por flagrar um dos momentos de desenvolvimento desse saber em território brasileiro. Em relação aos estudantes, entretanto, a leitura da obra pode gerar algumas confusões teóricas.

4.3 A bibliografia indicada para concursos

Corroborando as análises do primeiro capítulo sobre a relação entre o ensino jurídico e os concursos públicos, encontramos a indicação do “Manual Esquemático de Criminologia”¹³⁶, escrito por Nestor Sampaio Penteadado Filho e publicado pela Editora Saraiva. Trata-se de “manual esquemático” que é resultado da combinação entre a *vulgarização policial* e a *vulgarização concurseira* da criminologia, do que derivam equívocos e preconceitos de toda a ordem. A começar pela capa, que reproduz o senso comum acerca da criminologia, confundindo-a com a criminalística e com a medicina legal, estampando fotos de pistolas, munição, tubos de ensaio com sangue, fotografias do “local do crime” e de cadáveres, ao estilo das imaginativas séries americanas sobre crimes e investigações policiais.

O autor apresenta-se nas primeiras páginas do livro como Delegado de Polícia de Classe Especial, em São Paulo, e Diretor da Divisão de Cursos de Formação da Academia de Polícia de São Paulo – ACADEPOL; professor dos cursos de formação e pós-graduação da Academia de Polícia de São Paulo e da Faculdade de Direito de Jaguariúna, professor de criminologia do CPC-Marcato/SP e professor convidado das Academias de Polícia de Roraima e do Amazonas. Refere também que é Mestre em Direito Processual Penal, mas não especifica por qual instituição¹³⁷ (PENTEADO FILHO, 2013, p. 04).

Nas “notas do autor”, Penteadado Filho esclarece que o livro, atualmente na terceira edição, é o “resultado de minhas aulas no Complexo Jurídico Damásio de Jesus” (2013, p. 15). Conforme Penteadado Filho (2013, p. 13), “a Criminologia vem alcançando um

familiar, encaminhando-se desde cedo, portanto, para uma vida de labor, malgrado o sacrifício dos estudos e do lazer necessário, em tal idade” (SOARES, 1986, p. 335).

¹³⁶ O livro é indicado no programa da disciplina de criminologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

¹³⁷ Em pesquisa na plataforma Lattes não logramos encontrar o currículo do autor.

patamar de extrema significação como ciência auxiliar da jurisdição criminal”, e os seus conhecimentos vêm sendo exigidos nos “concursos públicos para delegados de polícia civil e federal, para promotores de justiça e juízes de direito”, motivo pelo qual incluiu no final da obra “as questões dos últimos concursos em que a matéria foi exigida” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 15). No prefácio, Fabio Vieira Figueiredo, que se apresenta como seu ex-colega de “docência” no cursinho de Damásio de Jesus, propaga a ideia de que Nestor, “que conhece como poucos a rotina de um delegado de polícia”, “ensina aos alunos o caminho certo para vencer antes do ingresso na carreira pública, preparando-os para os concursos” (FIGUEIREDO *in* PENTEADO FILHO, 2013, p. 17).

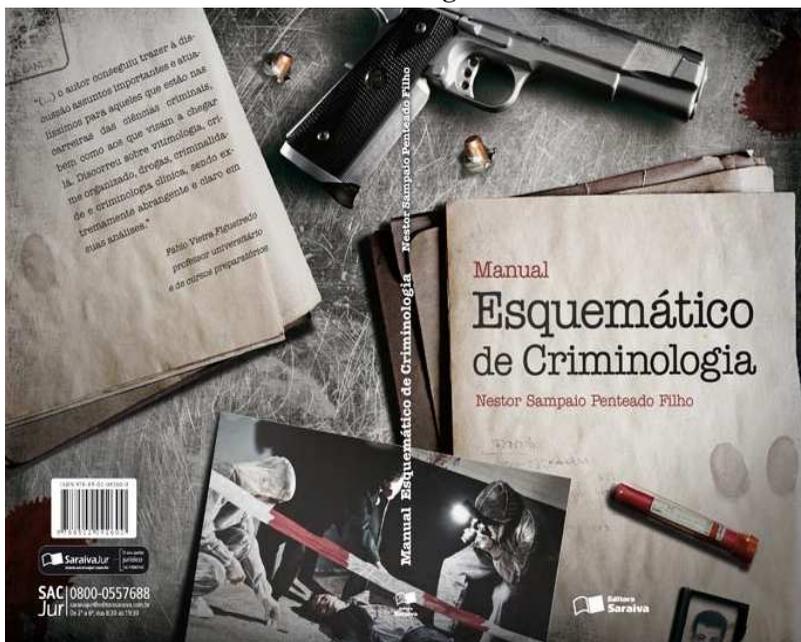
O livro que estamos analisando evidencia espécie de aliança entre as academias de polícia e os cursinhos jurídicos, fato que sem dúvida demanda atenção. O autor, atual diretor da divisão de cursos da academia de polícia de São Paulo, é também uma das principais referências da “criminologia para concursos” transmitida aos estudantes de direito. Não por outro motivo sua obra foi publicada pela Editora Saraiva, cuja seção SaraivaJur é uma das mais fortes no mercado editorial de livros jurídicos. Em todos os livros que publica, tal editora indica a destinação da obra, na contracapa. Nesse caso, o Manual Esquemático de Criminologia é indicado para “concursos” e para a “graduação”.

O livro segue a estrutura manuaisca e é dividido em duas partes: “Criminologia Geral” e “Criminologia Clínica”. De início, percebemos a reprodução da definição do objeto da criminologia, conforme já analisamos: “o delito, o delinquente, a vítima e o controle social” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 23). Na continuação, mais do mesmo, a “história da criminologia”, “os métodos, técnicas e testes criminológicos”, a “estatística criminal”, a “sociologia criminal”, a “bioantropologia criminal”, a “classificação dos criminosos” etc, tudo isso com vistas ao *estudo expresso*, e com o constante uso de esquemas e desenhos. No trecho em que trata dos “fatores sociais da criminalidade”, o autor repete os preconceitos que já ressaltamos no estudo da obra *Criminologia Integrada*, trabalhando com o conceito de “mal-vivência”, que abarcaria alguns “seres infelizes” e que se divide em “mal-vivência étnica”, cujo principal exemplo é “o povo cigano, que não se adapta às regras sociais da convivência útil” e a “mal-vivência orgânica”, representada por indivíduos que tem “impulsão à

instabilidade, não firmando raízes em lugar nenhum, como ocorre com andarilhos, tropeiros, guias etc.” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 129).

O autor trata do “*labelling approach*”, referindo nesse ponto que “o problema criminal no Brasil ultrapassa a ridícula dicotomia de esquerda ou direita na política penal”, e que é uma “falácia pensar na criminalidade atual como subproduto de uma rotulação policial ou judicial” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 76). Trata *en passant* da “teoria crítica ou radical” e considera o “neorretribucionismo (lei e ordem; tolerância zero; broken windows)” como uma de suas “vertentes diferenciadas”. (PENTEADO FILHO, 2013, p. 76). No tópico em que trata da “criminologia dialética ou crítica”, Penteado Filho cita “a clareza de hábito” de Newton e Valter Fernandes. Nesse caso, “Juary Cirino dos Santos”, como foi chamado por Newton e Valter Fernandes, é nomeado corretamente como Juarez. Mas o y troca de lugar, pois Penteado Filho trata das teses de “Juarez Cyrino dos Santos” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 117).

Figura 1 - Capa e contracapa de “Manual Esquemático de Criminologia”



Nestor Penteado Filho também foi o autor responsável pela elaboração da “Síntese Organizada Saraiva” de Criminologia, intitulada “SOS Criminologia”, cujo slogan é “socorro instantâneo para suas dúvidas”. Trata-se de um resumo plastificado (para ler no banho?) sobre os temas da criminologia, que pretende abranger toda a disciplina, com foco nas questões mais importantes do ponto de vista do estudo para concursos, e farto uso de *recursos didáticos* que auxiliem na *decoreba*, como quadrinhos que iniciam com advertências do tipo “não esquecer”, “atenção”, “importante”, “dica” e “dica salvadora”.

Figura 2 – Resumo plastificado para concursos (“SOS Criminologia”)

SINTESES ORGANIZADAS SARAIVA **SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!** Editora Saraiva 38

SOS CRIMINOLOGIA

CRIMINOLOGIA

CONCEITO, MÉTODOS, OBJETOS E FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA

CONCEITO

Etimologicamente, **criminologia** vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo; tratado), significando o “estudo do crime”. Entretanto, a criminologia não estuda apenas o crime, mas também as circunstâncias sociais, a vítima, o criminoso etc.

ATENÇÃO REODORADA

CRIMINOLOGIA É A CIÊNCIA EMPÍRICA (BASEADA NA OBSERVAÇÃO E EXPERIÊNCIA) E INTERDISCIPLINAR QUE TEM POR OBJETO DE ANÁLISE A PERSONALIDADE DO AUTOR DO COMPORTAMENTO NO DELITO, DA VÍTIMA E DO CONTROLE SOCIAL DAS CONDUITAS CRIMINOSAS.

A palavra **criminologia** foi pela primeira vez usada em 1883 por Topinard e aplicada internacionalmente por Rafael Garofalo, dando nome ao seu livro.

OBJETO DE ESTUDO

A criminologia tem múltiplo aspecto de aplicação e estudo, porém nos primórdios se ocupava em definir o crime (século de 1930, Paris). Apesar de o direito penal e a criminologia estudarem o crime, cada um o faz a seu modo: **direito penal** (ciência normativa = crime como regra anormal de comportamento); **criminologia** (ciência causal-explanativa = crime, criminoso, esquemas de combate à criminalidade, prevenção, vítima e terapêuticas ressocializantes).

NÃO ESQUECER

OBITO

É TUDO O QUE SE RELACIONAR COM O CRIME E O CRIMINOSO, A SABER: CONSULTA AO CRIMINOSO; FORMA DE EXECUÇÃO DO CRIME; TEMPO E LUGAR DE EXECUÇÃO; CARACTERÍSTICAS DO DELINQUENTE (IDADE, SEXO, ETNIA, EXAME DA VIDA PREGRESSA; PAPEL DA VÍTIMA, MECANISMOS DE CONTROLE ETC.). ASSIM: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA E CONTROLE SOCIAL.

Crime: conceito, elementos e fases

Conceito: crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável.

Elementos: moral (subjetivo) e material (objetivo).

Fases (iter criminis): interna (cognitiva) e externa (preparação; execução e consumação).

Atos preparatórios: atos externos ao agente que passam da cogitação à ação objetiva, por exemplo, a aquisição da arma para a prática de homicídio. Da mesma forma que a cogitação, os atos preparatórios não são puníveis. Contudo, há uma exceção no Código Penal brasileiro: a formação de quadrilha (CP, art. 288), a mera reunião tem-se um ato preparatório) é punida como crime consumado. Há também consenso na jurisprudência de que certos atos preparatórios devem ser punidos autonomamente como crimes, por exemplo, as hipóteses de petrechos para a falsificação de moedas (art. 293).

Atos de execução: são os atos dirigidos diretamente à prática do crime. No Brasil, o Código Penal em seu art. 14, II, fixa o crime de tentativa quando, iniciada a execução, esta não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, adquirem seu caráter relativo. Assim, exige-se que o autor tenha realizado de maneira efetiva uma parte da própria conduta típica, adentrando no núcleo do tipo. É punível como tentativa.

Consumação: nela estão presentes todos os elementos que constituem o tipo penal.

MÉTODOS NA CRIMINOLOGIA

Método é o meio pelo qual o raciocínio humano procura desenvolver um fato, referente à natureza, à sociedade ou ao próprio homem. No campo da criminologia, essa reflexão humana deve estar apoiada em bases científicas, sistematizadas por experiências, comparadas e repetidas, visando buscar a realidade que se quer alcançar. No campo da criminologia recorre-se aos métodos biológicos e sociológicos.

Observando em minúcia o delito, a criminologia utiliza, portanto, o método científico em seus estudos.

FINALIDADE DA CRIMINOLOGIA

Os fins básicos da criminologia são informar a sociedade e os poderes constituídos acerca do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social. Ainda: a luta contra a criminalidade (controle e prevenção criminal).

A criminologia tem enfoque multidisciplinar, porque se relaciona com o direito penal, com a biologia, a psiquiatria, a psicologia, a sociologia etc.

Unicidade da criminologia: necessidade de junção da criminologia física e sociológica, com métodos próprios e unificados, **criminologia integral**.

HISTÓRICO

Código de Hamurabi (punição de funcionários corruptos); Homero (Íliada e Odisseia: relação entre crimes, guerras e qualidades a seu tempo); Hipócrates (460-377 a.C., alteração da saúde mental pelos humores); Protágoras (485-410 a.C., “o homem é a medida de todas as coisas”, luto para que a pena pudesse corrigir e entender); Diágenes (diálogo às riquezas e convergência); Confúcio (desigualdades sociais impossibilitam o governo do povo); Platão (a República, reeducar o criminoso se possível, se não este deveria ser expulso do país – primeiros traços do **direito penal do inimigo**); Aristóteles (causas econômicas do delito).

Teólogos: São Jerônimo (a vida é o espelho da alma); Santo Tomás de Aquino (a pobreza gera o roubo, justiça distributiva).

Filósofos e humanistas: Thomas Morus (utopia ideal, o ouro e a causa de todos os males); Hobbes (os governantes devem dar segurança aos súditos); Montaigne (o legislador deveria evitar o delito em vez de castigar; liberdade dentro da lei; separação de poderes); Voltaire (pobreza e miséria como fatores criminosos); Rousseau (pacto social, indivíduo submetido à vontade geral).

Penólogos: John Howard (criador do sistema penitenciário em 1777); Jeremy Bentham (utilitarismo, vigilância severa dos presos); Jean Mabillon (prêdices em monastérios, 1633).

Filósofos (estudo do caráter das pessoas): Della Porta (1586, o homem de bem teria escassez de sinais físicos); Kaspar Lavater (século XVIII, o criminoso traz os sinais ou marcas no rosto).

Fredólogos (medidas do criminoso): Franz Gall (precurador de Lombroso, associava às dimensões do crânio certos tipos de delitos); P. Lucas (bases hereditárias do crime).

Psiquiatras: análises as eventuais doenças cerebrais e sua repercussão na imputabilidade do réu; Felipe Pinel, moderna psiquiatria; o louco era doente; Domingo Esquirol; tosseira moral, relação entre loucura e crime.

Médicos: Henry Maudsley (pona criminal); Charles Darwin (evolução natural); Cesare Lombroso (gênese do delinqüente, precursor da escola positiva).

ESCOLAS CRIMINOLOGICAS

Escola clássica (Cesare Beccaria, Francesco Carrara, Carmignani) a responsabilidade penal do criminoso baseia-se na personalidade do moral, no livre-arbítrio, e o crime é um ente jurídico, uma infração; penas proporcionais ao delito; as acusações não podem ser secretas; a atrocidade das penas se opõe ao bem público; ao juiz não é dado interpretar as leis penais; a tortura é inadmissível; a prevenção é muito melhor que a repressão delictiva; o indulto penal é fruto de leis imperfeitas; as penas são castigos impostos àqueles que violam a lei, como retribuição pelo mal causado.

www.saraivajur.com.br/sos

Não é preciso maiores explicações para dar conta do enorme prejuízo que esse tipo de publicação causa à formação discente e ao desenvolvimento das pesquisas no campo jurídico. É que a criminologia e as ciências sociais em geral não se prestam a resumos e livros esquematizados, pois seus conceitos devem ser permanentemente revistos e colocados à prova em pesquisas empíricas. Não há resposta certa sobre nenhum assunto, mas instrumentos conceituais a partir dos quais é possível realizar uma análise válida sobre determinado tema. Daí que nas questões de múltipla escolha, que estão no “anexo” do *Manual Esquemático* (questões de concursos públicos), encontramos perguntas do tipo (PENTEADO FILHO, 2013, p. 193):

(Polícia Civil/SP/2009) A criminologia é uma ciência que dispõe de leis

- a) Imutáveis e evolutivas.
- b) Inflexíveis e evolutivas.
- c) Permanentes e flexíveis.
- d) Flexíveis e restritivas.
- e) Evolutivas e flexíveis.

(Delegado/SP/2002) Criminoso portador de personalidade patológica, caracterizada por pobreza nas reações afetivas, conduta antissocial inadequadamente motivada, carência de valor, ausência de delírios, falta de remorso e senso moral, incapacidade de controlar os impulsos e aprender pela experiência e punição, denomina-se:

- a) Delinqüente essencial.
- b) Psicopata.
- c) Delinqüente psicótico.
- d) Neurótico.

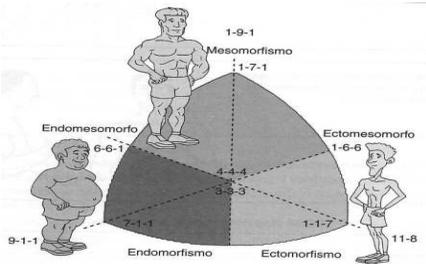
Desse modo, encontramos ao analisar a aliança entre a *vulgarização policial* e a *vulgarização concursaria* da criminologia uma extrema simplificação e a reprodução impensada de um senso comum que se traveste de teoria. Ademais, a venda desse tipo de livro e de “resumos plastificados” é um excelente negócio, que une os cursinhos

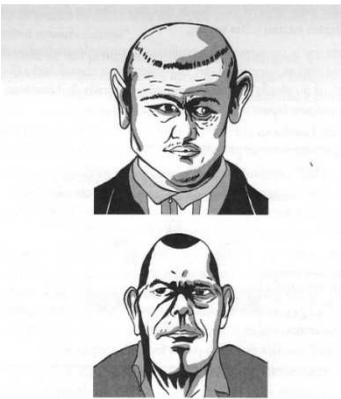
jurídicos e o mercado editorial. Alguns enriquecem, enquanto a criminologia torna-se pobre.

Figura 3 – Desenhos utilizados para explicação simplificada na obra “Manual Esquemático de Criminologia”

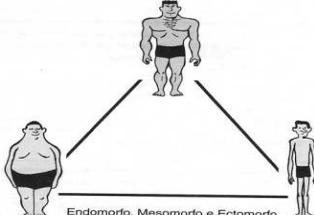


Foto R. Goffi. Museo di Antropologia Criminale "Cesare Lombroso".



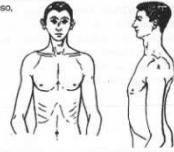


Desenhos dos tipos lombrosianos, apud H. V. de Carvalho



Endomorfo, Mesomorfo e Ectomorfo

LEPTOSSÔMICO (alto, magro, pouco musculoso, rosto afilado; encaneca precocemente, propensão à esquizofrenia)



ATLÉTICO (aspecto trapezoidal, ombros largos e relevos musculares evidentes, tendência à epilepsia)

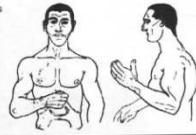


Tabela Biopsicótica de Kretschmer

4.4 A desqualificação da criminologia crítica ou o *macarthismo acadêmico*

Nos livros de García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, de Valter e Newton Fernandes e de Nelson Penteadó Filho, encontramos algumas regularidades no tratamento sobre a criminologia crítica, que merecem atenção específica de nossa parte.

Poderíamos pensar, numa primeira aproximação, o seguinte: o fato de que autores, cujas obras não partem de hipóteses críticas, necessitem falar sobre o assunto, significa que tal enfoque alcançou grande importância, de modo a não mais poder ser ignorado. No entanto, olhando mais de perto, percebemos a conjunção de uma simplificação extrema das teses da criminologia crítica e de uma estratégia que consiste na utilização sutil de adjetivos desqualificadores.

Há notória diferença entre as abordagens de Molina e Gomes e as considerações de Valter e Newton Fernandes e de Nelson Penteadó Filho. No primeiro caso, a leitura acerca das obras da tradição crítica é mais séria e qualificada, não obstante insuficiente. Ao tratar das diferentes imagens do infrator, por exemplo, Molina e Gomes enumeram as respostas das teorias clássica, positivista, correccionalista e marxista. Ao tratar da marxista, referem que o “marxismo atribui a responsabilidade do crime a determinadas estruturas econômicas, de maneira que o infrator torna-se mera vítima inocente e fungível daquelas: culpável é a sociedade” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 70). Ao longo do livro, repetem-se análises sobre as “respostas marxistas”, todas parecidas, sem uma discussão mais profícua sobre o assunto. É evidentemente simplificador referir que o “marxismo atribui a responsabilidade do crime a *determinadas estruturas econômicas*” [grifo nosso], sobretudo porque, trabalhando nesse espaço de rigor questionável, que os autores nominam sem explicar, “marxismo ortodoxo”, não existem “determinadas estruturas econômicas”, mas uma estrutura econômica, formada pelas relações de produção - que são as relações necessárias e independentes de sua vontade que os homens travam na produção social da existência - e pelas forças produtivas materiais, conforme Marx explicou no prefácio à *Contribuição à crítica da economia política*. Ademais, na teoria marxista há uma explicação para a relação entre os planos micro e macro, entre o sujeito e a estrutura social, muito mais complexa do que a ideia de uma “vítima inocente”. Em textos iniciais da criminologia crítica podem existir visões como essa - que confessamos desconhecer - mas caberia ao autor tê-las

citado, de modo a permitir a discussão. Também consideramos um erro dizer que “culpável é a sociedade”, primeiro porque na ciência social não se trabalha com o conceito de “culpa”, teológico-jurídico, e tampouco o conceito de sociedade é utilizado num marxismo minimamente rigoroso, que trabalha desde a ideia de estrutura econômica e de formação social.

No segundo caso (obras de Valter e Newton Fernandes e de Nelson Penteadó Filho), pululam erros, que evidenciam que, ou os autores não leram os autores e obras que citam (alguns equivocadamente, como no caso de *Juary*¹³⁸) ou não compreenderam o que leram. Na obra de Penteadó Filho, a “teoria das janelas quebradas” é considerada uma das vertentes da criminologia radical, conforme já salientamos. Já Valter e Newton Fernandes chegam a escrever frases como esta: “para os dialéticos ou críticos da criminologia, aliás, não se deve procurar o crime, mas o criminoso, e, a rigor, nem este, mas o homem, como realça Saldaña” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 496). É necessário dizer qualquer coisa? O fato é que o estudante que ler tais trechos acriticamente acabará por aprender errado e o pior, reproduzirá os erros.

Foi também possível encontrar em Penteadó Filho a utilização de trecho – questionável, conforme analisamos - da obra de Molina e Gomes, por meio de paráfrase sem a devida referência: “registre-se, por oportuno, a visão do marxismo, que entendia o criminoso como vítima inocente das estruturas econômicas” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 24). Flagra-se aqui a reprodução do senso comum teórico da criminologia, servindo a obra de Molina e Gomes como espécie de referência supostamente válida para as demais obras de vulgarização, como o *Manual Esquemático*.

Apesar das marcantes diferenças, as obras que estamos a analisar são parecidas num ponto: o uso de adjetivos desqualificadores acerca das teorias críticas. Nesse sentido, Molina e Gomes ironizam e simplificam a construção teórica que permite perceber a posição objetiva que determinado sujeito ocupa na estrutura social e as consequências de tal posição do ponto de vista do controle social, ao representar o infrator como “a pobre vítima da sociedade” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 70). Já quando estão a tratar do “paradigma do controle”, os autores não esquecem de dizer que este é “dotado, por certo, de uma considerável carga ideológica” (MOLINA; GOMES,

¹³⁸ Valter e Newton Fernandes também mencionam “Benger”, querendo referir-se a Bonger, dentre outras informações erradas.

2012, p. 125), sem contudo explicar o que efetivamente querem dizer, com o que a frase serve apenas para desqualificar sutilmente tal paradigma. De maneira semelhante, Valter e Newton Fernandes ressaltam o “posicionamento parcial e polêmico da Criminologia Dialética ou Crítica” (FERNANDES; FERNANDES, 2012, p. 497).

Enquanto Penteadado Filho introduz uma passagem de “Juarez Cyrino dos Santos” [erro no original] ressaltando sua postura de “extremo radicalismo” (PENTEADO FILHO, 2013, p. 117), Molina e Gomes salientam que a criminologia não deve ser “um veículo de subversão e crítica social” (MOLINA; GOMES, 2012, p. 154), ambos desqualificando o “radicalismo” e ambicionando construir uma imagem de moderação e de conciliação, conforme já tratamos em tópico anterior.

Apesar de discordamos substancialmente do afirmado pelos autores, pois entendemos que a criminologia deve ser um “veículo de crítica social”, do que poderá decorrer a “subversão”, isto é, a mudança, o ponto aqui é outro. O que gostaríamos de criticar é aquilo que poderíamos denominar *macarthismo acadêmico*¹³⁹, que encontramos nas obras em análise, por meio da mera repetição de *slogans* que mais parecem saídos da Guerra Fria. Não se trata obviamente de afirmar que as contribuições da criminologia crítica não podem ser criticadas – o que seria uma contradição nos próprios termos – mas de exigir seriedade acadêmica.

O que observamos, estudando as visões sobre criminologia crítica nesses manuais, que, conforme descobrimos, são amplamente indicados aos estudantes de direito (e publicados por duas das editoras mais importantes do mercado de livros jurídicos), é um amontoado de generalizações, equívocos e adjetivos desqualificadores, que evidenciam falhas gritantes nas obras que têm servido de base para o estudo da criminologia nas faculdades de direito. Em verdade, os autores apresentam uma leitura pouca rigorosa da criminologia crítica, reproduzindo-a aos estudantes, apenas para que possam continuar a praticar a criminologia tradicional.

¹³⁹ Conforme Zaffaroni (1989, p. 50), há muito tempo na América Latina o emprego da palavra marxista tem servido “como instrumento delatário”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esta pesquisa desvelamos, numa perspectiva de longo prazo, como a disciplina de criminologia conquistou espaço e acomodou-se no ensino jurídico brasileiro. Verificamos, assim como em outras épocas, que na maioria das instituições em que é oferecida na grade curricular a disciplina continua a serviço do “combate a criminalidade”. De outro lado a situação é tensionada através de programas de ensino que prezam uma abordagem mais esclarecedora, sob os auspícios de uma teoria criminológica crítica. Ainda que em minoria, uma visão reveladora da manutenção e reprodução da ordem social estabelecida pode ser decisiva no ensino jurídico brasileiro.

É claro que em qualquer disciplina oferecida na faculdade de direito é possível desvelar o invisível, mostrar o que está oculto nas formas jurídicas, como propõe Michel Mialle em sua *Introdução Crítica ao Direito*. Um professor de “Direito das Coisas”, por exemplo, pode contribuir para manter inarticulada a fetichização da coisa, mas também pode revelar as artimanhas da propriedade. O nosso “professor” de “Contratos”, que prezava por seu *status* social, mostrava no início de algumas aulas uma nota de cem reais, seu deus era o dinheiro.

Na esteira da criminologia crítica, acreditamos que o ensino jurídico é um espaço social muito importante para ser deixado de lado¹⁴⁰, para não ser levado a sério, para ser considerado um problema menor, abandonado aos servidores da ordem, pois nas salas de aula do curso de direito, na interação entre docente e estudante, serão produzidos sujeitos, que posteriormente poderão ou não, como juízes, promotores ou advogados, lavar as mãos diante das atrocidades do sistema penal; poderão ou não decretar a reintegração de posse em casos

¹⁴⁰ Como são importantes todas as salas de aula, da pré-escola ao ensino universitário. Aliás, num almoço de família folheamos o livro utilizado por Pietro Garcia, estudante da primeira série do ensino fundamental de uma escola particular de Porto Alegre. A cartilha continha imagens e pequenas histórias que remetiam a cada uma das letras do alfabeto. Na letra x, o tema era xilindró. Nessa página, macaquinhos estavam atrás das grades, jogando xadrez. Na parede, um quadro de Oxum. A partir daí, o leitor pode tirar as conclusões pertinentes. Neste sentido, vale a pena conferir o primeiro capítulo da segunda parte (“O controle social em ação”) do livro de Lola Anyar de Castro (2005), *Criminologia da Libertação*, sobre “A educação como forma de controle social”.

como o do *Pinheiro*, desalojando milhares de família em nome da sacrossanta propriedade de uma massa falida¹⁴¹.

Mais especificamente, estamos falando da educação jurídica que acontece em universidades públicas. No Brasil, os cursos de direito das universidades públicas são *cursos de elite*, nos quais majoritariamente os jovens das classes dominantes adquirem o capital cultural e o capital social que lhes possibilitarão acesso aos concursos do alto escalão, à advocacia de ponta ou à carreira científica. Aqui já encontramos a primeira distorção. O acesso pelo vestibular é fundado na meritocracia, que é fiadora da suposta justiça do processo seletivo. Ocorre que todo mérito pessoal é socialmente construído, e não é necessário nos estendermos em explicações pormenorizadas para entendermos o motivo pelo qual os filhos das servidoras terceirizadas e uniformizadas que limpam o banheiro da faculdade de direito nela não ingressam, não obstante as fundamentais políticas de cotas. Teríamos que discutir seriamente acerca da equalização do ensino das crianças e dos jovens, superando de vez a hipocrisia com que cotidianamente aceitamos a abissal distância entre as escolas privadas e as escolas públicas; quem sabe universalizando o ensino público, acabando de vez com a notória diferenciação entre escolas para os ricos e escolas para os pobres, o que possibilitaria ademais um maior contato entre as classes sociais: não há dúvida que um adolescente de uma escola privada teria muito que aprender com a narrativa sobre a vida – sem curso de inglês, aulas de violão, intercâmbios, etc – de um estudante da escola pública.

A universidade é um dos palcos mais importantes da disputa por hegemonia, que condiciona as legitimações e deslegitimações da ordem, da dominação social e da injustiça. No campo das ciências criminais a universidade tem sido considerada uma das agências do sistema penal, especificamente uma “agência de reprodução ideológica”. É por isso que uma das quatro indicações estratégicas para uma política criminal das classes subalternas, pensadas por Alessandro

¹⁴¹ É importante esclarecer que não estamos a sustentar uma relação mecanicista entre a formação acadêmica e a ação social. Ao docente, como “centro de proficiência responsável”, cabe auxiliar o estudante a “perceber suas próprias insuficiências como um problema próprio e indelegável, e sua solução como uma questão de honra”. Sem isso, “o docente não é tal, mas apenas uma engrenagem da grande máquina ideológica formalizante”, e o estudante “não passa de um mero ‘aluno’ contabilizado a priori no rol dos incapazes e de quem não se espera normalmente mais do que a reprodução da inocuidade social tão cara a tantas ideologias” (TIMM DE SOUZA, 2008, p. 116).

Baratta (2002, p. 205), diz respeito à importância de uma “batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa do campo do desvio e da criminalidade”, tendo como objetivo “reverter as relações de hegemonia cultural, com um decidido trabalho de crítica ideológica, de produção científica, de formação”.

Isso não significa que o professor deva exercer a função de “profeta ou demagogo”, de modo a doutrinar os estudantes. Significa exigir “integridade intelectual”, de modo que o professor cumpra o “dever de provocar o auto esclarecimento e um senso de responsabilidade”, ou seja, auxilie o estudante a “prestar a si mesmo contas do significado último de sua própria conduta”, para que a partir daí o “estudante possa encontrar o ponto do qual, em termos de seus ideais últimos, venha a tomar uma posição” (WEBER, 2010, p. 101). Nesse sentido, cabe ao professor fornecer elementos para que o estudante da faculdade de direito da universidade pública compreenda os *privilégios inconfessáveis* que lhes possibilitaram o acesso a tal instituição e a responsabilidade que daí decorre. O jurista na América Latina, ao atuar no sistema penal, está diante de um imperativo ético, justamente porque acessar tal posto, num contexto de enorme desigualdade, é resultado de um “milagre que coloca tal indivíduo numa situação extremamente privilegiada”. E isso exige uma resposta “à violência que torne sua existência menos milagrosa e sua posição menos privilegiada” (ZAFFARONI, 1991, p. 154).

A “agência de reprodução ideológica”, como vimos, é atravessada por disputas internas. Os professores que “contrariem o discurso dominante correm o risco de se verem suplantados por seus opositores nos concurso acadêmicos”, pois tais “agências selecionam seus próprios operadores preferentemente entre os que compartilham o discurso, racionalizando-o ou matizando-o, mas procuram evitar aqueles que o refutam” (ZAFFARONI et al, 2003, p. 62). Cremos que a análise dos principais livros indicados para o ensino da criminologia nas faculdades de direito foi capaz de revelar tal situação. A forma de reprodução dos conceitos operantes utilizados para o ensino da matéria foi evidenciada pela pesquisa empírica. Avalizados pelo “cânone jurídico” – que opera como uma reserva de autoridade – os demais autores legitimam seus conceitos e entendimentos sem qualquer reflexão mais aprofundada.

Da mesma maneira que contribuem para o afastamento de uma abordagem crítica. Notamos, que a partir da visão dominante, os autores que mais vendem nas livrarias jurídicas, empreendem esforços

para a desqualificação das teorias críticas. Por certo, alguns carregam nas tintas sem pudores, enquanto os mais elegantes, camuflam suas opiniões pautadas no senso comum, pois precisam estar sempre “atualizados” nas questões do campo, sob pena de serem deixados de lado também. O efeito dominó da postura vai das universidades com maior reconhecimento em nível nacional, até os cursinhos preparatórios para as carreiras jurídicas, por vezes na *sagaz* aliança destes e as academias de polícia, sonho de um passado, como podemos ver, não tão remoto.

Uma das características comuns a tais autores, que também se estende a grande parte dos docentes¹⁴², é o fato de combinarem a docência e a pesquisa com outras profissões jurídicas. Desde a fundação dos cursos jurídicos no Brasil a docência tem sido combinada com demais atividades do campo jurídico, como a magistratura, a promotoria de justiça, a advocacia e a atividade policial. Tal situação ficou imune ao escrutínio crítico durante muito tempo, principalmente em razão da incipiente formação do campo acadêmico e da escassez de professores, que perdurou até o início desse século. Nessa perspectiva, era normal que o jurista exercesse a docência como espécie de *bico*¹⁴³. Contudo, diante do enorme crescimento dos programas de pós-graduação, da quantidade de novos mestres e doutores e da própria autonomização do campo da pesquisa em direito, torna-se necessário pensar sobre o assunto.

Como benefício da combinação da docência com outras atividades jurídicas geralmente é lembrada a importância do conhecimento sobre a prática forense, de modo que o professor possa oferecer ao estudante instrumentos para que ele saiba resolver problemas práticos, conhecimentos a partir dos quais possa exercer adequadamente sua profissão. Essa é uma das concepções possíveis

¹⁴² Segundo pesquisa recém-publicada pelo Observatório de Ensino de Direito (OED) da Escola de Direito da FGV (2013), apenas 6% dos professores de direito se dedicam exclusivamente a profissão.

¹⁴³ Conforme Frederico de Almeida, “(...) a partir da institucionalização do campo acadêmico do direito, por meio da expansão da pós-graduação e da burocratização da carreira acadêmica, torna-se possível diferenciar os *investimentos acadêmicos diletantes* – as publicações esporádicas e associadas à própria atividade do agente, bem como o exercício da docência em caráter secundário à atividade profissional – dos *investimentos acadêmicos profissionais* – o percurso da pós-graduação *stricto sensu*, a produção de teses, a titularidade e a livre docência obtida por concursos, a publicação e a pesquisa sistemáticas. [grifo no original](Almeida, 2010, p. 73).

sobre o ensino jurídico, cuja premissa subjacente é a de que o papel da universidade é treinar mão-de-obra para o mercado ou para o Estado, e a partir daí se torna difícil diferenciar o papel da universidade e o papel dos *cursinhos jurídicos*. O preço que se paga por tal concepção repercute na ciência jurídica e na ciência criminológica, de maneira que a “teoria dos juristas não é nunca, maior parte das vezes, mais do que o decalque das instituições, dos meios e das técnicas do mundo dos práticos” (MIAILLE, 2005, p. 28). Warat (1982, p. 111), tratando do tema no início dos anos oitenta, entendia que a produção de um pensamento crítico sobre o direito necessitava construir um “lugar distanciado da práxis”, conquistar “um ponto de vista epistemológico que não tenha por finalidade a realização de uma instância provedora da práxis jurídica como saber auxiliar das estratégias de argumentação e legitimação ou como instrumento de um grupo de iniciados (os juristas) para a realização de uma linguagem especializada”.

Da confusão entre a docência e as profissões jurídicas também pode decorrer a colonização do pensamento por cacoetes da prática forense, como o manualismo e o reverencialismo, fato percebido por Luciano Oliveira no texto *Não fale do Código de Hamurábi!* Nesse sentido, o professor de dupla jornada que não consegue distinguir a lógica própria da esfera acadêmica e da prática forense acaba por subsumir uma na outra, de modo que na sala de aula continua a defender causas, como faz nos tribunais, quando deveria estar discutindo hipóteses de trabalho. Nessa confusão, a sala de aula é ocupada pela lógica da prática forense, com o farto uso de argumentos de autoridade e de expressões como “segundo o magistério de sicrano”, que é típico de juristas “preocupados antes em convencer com apelos a uma retórica coimbrã do que em demonstrar com dados cuja força decorra da própria exposição” (OLIVEIRA, 2003, p. 7).

O primeiro benefício da dedicação exclusiva¹⁴⁴ é óbvio. O professor se dedica unicamente ao ensino, à pesquisa e à extensão, de maneira que tem mais tempo para pensar sobre suas práticas pedagógicas e para coordenar grupos de pesquisa e de extensão. Outro provável benefício é a autonomia universitária, pois estando o professor afastado de cargos do judiciário, do sistema penitenciário ou dos interesses do mercado jurídico, poderá desagradar sem culpas, apresentar os resultados de seus estudos *duela a quien duela*. Conforme pensou Weber (2011, p. 85), “estamos colocados em várias esferas da

¹⁴⁴ Estamos usando esta expressão no sentido literal, pois na burocracia estatal há dedicações exclusivas que não são exclusivas.

vida, cada qual governada por leis diferentes”. Enquanto a esfera intelectual é regida pela busca da verdade como valor principal, a esfera política é regida pela busca do poder e a esfera econômica pela utilidade. Em vários momentos podem existir afinidades eletivas entre tais esferas, mas em outros não. O professor Pedro Abramovay, por exemplo, ao dizer uma obviedade do ponto de vista científico – que encarcerar pequenos traficantes potencializa a violência - foi substituído de seu cargo no governo federal no ano de 2011¹⁴⁵. Este é apenas um dos exemplos de como a esfera política acaba ou por domesticar o pesquisador que possua ideias transformadoras ou por demitir os mais desobedientes. O pesquisador que participa do mercado jurídico também terá que eventualmente *acender uma vela para deus outra para o diabo*. Tal diagnóstico, do nosso ponto de vista, aponta para a necessária profissionalização da docência, por meio da exigência indeclinável da dedicação exclusiva.

Por fim, resguardando-nos de possíveis objeções quanto aos métodos de abordagem preconizados nesta pesquisa, gostaríamos de esclarecer os motivos de não optarmos por entrevistas estruturadas e semi-estruturas, que poderiam ter sido realizadas com os agentes das instituições que analisamos (docentes e discentes). Entendemos que “entrevistas de tipo convencional são métodos aproximativos de avaliar as atitudes e opiniões das pessoas” e, por isso, “raramente fazem mais do que arranhar a superfície” (ELIAS, 2000 p. 54). Isso porque, no “campo jurídico” e, especialmente, no campo das ciências criminais no Brasil (que pode ser considerado um sub-campo do primeiro), era de se esperar que em abordagens deste tipo os agentes entrevistados estivessem mais propensos as “ideias-padrão dominantes do que quaisquer opiniões individuais que se desviassem desse padrão” (ELIAS, 2000 p. 54). Na dinâmica do campo que estudamos – e levando em conta que de certo modo fomos sujeito e objeto da pesquisa - acreditamos que grande parte dos agentes teria ideia de onde pretendíamos chegar, uma vez que tanto a mestrandia quanto sua orientadora não têm por hábito camuflar suas opções teóricas e políticas, o que prejudicaria a objetividade da pesquisa. Além disso, para entrevistar os professores e alunos de uma maneira minimamente adequada necessitaríamos viajar pelas vinte sete capitais que compõem

¹⁴⁵ Conforme notícia de “O Globo”, veiculada em 21/01/2011: “*Cai secretário que defendeu o fim de prisão de pequenos traficantes*”. Acesso em 24/01/2013 em <http://oglobo.globo.com/politica/cai-secretario-que-defendeu-fim-de-prisao-para-pequenos-trafficantes-2833969>.

o universo do estudo, o que se tornou inviável em termos financeiros e temporais. Ainda vale ressaltar que do simples envio de formulários por correio eletrônico, com questionamentos pré-formulados, decorreriam respostas superficiais, desde o nosso ponto de vista.

Também no mesmo sentido, seria impraticável entrevistar docentes em razão da sua enorme rotatividade na disciplina que pesquisamos. Essa situação, conforme já abordamos, decorre da farta utilização de professores substitutos cujos contratos de trabalho duram no máximo dois anos.

Daí que optamos pelo foco nos planos de ensino, do nosso ponto de vista uma fonte mais segura. Tais planos são documentos oficiais das instituições públicas; foram escritos por professores, que lecionam ou lecionaram a disciplina; e nele constam discursos sobre temas criminológicos, cuja análise esperamos ter realizado. Além disso, os planos de ensino indicam livros, que são o principal recurso pedagógico nas faculdades de direito, de onde deriva fundamentalmente o ensino e a reprodução dos discursos sobre a criminologia. Acreditamos, então, ao chegarmos no final do trabalho, que a escolha metodológica foi acertada.

Enfim, esperamos que este trabalho tenha contribuído para tornar o ensino da criminologia, especificamente, e o controle social, em geral, mais transparente, de modo a contribuir para a redução da sua violência. É esse, aliás, um dos principais objetivos da criminologia crítica, perspectiva teórica a qual se filiam a mestranda e a sua orientadora. Quanto menos espaços acadêmicos existirem para o desenvolvimento de pesquisas criminológicas críticas, menos estudos serão produzidos, o que significa menor compreensão sobre o controle social e seus objetivos. Se um dos anseios da criminologia crítica é “reverter as relações de hegemonia cultural, com um decidido trabalho de crítica ideológica, de produção científica, de formação” (BARATTA, 2002, p. 205), e se “sem teoria crítica não haverá transformação social” (MENEGAT, 2012, p. 207), resta compreendermos os interesses que tem impulsionado as tentativas de silenciamento desse saber.

FONTES

ANDRADE, Manuel Costa da; DIAS, Jorge de Figueiredo. **Criminologia: O homem delincente e a sociedade criminógena**. 1ª Edição (Reimpressão). Coimbra: Coimbra Editora, 20013.

BARATTA, Alesandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Volume I. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**. Parte Geral. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

_____. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FERNANDES, Valter; FERNANDES, Newton. **Criminologia Integrada**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal (arts. 1. a 120 do CP)**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MANNHEIM, Hermann. **Criminologia Comparada**. Volumes I e II. Tradução de J.F. Faria Costa e M. Costa Andrade. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1984.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Sínteses Organizadas Saraiva. Criminologia**. Número 38. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro**: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; Alejandro, SLOKAR. **Direito Penal Brasileiro**. Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder. O bacharelismo liberal na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos, Helena Schiessl Cardoso. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil.** Tese defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade São Paulo, São Paulo, 2010.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil.** São Paulo: Método, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

_____. **Dogmática Jurídica: esboço de sua configuração e identidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003c.

_____. **Formação Humanística.** Florianópolis: ESMESC (palestra; DVD, son., color), 2009.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos Criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ASSIS, Machado. **O Alienista In: Contos Escolhidos.** [s.l.]: Klick Editora, [s.d.].

BARATTA, Alessandro. **Criminologia e Dogmática Penal. Passado e Futuro do Modelo Integral da Ciência Penal.** In: Revista de Direito Penal. Número 31, Janeiro-Julho. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 5-37.

_____. **Enfoque crítico del sistema penal y la criminología em Europa.** In: **Criminología Crítica. I Seminario.** Medellín: Universidad de Medellín, 1984, p. 1-21.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. **Criminología y Sistema Penal.** Buenos Aires/Montevideo: B de f, 2004.

BARRETO, Lima. **Triste fim de Policarpo Quaresma.** São Paulo: Editora Ática, 1997.

_____. **Clara dos Anjos.** São Paulo: Penguin Classics & Companhia das letras, 2012.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração brasileira e a idéia da universidade.** São Paulo: Convívio: Editora da USP, 1986.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BLOCH, Marc. **Apologia da história, ou, O Ofício do historiador.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção. Crítica social do julgamento.** São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

_____. **O poder simbólico.** 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Lei de 11 de Agosto de 1827**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em 8 de junho de 2012.

_____. **Decreto nº 5.773 de 09 de Maio de 2006**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/legislacao/decreton57731.pdf>> Acesso em 10 de junho de 2012.

_____. **Decreto nº 7.247 de 19 Abril de 1879**. Disponível em <http://www.histedbr.fae.unicamp.br/revista/edicoes/34/doc01a_34.pdf> Acesso em 11 de junho de 2012.

_____. **Decreto nº 18.851 de 11 de Abril de 1931**. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 12 de junho de 2012.

_____. **Resolução CNE/CES nº 9 de 29 de Setembro de 2004**. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>> Acesso 10 de junho de 2012.

BURKE, Peter. **Uma história social do conhecimento: de Gutenberg a Diderot**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAMPOS, Francisco. **A reforma do Ensino Superior no Brasil: Exposição de Motivos apresentada ao Chefe do Governo Provisório pelo sr. dr. Francisco Campos, ministro da Educação e Saude Publica**. In: Revista Forense. Janeiro a Junho de 1931, Belo Horizonte, 1931.

CARVALHO, Hilário Veiga de. **Perspectivas atuais da Criminologia**. Conferência proferida em 9 de agosto de 1975. Porto Alegre, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a política imperial**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CERQUEIRA, Daniel Torres de. **O ensino do direito no Brasil: breve radiografia do setor**. Anuário ABEDI, Florianópolis, ano 4, 2006.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CHIRIVINO, Dirceu. **Enrico Ferri**. Correio do Povo, Porto Alegre, 28 de julho de 2010. Há um século no Correio do Povo, [s.p.].

CHRISTIE, Nils. **Cuatro obstáculos contra la intuición. Notas sobre la sobresocialización de los criminólogos**. In: SOZZO, Máximo (coord). **Reconstruyendo las criminologías críticas**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2006.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **A criminologia radical**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

_____. **Raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco, 1998.

_____. **Raimundo Nina Rodrigues e a “garantia da ordem social”**. In: Revista USP n. 68, Dezembro/Fevereiro 2005-2006, São Paulo, p. 130-139.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ELIAS, Nobert. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo**. São Paulo: Alameda, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 30ª ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011a.

_____. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011b.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**. São Paulo: Global, 2006.

HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões Jurídico-Penais**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1945.

_____. **Reminiscências**. In: Revista Brasileira de Criminologia. Volume 2. Rio de Janeiro, 1948.

_____. **Direito Penal e Criminologia**. In: **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**. Ano I (Nova Fase). Número 1. Abr-Jun. Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Instituto de Criminologia da Universidade do Estado da Guanabara, 1963.

LARRAURI, Elena. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo XXI, 2000.

LISZT, Franz Von. **La ideia de fin en el derecho penal**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1994.

LYRA, Roberto. **O ensino do direito penal e a doutrina contemporânea (aula inaugural)**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Comércio, 1935.

_____. **Novas Escolas Penaes**. Rio de Janeiro: A Noite, 1936.

_____. **Expressão mais simples do Direito Penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1953.

_____. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

_____. **Direito Penal Científico.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1974.

LYRA FILHO, Roberto. **O Direito que se ensina errado: sobre a reforma do ensino jurídico.** Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

_____. **O que é Direito.** São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. **Problemas atuais do ensino jurídico.** Brasília: Obreira, 1981.

_____. **A criminologia radical.** *In:* Revista de Direito Penal. Número 31, Janeiro-Julho. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 54-74.

MACHADO, Alcântara. **Código Penal do Brasil.** *In:* RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia.** Volume 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

MACHADO, Antônio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social.** Franca: UNESP, 2005.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história.** Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MAYORA, Marcelo. **Entre a cultura do controle e o controle cultural: um estudo sobre práticas tóxicas na cidade de Porto Alegre.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAYORA, Marcelo; GARCIA, Mariana. **Apontamentos sobre criminologia e política a partir da reconstrução de um debate latino-americano.** *In:* Revista Sistema Penal de Violência: Dossiê Pensamento Político e Criminológico, Número 5, Volume 2, Julho a Dezembro 2013, pp. 187-200.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Maria Helena Barreiro Alves. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENEGAT, Marildo. **Estudos sobre ruínas**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 1988.

MOACYR, Primitivo. **A instrução e as províncias: subsídios para a história da educação no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.

MONREAL, Eduardo Novoa. **¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica?** *In: Doctrina Penal*, Buenos Aires, Año 8, n. 30, p. 19-31, 1985.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **El papel de la Criminología en la formación del jurista (Al mismo tiempo, informe sobre la Criminología em los planes de estudios de las Facultades de Derecho españolas: pasado, presente y futuro)**. *In: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*. Numero 3. Extraordinário. Abril. San Sebastián, 1990, pp. 173-183.

NAGEL, W. H. **Criminologia Crítica**. *In: Revista de Direito Penal*. Número 1. Janeiro- Março. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NEDER, Gizlene. **Illuminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Revan. 2007.

NEUMAN, Elías. **El estudio de la Criminología en Latinoamérica y la necesidad de soluciones prácticas**. *In: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología*. Numero 3. Extraordinário. Abril. San Sebastián, 1990, pp. 269-287.

NEVES, Joaquim Madeira; SILVA, Jaldyr Bhering Faustino da; CINTRA, Tarcizo Leonce Pinheiro; ABRAHAM, Wilson. **Discursos em três solenidades**. Florianópolis, 1955.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!**. In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito, volume 13, 2003.

_____. **Relendo “Vigiar e Punir”**. In: Revista Dilemas. Volume 4. 2011, pp. 309-338.

OLMO, Rosa del. **Criminología y Derecho Penal: aspectos gnoseológicos de una relación necesaria em la América Latina actual**. In: Doctrina Penal, Buenos Aires, Ano 10, n. 37, p. 75-96, 1987.

_____. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PACHUKANIS, E.B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXXI, 2002.

PIMENTEL, Manuel Pedro. **Breves notas para história da criminologia no Brasil**. In: *Ciência Penal*. Ano V. Número 2. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello e SANTOS, Rogerio Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje? Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional**. Florianópolis: Cadernos Cesusc, 2006.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. 2012. Tese defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

REVISTA CIÊNCIA PENAL. Ano 7. Número 1. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia. Volumes 1 e 2.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

ROCCO, Arturo. **El problema y el método de la ciencia del derecho penal.** Bogotá: Editorial Temis, 1982.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social.** Tradução de Gizlene Neder: Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Do viés médico-psicológico ao viés crítico da Criminologia Clínica: mudanças no enfoque interpretativo dos fatores apontados nos exames criminológicos.** *In: Criminologia no Brasil: história e aplicações clínicas e sociológicas.* Alvinho Augusto de Sá, Davi de Paiva Costa Tangerino e Sérgio Salomão Shecaira (coordenadores). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

SADEK, Maria Tereza (Org). **Magistrados: uma imagem em movimento.** Rio de Janeiro: FGV, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice. O Social e o Político na Pós-Modernidade.** Portugal: Edições Afrontamento, 1999.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e a questão racial no Brasil. 1870-1930.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. **Entre ‘doutores’ e ‘bacharéis’: a medicina legal no Brasil dos anos 1930.** *In: Anais do I Encontro*

Nacional de Pesquisadores em História das Ciências. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2010.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira. Quem é e Como Vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

_____. **Os Batalhadores Brasileiros. Nova classe média ou nova classe trabalhadora?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Apresentado por: Faculdades onde se graduaram.** Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=faculdade>>. Acesso em 28 janeiro de 2014.

TAM NAS NUVENS. **Desejos Universais**. Ano 06. Número. 71, Novembro de 2013.

TAYLOR, Ian. WALTON, Paul. YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: edições Graal, 1980.

TIMM DE SOUZA, Ricardo **A universidade, a forma e o conteúdo – sobre a urgência de uma transformação necessária**. In: **Em torno à diferença. Aventuras da Alteridade na Complexidade da Cultura Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

VALLE, Ione Ribeiro. **Sociologia da educação, currículo e saberes escolares**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VIANNA, Tulio. **Julgando de barriga cheia**. In: Estadão, publicado em 11 de novembro de 2012.

WARAT, Luis Alberto; CUNHA, Rosa Maria Cardoso da. **Ensino e saber jurídico**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **Dilemas sobre a história das verdades jurídicas. Tópicos para refletir e discutir.** *In:* Revista Sequência, v. 4, n. 6, 1983.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia.** Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: LTC, 2010.

_____. **Economia e sociedade.** Volume 1. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumenn. **Corpo e Alma da Magistratura Brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología. Aproximación desde un margen.** Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

_____. **La Enseñanza Universitaria de la Criminología em America Latina.** *In:* Cuaderno del Instituto Vasco de Criminologia. Numero 3. Extraordinário. Abril. San Sebastián, 1990, pp. 59-73.

_____. **Em busca das penas perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA Alejandro; Alejandro, SLOKAR. **Direito Penal Brasileiro.** Volume I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXO I – PLANOS DE ENSINO CONSULTADOS